



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2016 – São Paulo, quinta-feira, 12 de maio de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2128/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005718-80.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.005718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES e outro(a)
	:	SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP034782 JULIO CESAR BRANDAO e outro(a)
APELANTE	:	RAIMUNDO QUEIROGA NETO
ADVOGADO	:	SP067611 DALILA GALDEANO LOPES
APELANTE	:	PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO
APELANTE	:	Uniao Federal
	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEAL BERNARDO
APELADO(A)	:	ADONIAS VILARINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	EURIPEDES PAULO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP153275 PAULO MARCOS VELOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO SIMOES DE CARVALHO e outro(a)
	:	LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO
APELADO(A)	:	FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057188020054036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-97.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.000033-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ACERBI
APELADO(A)	:	DANIEL SANTINELLI MIGLORANCIA -EPP
ADVOGADO	:	SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e outro(a)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005106-58.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005106-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051065820084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017021-83.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.017021-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO(A)	:	JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA e outro(a)
	:	MAURICIO PALMA RESENDE
ADVOGADO	:	SP044573 EDMAR VOLTOLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00170218320084036112 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009756-87.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009756-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CLEMENTINO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP117354 IARA MORASSI LAURINDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00097568720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044161-03.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044161-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUIZ CAVACHIOLI
ADVOGADO	:	SP156925 CINTHIA LOISE JACOB DENZIN
CODINOME	:	LUIZ CAVACHIOOLI
PARTE RÉ	:	ISABEL CHRISTINA BERTINI e outros(as)
	:	DENILSON CESAR CAVACHIOLI
	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAVACHIOLI LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	07.00.01568-9 A Vr LEME/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 3/807

próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-40.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000441-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS007233A MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004414020104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014335-71.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014335-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP158878 FABIO BEZANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00143357120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017060-44.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017060-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA
ADVOGADO	:	SP120910 MANOEL CARLOS MARTINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003751720114036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-76.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002870-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CLAUDIO CORREIA
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028707620124036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009258-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009258-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CREUSA MARIA DA SILVA PASSARELO
ADVOGADO	:	SP230543 MARCO AURELIO VANZOLIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	10.00.00015-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019892-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARA BAR SZTAJNBOK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329303 SÉRGIO SZTAJNBOK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198924920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-31.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004857-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIS MARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048573120134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-50.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000572-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE LUIZ DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005725020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011048-21.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011048-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110482120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018092-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ELENILDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048732620054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030875-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030875-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MANUEL RIBEIRO MEIRELES
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00004258820158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

Expediente Nro 2130/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
 SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-02.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.001363-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA SP
ADVOGADO	:	SP267521 PAULA FERRARI VENTURA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	MARCELO DE AQUINO MENDONCA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE CORURUPE
ADVOGADO	:	AL003864 OTONIEL LEOCADIO VIEIRA
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE CARMIPOLIS
ADVOGADO	:	SE003387 ZELMA TOMAZ DE MATOS
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	CE004131 JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO	:	LUCINO PINHO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE ARACAJU
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RJ109688 GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO ANGRA DOS REIS e outros(as)
	:	MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS BA
	:	MUNICIPIO DE LINHARES ES
	:	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL SC
	:	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP
	:	MUNICIPIO DE TRAMANDAI RS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
 SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016824-87.1996.4.03.6100/SP

	2004.03.99.010427-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	FRANCISCA ARCOS DEL CASTILHO NANTES
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS
	:	SP140852 ANGELINA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
No. ORIG.	:	96.00.16824-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030477-78.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.030477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ARLEX FATIMA DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
	:	SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
REPRESENTANTE	:	AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-38.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.000036-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARCIA FAUSTINO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP224659 ANA KARINA BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP184072 EDUARDO SCALON e outro(a)

	2008.61.02.002479-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI
ADVOGADO	:	SP185631 ELTON FERNANDES REU e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
	:	SP107931 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
	:	SP209396 TATIANA MIGUEL RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024799020084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002340-09.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002340-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP174623 TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	NAIR DUARTE MACHADO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP174623 TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
No. ORIG.	:	2005.03.99.047665-7 Vr SAO PAULO/SP

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035640-59.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035640-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

SUCEDIDO(A)	:	PAULO PEREIRA BORGES falecido(a)
ADVOGADO	:	SP156476 ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	00172436420074039999 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002512-89.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002512-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEDA DOS SANTOS SILVA e outros(as)
	:	ALAN DA SILVA
	:	LEANDRO DA SILVA
	:	ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161926 LUIZ CARLOS ROBLES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025128920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013316-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	WILSON DE JESUS ORLANDIN
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00133164020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008041-68.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008041-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GERSON FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080416820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014492-29.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.014492-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
PROCURADOR	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
APELADO(A)	:	REINALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	MS010587 LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00144922920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004551-46.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004551-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROMUALDO APARECIDO CHIESI
ADVOGADO	:	SP261373 LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045514620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004344-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004344-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	30041855620138260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008014-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008014-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JURACI FELISARDO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30011969220138260326 1 Vr LUCELIA/SP

Expediente Nro 2132/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-16.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.002824-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALDO DE JESUS FIGARO
ADVOGADO	:	SP076297 MILTON DE JULIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-08.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.002067-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SERGIO MASTELLINI e outros(as)
	:	FERNANDO COIMBRA
	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-82.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.001887-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL EMMAS
ADVOGADO	:	SP140874 MARCELO CASTILHO MARCELINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-87.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.001625-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016258720044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031932-73.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031932-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001819-77.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.001819-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JAMAL APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012199 ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018197720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004100-27.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004100-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DF016512 BRUNO BITTAR
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.032078-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011325-64.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.011325-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e conjuge
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	04.00.10076-0 A Vr SUZANO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000434-11.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000434-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUIZ JOAO BARAUNA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ODETE RODRIGUES BARAUNA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004341120114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-62.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002317-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AGNALDO IGNACIO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00023176220124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-19.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006853-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ELAINE PAVINI CINTRA e outro(a)
	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
No. ORIG.	:	00068531920124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 17/807

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-64.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.001546-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015466420124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006816-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006816-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO BERNARDINO LOPES
ADVOGADO	:	SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002738220134036117 1 Vr JAU/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018872-53.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018872-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ESPORTE CLUBE NOROESTE
ADVOGADO	:	SP159092 RODRIGO LOPES GARMS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVARISTO GONCALVES DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE AFFONSO
ADVOGADO	:	SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JOSE ADELINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)

INTERESSADO(A)	:	CAIO BANUT
ADVOGADO	:	SP264891 DANILO MEIADO SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	EDSON LUIS S CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	NELMA TEIXEIRA MENDES BANUTH
ADVOGADO	:	SP264891 DANILO MEIADO SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00088620320074036108 3 Vr BAURU/SP

Expediente Nro 2135/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-34.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.006853-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ASSOCIACAO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL AD HOC
ADVOGADO	:	SP145234 LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO THOMAZ BASTOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-34.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.012821-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MG074119 MARCELUS DIAS PERES e outro(a)
APELADO(A)	:	IZIDORO COIMBRA ARAUJO e outro(a)
	:	FERNANDO COIMBRA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP062690 ANTONIO CARLOS DUVA e outro(a)
	:	SP234192 ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011052-17.1994.4.03.6100/SP

	2008.03.99.005258-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO	:	SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	OSMAR GERENE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP212181 KARINA MORANDIM DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

PARTE RÉ	:	AMADEU JOAO CAPARROZ
INTERESSADO(A)	:	REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA em liquidação extrajudicial
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.11052-9 25 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039859-96.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.039859-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ADALMIRO CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00176-0 1 Vr VINHEDO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019214-10.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019214-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002050-26.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.002050-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI
ADVOGADO	:	SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro(a)
No. ORIG.	:	00020502620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002659-84.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.002659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EUCLIDES LUIZ GONZAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00157-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020617-09.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020617-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE DE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00206170920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-04.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001764-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE CTCE
ADVOGADO	:	SP270704 VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO HERMINIO OMETTO
ADVOGADO	:	SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA e outros(as)
	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO
	:	AUPES ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR
No. ORIG.	:	00017640420114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003455-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.003455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	DROGARIA E PERFUMARIA REIS LTDA -ME e outros(as)
	:	LINDALVA FERREIRA DOS REIS
	:	JOSE FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP153772 PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	02.00.16368-1 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030904-61.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.030904-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	HAROLDO DO VALE AGUIAR e outro(a)
	:	MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR
ADVOGADO	:	MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU
REPRESENTANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006001220124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0015618-76.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015618-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FELIPE MARTINS MORAES DAHER
ADVOGADO	:	SP312855 JORGE VINICIUS JOUDATT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156187620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012741-74.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012741-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AMAURI LOPES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127417420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43688/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021689-75.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021689-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AGF SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 64,40 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 657)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2009.61.00.011656-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELADO(A)	:	BAR E RESTAURANTE MRB LTDA
ADVOGADO	:	SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00116565020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 33,20 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 512)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2009.61.09.000310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RICLAN S/A
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
No. ORIG.	:	00003107520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 118,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 622)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no **sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no **sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007313-83.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007313-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	PEDRO GALVAO PRATA TEODORO e outro(a)

ADVOGADO	:	MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073138320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 274)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005751-70.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA
ADVOGADO	:	SC013592 ADOLFO MANOEL DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057517020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 42,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 24,40

(CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 693)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001014-15.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001014-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NILSON TAMELINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00010141520104036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 40,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 350)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005731-69.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005731-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00317918419894036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 93,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 269)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001452-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014521020114036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 163,92 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 124)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002483-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALLIANZ SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024839420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 53,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 557)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio

do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010538-34.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VETOR ESPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105383420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,50 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 341)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015

e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016733-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016733-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00167336420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 40,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 269)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014883-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014883-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP083509 IZILDA CRISTINA AGUERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039382820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 40,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 379)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0025692-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00208393520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 163,20 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 171)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Nro 2137/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-19.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.000066-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	DELANNEY VIDAL DI MAIO e outros(as)
	:	JULIO CESAR NOGUEIRA NETO
	:	LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA (= ou > de 65 anos)
	:	LUCIMAR DE OLIVEIRA
	:	ORLANDO ROBERTO NETO
	:	WILTON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002510-82.1995.4.03.6000/MS

	2000.03.99.020450-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	:	LINO MELLO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MS003995 OCLECIO ASSUNCAO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	95.00.02510-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025017-18.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.025017-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	HENRIQUE RODOLFO JORDAN
ADVOGADO	:	SP080228 MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-49.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.000047-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COMUNIDADE INDIGENA GURANI NANDEVA YVY KATU DE REMANSO GUASU
PROCURADOR	:	RODRIGO COLLARES TEJADA
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CACIQUE MAMAGA SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO
No. ORIG.	:	00000474920044036002 1 Vr NAVIRAI/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004443-66.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.004443-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOSE XAVIER RUAS
ADVOGADO	:	SP093516 JOSE SANCHES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP034624 AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004757-55.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004757-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP e outros(as)
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELANTE	:	JOAO EVARISTO RODRIGUES
	:	JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO
	:	JOSE ARISTEIA PEREIRA
	:	JOSE EDGARD MARSON
	:	JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI
	:	JOSE ROBERTO LOVATO
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047575520084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-04.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.000200-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP134563 GUNTHER PLATZECK e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA MELLA DEGRANDE
ADVOGADO	:	SP166779 LEANDRO LUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00002000420084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034763-90.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034763-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros(as)
	:	MARIO DEL MENACO
	:	OSWALDO PEREZIN
	:	MANOEL ALVES SILVEIRA
	:	THOMAZ NUBIATO
	:	NEUSA APARECIDA MAZZEGO
	:	AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	1999.61.17.003997-0 1 Vr JAU/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 37/807

nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011315-96.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011315-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO MUNHOZ MOYA
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00113159620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-71.2011.4.03.6004/MS

	2011.60.04.000372-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003727120114036004 1 Vr CORUMBA/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004772-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004772-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	HENRIQUE BELL FILHO
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00033992720028260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

Expediente Nro 2138/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010548-07.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.010548-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ISMAEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	991346 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039394-29.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.039394-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158950 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAUSTINO PENHA DELSIM
ADVOGADO	:	SP120455 TEOFILO RODRIGUES TELES
No. ORIG.	:	03.00.00052-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006182-29.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.006182-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Rbeirao Preto SP
ADVOGADO	:	SERGIO LUIS LIMA MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005942-34.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA FIGUEIRAS ALVES

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020868-62.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.020868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP086824 EDVALDO CARNEIRO
	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
No. ORIG.	:	2003.61.83.003692-3 2V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022990-24.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DONIZETTE DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005690 ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00144-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-37.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.000708-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DALTEA SENGER ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007083720094036104 3 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2009.61.82.016048-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	APARECIDA GUINATO
ADVOGADO	:	SP216095 RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA
ADVOGADO	:	SP216095 RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA
No. ORIG.	:	00160487820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.00.009379-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
	:	RACHEL TAVARES CAMPOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANIFICADORA NOVA VERA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00093792720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2011.61.07.002372-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA incapaz e outro(a)
	:	JONATHAS HENRIQUE VERNECK COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NATASHA VERNECK
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023722620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2012.61.06.001641-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	WANDERLEY DE PAULA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016419620124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043134-77.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043134-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP139300 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP139300 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00049194120108260306 A Vr JOSE BONIFACIO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004987-27.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004987-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RIVALDO RUFFO
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049872720134036104 4 Vr SANTOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-13.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010042-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP132542 NELCI SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100421320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-04.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001931-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FROES
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
No. ORIG.	:	11.00.01743-0 1 Vr ORLANDIA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012605-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012605-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO 109 LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034801120074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013375-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013375-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TOK E ART DECORACOES PRESENTES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00351447420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007242-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL JUVENCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG.	:	12.00.00055-8 1 Vr PACAEMBU/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028789-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028789-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DORETO SEGUNDO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	10046070920148260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030397-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030397-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATEUS LACORTE
ADVOGADO	:	SP059709 EUGENIO CARPIGIANI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00082-9 2 Vr IBITINGA/SP

Expediente Nro 2140/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029842-05.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029842-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037943-07.1996.4.03.6100/SP

	2002.03.99.030968-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELANTE	:	IDILIO FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outro(a)
	:	SP129281 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
	:	SP174760 LIBERO LUCHESI NETO
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELANTE	:	ELZA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.37943-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010102-56.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010102-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SONIA DA SILVA BETTEGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-47.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022974720074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032437-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.032437-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138426 MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG.	:	07.00.00008-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-20.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002497-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233279 EVELISE PAFFETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THEREZINHA DE JESUS NOVAES ALVES
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-06.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SILVANA OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
	:	GILBERT OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066370620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022200-29.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022200-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOAO WESLEY FRANCO
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	:	00222002920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012495-49.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.012495-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
	:	EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP306764 EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124954920114036183 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008396-57.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.008396-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	SANDRO BENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00083965720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020713-87.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.020713-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER WILHELM LUTHOLD
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207138720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002036-67.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002036-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RIGO ALECIO MARTELLO
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020366720124036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016436-97.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016436-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO APARECIDO BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE	:	ROSA APARECIDA BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	11.00.02909-4 2 Vr SOCORRO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-19.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000939-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
APELADO(A)	:	AMARILDO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP143383A ISAC JOSE DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009391920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018951-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018951-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TRANSMAR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00072480920064036104 7 Vr SANTOS/SP

Expediente Nro 2142/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-37.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.002459-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012849-47.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.012849-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00128494720024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006221-56.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.006221-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	FAUZI HASSAN CHOUKR e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MIGUEL MOUBADDA HADDAD
ADVOGADO	:	SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO ORLANDO
ADVOGADO	:	SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP183620 CRISTIANO RONCHI LOBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010986-45.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.010986-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LA FEME CLINICA MEDICA S/S
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP189262 JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-28.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.006143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022238-80.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022238-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00222388020074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-62.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001741-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017416220094036104 2 Vr SANTOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010858-59.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.010858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES
ADVOGADO	:	SP144760 LUCIENE ROLIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
No. ORIG.	:	00108585920094036110 3 Vr SOROCABA/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015597-38.2010.4.03.0000/MS

	2010.03.00.015597-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
AGRAVADO(A)	:	VALDEMIR GAMARRA GAUNA
ADVOGADO	:	MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082729320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007641-44.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007641-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	APARECIDA DONIZETE MAZIERI GUILHERME
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00013-0 1 Vr COLINA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-47.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.006827-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AMILCAR VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068274720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014677-42.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARCOS LACERDA CRUZ
ADVOGADO	:	SP111397 OSMAR MOTTA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00146774220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002837-23.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.002837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSCAR JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028372320114036111 2 Vr MARILIA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-86.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUIZA HELENA DE MACEDO GIUDICE
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031698620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005971-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005971-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA
ADVOGADO	:	SP064076 MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00059718620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-84.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.006970-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00069708420144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43730/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024391-58.2009.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MANRIQUE CANIZARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP042078 ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
CODINOME	:	APARECIDA MANRIQUE CANIZARES
No. ORIG.	:	08.00.00000-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão deste Tribunal que reconheceu o tempo de serviço rural para o fim de averbação e expedição de certidão, independentemente do recolhimento de contribuições.

Alega a parte recorrente contrariedade ao artigo 96, IV, da Lei 8.213/91. Sustenta a impossibilidade de contagem do tempo rural, em outro regime, sem a respectiva indenização.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

No que se refere ao cerne do presente recurso, o v. acórdão recorrido consignou à fl. 170: "*Deve, assim, ser assegurado o direito da parte de utilização do período a ser averbado, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência, mesmo nos casos de contagem recíproca.*"

Por sua vez, o art. 96, IV, da Lei 8.213/91, supostamente violado segundo alega o recorrente, possui a seguinte redação:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[omissis]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em sentido diverso daquele esposado no v. acórdão recorrido.

Posicionou-se a C. Corte Superior no sentido da necessidade do recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, relativas ao período de atividade rural anterior à filiação obrigatória, para cômputo em outro regime.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91".

2. O Tribunal local consignou: "Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo".

3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.

4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço.

Precedente do STJ.

5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a

atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Ação julgada improcedente."

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO RURÍCOLA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

- A teor dos precedentes jurisprudenciais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que é necessária a indenização, ao Regime Geral de Previdência Social, do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime estatutário.

- Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag 1053177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024391-58.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024391-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MANRIQUE CANIZARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP042078 ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
CODINOME	:	APARECIDA MANRIQUE CANIZARES
No. ORIG.	:	08.00.00000-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 2143/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092245-25.1992.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 56/807

	96.03.050728-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.92245-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005680-87.1999.4.03.6108/SP

	1999.61.08.005680-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP127785 ELIANE REGINA DANDARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-65.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.011206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL
ADVOGADO	:	SP059081 PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00007-6 1 Vr PROMISSAO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002132-34.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002132-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	CIRLEU MARIA DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP122578 BENVINDA BELEM LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027006-83.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027006-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-26.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.001172-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
SUCEDIDO(A)	:	EMPAX EMBALAGENS LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011722620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002131-85.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002131-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	FRANCISCO PAZELLI OMETTO
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083069-22.1992.4.03.6100/SP

	2009.03.99.031623-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELA SOARES ALVES e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL
	:	BARJON DE OLIVEIRA SANTOS
	:	CELSO WALTER ARCHANJO
	:	DEMILSON DEL VAZ
	:	DIRCE MUNHOZ
	:	DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
	:	ELIANE KANEGAL
	:	EDUARDO SHIMABUKURO
	:	EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA
	:	EDGAR GERBER

	: FABIO HORTA HANITZSH
	: GILSON TINEN
	: IRIS TERESINHA SESPEDES
	: REGINALDO CESAR ROCHA DIAS
	: SERGIO KOMURO
	: SONIA MARIA FERNANDES
	: SERGIO POLICASTRO
	: SUELI MARIA FERNANDES
	: SONIA MARIA DE MATOS
	: PAULO AKIRA HOSI
	: VALMIR ARANTES
	: VALTER SILVA DE FARIA
	: VANUSA DUARTE FERREIRA
	: VERA LUCIA VALVERDE
	: JOAO MARCOS NORBERTO
	: JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE
	: JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA
	: LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO falecido(a)
	: LILIA ROCHA LIMA
	: LUCIMAR MARTINS LOPES
	: MARCOS KINITI KIMURA
	: MARIA DEL CARMEM VIQUEIRA MIGUEL
	: MARINES MARIKO OGURI
	: MARIO JOSE RAMOS falecido(a)
	: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFREVE NETO
	: MAURICIO TADEU LEOBALDO
	: OSWALDO HIDEO YSHIZAKI
	: EDIMAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO	: SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO e outro(a)
No. ORIG.	: 92.00.83069-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-13.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.000887-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: ABEL BALBO
ADVOGADO	: SP216750 RAFAEL ALVES GOES e outro(a)
No. ORIG.	: 00008871320104036111 2 Vr MARILIA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010378-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010378-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
No. ORIG.	:	00103784320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006492-78.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006492-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI
ADVOGADO	:	SP309038 ANDREIA PARO PALMEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00064927820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43731/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007650-44.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.007650-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROSE SANTA ROSA
APELANTE	:	RAIA E CIA LTDA

ADVOGADO	:	SP297915A FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES
	:	SP129021 CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES
	:	SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

Fls. 1.324-1.325: cuida-se de pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, formulado pelo MPF, tendo em vista que a pessoa jurídica contra a qual foi proposta a ação extinguiu-se e existe feito com igual objeto proposto contra sua sucessora, com decisão transitada em julgado.

A União concordou expressamente com o pedido (fl. 1.344).

A Anvisa e a ré, apesar de intimadas, não se manifestaram (fls. 1.338 e 1.347).

É o breve relatório.

Com a extinção da pessoa jurídica por incorporação, esta é sucedida pela incorporadora em todos os seus direitos e obrigações. Como, no presente caso, já existe decisão transitada em julgado em processo proposto contra a incorporadora e que possui o mesmo objeto, é de rigor a extinção do presente feito, nos termos do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado por analogia nesta instância.

Ademais, tendo em vista o princípio da causalidade, mantenho a decisão anterior de sucumbência recíproca, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-50.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019416-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00194165020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 538 do Código de Processo Civil; arts. 142 e 151, IV, do Código Tributário Nacional; art. 3º da Lei nº 10.833/03; art. 57 da Lei nº 8.981/95; art. 289 do Decreto nº 3.000/99.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Em relação à incidência da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele decisum, evidenciando impedimento à sua admissão. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)".

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU. II - PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração assentou ter sido referido recurso manejado com o fim de veicular o inconformismo da parte embargante com o acórdão que julgou o recurso de apelação, sem, contudo, aplicar-lhe a multa prevista pelo art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, circunstância que, ao menos nesse aspecto, tem o condão de denotar a dissociação em tela.

No tocante às demais violações apontadas, mister consignar a necessidade de análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-50.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019416-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00194165020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 153, III, e 195, § 12, da Constituição Federal.

Decido.

Cumpre salientar que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-50.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019416-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00194165020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** (fls. 304/305) visando à integração da decisão de fl. 300, que não admitiu o recurso extraordinário interposto às fls. 270/284.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, sendo imperioso corrigir-se o erro material existente na decisão embargada.

Desse modo, onde se lê "recurso extraordinário interposto pela União Federal", leia-se "recurso extraordinário interposto pelo contribuinte".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 304/305, corrigindo o erro material existente na decisão embargada nos termos supramencionados.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-50.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019416-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00194165020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** (fls. 306/307) visando à integração da decisão de fl. 301, que não admitiu o recurso especial interposto às fls. 245/263.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, sendo imperioso corrigir-se o erro material existente na decisão embargada.

Desse modo, onde se lê "recurso especial interposto pela União Federal", leia-se "recurso especial interposto pelo contribuinte".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 306/307, corrigindo o erro material existente na decisão embargada nos termos supramencionados.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2144/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004445-29.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.004445-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP229980 LUCAS TAMER MILARE
	:	SP129895 EDIS MILARE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FELIPE JOW NAMBA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Cubatao SP
ADVOGADO	:	SP078926 ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044452920014036104 2 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009976-18.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009976-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP078818 ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP158591 RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP104683 MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO	:	SP173695 WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP241287A EDUARDO CHALFIN
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00099761820094036104 4 Vr SANTOS/SP

Expediente Nro 2145/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008962-46.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008962-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089624620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Expediente Nro 2147/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA** das cópias do processo apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (Art. 1042 do CPC), no **prazo de 5 (cinco) dias**, findo os quais, serão eliminadas.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008085-79.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC
ADVOGADO	:	SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080857920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA** das cópias do processo apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (Art. 1042 do CPC), no **prazo de 5 (cinco) dias**, findo os quais, serão eliminadas.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006974-82.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.006974-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES DE ANDRADE FADINI e outro(a)
	:	PEDRO APARECIDO FADINI
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	11.00.00056-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

Expediente Nro 2148/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-76.2004.4.03.6115/SP

	:	2004.61.15.001303-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP
ADVOGADO	:	SP225362 THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00013037620044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

	2005.61.82.044712-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00447126120054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022307-49.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
	:	SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
PARTE RÉ	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001731-49.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.001731-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP228018 EDUARDO TEODORO e outro(a)
APELANTE	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP071207 ALENCAR FERRARI CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO	:	SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012292-25.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GUSTAVO RIEDEL
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122922520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013968-91.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013968-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOBIN DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP302811 TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00139689120124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-34.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001598-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANTONIO ALVES DE PONTES
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015983420134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-83.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.001229-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012298320134036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-88.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.006137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 1
ADVOGADO	:	SP274221 TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00061378820144036110 2 Vr SOROCABA/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003557-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP193814 JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TRIVIAL PAES E DOCES LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO CELMO OLIVEIRA DE SOUSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00142222220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006974-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES DE ANDRADE FADINI e outro(a)
	:	PEDRO APARECIDO FADINI
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	11.00.00056-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022908-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022908-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENAN HONORIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	00050653020128260624 2 Vr TATUI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43760/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016263-49.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.016263-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADVOGADO	:	SP174403 EDUARDO MAXINO PATRICIO
	:	SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.01354-9 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Considerando o tempo decorrido desde a decisão agravada, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0029426-32.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.029426-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO FREIRE DE GUSMAO e outro(a)
	:	CARMEM MACHADO FREIRE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00294263220044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para ciência da informação lançada pela Caixa Econômica Federal à fl. 578. Após, na ausência de nova manifestação, devolvam-se os autos ao NURE (v. certidão de fl. 577).

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013273-51.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.013273-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP059208 LUIZ LOURENCO DE CAMARGO
	:	SP213736 LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2002.61.09.004712-4 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Antonio Carlos Barbosa** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de processual de primeira instância, foi proferida decisão no feito originário nos seguintes termos: "*Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo executado foram julgados improcedentes (fls. 178/179), reconsidero a decisão de fl. 180 e defiro o pedido de conversão em renda da União/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3969280.6207-1 (...).*"

Tratando-se de informação fundamental para o andamento processual, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047880-22.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.047880-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES FUNSEJEM
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.027055-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**.

Em consulta ao sistema de processual de primeira instância, foi proferida decisão no feito originário nos seguintes termos: "*Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 212. Int.*"

Tratando-se de informação fundamental para o andamento processual, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088191-55.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.088191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DAMASCO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2006.61.02.014288-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Considerando o estado atual do feito originário e dado o tempo decorrido desde a decisão agravada, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-02.2008.4.03.6114/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
	:	SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN
	:	SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE
	:	SP281816 GABRIEL GOUVEIA SPADA
	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00030580220084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de o contribuinte obter excluída da base de cálculo da COFINS e do PIS, a parcela relativa ao ICMS, bem como proceder a compensação/restituição dos valores a esse título indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.

Em primeiro grau, a sentença denegou a segurança e julgou improcedente o pedido da empresa impetrante nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários.

Em face da sentença, foi interposto recurso de apelação pelo contribuinte. Ao julgar o recurso, a E. Terceira Turma, à unanimidade, negou-lhe provimento.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial e extraordinário, estando o juízo de admissibilidade recursal suspenso até o julgamento do representativo de controvérsia (RE 574.706).

Às fls. 604/607, peticionou a impetrante aduzindo que, por ocasião do RE nº 240.785/MG, o C. Supremo Tribunal Federal já teria firmado entendimento favorável à sua tese.

Nesse tocante, diante da presença do perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, formulou pedido de antecipação da tutela recursal de modo a ser assegurada a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até o deslinde do julgamento do RE 574.706/PR, e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

É a síntese do relatório. DECIDO.

Na espécie, a impetrante não objetiva obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, desfavorável à sua tese, mas pretende, isto sim, a atribuição de efeito suspensivo ativo aos recursos excepcionais interpostos, ou seja, almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do *decisum*.

Referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso excepcional enseja a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDclCC nº 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela decisão desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.

3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de

Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC nº 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido." (STJ; AgRg na Rcl 3.757/GO; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Seção; julg. 09.12.09; DJe 18.12.09)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Consecutivamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decissum.

7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis: 'os autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado' (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo. O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado." (STJ; Rcl 2.298/AL; Rel. Ministro LUIS FUX; Primeira Seção; julg. em 27.06.07; DJ 27.08.07).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 604/607.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005410-05.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.005410-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	PR019340 INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	98.00.03322-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Considerando o estado atual do feito originário e dado o tempo decorrido desde a decisão agravada, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000450-22.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000450-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004502220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se a presente de ação mandamental, impetrada com o fito de ser assegurado o desembaraço aduaneiro do veículo importado da marca Volkswagen, modelo Tuareg, versão TDI Executive, Chassis WVGFK9BP5CD002807, ano 2011, para uso próprio da impetrante, sem o recolhimento do IPI, em face da inconstitucionalidade de tal exigência.

Em primeiro grau, foi proferida sentença de procedência, sendo reconhecida a não incidência do IPI no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo do impetrante. Sem honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em face da sentença, a União Federal interpôs recurso de apelação.

A i. Relatora, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação e à remessa oficial. Referida decisão foi objeto de agravo legal, interposto pela União Federal, ao qual a E. Sexta Turma, por maioria, deu provimento, para prover a apelação e a remessa oficial.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial e extraordinário, estando o juízo de admissibilidade recursal suspenso até o julgamento dos representativos de controvérsia (RE 723.651 e REsp 1.396.488).

Às fls. 347/352, peticionou a impetrante aduzindo que a União Federal ajuizou execução fiscal Reg. nº 0035590-09.2014.403.6182, em seu desfavor, tendo havido naqueles autos bloqueio de seus ativos financeiros, em virtude da controvérsia discutida nestes autos.

Defendeu a presença da verossimilhança de suas alegações, a justificar o efeito suspensivo 'ativo' almejado, quer para suspender a exigibilidade do IPI objeto destes autos, quer para determinar o desbloqueio dos valores constrictos no feito executivo fiscal.

É a síntese do relatório. DECIDO.

Na espécie, a impetrante não objetiva obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, desfavorável à sua tese, mas pretende, isto sim, a atribuição de efeito suspensivo ativo aos recursos excepcionais interpostos, ou seja, almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do *decisum*.

Referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso excepcional enseja a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDcICC nº 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela decisão desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.

3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC nº 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido." (STJ; AgRg na Rcl 3.757/GO; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Seção; julg. 09.12.09; DJe 18.12.09)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Conseqüentemente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do

decisum.

7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis: 'os autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado' (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo. O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irrisignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado." (STJ; Rcl 2.298/AL; Rel. Ministro LUIS FUX; Primeira Seção; julg. em 27.06.07; DJ 27.08.07).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 347/352.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010894-59.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010894-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK
AGRAVADO(A)	:	JAYME PENA SCHUTZ
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042436620034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de processual de primeira instância, verifico que foi proferida a seguinte decisão: "*Fl. 233: Defiro. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Int.*"

Tratando-se de informação fundamental para o regular andamento destes autos, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005959-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005959-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CICERO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP303478 CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE e outro(a)
PARTE RÊ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042974920144036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos. Fls. 150/166.

1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias e deixo de determinar a suspensão do feito em razão do teor da certidão de fl. 149.

2. Ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o subscritor da petição a autenticidade dos documentos de fls. 154/166, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Verificando a Secretaria o cumprimento da determinação referida no item 2, providencie a devolução dos autos ao NURE quando da devolução do feito pela parte agravada.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2149/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-14.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.003167-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	CEN COML/ LTDA
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
	:	MS011281 DANIELA VOLPE GIL
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	DF021826 FABIO ALMEIDA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	:	MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003764-80.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.003764-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	CEN COML/ LTDA
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
	:	MS011281 DANIELA VOLPE GIL
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	DF021826 FABIO ALMEIDA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	:	MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004559-86.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.004559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SANDRA CHESINI e outro(a)

	:	SARAH MARIA CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP185323 MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ROGERIO DE MORAES
	:	NEUSA BOY DA COSTA
	:	REGINA RODRIGUES URBANO
No. ORIG.	:	00045598620064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-43.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.010179-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00101794320104036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036614-72.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036614-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ074285 SILVANA MARINHO DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
APELADO(A)	:	DECIO DE PAIVA GRILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG.	:	11.00.00016-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000876-25.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000876-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008762520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007078-18.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007078-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	APARECIDA MARI
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070781820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004579-40.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.004579-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ORVATI PINTO
ADVOGADO	:	SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045794020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-37.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000278-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	JOAO CONRADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTO BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002783720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001893-62.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001893-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO SIMONATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP160397 JOAO ALEXANDRE ABREU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018936220124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009257-85.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009257-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ANTONIO MARTINS TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00092578520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-06.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001378-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ANGELIM COUTINHO SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013780620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005776-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDVALDO BARRETO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057768020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005779-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005779-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RIBEIRO CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057793520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009094-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009094-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00090947120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009879-33.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009879-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO JOAO PONTIES
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00098793320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2150/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0104246-38.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.104246-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL CERQUILHO S/C LTDA e outros(as)

	:	ANALIA AMANCIO DE SOUZA
	:	MOACIR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00016-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-58.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.002623-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	AUTOPOSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047542-28.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.047542-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS BALDUINI
ADVOGADO	:	SP172565 ENRICO FRANCAVILLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-17.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.000027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISTIANE PARDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003220-48.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003220-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APELADO(A)	:	CERAMICA GERALDE LTDA
ADVOGADO	:	MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004640-46.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.004640-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIS PIERIN
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003461 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046404620084036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040535-10.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.040535-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSA DE FATIMA JARDIM KOZIOL e outros(as)
	:	JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL
	:	JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00140-6 2 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007088-88.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007088-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	DM IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037842-43.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037842-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE
ADVOGADO	:	MS003354A JOAQUIM JOSE DE SOUZA

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	07.00.00044-7 A Vr SUZANO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022379-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022379-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	MARIA ELISABETE ALVES ASSIS e outro(a)
	:	PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS
ADVOGADO	:	SP106581 JOSE ARI CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00100870220094036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003726-42.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.003726-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSELMA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	MS016573 DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00037264220134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 91/807

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003877-47.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003877-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO LUCCHESI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038774720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009579-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009579-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BATISTA HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00095797120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032579-64.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.032579-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELVIRA DUTRA LEO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174558 JULIANO VIGILATO GUIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.01195-7 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43775/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014604-10.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.014604-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	94.00.00029-3 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou o prosseguimento dos atos executivos na execução fiscal originária.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Por fim, cumpre destacar que a menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.

1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.
(...)

4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (g.m)

(AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116753-11.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.116753-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PAULO SAMPAIO GOES JUNIOR
	:	FERNANDO FAIRBANKS COELHO MENDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	04.00.00420-9 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, rejeitou o pedido de suspensão da demanda e aplicou multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a executada, ora agravante, ao pedir a suspensão da execução, juntou aos autos documentos que induziram o Juízo em erro e permitiram o retardamento da ação, ato considerado atentatório à dignidade da Justiça.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Por fim, cumpre destacar que a menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.

1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (g.m)

(AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021618-98.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.021618-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE GENNARO S/A
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
SUCEDIDO(A)	:	INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.015840-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou o prosseguimento da execução fiscal originária em relação à CDA 35.591.984-2.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 151 e 204 do CTN.

Decido.

Cumpra-se destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. **1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária.** Incidência da Súmula 112/STJ.*

2. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 742.746/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE PREJUDICADA.

*1. Os arts. 205 e 206 do CTN não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal de que **não houve suspensão da exigibilidade do tributo por não ter havido o depósito integral do crédito tributário**, restando, assim, inviabilizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.*

2. O não-conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1185169/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2011.03.00.000400-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
	:	SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA
	:	P S SERVICOS MEDICOS LTDA
	:	PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA
	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
	:	FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA
	:	BARLAND DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030246620044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento do agravo de instrumento ao fundamento da deserção.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que a interposição do recurso especial tenha sido fundamentada apenas na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição federal, ou seja com base na divergência jurisprudencial, é firme o entendimento de que deverá ser apontado o dispositivo de lei que a recorrente entende ser violado pela decisão atacada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020544-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020544-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076415 WILSON DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00016295320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS IMP/ E EXP/ S/C LTDA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a negativa de seguimento do agravo de instrumento ao fundamento da deserção.

Alega a recorrente, violação aos artigos 267, inciso IV, e 618, inciso I do CPC.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que o não recolhimento do preparo recursal enseja a negativa de seguimento do recurso por deserção. Ademais, não restou comprovado nos autos que a recorrente faz jus à concessão da justiça gratuita.

Por sua vez, a recorrente aponta diversas alegações acerca da questão em debate, porém não indica especificamente quais os dispositivos legais entende violados no ponto em questão.

Assim, observo que não foi cumprido o quanto determinado no artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Destaco ainda que a simples menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.

1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que o dever de pagar pelo serviço prestado pela Agravada, fornecimento de água, não ostenta natureza jurídica de obrigação propter rem.

3. Quanto aos honorários, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (g.m)

(AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

De outra parte, sobre as violações de lei apontadas, observo que as mesmas não se prestam a impugnar o quanto decidido por esta corte, razão pela qual, nesse ponto, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Por fim, não merece trânsito o recurso especial quanto ao fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a divergência jurisprudencial apontada não se reporta à matéria decidida nos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034546-42.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034546-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
-----------	---	--

ADVOGADO	:	SP290301 MARIANA ESTEVES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	11.00.00002-4 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em execução fiscal, considerando que a ação mandamental nº 2007.61.12.008592-2, distribuída para a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente já foi sentenciada, indeferiu o pedido de conexão de ações, nos termos da Súmula 235 do STJ.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 102, 103, 104, 105, 106 e 265, inciso IV do CPC.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. SUSPENSÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a agravante, sustentando a ocorrência de conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, pugna pela suspensão e redistribuição do feito executivo.
2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ).
3. O Tribunal de origem entendeu pelo não cabimento da suspensão pretendida, bem como pela impossibilidade do pretendido deslocamento do feito executivo, posto que a ação anulatória teria sido proposta quando já sentenciados os embargos à execução que se pretendia deslocar. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal a quo, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1245655/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001864-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001864-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP096347 ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168357620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou exceção de pré-executividade, manejada na execução fiscal originária.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO.** ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.*

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Por fim, cumpre destacar que a menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.** FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.*

1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (g.m)

(AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028564-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028564-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO e outros(as)
	:	MARISA MARIKO HASHIMOTO
	:	MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN
	:	MEIRE KIOKO HASHIMOTO
ADVOGADO	:	SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA
No. ORIG.	:	00214427120064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu o pedido de nova intimação da decisão da exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 525, inciso I do CPC.

Decido.

Cumpra-se destacar que o acórdão impugnado consignou que *"Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar a pretensão de publicação da rejeição da exceção de pré-executividade, a fim de reabrir-se o prazo recursal, visto que a parte já havia tomado ciência inequívoca do decidido. Consta-se que a decisão acerca da exceção de pré-executividade foi proferida em 11.09.2012 e que, em 14.01.2013 os autos foram retirados em carga por advogado da parte executada. Diante do ocorrido, afasta-se a pretensão de publicação da mesma."* (destaquei)

Nesse sentido, a decisão combatida está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, no sentido de que a carga dos autos pelo advogado constituído pela parte configura a ciência inequívoca dos atos processuais e supre eventual ausência da intimação. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 734.787/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029084-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029084-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CASA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00564491720124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada no executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art 267, inciso VI do CPC.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que "(...) o crédito exequendo foi constituído pela declaração do contribuinte, ensejando a conclusão de se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação. Desta forma, resta afastada a alegação de necessidade de lançamento do crédito por parte do Fisco, nos termos do art. 142, CTN, porquanto o crédito se encontra constituído a partir da entrega da declaração, independente de qualquer ato administrativo."

Assim, está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. Quanto à alegada necessidade de instauração do processo administrativo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 664.890/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

De outra parte sobre a alegação de indevida incidência da taxa SELIC, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009708-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009708-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COLETIVOS PADOVA LTDA
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024721620134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada no feito executivo originário.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 204, parágrafo único, do CTN.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA QUALQUER NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. "Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp

517.678/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a existência de qualquer nulidade no título executivo. Rever tal conclusão encontra óbice da Súmula 7/STJ.

3. (...) omissis

4. O recurso também não merece provimento por se tratar de exceção de pré-executividade, conforme dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Desse modo, não caberia nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações posta nos autos. - grifo meu

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 840.629/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECHAÇADA. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. (...) omissis

2. Houve o devido enfrentamento da alegação de violação do art. 535 do CPC, sendo que esta Corte entendeu que não ocorreria afronta ao indigitado normativo.

3. Isso porque a questão levada a debate perante a Corte a quo envolve a alegação de nulidade da CDA por fundamentar-se na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98. E diante do contexto recursal, concluiu aquele tribunal que a via da exceção de pré-executividade não era adequada à impugnação do feito executivo, porquanto imprescindível dilação probatória. - grifo meu

4. Houve a prestação jurisdicional, mas com conclusão contrária à pretensão da parte, o que não induz à existência de omissão.

5. (...) omissis

6. A embargante prende-se à alegação de que a Fazenda Nacional pode/deve promover a substituição da CDA, sendo que tal fato se mostra prematuro, visto que, conforme consignado no acórdão embargado, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. Ou seja, não haverá CDA a ser substituída.

7. O excesso da execução, ainda que a CDA fundamente-se na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, é ônus do executado, sempre por meio de embargos à execução. - grifo meu

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

No mais, as alegações apresentadas no recurso implicam no revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, conforme julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. - grifo meu

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012268-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012268-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	METALURGICA IWR LTDA
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00024623820098260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, negou provimento ao agravo legal mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de peça obrigatória nos termos do art. 525, I do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 38, 522 e seguintes, 128, 460, 620 e 655-A, do CPC/1973, bem como aos artigos 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 161, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifico que os artigos 128, 460, 620 e 655-A, do CPC/1973 e 161, do CTN mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTANDO A AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (PROCURAÇÕES). NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ENTENDIMENTO DESTA STJ.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do Agravo de Instrumento." (AgRg no AREsp 688590/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/7/2015). grifo meu

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 632.620/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a ausência de peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC, incluindo a cadeia de substabelecimentos, acarreta o não conhecimento do recurso, sendo inadmitida a sua juntada posterior. - grifo meu

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 529.763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe

19/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes 2. Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituem peças obrigatórias a procuração e os posteriores substabelecimentos, nos termos do art. 525, I, do CPC. Precedentes - grifo meu*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 772.178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012268-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012268-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	METALURGICA IWR LTDA
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00024623820098260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, negou provimento ao agravo legal mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de peça obrigatória nos termos do art. 525, I do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, incisos I, XIII, XXXV e LV, 48, inciso I, 150, incisos I e III, "b", 192 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016733-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016733-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP264867 BRUNO PUCCI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ARANTES ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	:	INDL/ DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA
	:	PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
	:	PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA
	:	AGROPECUARIA FBH LTDA
	:	JJB IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	:	BRASFRI S/A
	:	PREMIUM FOODS BRASIL S/A
	:	BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	O L A AGROPECUARIA LTDA

	:	FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	:	A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
	:	INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
	:	GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	ALBATROZ COM/ DE MOTOS LTDA
	:	ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
	:	ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS
	:	DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA
	:	ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
	:	DANILO DE AMO ARANTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00003280820094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada no feito executivo originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 202 e 203, do CTN, e aos artigos 535 e 618, inciso I, do CPC/1973.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECHAÇADA. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu na espécie.
2. Houve o devido enfrentamento da alegação de violação do art. 535 do CPC, sendo que esta Corte entendeu que não ocorreria afronta ao indigitado normativo.
3. Isso porque a questão levada a debate perante a Corte a quo envolve a alegação de nulidade da CDA por fundamentar-se na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98. E diante do contexto recursal, concluiu aquele tribunal que a via da exceção de pré-executividade não era adequada à impugnação do feito executivo, porquanto imprescindível dilação probatória. - grifo meu
4. Houve a prestação jurisdicional, mas com conclusão contrária à pretensão da parte, o que não induz à existência de omissão.
5. (...) omissis
6. A embargante prende-se à alegação de que a Fazenda Nacional pode/deve promover a substituição da CDA, sendo que tal fato se mostra prematuro, visto que, conforme consignado no acórdão embargado, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. Ou seja, não haverá CDA a ser substituída.
7. O excesso da execução, ainda que a CDA fundamente-se na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, é ônus do executado, sempre por meio de embargos à execução. - grifo meu

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

No mais, as alegações apresentadas no recurso implicam no revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, conforme julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. - grifo meu

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022620-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022620-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00095348420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada no feito executivo originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 202 e 212, do CTN, e ao artigo 219, § 5º, do CPC/1973.

Importante consignar que após a prolação da decisão negativa de seguimento ao agravo de instrumento (fls. 464/465-verso) ocorreu a interposição simultânea pelo contribuinte, na data 25/11/2015, de agravo legal (nominado pelo recorrente de agravo regimental - fls. 476/485) e de recurso especial (fls. 486/507). Posteriormente ao julgamento do agravo legal por turma desta Egrégia Corte Regional Federal e publicação do acórdão, o contribuinte ratificou os termos do recurso especial interposto e pleiteou sua análise.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5621/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021761-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021761-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PROGERAL IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039995120144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Progeral Ind/ de Artefatos Plásticos Ltda.** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.m)

(EDcl no REsp 1338242/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43776/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-62.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.003642-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 45 e 121, II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a alegada violação à legislação demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-62.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.003642-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 123, relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal."

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2005.03.00.064282-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HEMELRIJK COM/ DE REPRESENTACOES DE IMPLEMENTOS MEDI
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.034693-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, no executivo fiscal originário, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada e a nomeação de administrador de acordo com o procedimento do art. 677 do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 105 e 620 do CPC, bem como 11 da LEF.

Decido.

Sobre a suposta violação ao art. 105 do CPC, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a impossibilidade de conexão entre a ação anulatória e o executivo fiscal em razão competência absoluta da vara especializada.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

De outra parte, o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior quanto à possibilidade de determinação de penhora sobre faturamento.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO). MEDIDA LEGÍTIMA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE.

(...)

5. Esta Corte já se manifestou, em diversas ocasiões, sobre a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento mensal da empresa, em percentual que não prejudique suas atividades e, normalmente, tem sido considerado razoável o limite de 5% (cinco por cento). Precedentes.

6. Inexistindo, no caso concreto, demonstração de que houve o comprometimento da higidez financeira da empresa requerente, tampouco risco ao prosseguimento do desempenho de suas atividades, é de ser indeferida a cautelar que visa suspender os efeitos da penhora sobre o faturamento.

7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (destaquei)

(RCD na MC 24.850/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

Por fim, a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.

3. O prazo para a apresentação de defesa pelo executado não se renova nem se altera devido ao reforço da penhora. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008482-72.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.008482-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALVARO SALLES SIDNAYR e outros(as)
	:	ANTONIO LUCIO DA COSTA
	:	ANTONIO GERALDO BRAGA
	:	ALFREDO LAGROTTA NETTO
	:	DELICIO PINTO DA SILVA
	:	EDUARDO JOSE LIMA
	:	JOSE MAURO DE CARVALHO
	:	MARIA AMALIA FAICAL PARENTE
ADVOGADO	:	SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra **decisão monocrática** de fls. 161/163.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103165-04.1998.4.03.6109/SP

	2006.03.99.004272-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	98.11.03165-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assevera, ainda, ser mister o reconhecimento da prescrição para a compensação dos valores recolhidos indevidamente na forma como decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, bem assim a incidência de correção monetária.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a alegada violação à legislação demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

No tocante à prescrição e à correção monetária, cumpre ressaltar não terem sido tais questões devidamente prequestionadas, o que reforça a tese de inadmissão do presente recurso. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CDA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema da prescrição somente foi alegado nas razões dos embargos de declaração, caracterizando-se, portanto, indevida inovação recursal.
2. A Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014; AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.
3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 399.366/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, v.u., j. 01/10/2015, DJ 07/10/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1103165-04.1998.4.03.6109/SP

	2006.03.99.004272-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	98.11.03165-7 1 Vt PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 235/236, relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal."

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010120-05.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.010120-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG.	:	03.00.01185-1 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou a reunião de feitos executivos contra o mesmo devedor.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC, bem como 28 da LEF.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do **REsp 1.158.766/RJ**, tema **392**, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento: "*A reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.*"

Assim, com base nas provas dos autos, se a decisão atacada consignou que é possível a reunião dos feitos executivos, em razão de estarem presentes os requisitos que autorizam tal medida, rever esse entendimento requer revolvimento de conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

De outra parte, a Corte Superior também já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão também esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.

3. O prazo para a apresentação de defesa pelo executado não se renova nem se altera devido ao reforço da penhora. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Por fim, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049769-74.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.049769-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JAMES PEREIRA ROSAS
ADVOGADO	:	SP155155 ALFREDO DIVANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2001.61.82.024037-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da preclusão.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049769-74.2008.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	JAMES PEREIRA ROSAS
ADVOGADO	:	SP155155 ALFREDO DIVANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RÊ	:	MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2001.61.82.024037-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da preclusão.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 234, 473, 535 e 529 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou o seguinte entendimento: "*Como claramente se observa, o decisum ora combatido apenas cumpriu determinação de instância superior. Ora, eventual irresignação acerca daquele entendimento deveria ter sido manifestada naqueles autos, e mediante a via recursal cabível. **A matéria, consoante tranquilamente se infere, encontra-se totalmente preclusa.** E o decisum agravado totalmente inabalável.*" (destaquei)

Dessa forma, verifico que a decisão combatida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a afirmar a impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida em outro recurso manejado anteriormente.

Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO DO STJ N. 14/2013. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. **REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.
2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
3. A Resolução STJ n. 14/2013 autoriza a Secretaria Judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados. (destaquei)

(EDcl no AgRg no AREsp 368.043/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS SUCESSIVOS. REITERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental interposto sucessivamente a outro agravo regimental, em face da mesma decisão, não merece ser conhecido por conta da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 680.064/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Logo, observo que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da

Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
- 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019609-61.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019609-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH
ADVOGADO	:	SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PORTE RÉ	:	TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	FORTUNATO MANFIO
PORTE RÉ	:	GUILHERME BORIS FURMANOVICH
ADVOGADO	:	SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05352324619984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que não conheceu a exceção de pré-executividade oposta pela sócia agravante, por considerar a preclusão da matéria alegada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 267, § 3º do CPC, bem como 121 e 135 do CTN.

Decido.

Cumpra destacar que a decisão combatida consignou o seguinte entendimento: "*Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.*"

Assim, no tocante às supostas violações de lei apontadas, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

De outra parte, não merece trânsito o recurso especial quanto ao fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a divergência jurisprudencial apontada não se reporta à matéria decidida nos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010376-06.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010376-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PROCION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	07.00.00291-8 A Vt POA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu a suspensão da execução fiscal e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 265, inciso IV, e 620 do CPC.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que *"In casu, a ação ordinária não discute o débito, quanto a sua nulidade/existência, mas tão somente pretende a autora rever eventual crédito que possui. Não há como reconhecer a existência de identidade entre os objetos das ações. O reconhecimento do crédito (título ao portador da ELETROBRÁS) não constitui o objeto principal da execução fiscal, de modo que resta afastada a alegação de prejudicialidade."*

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, rediscussão de matéria fática, que é vedada pela orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Em relação à indigitada litispendência, a verificação de suposta identidade entre os elementos caracterizadores das ações em confronto demanda exame dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1325308/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

De outra parte, quanto à supostas violação ao art. 620 do CPC, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026239-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026239-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO ANGELICA LTDA e outros(as)
	:	SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA

	:	SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
	:	SUPERMERCADO SAVANA LTDA
	:	SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
	:	SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00236168220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou exceção de pré-executividade e condenou as coexecutadas, entre elas a recorrente, em litigância de má-fé, em sede de execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 234, 535, inciso I, e 620 do CPC, bem como 11 da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, sobre a suposta violação ao art. 234 do CPC, cumpre destacar que a decisão consignou, nesse ponto, o seguinte entendimento: "Quanto à falta de publicação da decisão que determinou a penhora on line, agravada, **inocorreu a nulidade processual apontada, posto que inexistiu prejuízo** à agravante, que pode se manifestar através do presente agravo de instrumento." (destaquei)

Assim, em plena harmonia com o entendimento da Corte Superior:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não deve ser declarada nulidade processual sem comprovação do efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1295141/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

No mérito, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento acerca da possibilidade de se proceder à penhora de ativos financeiros do executado, via sistema BACEN-JUD, independentemente do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis por parte do exequente.

Por fim, a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na

via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEMA PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *"É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp ns. 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag n.*

1.123.556/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/9/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. *No caso, o exame da tese recursal, de que a penhora de valores em conta bancária causaria excessiva onerosidade ao executado, demandaria o exame de provas, o que não se admite na instância especial, por óbice da referida súmula.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

(AgRg no AREsp 659.142/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026239-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026239-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO ANGELICA LTDA e outros(as)
	:	SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA
	:	SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
	:	SUPERMERCADO SAVANA LTDA
	:	SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
	:	SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00236168220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou exceção de pré-executividade e condenou as coexecutadas, entre elas a recorrente, em litigância de má-fé, em sede de execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, incisos II, X, XII, XXXIII, LIV e LV, e 145, § 1º da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 671952 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AOS BANCOS. OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.4.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 840000 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008508-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008508-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WALDIR MARQUES DA COSTA e outros(as)
	:	JOSE RENATO MIRANDA SERRA
	:	ROBERTO NEUBERN MAFUD
	:	NIZIO BONINI
	:	WALTER EXPEDITO CRUDI
	:	ALBERTO BARACAT
	:	HAZIME TAKIUTI
ADVOGADO	:	SP052964 RENATA NEUBERN MAFUD PINTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA em liquidação
ADVOGADO	:	SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO

PARTE RÉ	:	JOSE MARTIN GALLEGO e outros(as)
	:	ORLANDO VISSOCI
	:	RICARDO DE REZENDE BARBOSA
	:	MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG.	:	11.00.09775-5 1 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 287 e 290 do Código Civil, bem como 135, inciso III do CTN e ainda 2º, 4º, inciso V, 5º da LEF.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP N. 2.196-3/2001. AVALISTA. LEGITIMIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão final a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, mesmo que de modo superficial, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável.

2. Na espécie, o aresto impugnado encontra-se fundado em precedente desta Corte Superior formado sob o regime dos recursos repetitivos, o que afasta a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da providência acautelatória ora requestada.

3. De fato, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, assentou compreensão segundo a qual MP n. 2.196-3/2001, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferiu para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, sendo a execução fiscal o instrumento cabível para a respectiva cobrança, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão.

4. E como a cessão de crédito difere da novação da dívida - por não implicar a extinção da obrigação cedida -, parece legítimo que o avalista da cédula de crédito rural ocupe o polo passivo da execução fiscal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 22.413/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVANTE	:	MIRALUX IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS EIRELi e outros(as)
	:	KYOZO ABE
	:	REGINA KIYOMI HATUDA ABE
	:	ROGERIO SELJI ABE
ADVOGADO	:	SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00036647020148260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em primeira instância, deferiu medida cautelar fiscal requerida pela União.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 522, *caput* do CPC, bem como 7º, parágrafo único da Lei 8.397/92.

Decido.

Cumpra-se destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Os agravantes suscitam uma série de **questões que não foram submetidas à apreciação do juízo "a quo"** antes da prolação da decisão agravada, mesmo porque esta foi proferida "inaudita altera parte". Consequentemente, sobre tais questões não se pronunciou a decisão agravada, descabendo a este Tribunal resolvê-las originariamente. Compete aos agravantes arguir suas razões ao juízo "a quo" - se é que já não o fizeram -, provocando-o ao respectivo exame e recorrendo a este Tribunal da decisão que vier a ser proferida, se for o caso. Os temas agitados pelos agravantes são próprios à formulação por meio de contestação, perante o juízo de primeiro grau. A via recursal, portanto, ainda não foi aberta.*" (destaquei)

Pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de se analisar na instância superior matérias que não foram abordadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Rever o entendimento consignado requer invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os

autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da supressão de instância e da ofensa à coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 42.967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Sobre a suposta violação ao art. 7º, parágrafo único da Lei 8.397/92, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025606-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025606-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00088878720148260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 535, do CPC/1973, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão encontra-se sumulada:

Súmula nº 481: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Por oportuno, confira-se também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). - grifo meu

2. *Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatadamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira.*

3. *Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

4. *A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min.*

Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)

No tocante à alegação de possibilidade de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da ação (prevista no art. 5º da Lei Estadual 11.608/03), observo que a decisão atacada, com base nas provas dos autos, consignou que "*Na hipótese não antevejo presente, neste juízo preambular, o requisito autorizador à concessão do benefício pretendido, pois a agravante traz informação de que não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais na atual fase, eis que se encontra em Recuperação Judicial, mas não comprova inequivocamente a precariedade da situação da empresa, através do balanço patrimonial, documento apto a demonstrar seu estado de insuficiência de recursos financeiros e ausência de patrimônio.*"

Rever tal entendimento requer, invariavelmente, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ademais, é inviável a análise de legislação estadual (local) em sede de recurso especial.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. DIFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ARTS. 535, II, DO CPC, E 2º, § 2º, DA LICC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *A omissão apontada, relativamente à interpretação do art. 2º, § 2º, da LICC, não existe, pois o recurso especial sequer foi conhecido, com fundamento na Súmula 280/STF.*

2. A aplicação da lei no tempo - para fins de se analisar a exigibilidade do preparo recursal em sede de embargos à execução e o diferimento das custas - pressupõe, necessariamente, a interpretação das Leis 4.952/85 e 11.608/2003, do Estado de São Paulo, o que é inviável nesta via especial.

3. (...) omissis

4. O STJ não é competente para analisar eventual violação de dispositivo constitucional (CF/88, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX), sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (destaquei)

(EDcl no REsp 800.271/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 241)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023022-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023022-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BERNARDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08041314619984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender válida a citação do excipiente pela via postal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 215 e 223 do CPC, bem como 174 do CTN e ainda 8º da LEF.

Decido.

Cumpra destacar que a decisão combatida consignou o seguinte entendimento: "*Não há dívida, portanto, acerca da legalidade da citação via postal em sede de execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência há muito tempo consagrou o entendimento de que o referido texto da Lei das Execuções Fiscais não impõe que a citação se dê na pessoa do executado, bastando que o mandado seja entregue no seu endereço. (...) De outra banda, é dever instrumental do contribuinte manter atualizado o endereço do seu domicílio fiscal perante a Receita Federal, comunicando alterações no prazo de trinta dias.*"

Nesse sentido, verifico que está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. **CITAÇÃO POSTAL, ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE, VALIDADE, DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO - LOCAL DO FATO GERADOR - DOMICÍLIO DO IMPORTADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste nulidade na citação editalícia, ocorrida no âmbito administrativo, quando o contribuinte não é localizado no endereço declinado à Administração Pública. **Compete ao contribuinte informar, oportunamente, eventual mudança de endereço para receber intimações.**

2. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o ICMS cobrado em caso de importação é aquele do domicílio do importador, ainda que a mercadoria circule fisicamente no Estado onde o desembaraço tenha sido efetuado.

3. Inviável a análise do alegado confisco decorrente da multa de 60% aplicada à recorrente, pois a decisão decorre da interpretação do art. 150, V, da Constituição Federal, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1195080/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Por fim, quanto à suposta violação ao art. 174 do CTN, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2151/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040832-71.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.040832-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	PARK HOTEL ATIBAIA S/A
ADVOGADO	:	SP118306A ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047853-19.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.047853-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	NOBRE E NOBRE LTDA
ADVOGADO	:	SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004217-85.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.004217-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP187224 SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2002.61.00.003811-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	COELHO COELHO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	RS034000 RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

	2002.61.03.001445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DAS DORES AZEVEDO e outro(a)
	:	TEREZINHA CAMARGO VERGACAS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014458720024036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2003.61.00.028239-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SMART CLUB DO BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-54.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.005898-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JAIME EDUARDO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021969-12.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021969-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SABRICO S/A e outro(a)
	:	SABRICO LAPA LTDA
ADVOGADO	:	SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027832-12.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027832-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-12.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.000186-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOVAIR DON SALGADO
ADVOGADO	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000739-35.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.000739-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COLLEGE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031031-48.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.031031-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELENICE APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz
	:	RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE	:	ELENICE APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	04.00.00010-4 5 Vr ATIBAIA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046572-24.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.046572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLI EROIDE RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
REPRESENTANTE	:	IDALIA RODRIGUES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	04.00.00008-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006457-18.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARANI Nanci Bomfim Mariana
ADVOGADO	:	SP035245 ARNALDO D'AMELIO JUNIOR e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007313-67.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.007313-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010816-96.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.010816-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AGENOR SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021868-67.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021868-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	POLIURETANOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00218686720084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-65.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.002337-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANDRO MARANHA CHAVES
ADVOGADO	:	SP256591 MARCELO RAGAZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023376520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-86.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.000199-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	BEL S/A
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001998620084036122 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013219-46.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.013219-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA BEATRIZ AZEVEDO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP015889 SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES
	:	SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
	:	SP285735 MARCELO MURATORI
	:	SP344235 HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
PARTE RÉ	:	FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RICARDO F FERNANDES DE MELLO
No. ORIG.	:	2000.61.19.016309-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016050-86.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.029821-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	JOAO BITTENCOURT NETO
ADVOGADO	:	SP052362 AYAKO HATTORI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.16050-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007021-81.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.007021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190586 AROLDO BROLL e outro(a)
PARTE RÊ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00070218120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014543-49.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014543-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	METICO SASSAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00145434920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013467-11.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013467-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	RALPHY ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	SP083183 MANOEL NELIO BEZERRA e outro(a)
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134671120104036100 9V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014396-44.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014396-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO ALVES EVANGELISTA OGATA
ADVOGADO	:	SP074688 JORGE JARROUGE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00143964420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031077-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031077-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO PEZZATTI e outros(as)
	:	JOSE EMILIO PEZZATTI
	:	ELIANA APARECIDA PEZZATTI DE MORAES
ADVOGADO	:	SP175018 JEFFERSON ALEX GIORGETTE
INTERESSADO(A)	:	EMILIANA S TRANSPORTES LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO PESSATTI
No. ORIG.	:	08.00.00094-0 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007170-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071705120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017494-03.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017494-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRANCISCO PEREZ FILHO RACAO -ME
ADVOGADO	:	SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00174940320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018991-52.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018991-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA e outros(as)
	:	PET SHOP ARIZI LTDA -ME
	:	PET SHOP LA RIQUE COM/ DE RACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189915220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001889-94.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.001889-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROSELI MACIEL DOS SANTOS e outros(as)
	:	DANIEL MACIEL DOS SANTOS incapaz
	:	RAQUEL MACIEL DOS SANTOS incapaz
	:	DANIELE MACIEL DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSELI MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018899420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018518-14.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.018518-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00185181420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010890-56.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010890-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	REFRATARIOS MODELO LTDA
ADVOGADO	:	SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07417212719854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025061-18.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025061-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA
	:	MARIA ALICE GARCIA PALMA
	:	CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA
	:	LENICE COELHO GARCIA
	:	JOSE GARCIA NETO
	:	MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA
	:	GEYSA HELENA EHRET GARCIA
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	09032697419984036110 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029038-18.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029038-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	ALVERI RECH
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

PARTE RÉ	:	ETNIA INDIGENA KADIWEU
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005958720124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030019-47.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030019-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PAULO WELLINGTON CUNHA GEBER e outro(a)
	:	MAURICIO SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP134579 LUIZ HENRIQUE TESSARIOL
PARTE RÉ	:	PANIFICADORA NAZA DE SAO VICENTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	03.00.27562-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034805-37.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034805-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197269 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	02.00.00989-1 A Vr LORENA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005900-46.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059004620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008572-24.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ERNESTO LIMA NETO
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085722420124036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013441-27.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013441-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO LUIZ DA SILVA GASPAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP279997 JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00134412720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-92.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA
ADVOGADO	:	SP307332 MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00018279220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISAO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000307-70.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000307-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GEDEAO MATEUS CARDOSO e outros(as)
	:	MARIA CLEIDE FUZETO
	:	MARIO HIROSHI YAMASITA
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00003077020124036124 1 Vr JALES/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016774-47.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.016774-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP257390 HEIDI SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00167744720124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043079-29.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043079-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSIANE SERAFIM DA SILVA e outro(a)
	:	HELANA DA SILVA AGASSI incapaz
ADVOGADO	:	SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
REPRESENTANTE	:	JOSIANE SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00024-8 1 Vr URANIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020442-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020442-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO CARLOS DOS REIS e outro(a)
	:	LUZIA APARECIDA BARRETO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00204424420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012638-13.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012638-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADRIANO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00126381320134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-63.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003719-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROMEU BENEDETTI FILHO
ADVOGADO	:	SP248956 VANESSA RODRIGUES DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00037196320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004632-59.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO APCEF SP
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010127220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022289-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022289-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO	:	SP309966A ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00000214920114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026266-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AUTOBAN ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	JOARACI BONAFIDE RODRIGUES
	:	WAGNER DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP109834 ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005237020134036132 1 Vr AVARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013697-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013697-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
PARTE RÉ	:	WILLIAN DANIEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	11.00.00123-2 2 Vr PIEDADE/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018181-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018181-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VITORIA GABRIELI CORREIA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARCIA VANESSA CASTRO CAIERO CORREIA
ADVOGADO	:	SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00073-0 1 Vr MATAO/SP

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032382-12.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCIA APOLINARIO DA SILVA e outros(as)
	:	EMILY APOLINARIO QUIRINO DA SILVA incapaz
	:	ASHLEY APOLINARIO QUIRINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP058246 MOISES FRANCISCO SANCHES
REPRESENTANTE	:	MERCIA APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058246 MOISES FRANCISCO SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	13.00.00063-2 1 Vr ITU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038971-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038971-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS LINO
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	13.00.00058-1 1 Vr IPAUCU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-57.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	PULVITEC DO BRASIL IND/ E COM/ DE COLAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024685720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-76.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004937-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARTUR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP324167 LEONARDO DA COSTA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049377620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012790-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012790-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
APELADO(A)	:	VLADIR ARIENZO
ADVOGADO	:	SP283910 LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127903920144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015828-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015828-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MOTTA E MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP196408 ANDRÉ CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

PROCURADOR	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
No. ORIG.	:	00158285920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000493-52.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000493-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	VILSON TADEU BRUNELLI
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00004935220144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003573-82.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.003573-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097075 PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00035738220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009498-59.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	APEXFIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00094985920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010780-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010780-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELIANA MARIA DIAS ANACLETO
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	:	00041760520154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014661-37.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.014661-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00044691720014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020801-87.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.020801-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	R2C COM/ E PRODUÇÕES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP219745 RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00593309820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023157-55.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.023157-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CROMA PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA e filia(l)(is)
	:	CROMA PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP110679 HEITOR CORNACCHIONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00172226720154036100 24 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025255-13.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.025255-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00321245620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025879-62.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.025879-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
AGRAVADO(A)	:	VARIG LOGISTICA S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00038402320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026146-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026146-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ZENA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP194739 FERNANDA DE BARROS PIMENTEL INNOCENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00569479420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026636-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP363226 PEDRO CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201794120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002648-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002648-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	KAUE DOS SANTOS AGUIAR incapaz
ADVOGADO	:	SP217801 VALERIA DE MORAES ZANELA
REPRESENTANTE	:	LUCICLEIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP217801 VALERIA DE MORAES ZANELA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00107-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007979-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	ANA MARIA ALVES TAVARES
ADVOGADO	:	SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	PRECISAO PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA
No. ORIG.	:	00005904820118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017033-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017033-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PAULA SCALABRINI CASTILHO e outros(as)
	:	DAVI SCALABRINI CASTILHO incapaz

	:	RIAN SCALABRINI CASTILHO incapaz
	:	MANOELA SCALABRINI CASTILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA SCALABRINI CASTILHO
No. ORIG.	:	13.00.00231-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031501-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031501-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRUNA DE SOUZA DE ANDREA incapaz e outro(a)
	:	ANA JULIA FERREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP184683 FERNANDA TAMURA
REPRESENTANTE	:	BRUNA DE SOUZA DE ANDREA
ADVOGADO	:	SP184683 FERNANDA TAMURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	14.00.00217-7 3 Vr GARCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-19.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010280-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
No. ORIG.	:	00102801920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010769-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010769-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	LICINIO FERREIRA ALVES -ME e outro(a)
	:	ALCIDES CORREA -ME
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107695620154036100 26 Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000433-54.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000433-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP238100 HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00004335420154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-47.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002206-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE SP
ADVOGADO	:	SP054035 NANCI FERREIRA MILHOSE e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022064720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5622/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034035-20.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.034035-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP207585 RAFAEL MACEDO PEZETA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.052475-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, conforme noticiado nos autos, que o feito executivo fiscal originário foi extinto.

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43771/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007995-29.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.007995-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO
	:	SP127646 MATEUS MAGAROTTO
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	00079952920004036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Baltazar José de Souza com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e, de ofício, readequou a pena de multa de cada réu e destinou a prestação pecuniária substitutiva à União Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação dos arts. 156 e 158 do CPP, por cerceamento de defesa, porquanto indeferida a produção de prova pericial nos livros contábeis da empresa e, mesmo assim, afastado o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras) em razão de falta de provas.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a não admissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

Exame da apelação interposta pelo recorrente evidencia que o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial não foi objeto de impugnação em suas razões recursais. Com efeito, o recurso do réu restringiu a discussão à prescrição, ao fato de o recorrente não exercer a gerência da empresa e à existência de provas das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade.

Ou seja, a tese veiculada no presente recurso especial - referente ao pretenso cerceamento de defesa - sequer foi objeto do recurso de apelação, o que reforça a conclusão no sentido da falta de prequestionamento da questão debatida nesta via excepcional.

Dessa feita, não havendo prequestionamento sobre a questão jurídica veiculada no presente reclamo, incide na espécie óbice intransponível ao trânsito do recurso à instância superior, constante da súmula nº 211 do STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Por fim, a título de registro, vale destacar que, não bastasse o argumento delineado, não se vislumbra plausibilidade na argumentação deduzida pelo recorrente, eis que inexistem nos autos elementos que corroborem o sustentado indeferimento de produção de prova pericial e, por conseguinte, o pretenso cerceamento de defesa.

Extrai-se do termo da audiência de instrução que, indagadas as partes "se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham

alguma diligência a requerer, consoante disposto no art. 402 do Código de Processo Penal", os defensores dos réus nada requereram (fls. 1197/v). Demais disso, após a apresentação dos memoriais, o julgamento foi convertido em diligência afim de que as defesas apresentassem documentos comprobatórios das alegadas dificuldades financeiras (fl. 1475), ocasião em que o recorrente Baltazar, juntamente com outros corréus, limitou-se a juntar "o andamento processual bem como cópia da petição inicial da ação cautelar nº 0409982.19.1997.8.26.0053 que tramita perante a 09ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - Capital (...)". Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007995-29.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.007995-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO
	:	SP127646 MATEUS MAGAROTTO
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	00079952920004036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 1894: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeçam-se guias de execução.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007995-29.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.007995-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO
	:	SP127646 MATEUS MAGAROTTO
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	00079952920004036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Gonzaga de Souza e Judith Fernandes Soares Sousa com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e, de ofício, readequou a pena de multa de cada réu e destinou a prestação pecuniária substitutiva à União Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa ao art. 110 do CP, ante a prescrição da pretensão punitiva com base na pena *in concreto*, após o trânsito em julgado para a acusação;
- b) nulidade do acórdão por não considerar "circunstâncias impeditivas da condenação", referentes à dificuldade financeira enfrentada pela empresa;
- c) contrariedade ao art. 23 do CP, também em decorrência das dificuldades financeiras atravessadas pela sociedade, que estariam devidamente provadas nos autos e não foram reconhecidas pela decisão;
- d) negativa de vigência ao art. 13, § 2º, do CP, pois inexistente o dolo na conduta dos recorrentes;
- e) dissídio jurisprudencial com relação à classificação do crime do art. 168-A do CP - se formal ou material -, bem como quanto à configuração da causa de exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras, à demonstração do dolo e à exigência de apropriação do valor não repassado à Previdência para caracterização do delito.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a não admissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

Refuto, inicialmente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

Sobre o tema, assim decidiu a turma julgadora ao analisar o requerimento formulado pelo corréu Baltazar José de Souza, ao qual se impôs idêntica pena à dos recorrentes:

"1. Da prescrição.

O apelante BALTAZAR JOSE DE SOUZA pretende ver reconhecida a extinção da punibilidade, com a prescrição da pretensão punitiva.

No caso em comento, não havendo insurgência por parte do Ministério Público Federal, ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, conforme certificado à fl. 1681, o que permite que se faça o cálculo da prescrição com base na pena-base efetivamente aplicada, já que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não influencia o cômputo, de acordo com a súmula 497 do STF. Datam os fatos de 04/1998 a 11/1999, inclusive em relação ao 13º salário de 1998.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa Viação Urbana Transleste Ltda. esteve inscrita no programa de parcelamento do REFIS de 27.04.2000 (fl. 141) a 24.03.2004 (fl. 508) ou, ainda, a 16.04.2004 (fl. 1283), o que deixa suspenso o curso da ação penal e da prescrição nesse período, por quase 4 (quatro) anos.

A denúncia foi recebida em 01.12.2008 (fl. 699v).

A sentença de 03.11.2014 (fl. 1592) fixou como pena-base de todos os réus 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, prescritível em 8 anos, à luz do artigo 109, IV do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos.

Sob tais premissas, não se vislumbra a ocorrência de prescrição entre os marcos interruptivos.

Entre a prática delitiva, de 04/1998 a 11/1999, até o início da suspensão decorrente do parcelamento do débito, transcorreram cerca de 2 anos.

O feito permaneceu suspenso de 27/04/2000 a 24/03/2004.

Com a exclusão da empresa do programa de parcelamento, volta a transcorrer o curso da prescrição até o recebimento da denúncia, em 01/12/2008, lapso que perdurou em torno de 4 anos e 8 meses.

Logo, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, excluindo-se o período da suspensão, passaram-se cerca de 6 anos e 8 meses, não sendo atingida a persecução penal pelo advento da prescrição.

Tampouco entre o recebimento da denúncia, em 01/12/2008, e a sentença, de 03/11/2014, se alcançou tamanho interstício. Preliminar rejeitada."

Simple leitura da decisão evidencia não haver transcorrido o lapso prescricional de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição (data do fato, do recebimento da denúncia e da sentença condenatória), sobretudo em razão de a empresa vinculada aos réus haver aderido a programa de parcelamento, período em que permanece suspenso o curso do prazo prescricional. Logo, o pleito dos recorrentes não merece acolhimento nesse ponto.

Quanto à alegada violação dos dispositivos legais indicados pelos recorrentes - arts. 13, § 2º, 23 e 110 do CP -, verifica-se que os preceitos normativos não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, não havendo o prequestionamento das normas tidas como desrespeitadas e não tendo o acórdão impugnado enfrentado o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, presente o óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois, o verbete da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acerca da sustentada nulidade do acórdão por não considerar "*circunstâncias impeditivas da condenação*", referentes à dificuldade financeira enfrentada pela empresa, os recorrentes limitaram-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Com efeito, não indicaram o dispositivo de lei federal que teria sido violado, tampouco especificam de que forma teria ocorrido eventual afronta à legislação federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por

ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Outrossim, as pretensões deduzidas pelos recorrentes dependem, necessariamente, da reanálise do acervo probatório, o que é vedado nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, os recorrentes não realizam o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos REsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos REsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) *ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008031-32.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.008031-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO LEONAR ROGOWSKI
ADVOGADO	:	SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ALMIDE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo Leonar Rogowski, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia, à vista da anulação do lançamento fiscal. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema

Contrarrazões ministeriais, às fls. 776/781, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. MATERIALIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUTORIA. DOLO. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CULPABILIDADE.

1. A materialidade delitiva extrai-se do Processo Administrativo-Fiscal n. 13808.000996/2002-80 e encontra-se satisfatoriamente comprovada.

2. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em momento anterior a 04.07.04 (fls. 222 e 298v.), quando ocorreu a inscrição em dívida ativa, que pressupõe o esgotamento das oportunidades de impugnação do crédito tributário no âmbito administrativo. O lançamento subsiste, remanescendo hígida a persecução penal, a despeito de o acusado ter ingressado com ação para desconstituí-lo no juízo cível, tendo em vista que não há notícia do deferimento de tutela antecipada nos Autos n. 2004.61.00.031141-3, que se encontra neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação e reexame necessário (fl. 262).

3. Não obstante o juízo criminal não se vincule às presunções legais que nortearam o lançamento do tributo, competia à defesa demonstrar a origem dos valores que ingressaram na disponibilidade econômica da empresa do acusado e foram destinados ao

pagamento de terceiros e provar que não constituem rendimentos tributáveis, o que não ocorreu.

4. A remessa de recursos ao exterior mediante depósitos em contas CC-5 caracteriza fruição de renda em relação à qual incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, obrigação tributária omitida pelo acusado, que, ademais, não declarou o aludido rendimento, nem a operação realizada.

5. O crime contra a ordem tributária pressupõe, além do inadimplemento, a existência de fraude, que, na espécie, consubstanciou-se na omissão de receita à tributação.

6. O fato de a acusação ter requerido a absolvição em alegações finais não obriga que o Juiz profira sentença absolutória, consoante o disposto no art. 385 do Código de Processo Penal.

7. A culpabilidade do acusado é significativa, sendo acertada a elevação da pena-base sob esse fundamento. De acordo com a MM. Magistrada a quo, "o acusado possui formação em psicologia (...) por ter formação universitária e vida profissional estável, mais reprovável é sua conduta de, ao exercer atividade empresarial lucrativa, ocultar do fisco tributos incidentes sobre fatos geradores, curiosamente no mesmo ano em que adquiriu dois apartamentos, um terreno e um veículo novo pelo preço de R\$ 79.686,80, que corresponde a quase 80% do valor do tributo sonegado" (fl. 641v.).

8. Desprovido o recurso de apelação.

A tese veiculada no presente recurso especial, de ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal não foi objeto do recurso de apelação, o que demonstra que o recurso não preenche o requisito do prequestionamento da questão debatida nesta via excepcional. Dessa feita, incide na espécie óbice intransponível ao trânsito do recurso à instância superior, constante da súmula nº 211 do STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

De qualquer maneira, não se verifica plausibilidade na alegação de violação aos dispositivos legais invocados, uma vez que a tese sustentada pelo recorrente foi analisada e rechaçada por decisão devidamente fundamentada, dentro dos parâmetros exigidos pela lei.

Da leitura das razões recursais depreende-se que foram repetidos os argumentos trazidos durante a instrução processual, inclusive com transcrição dos fatos e das provas produzidas. Percebe-se que o recorrente defende sua tese como faria num recurso ordinário.

Por conseguinte, não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se desprovidos a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008670-65.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.008670-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	GILAD SHAKROUKA
ADVOGADO	:	SP184031 BENY SENDROVICH
EMBARGADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP137851 ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Gilad Shakrouka contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se contrariedade ao art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - possibilidade de ser considerado brasileiro nato filho nascido anteriormente à data da naturalização de sua mãe - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 286/STF.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005278-88.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.005278-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO ARRUDA
ADVOGADO	:	SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO AMA NETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO
ADVOGADO	:	SP272936 LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052788820084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por José Benedito Arruda contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da acusação.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

O recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005278-88.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.005278-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO ARRUDA
ADVOGADO	:	SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO AMA NETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO
ADVOGADO	:	SP272936 LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052788820084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Francisco Ama Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega, em síntese, contrariedade aos artigos 59 e 71, ambos do Código Penal, porquanto houve a redução da pena-base para o mínimo legal, de forma imotivada.

Contrarrazões ministeriais, fls. 668/672, em que se requer a não admissão do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão alterou o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ

PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr. 974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Quanto à continuidade delitiva, a decisão assenta:

No entanto, a solidez do empreendimento não se coaduna com a constatação de que, já há época, conforme constatado pela fiscalização previdenciária, a prática delitiva de apropriar-se indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e contribuintes individuais já era uma constante na empresa.

Isso porque os autos em apreço não são os únicos promovidos contra os réus, que responderam também aos feitos de nº 0000250-57.1999.403.6108 e 0005749-46.2004.403.6108, ambos os quais tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, nos quais foram condenados pelo crime do artigo 168-A do Código Penal quanto aos respectivos períodos de 01/1992 a 04/1998 e 05/1998 a 12/1999.

Disso se conclui que o não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias não foi conduta isolada, proveniente de algum período conturbado na vida financeira da empresa, como quer fazer crer a defesa, o que foi encampado pelo magistrado sentenciante.

Ao revés, os longos anos de prática delitiva demonstram que os administradores da "Polifiber Indústria e Comércio Ltda." tornaram a apropriação indébita artimanha costumeira na contabilidade empresa.

Como bem salientado pelo apelante:

"Vê-se, portanto, que a prática de crimes tributários, por parte dos apelados, certamente não foi decorrente de falta de escolha, a ponto de justificar o reconhecimento de causa supralegal de excludente da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, mas consistiu, em verdade, em estratégia empresarial criminosa, que lesou os cofres públicos, em prejuízo de toda a coletividade.

(...)

Deixar impunes os acusados (ora apelados), nestas condições, seria premiar a apropriação indébita previdenciária costumeira e incentivar essa prática criminosa. Ainda, haveria violação ao princípio da isonomia, na medida e que aqueles comerciantes que, a duras penas, mantêm em dia suas obrigações para com o Fisco, apesar das dificuldades financeiras e das adversidades inerentes à atividade empresarial - ainda mais quando a economia nacional enfrenta um de seus piores momentos -, seriam injustiçados pela passividade e benevolência o estado diante de situações como a presente."

Tem-se, assim, que as justificativas utilizadas pelos réus para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, não havendo balanço patrimonial, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, tampouco provas de sacrifício patrimonial dos sócios, pois não foram apresentadas as declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos sócios, a demonstrar que tenha havido empenho em socorrer a pessoa jurídica, como empréstimos ou a disposição do patrimônio particular com o fim de aplicar recursos na recuperação da empresa.

Optou-se, portanto, por reter os valores descontados do pagamento de seus empregados, ao invés de destiná-los à Previdência Social.

Anoto que o bem jurídico protegido é o patrimônio público, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.

De rigor, portanto, a condenação de JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA, FRANCISCO AMA NETO e JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO pela prática do crime previsto no 168-A, §1º, I.c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

O acórdão, ao analisar o contexto das práticas criminosas dentro do conjunto probatório, concluiu ser o caso de aplicar-se a regra do crime continuado, uma vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Todavia, para se determinar se as infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, o que implica o reexame de provas, defeso em recurso especial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.

- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111) (grifo nosso)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005278-88.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.005278-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO ARRUDA
ADVOGADO	:	SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO AMA NETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO
ADVOGADO	:	SP272936 LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052788820084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Benedito Arruda, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega, em síntese, dissídio jurisprudencial porque este Tribunal Regional Federal deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outros tribunais pátrios.

Contrarrazões ministeriais, fls. 668/672, em que se requer a não admissão do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente,

providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. **A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

Precedentes: AgRg nos REsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos REsp 1193685/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011)

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. **O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2009.61.81.007268-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: YZAMAK AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: JOHN BRADLEY HEEP
ADVOGADO	: SP232099 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	: DEAN ALISTAR GRIEDER
ADVOGADO	: SP271651 GUILHERME FERNANDES PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: GISELE HELENA PAINA
ADVOGADO	: SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	: ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE
ADVOGADO	: SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE
	: RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
APELADO(A)	: ROBERT WESCOTT BETENSON
ADVOGADO	: SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e outro(a)
APELADO(A)	: GEAN CLAUDE REIS MACHADO
ADVOGADO	: BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	: JEFFREY LORBACK
	: JASON MATTHEW REEDY
No. ORIG.	: 00072685520094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Dean Alistair Grieder com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações da acusação e das defesas.

Alega-se violação dos arts. 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.296/96, por ausência da demonstração da necessidade das interceptações telefônicas, pela excessiva duração das medidas e também em razão de a deflagração da interceptação ter sido embasada em "denúncia" anônima.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto às interceptações telefônicas autorizadas no curso da ação penal, assim manifestou-se a decisão recorrida (grifei):

*"A defesa de **Dean Alistair Grieder** sustenta a nulidade do processo, decorrente da ilegalidade de **interceptações telefônicas**, considerando-se que a decisão judicial que as autorizou tem por base denúncia anônima e por inobservância à Constituição Federal e à Lei nº 9.296/96, em especial no que concerne à duração das interceptações.*

Inicialmente, não é demasiado lembrar que a chamada "denúncia anônima" constitui legítimo expediente reservado a garantir ao informante segurança suficiente contra possíveis retaliações dos agentes criminosos envolvidos na notitia criminis. Perceba-se que os direitos e garantias individuais constitucionais do suspeito, inclusive a inviolabilidade de sua honra e privacidade, não são incompatíveis com o interesse público de investigarem-se infrações criminais cometidas contra a coletividade, contanto que a autoridade policial tome as providências e cautelas legais para averiguar a plausibilidade da denúncia anônima.

Assim já decidiu o Pretório Excelso:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - RECURSO ORDINÁRIO - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - DELAÇÃO ANÔNIMA - ADMISSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS

CORPUS" - PRECEDENTES - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de "persecutio criminis". - Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discricção", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da "persecutio criminis", mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. - Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discricção, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - O processo de "habeas corpus", que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (RHC 117988, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015, grifamos)

*Verifica-se do apenso que foram realizadas investigações preliminares com a finalidade de averiguar a veracidade das informações repassadas por ocasião da delação, sendo confirmados os diversos dados referentes a telefones, endereços, contas de e-mail, entradas e saídas no país, bem como a qualificação, de modo que não há qualquer nulidade. No que diz respeito às interceptações, reputa-se prudente e comedida a **fundamentação** de autorização lavrada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Criminal de Vitória/ES (representação por interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático nº 2009.50.01.000950-3, fls. 44/47 dos autos apensos), medida invasiva que se mostrava **necessária e adequada** para dar continuidade e minimizar as chances de frustração das investigações, razão por qual não há de se falar em inobservância aos preceitos da Lei n.º 9.296/96.*

*A representação apresentada pela autoridade policial permite vislumbrar a complexidade das investigações realizadas pela Polícia Federal para o desbaratamento das atividades delitivas desenvolvidas para o envio de mulheres ao exterior para prostituírem-se. Já no que diz respeito às decisões judiciais proferidas para a **prorrogação** do afastamento do sigilo de comunicações, já restou assentado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça ser permitida a prorrogação de interceptações telefônicas, desde que devidamente fundamentada, como se denota no presente caso.*

Atente-se à jurisprudência:

EMENTAS: [...] 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob

pretexto de exercício da profissão. 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...] (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341, grifamos)"

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado consignou expressamente que as decisões referentes às interceptações telefônicas proferidas pelo juízo de primeira instância encontram-se devidamente fundamentadas, amparando-se em indícios e elementos concretos apurados ao longo da investigação criminal, bem como que a medida mostrava-se "necessária e adequada", à vista da complexidade da atividade criminosa investigada, consistente no envio de mulheres ao exterior para se prostituírem. De igual modo, o colegiado asseverou que as decisões que determinaram as prorrogações das interceptações encontram-se sustentadas por fundamentação idônea e suficiente.

Na mesma linha, afirmou a possibilidade de o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas ter como ponto de partida "notitia criminis" anônima, desde que adotadas pela autoridade policial "as providências e cautelas legais para averiguar a plausibilidade da denúncia anônima", o que se verifica na hipótese, eis que "realizadas investigações preliminares com a finalidade de averiguar a veracidade das informações repassadas por ocasião da delação, sendo confirmados os diversos dados referentes a telefones, endereços, contas de e-mail, entradas e saídas no país, bem como a qualificação", razão por que descabida a alegação de nulidade das interceptações e das provas que delas decorreram.

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas carreados aos autos, imprescindível o ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007268-55.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007268-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	YZAMAK AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOHN BRADLEY HEEP
ADVOGADO	:	SP232099 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	DEAN ALISTAR GRIEDER
ADVOGADO	:	SP271651 GUILHERME FERNANDES PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GISELE HELENA PAINA
ADVOGADO	:	SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE
ADVOGADO	:	SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE
	:	RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
APELADO(A)	:	ROBERT WESCOTT BETENSON
ADVOGADO	:	SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e outro(a)
APELADO(A)	:	GEAN CLAUDE REIS MACHADO
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	JEFFREY LORBACK
	:	JASON MATTHEW REEDY
No. ORIG.	:	00072685520094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por John Bradley Heep com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra decisão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações da acusação e das defesas.

Alega-se violação do art. 193 do CPP, porquanto o recorrente não dominaria o idioma nacional e teria assinado seu termo de depoimento sob ameaça e sem conhecer o teor do documento.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O dispositivo legal mencionado como supostamente violado não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido, pois sequer foi ventilado nas razões de apelação do recorrente. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nºs 211/STJ e 282/STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007268-55.2009.4.03.6181/SP

	:	2009.61.81.007268-7/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	YZAMAK AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOHN BRADLEY HEEP
ADVOGADO	:	SP232099 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	DEAN ALISTAR GRIEDER
ADVOGADO	:	SP271651 GUILHERME FERNANDES PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GISELE HELENA PAINA
ADVOGADO	:	SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE
ADVOGADO	:	SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE
	:	RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
APELADO(A)	:	ROBERT WESCOTT BETENSON
ADVOGADO	:	SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e outro(a)
APELADO(A)	:	GEAN CLAUDE REIS MACHADO
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	JEFFREY LORBACK
	:	JASON MATTHEW REEDY

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Yzamak Amaro da Silva com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra decisão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações da acusação e das defesas.

Alega-se infringência ao art. 59 do CP, porquanto inexistentes nos autos elementos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não sendo legítima a menção às consequências do delito e à intensidade do dolo do agente.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que tange à dosimetria da pena e a suposta inobservância do art. 59 do CP, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase de dosagem da sanção. O acórdão recorrido reduziu a pena-base do recorrente - mantendo-a, porém, acima do patamar mínimo devido ao motivo do crime, que "*foi a obtenção de lucro fácil, sem qualquer contrapartida laborativa lícita*", bem como em razão das "*consequências dos crimes e a intensidade do dolo dos acusados*" -, tudo de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas somente é permitida nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, situação inócurrenente na espécie.

Desse modo, a análise da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, providência vedada pelo teor da súmula nº 07 do STJ.

Nessa direção, confirmam-se os precedentes (grifei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação

direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007268-55.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007268-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	YZAMAK AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOHN BRADLEY HEEP
ADVOGADO	:	SP232099 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	DEAN ALISTAR GRIEDER
ADVOGADO	:	SP271651 GUILHERME FERNANDES PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GISELE HELENA PAINA
ADVOGADO	:	SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE
ADVOGADO	:	SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE
	:	RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
APELADO(A)	:	ROBERT WESCOTT BETENSON
ADVOGADO	:	SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e outro(a)
APELADO(A)	:	GEAN CLAUDE REIS MACHADO
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	JEFFREY LORBACK

	:	JASON MATTHEW REEDY
No. ORIG.	:	00072685520094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Oliveira Machado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra decisão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações da acusação e das defesas.

Alega-se infringência ao art. 59 do CP, porquanto inexistentes nos autos elementos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não sendo legítima a menção às consequências do delito e à intensidade do dolo do agente.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que tange à dosimetria da pena e a suposta inobservância do art. 59 do CP, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase de dosagem da sanção. O acórdão recorrido reduziu a pena-base do recorrente - mantendo-a, porém, acima do patamar mínimo devido ao motivo do crime, que "*foi a obtenção de lucro fácil, sem qualquer contrapartida laborativa lícita*", bem como em razão das "*consequências dos crimes e a intensidade do dolo dos acusados*" -, tudo de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas somente é permitida nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, situação inócurrenente na espécie.

Desse modo, a análise da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, providência vedada pelo teor da súmula nº 07 do STJ.

Nessa direção, confirmam-se os precedentes (grifei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão

condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010734-23.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.010734-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro(a)
	:	SP346045 RACHEL LERNER AMATO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Einar de Albuquerque Pismel Junior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso para modificar o regime inicial de cumprimento de pena e deu provimento ao recurso do acusado Ricardo Rodrigues Nunes para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso da acusação quanto a este acusado.

Alega-se:

a) ofensa aos artigos 59 e 317, §1º, do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal;

b) a pena foi excessivamente exasperada sem a devida fundamentação;

c) contradição no reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal, por ser "logicamente incompatível com situação reconhecida no acórdão onde não existiu promessa, e onde o ato de ofício do funcionário corrupto antecedeu ao recebimento da vantagem".

Contrarrazões a fls. 1850/1855 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Sob o argumento de contradição no reconhecimento da causa de aumento de pena prevista pelo §1º do artigo 317 do Código Penal, o recorrente pretende, na verdade, afastar a aplicação de referido parágrafo com o reexame do conteúdo fático-probatório, inclusive conforme se infere da leitura das razões de recurso.

No mais, verifica-se que o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para o fim de condenar o acusado. De todo modo, em relação ao argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010734-23.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.010734-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro(a)
	:	SP346045 RACHEL LERNER AMATO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Einar de Albuquerque Pismel Junior contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento ao seu recurso para modificar o regime inicial de cumprimento de pena e deu provimento ao recurso do acusado Ricardo Rodrigues Nunes para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso da acusação quanto a este acusado.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos artigos 5º, XXXIX e 93 IX da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO.

- Preliminares rejeitadas.

- Provas de interceptação telefônica de conteúdo esclarecedor de tratativas, e de apreensão em poder do réu funcionário da Receita Federal de quantia em dinheiro quando saía do escritório do representante legal de empresa fiscalizada. Provas mesmo privilegiadas da prática do delito na modalidade qualificada. Circunstâncias judiciais que justificam a pena na quantidade aplicada na sentença mas que não são gravosas o suficiente para estabelecimento do regime de maior rigor.

- Inexistência de prova esclarecedora de conduta de oferecimento ou proposta de vantagem pelo acusado dono da empresa, a mera entrega não tipificando o delito de corrupção ativa.

- Recursos, do acusado condenado por corrupção passiva parcialmente provido para efeitos de modificação do regime de cumprimento de pena, do acusado condenado por corrupção ativa provido para absolvição, da acusação desprovido em relação ao primeiro acusado e prejudicado quanto ao segundo.

Inicialmente, cumpre salientar que as razões de recurso apontam, na verdade, ofensa reflexa à Constituição Federal. Para sustentar a tese de ofensa a princípios constitucionais, o recorrente apontou, também, dispositivos infraconstitucionais e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Assim, o recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal, inclusive com repetição das razões do recurso especial simultaneamente interposto. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010734-23.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.010734-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro(a)
	:	SP346045 RACHEL LERNER AMATO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso de Einar de Albuquerque

Pismel Junior para modificar o regime inicial de cumprimento de pena e deu provimento ao recurso do acusado Ricardo Rodrigues Nunes para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso da acusação quanto a este acusado.

Alega-se, em síntese:

- a) contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal, em razão de contradições e omissões no aresto, não esclarecidas no julgamento dos embargos de declaração;
- b) negativa de vigência ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, vez que restou configurada a prática de crime de corrupção ativa pelo réu Ricardo Rodrigues Nunes;
- c) aponta divergência jurisprudencial sobre o tema;
- d) contrariedade aos artigos 317, 59 e 33, §3º, do Código Penal, vez que não foram consideradas diversas circunstâncias judiciais na fixação da pena.

Contrarrazões a fls. 1891/1909 pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

PENAL. DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO.

- Preliminares rejeitadas.

- Provas de interceptação telefônica de conteúdo esclarecedor de tratativas, e de apreensão em poder do réu funcionário da Receita Federal de quantia em dinheiro quando saía do escritório do representante legal de empresa fiscalizada. Provas mesmo privilegiadas da prática do delito na modalidade qualificada. Circunstâncias judiciais que justificam a pena na quantidade aplicada na sentença mas que não são gravosas o suficiente para estabelecimento do regime de maior rigor.

- Inexistência de prova esclarecedora de conduta de oferecimento ou proposta de vantagem pelo acusado dono da empresa, a mera entrega não tipificando o delito de corrupção ativa.

- Recursos, do acusado condenado por corrupção passiva parcialmente provido para efeitos de modificação do regime de cumprimento de pena, do acusado condenado por corrupção ativa provido para absolvição, da acusação desprovido em relação ao primeiro acusado e prejudicado quanto ao segundo.

Os embargos declaratórios receberam a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões, obscuridades e contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Acórdão que com toda a clareza expõe a motivação adotada, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

V - Embargos rejeitados.

O recorrente alega ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de existência de contradições porque "reconhecida a acentuada gravidade concreta do crime praticado, (o *decisum*) manteve a pena-base apenas um ano acima do mínimo legal" e "deixou de considerar todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado".

Sustenta, ainda, negativa de vigência ao parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, vez que, configurada a prática da conduta típica ali descrita, pelo réu Ricardo Rodrigues Nunes, sua condenação seria de rigor.

Por fim, insurge-se quanto à dosimetria da pena, em razão da qual restariam ofendidos, *in casu*, os artigos 317, 59 e 33, §3º, do Código Penal.

Transcrevo trecho do voto:

Quanto ao corrêu há as evidências da entrega do dinheiro mas delito não haverá se praticada a conduta apenas atendendo a solicitação do acusado Einar, havendo os diálogos revelando a "forma amistosa" de tratamento e sendo várias as ligações, mas nestes limites não se avança na necessária comprovação da conduta típica de oferecimento ou promessa da vantagem.

É quadro revelador, mas de tratativas, de um acordo, e o delito se constitui de elementares outras (oferecer ou prometer).

Digno de nota que do primeiro contato telefônico como referido na sentença depreende-se que o "acordo" já fora feito.

Não há prova esclarecedora de iniciativa do réu oferecendo ou prometendo vantagem indevida.

A lei é clara e sequer seria necessário pesquisar fundamentos racionais para do modo descrito e ora interpretado dispor, anotando-se que preceitua abstratamente para a generalidade dos casos e do mesmo modo como não isenta de pena o agente

que oferece a vantagem em situação onde o funcionário iria solicitá-la também não pune o agente que iria oferecer não fosse o funcionário previamente solicitar a vantagem.

Irrelevante, portanto, o fato de só por acaso não praticar o agente conduta de oferecimento ou promessa de vantagem, em linguagem vulgar mas que talvez seja de melhor comunicação do pensamento a hipótese é de agente que "gostou" da possível proposta e estivessem presentes as necessárias condições fáticas muito provavelmente praticaria a corrupção ativa, mas crime constitui-se de fatos, não de inclinações a sua prática, predisposição sendo fato psíquico e o que exige a lei é materialização em condutas nela previstas.

Em suma, é possível o concomitante cometimento dos delitos de corrupção ativa e passiva, o particular oferecendo ou prometendo e o funcionário público depois recebendo a vantagem indevida mas possibilidade não há na situação de solicitação pelo funcionário público e esta é uma hipótese não suficientemente infirmada nos autos.

Nada na fundamentação da sentença responde a esta questão, aliás a própria sentença isto deixando claro ao falar em "evidente culpabilidade", o que nada tem a ver como a definição legal do delito.

Não há prova suficiente de que Einar tivesse sido contatado por Ricardo, Einar comprovadamente praticou o delito que lhe foi imputado com a conduta de recebimento de vantagem mas remanesce a hipótese de também ter solicitado a vantagem e nisto tem-se pormenor de interesse na apuração do delito imputado ao corréu e se não se afasta a probabilidade de ter sido Einar a fazer a proposta e então de o ocorrido ser o acusado Ricardo achando boa e aceitando a proposta, o que representa mero acordo que não tipifica o delito, segue-se não haver prova suficiente da imputação de corrupção ativa.

Ressalvo que na obra de Delmanto há referência a jurisprudência em contrário, mas a meu juízo não sendo a conduta típica de simplesmente dar, e que, por sua vez, não é um "mais" em relação a "oferecer" ou "prometer", porque o delito está nestas ações, cronológica e essencialmente outras, e firmemente convencido da conclusão alcançada é assim que decido, cativo de minhas convicções.

Sem embargo disto, observo que, se na referida obra indica-se julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo entendendo que "a lei não distingue se a oferta ou promessa se fez por sugestão ou solicitação do funcionário, sendo irrelevante para a tipificação (TJSP, mv - RT 684/316, 641/316)", também se dá notícia de julgado do Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que "não comete corrupção ativa quem dá dinheiro a delegado de polícia que, praticando corrupção passiva, solicita importância para não indiciá-lo em inquérito (TJPR, PJ 43/238", e, agora, registro meu, também constando julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que porta a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIOS MENSIS DE CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. GESTOR DE ENTIDADE BENEFICENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. ARTIGO 327, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO OU PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EMPREGO DA VANTAGEM INDEVIDA SOLICITADA EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADO. O crime de falsidade ideológica é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo. A inserção de dados falsos em documento comprobatório de prestação de serviços à comunidade de apenado configura o tipo penal regulado no artigo 299 do Código Penal. Tendo os réus praticado mais de uma conduta ilícita, deve ser reconhecida a continuidade delitiva quando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Estatuto Repressivo. O gestor de entidade beneficente designado pelo Juízo da Execução penal para fiscalizar o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade desempenha função inerente à atividade estatal, equiparável à condição de funcionário público nos termos do artigo 327 do Estatuto Repressivo. O delito de corrupção ativa caracteriza-se com o oferecimento ou promessa de vantagem a funcionário público, sendo atípica a conduta de "dar" a benesse após solicitação deste. O ilícito de corrupção passiva exige o dolo de receber a vantagem indevida para si ou para outrem, reputando-se ausente o elemento subjetivo do tipo quando aquela é empregada em prol da coletividade, visando ao atingimento do bem comum." (g.n.) (APELAÇÃO CRIMINAL ACR 15990 SC 2004.72.00.015990-6, OITAVA TURMA, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Julgada em 20/05/2009, D.E 27/05/2009)

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não haver prova do fato ilícito suficiente a embasar um decreto condenatório. Logo, inverter a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesse sentido. Confrimam-se os precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRETENSÃO DE REFORMA. CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O processo e o julgamento dos fatos imputados na denúncia são da competência soberana das instâncias ordinárias.
2. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja correlação com os fatos narrados na denúncia.
3. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da *emendatio libeli*, prevista no art. 383 do CPP.
4. O pleito de condenação não comporta acolhimento por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do apelo especial, dada a vedação pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso não-conhecido.

(REsp 876.896/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifo

nosso.'

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Também quanto às questões referentes à dosimetria da pena, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041569-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041569-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP075318 HADER ARMANDO JOSE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP061385 EURIPEDES CESTARE
No. ORIG.	:	08.00.00006-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Inmetro com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A sentença extinguiu o feito sem a resolução do mérito, em virtude da litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e ação ordinária ajuizada pela embargante.

O acórdão recorrido deu provimento à apelação da embargante, afastando a litispendência e determinando o sobrestamento do feito até julgamento definitivo da ação anulatória.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como aplicação errônea do art. 103 do Código de Processo Civil brasileiro, na medida em que, se na ação anulatória não há liminar ou depósito, a mera existência do feito não pode impedir o andamento da execução fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há litispendência entre ação anulatória ajuizada anteriormente e embargos à execução fiscal, levando à extinção destes últimos, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC.

Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1040781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 18/12/2008, Fonte: DJe 17/03/2009)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a mera propositura de ação ordinária, sem que haja depósito ou liminar, não é suficiente para suspender a execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013.

2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 08/05/2014, Fonte: DJe 15/05/2014)

Assim, verifica-se divergência entre o acórdão recorrido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012195-93.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012195-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TADEU MONTEIRO LUGLIO
ADVOGADO	:	SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00121959320114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração em face de decisão que não conheceu, por intempestividade, de embargos declaratórios opostos contra decisão que não admitiu recurso especial.

Alega-se omissão do *decisum*, ao argumento de que deixou de analisar pedido de expedição de carta de sentença.

É o relatório.

Decido.

Os embargos merecem acolhimento, sem necessidade de modificação das decisões proferidas, que ficam mantidas integralmente.

Defiro e expedição de guia de execução, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, nos termos acima, mantidas as decisões de fls. 737/739 e 740/741. Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004313-80.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004313-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADMILSON FERNANDES
ADVOGADO	:	SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER e outro(a)
No. ORIG.	:	00043138020124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Admilson Fernandes com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Alega-se, em síntese, a atipicidade da conduta.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR 2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A conduta imputada ao réu caracteriza o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

2. A materialidade restou comprovada pelo Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Interrupção de Serviços, Relatório de Fiscalização, Auto de Busca e Apreensão.

3. Materialidade e autoria comprovadas.

4. Dolo configurado

5. Fixação da pena-base do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, nos termos do artigo 59 do Código Penal, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal, que, à míngua de outros elementos, torna-se definitiva.

6. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu.

7. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal.

8. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União.

9. Apelação provida para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

O recorrente sustenta que a conduta praticada, prevista no artigo 183 da Lei 4.117/62, é atípica, "diante da nova natureza jurídica do termo 'telecomunicações', a partir do advento da emenda Constitucional 8/95" e por aplicação do princípio da insignificância, de acordo com a jurisprudência colacionada às razões de recurso.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja pela atipicidade ou pela insignificância da lesividade da conduta, via de regra, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda que se alegue, *in casu*, a desnecessidade de reexame de provas, o recurso não merece ser admitido, na medida em que a decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica, ao delito em tela, o princípio da insignificância. Confira-se os julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - "Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente.

Precedentes." (AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015).

II - As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório" (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015).

III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente "é proprietário da **Rádio Comunitária** de Saracuruna FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade" (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída.

Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1546511 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0187815-6 - Relator Min. Felix Fisher - 5ª Quinta Turma - Julg 16.02.2016 - DJE 24.02.2016

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem **autorização** do órgão competente, configura, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1394116 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0265565-7 - 6ª Sexta Turma - Rel. Juiz Convocado Ericson Maranhão - Julg 03.02.2015 - DJE 25.02.2015

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem **autorização** dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério da Comunicações e ANATEL - já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

2. Ademais, as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio, pois, conforme assentado no acórdão recorrido, o transmissor tinha potência e transmitia sinais radioelétricos de forma aleatória, o que poderia ocasionar interferência em outros sistemas de transmissão de sinais. Dessa forma, a potência era danosa e susceptível de causar interferência nos meios de comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1323865 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2012/0100408-5 - 5ª Turma - rel. Min Marco Aurélio Bellizze - 5ª Quinta Turma - Julg. 17.10.2013 - DJE 23.10.2013

Dessarte, a pretensão do recorrente encontra óbice no enunciado da **Súmula n. 83** do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004313-80.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004313-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADMILSON FERNANDES
ADVOGADO	:	SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER e outro(a)
No. ORIG.	:	00043138020124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Admilson Fernandes, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Alega-se, em síntese, a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

Contrarrazões em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O entendimento firmado pelo órgão colegiado está em consonância com o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal firmado nos seguintes processos: *HC 120131 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2014; RHC 118014/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 06.08.2013.*

No primeiro consta trecho significativo, que demonstra de forma clara a aplicação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 àqueles que operam atividade clandestina de telecomunicação: *"Ademais, no caso específico do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, esta Corte fixou entendimento no sentido de que é "inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância" (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14)."*

E ainda:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b)

Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, "os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL". 4. Ordem denegada. (STF, HC 115137/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.2013, DJe 12.02.2014)

Assim, sem razão a recorrente quanto ao pleito acima referido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005852-54.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005852-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO	:	SP235199 SANTIAGO ANDRE SCHUNCK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058525420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Raquel Brossa Prodossimo Lopes, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **deu parcial provimento à sua apelação**, para reduzir a pena de Raquel Brossa Prodossimo Lopes para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e negar provimento ao apelo da acusação.

Alega-se:

- a) preliminarmente, ocorrência da prescrição;
- b) crime impossível porque o atestado médico utilizado "não teve potencialidade alguma";
- c) nulidade das provas por derivarem "de denúncia anônima acompanhada de uma fita de áudio contendo suposta interceptação telefônica ilícita";
- d) ofensa ao art. 59 do Código Penal, vez que a pena-base foi excessivamente majorada.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento (fls. 592/599).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ESTELIONATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CASUÍSTICA. NATUREZA DO DELITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Ressalvado meu entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Portanto, cumpre diferenciar as seguintes situações: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

2. O art. 110 do Código Penal estabelece que a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada.

3. Entre os marcos interruptivos da prescrição, não transcorreu período superior a 8 (oito) anos.

4. A isolada circunstância de o inquérito policial ter sido instaurado para apurar fatos narrados por meio de notícia crimine anônima não permite afirmar a ausência de justa causa para as investigações policiais, uma vez que a indisponibilidade da ação penal impõe o dever de investigar o fato criminoso.

5. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstancia crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região.

6. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.

7. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis à ré, razão pela qual se justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

8. Mantém-se o regime inicial aberto, por se encontrarem presentes os requisitos do art. 33, b, do Código Penal, uma vez que a ré, não reincidente, foi condenada a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

9. Apelo da defesa provido parcialmente. Recurso da acusação desprovido.

A alegação de prescrição não merece acolhida. O acórdão recorrido reduziu a pena da ré para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O prazo prescricional, *in casu*, é de 08 (oito) anos. De fato, inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o §2º do artigo 110 do citado código, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo do apelante, bem assim vedada a retroação em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. No entanto, os fatos ocorreram em 02.09.04 e a denúncia recebida aos 23.08.12, logo, não decorreu prazo superior ao lapso prescricional aplicável *in casu*.

Quanto à alegação de crime impossível por suposta inocuidade do atestado médico falso apresentada e da nulidade das provas por derivarem "de denúncia anônima acompanhada de uma fita de áudio contendo suposta interceptação telefônica ilícita", verifica-se a clara necessidade de revolvimento da matéria fático- probatória.

A respeito da matéria, transcrevo trecho do voto:

Denúncia anônima. Admissibilidade. O Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio a propósito da denúncia de delação anônima. Embora o voto-condutor do Min. Carlos Velloso acene com a ilegitimidade da denúncia anônima (CR, art. 5º, IV, *in fine*), acaba por rejeitar a questão de ordem: "Vê-se, portanto, não obstante o caráter apócrifo da delação ora questionada, que, tratando-se de revelação de fatos revestidos de aparente ilicitude penal, existia, efetivamente, a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer - consideradas razões de interesse público - a observância do postulado jurídico da legalidade, que impõe, à autoridade pública, a obrigação de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos" (Min. Carlos Velloso, Inq. n. 1.957-PR, Informativo STF n. 393). Conquanto o voto-condutor conclua que os escritos anônimos não podem justificar, por si só, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da *persecutio criminis*, fica claro que "nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.) adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal (...)" (*ibidem*). Dito em outras palavras: o Estado pode e deve averiguar fatos objeto de delação apócrifa, apurar sua materialidade e autoria. E isso cumpre ser feito mediante inquérito policial ou procedimento investigativo equivalente devidamente formalizado, pois não se concebe investigação "informal" ou "paralela", sem nenhum controle.

No sentido de que a isolada circunstância de se tratar de denúncia anônima não justifica o trancamento da ação penal: **CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO ALBATROZ. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. FATOS CONTROVERTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM**

DENEGADA.

Hipótese em que o paciente - Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - está sendo investigado sob a suspeita de ter participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha na Administração Pública do Estado do Amazonas, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada 'Operação Albatroz'. Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto o inquérito vêm sendo conduzidos sob sigilo. Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica.

O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta do paciente não é suspeita, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado.

Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, das condutas imputadas ao paciente.

Ordem denegada.

(STJ, HC n. 38.093-AM, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.10.04)

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. (...).

(...)

3. A isolada circunstância de o inquérito policial ter sido instaurado para apurar fatos narrados por meio de notícia criminais anônima não permite afirmar a ausência de justa causa para as investigações policiais, uma vez que a indisponibilidade da ação penal impõe o dever de investigar o fato criminoso. Ademais, segundo informou o MM. Juiz Federal, os fatos narrados na missiva anônima foram corroborados por declarações de ex-empregados da empresa.

(...)

7. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

(TRF da 3ª Região, HC n. 200703000406471-MS, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. O IPL n. 0894/2010-5, que possibilitou o oferecimento da denúncia, foi embasado no Relatório de Informações emitido pela Força-Tarefa Previdenciária/SP, instaurada para o fim de rever irregularidades dos atos administrativos, registrado sob o Ofício APE-GR/SP n. 80/2009 (fls. 9/21), o qual identificou quarenta e três procedimentos de concessão de benefícios previdenciários com o emprego de expedientes fraudulentos, todos indicando a participação de Raquel Brossa Prodossimo Lopes como responsável por tais expedientes.

Com efeito, não há falar em nulidade das provas produzidas por meio do Inquérito Policial ou mesmo vício na apuração dos fatos, uma vez que a notícia crime anônima restringiu-se ao início da fase investigativa, a qual foi efetuada pela Autoridade Policial e resultou a instauração do Inquérito Policial, que serviu de substrato para a presente ação penal.

Estelionato previdenciário. Crime impossível. Documentação fraudulenta. Inadmissibilidade. Para a obtenção de benefício previdenciário é imprescindível o preenchimento dos respectivos pressupostos, obviamente a efetiva prestação de atividade laborativa pelos períodos de tempo exigidos na legislação de regência, filiação à própria Previdência Social etc. Contudo, é imprescindível também a comprovação do preenchimento desses requisitos mediante documentação idônea, em conformidade com as disposições regulamentares que regem a matéria. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada:

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada (...).

(TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009032-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.09.10)

Do caso dos autos. Sustenta a defesa restar caracterizado o crime impossível.

Não merece prosperar a tese defensiva.

A utilização de documentos falsos para comprovação de incapacidade total e temporária para o exercício laboral é meio eficaz e próprio à consumação do delito de estelionato previdenciário.

Materialidade. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva conforme decorre dos seguintes elementos de convicção:

- a) requerimento administrativo de Sebastião Pereira de Lima, o qual foi instruído com atestados médicos falsos, emitidos em nome do médico Paulo Maurício Souza Pinto (fls. 15/16);
- b) auxílio-doença indevidamente concedido a Sebastião Pereira de Lima de 15.09.04 a 01.02.06, o que resultou o prejuízo de R\$ 20.025,00 (vinte mil e oitocentos e vinte reais) aos cofres públicos (Apenso I, fls. 44/46);
- c) recibos de pagamentos efetuados por Sebastião Pereira de Lima a Raquel Brossa Prodossimo Lopes a título de contraprestação aos serviços prestados pela acusada referente à concessão do benefício previdenciário por ele recebido (fls. 37/41).

Verifica-se que a matéria foi analisada e rechaçada. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso

ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Quanto à suposta negativa de vigência ao artigo 59 do CP, o recurso carece de plausibilidade.

Com efeito, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria dos recorrentes. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo legal pela sentença, de forma individualizada e fundamentada, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, com estrita observância do método trifásico disposto no art. 68 do CP.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie.

Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.*

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

2. *Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

3. *Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Por fim, sob o fundamento da alínea "e" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 202/807

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se realiza o necessário cotejo analítico entre as situações de modo a se demonstrar a semelhança entre as situações e a divergência de decisões, providências imprescindíveis para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.
2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005852-54.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005852-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
----------	---	-----------------

APELANTE	:	RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO	:	SP235199 SANTIAGO ANDRE SCHUNCK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058525420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Raquel Brossa Prodossimo Lopes, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação do para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Alega-se, em síntese, que o acórdão contrariou o artigo 5º, XLVI e LVII, da Constituição Federal, em razão da ilicitude das provas e por aumento excessivo na dosimetria da pena.

Contrarrazões, às fls. 600/606, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ESTELIONATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CASUÍSTICA. NATUREZA DO DELITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Ressalvado meu entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Portanto, cumpre diferenciar as seguintes situações: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

2. O art. 110 do Código Penal estabelece que a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada.

3. Entre os marcos interruptivos da prescrição, não transcorreu período superior a 8 (oito) anos.

4. A isolada circunstância de o inquérito policial ter sido instaurado para apurar fatos narrados por meio de notícia crimine anônima não permite afirmar a ausência de justa causa para as investigações policiais, uma vez que a indisponibilidade da ação penal impõe o dever de investigar o fato criminoso.

5. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região.

6. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.

7. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis à ré, razão pela qual se justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

8. Mantém-se o regime inicial aberto, por se encontrarem presentes os requisitos do art. 33, b, do Código Penal, uma vez que a ré, não reincidente, foi condenada a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

9. Apelo da defesa provido parcialmente. Recurso da acusação desprovido.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão, sob o fundamento de contrariedade à lícitude das provas e ao dispositivo que contempla a individualização da pena. Entretanto, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas das Leis n. 11.343/06 e 6.368/76, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que as discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LV E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protetório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido.**

(AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV e LVII, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais. 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descuidar-se da falácia de conhecido estratagem retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. **Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal.** Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)

EMENTA Agravo regimental. Processual penal. Prequestionamento. ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes da Corte. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 603952, Rel: Min. Menezes Direito, STF-grifei)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 681331SP - Rel: Min. Ricardo Lewandowski-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

Os vários precedentes colacionados demonstram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação da matéria objeto da impugnação.

Não bastasse, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão reduziu o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 206/807

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005852-54.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Pública
APELANTE	:	RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO	:	SP235199 SANTIAGO ANDRE SCHUNCK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058525420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 592/593: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016539-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016539-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NISO VIANNA NETO
ADVOGADO	:	SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP061385 EURIPEDES CESTARE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00069738820098260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Comissão de Valores Mobiliarios CVM, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar o redirecionamento de executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender que o Sr. NISO VIANNA NETO exerceu apenas a função de Conselheiro Administrativo, não assinando pela empresa, sendo que a função de gerência estava delegada a outro sócio, o qual também foi incluído no polo passivo da demanda.

O recorrente sustenta, em síntese, que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil. Ademais, alega que a decisão contrariou os artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 4º, §2º, da LEF, 568 do Código de

Processo Civil e 138 da Lei das Sociedades Anônimas.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005424-65.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005424-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	ODAIR GOULART DE MORAES
ADVOGADO	:	SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054246520134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Odair Goulart de Moraes com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao agravo em execução penal para afastar a prescrição da pretensão executória.

Alega-se:

a) violação do art. 564, IV, do CPP, ao argumento de que o órgão colegiado não poderia apreciar seu agravo devido ao fato de o STF haver reconhecido repercussão geral da matéria;

b) dissídio jurisprudencial e negativa de vigência quanto ao art. 117 do CP, pois o termo inicial da prescrição da pretensão executória seria a data do trânsito em julgado para a acusação, e não o trânsito em julgado para ambas as partes.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

O art. 112, I, do Código Penal, à luz da Constituição, era interpretado no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da

pretensão executória ocorria com o trânsito em julgado para ambas as partes.

Com efeito, até recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vinha proferindo decisões que comungavam desse entendimento.

Entretanto, a Corte Superior, conforme se infere da análise de sua jurisprudência atual, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo da prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação. Confira-se os seguintes julgados: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.*

1. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1433108/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.

- Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 492.347/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DO PARQUET DISTRITAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo do Parquet distrital não conhecido e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

(AgRg no REsp 1392017/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n.º 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz da execução que considerou como marco prescricional inicial a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

(HC 253.521/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001981-58.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001981-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
APELANTE	:	EDVALDO RODRIGO BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD e outro(a)
APELANTE	:	FELIPE DOS SANTOS SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CLAUDIO PANARO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	FABIANA DE PAULA LOPES
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019815820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edvaldo Rodrigo Batista (fls. 2147/2161) com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento aos apelos dos corréus. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Alega-se:

- a) ofensa ao art. 70 do CPP, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito;
- b) negativa de vigência ao art. 35 da Lei nº 11.343/06 ante a falta de provas do vínculo associativo entre o recorrente e os demais corréus;
- c) ser indevida a aplicação da atenuante da confissão espontânea na fração 1/6 (um sexto), razão por que busca sua incidência no patamar de 2/3 (dois terços);
- d) fazer jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e também à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ao regime inicial semiaberto;
- e) ter direito à restituição do automóvel Hyundai I30, no termos do art. 120 do CPP, pois adquirido de forma lícita em conjunto com sua companheira;

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

De início, consigno que apesar de o recurso especial ter sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, a ratificação

revela-se desnecessária no caso. Isso porque, consoante orientação do STJ, essa providência é dispensável nas situações em que os embargos declaratórios, embora acolhidos, não ostentem efeitos modificativos, tal como ocorrido na espécie.

Sobre a pretensa violação do art. 70 do CPP, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito, o recorrente ataca o julgado recorrido quanto a seus pressupostos fático-probatórios.

Como é cediço, alegações desse jaez não comportam apreciação no recurso especial por demandarem reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Sobre o tema, aliás, o acórdão recorrido manifestou-se de forma expressa, pormenorizando os elementos de prova que conduziram à conclusão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (destaque no original):

"Inicialmente, observo que, à luz do art. 109, inc. V, da Constituição Federal e art. 70 da Lei n.º 11.343/06, a existência de indícios sobre a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento do feito.

No presente caso, como bem fundamentado pela insigne Juíza a quo, as declarações prestadas pelo acusado Cláudio Panaro em sede policial e em juízo evidenciam que a droga apreendida em seu poder provém da República do Paraguai.

Afirmou o acusado, no decorrer do inquérito:

[...] QUE levou o seu caminhão a Ponta Porã-MS para que atravessasse a fronteira na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde deveria ser abastecido, local onde permaneceu por quase oito dias [...] [fl. 08].

Outrossim, Cláudio Panaro afirmou em seu interrogatório judicial que rondava com seu caminhão a região entre Amambai/MS e Aral Moreira/MS, próxima à fronteira com o país vizinho, o que evidencia a origem estrangeira da substância entorpecente.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.

2. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0003287-61.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015. grifamos)"

Verifica-se, portanto, que somente mediante profunda análise do material probatório poderia ser infirmada a conclusão quanto à caracterização da transnacionalidade do delito em questão.

Ratificando o entendimento acerca da necessidade de revolvimento dos elementos de prova para se infirmar a transnacionalidade do crime, confirmam-se os precedentes do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Segundo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, as provas produzidas demonstram a origem internacional da substância entorpecente apreendida, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e a ensejar a aplicação da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006. Assim, para se afastar essa conclusão, far-se-ia necessário reapreciar todo o acervo probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. (...)
(STJ, HC 201101155146, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:15/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERNO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA NO TRIBUNAL, ANTE A PRESENÇA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No vertente caso, apesar de registrar não haver provas da internacionalização do entorpecente, deixando de aplicar a majorante do tráfico transnacional de drogas, o Juízo Federal sentenciante aceitou sua competência para o julgamento do feito, operando a perpetuatio jurisdictionis diante da existência de fortes indícios da origem forânea da droga, o que, segundo seu entendimento, já justificaria o processamento da ação penal perante a Justiça Federal. 2. Posteriormente, em recursos de apelação que militavam exclusivamente em favor do réu, o Tribunal a quo suplantou a sentença condenatória, concluindo se tratar de comprovada traficância internacional de entorpecentes, enquanto a sentença registrou não haver elementos suficientes à mesma comprovação. 3. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma nulidade ao analisar os recursos de apelação interpostos em defesa do réu, porque, como salientado, a questão da incompetência do Juízo proposta pelo Desembargador relator devolvia, necessariamente, toda a matéria de prova de autoria e materialidade do delito ao Sodalício revisor. Amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, especialmente em virtude de se tratar de competência em razão da matéria, e que demandava mesmo a investigação das provas para que estivesse caracterizada a transnacionalidade da droga, fator de atração da competência para a Justiça Federal. 4. Firmada tal premissa no Tribunal de origem, qualquer tentativa de alterar as conclusões acerca da autoria do delito ou da efetiva internacionalidade do tráfico, demandaria invariavelmente a incursão e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se demonstra inviável pela via especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se caracteriza a divergência

jurisprudencial quando ausente a necessária identidade ou similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200801878849, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013)

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que não haveria provas do vínculo associativo entre o recorrente e os demais corréus, sobressai inequívoco o intento do recorrente de incursão no acervo probatório.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, seja pela presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável por entender não estarem preenchidos os seus requisitos, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Desse modo, concluir de forma diversa importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ.

2. Tendo as instâncias de origem motivado adequadamente a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da comprovação de que o agravante faz parte de organização criminosa, alterar essa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, não há falar em bis in idem, em face da utilização de parâmetros distintos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06) e da não aplicação da causa de diminuição da pena (integrante de organização criminosa).

4. Fixada a pena acima de 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 424282/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2014, DJe 04.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.

- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1389827/MG, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da presente ação. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal.

3. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

4. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que ele integra organização criminosa.

5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 188811/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.03.2013, DJe 20.03.2013)

Acerco do pedido de restituição do veículo Hyundai I30 apreendido, sob a alegação de que teria sido licitamente adquirido, assim pronunciou-se a turma julgadora:

"Não merecem acolhimento os pedidos de restituição dos veículos apreendidos com os acusados no momento da prisão em flagrante, eis que foram claramente utilizados na prática delitiva, legitimando-se sua perda nos termos do art. 63 da Lei n.º 11.343/06."

Verifica-se, portanto, que a circunstância de o automóvel ter sido eventualmente comprado com recursos lícitos não resulta no direito do recorrente de obter sua restituição, pois, de acordo com a fundamentação do colegiado, o fato que obsta a devolução do veículo ao réu e também legitima o decreto de perda do bem consiste em sua utilização na empreitada criminosa, em conformidade com expressa determinação legal contida na Lei nº 11.343/06.

De qualquer forma, a reversão do entendimento consignado pelo órgão fracionário implicaria inaceitável revolvimento da matéria fático-probatória, inviável nesta sede, consoante preceitua a súmula nº 07/STJ.

Por fim, com relação aos demais pleitos formulados nesta via - referentes à aplicação da atenuante da confissão espontânea em fração maior, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à fixação do regime inicial semiaberto - o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal que teria sido violado tampouco especificou de que forma teria ocorrido negativa de vigência à legislação infraconstitucional.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional, bem como não se revela suficiente apontar o preceito de lei federal supostamente infringido sem apontar de forma precisa e fundamentada em que consistiu a violação.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Logo, não se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.21.001981-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
APELANTE	:	EDVALDO RODRIGO BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD e outro(a)
APELANTE	:	FELIPE DOS SANTOS SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CLAUDIO PANARO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	FABIANA DE PAULA LOPES
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019815820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Júlio César de Oliveira (fls. 2163/2167) com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento aos apelos dos corréus. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Alega-se afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação da minorante.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

De início, consigno que apesar de o recurso especial ter sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, a ratificação revela-se desnecessária no caso. Isso porque, consoante orientação do STJ, essa providência é dispensável nas situações em que os embargos declaratórios, embora acolhidos, não ostentem efeitos modificativos, tal como ocorrido na espécie.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável por entender não estarem preenchidos os seus requisitos, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Desse modo, concluir de forma diversa importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-

base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ.

2. Tendo as instâncias de origem motivado adequadamente a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da comprovação de que o agravante faz parte de organização criminosa, alterar essa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, não há falar em bis in idem, em face da utilização de parâmetros distintos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06) e da não aplicação da causa de diminuição da pena (integrante de organização criminosa).

4. Fixada a pena acima de 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 424282/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2014, DJe 04.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.

- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1389827/MG, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da presente ação. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal.

3. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

4. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que ele integra organização criminosa.

5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 188811/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.03.2013, DJe 20.03.2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001981-58.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001981-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
APELANTE	:	EDVALDO RODRIGO BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD e outro(a)

APELANTE	:	FELIPE DOS SANTOS SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CLAUDIO PANARO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	FABIANA DE PAULA LOPES
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019815820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Júlio César de Oliveira (fls. 2168/2175) com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento aos apelos dos corréus. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Alega-se:

- a) violação do art. 5º, LV, da CF, pois desrespeitado o princípio do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.
- b) ofensa ao art. 41 do CPP, ante a inépcia da denúncia, porquanto sustentada em mera presunção de culpa, eis que não demonstrado o dolo do recorrente;
- c) contrariedade às Leis nºs 9.613/98 e 11.343/06, pois a ação controlada levada a efeito pela autoridade policial não possuía respaldo de autorização judicial.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que apesar de o recurso extraordinário ter sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, revela-se desnecessária a ratificação. Isso porque, consoante orientação das Cortes Superiores, essa providência é prescindível nas situações em que os aclaratórios, muito embora acolhidos, não ostentem efeitos modificativos, tal como ocorrido na espécie.

Preliminarmente, não conheço do recurso extraordinário de fls. 2354/2373 em virtude da preclusão consumativa - porquanto interposto após o reclamo aqui apreciado -, bem como em razão de intempestividade e ausência de capacidade postulatória do signatário.

O art. 543-A, § 2º, do CPC, c.c. o art. 327 do Regimento Interno do STF, exige que o recorrente demonstre em preliminar do recurso a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Quanto ao recurso extraordinário em tela, constata-se crucial e incontornável falha construtiva, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o referido art. 543-A do CPC.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.

3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 860165 Agr, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

Logo, deixando a parte recorrente de cumprir requisito do reclamo excepcional, de rigor a inadmissão do recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001981-58.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001981-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
APELANTE	:	EDVALDO RODRIGO BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD e outro(a)
APELANTE	:	FELIPE DOS SANTOS SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CLAUDIO PANARO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	FABIANA DE PAULA LOPES
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019815820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Felipe dos Santos Silva (fls. 2270/2303) com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento aos apelos dos corréus. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Alega-se:

- violação do art. 5º, *caput* e LV, da CF, porquanto verificado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas consistente na obtenção de imagens de câmeras localizados em posto de combustíveis e na oitiva de funcionário do local;
- ofensa ao art. 70 do CPP, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito;
- negativa de vigência ao art. 35 da Lei nº 11.343/06 ante a falta de provas do vínculo associativo entre o recorrente e os demais corréus;
- afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação da minorante;
- infringência aos arts. 63 e 64 do CP, pois não caracterizada a reincidência, uma vez que reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao delito que ensejou o reconhecimento dessa agravante.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à pretensa negativa de vigência à Constituição, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre a pretensa violação do art. 70 do CPP, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito, o recorrente ataca o julgado recorrido quanto a seus pressupostos fático-probatórios.

Como é cediço, alegações desse jaez não comportam apreciação no recurso especial por demandarem reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Sobre o tema, aliás, o acórdão recorrido manifestou-se de forma expressa, pormenorizando os elementos de prova que conduziram à conclusão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (destaque no original):

"Inicialmente, observo que, à luz do art. 109, inc. V, da Constituição Federal e art. 70 da Lei n.º 11.343/06, a existência de indícios sobre a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento do feito.

No presente caso, como bem fundamentado pela insigne Juíza a quo, as declarações prestadas pelo acusado Cláudio Panaro em sede policial e em juízo evidenciam que a droga apreendida em seu poder provém da República do Paraguai.

Afirmou o acusado, no decorrer do inquérito:

[...] QUE levou o seu caminhão a Ponta Porã-MS para que atravessasse a fronteira na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde deveria ser abastecido, local onde permaneceu por quase oito dias [...] [fl. 08].

Outrossim, Cláudio Panaro afirmou em seu interrogatório judicial que rondava com seu caminhão a região entre Amambai/MS e Aral Moreira/MS, próxima à fronteira com o país vizinho, o que evidencia a origem estrangeira da substância entorpecente. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.

2. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0003287-61.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015. grifamos)"

Verifica-se, portanto, que somente mediante profunda análise do material probatório poderia ser infirmada a conclusão quanto à caracterização da transnacionalidade do delito em questão.

Ratificando o entendimento acerca da necessidade de revolvimento dos elementos de prova para se infirmar a transnacionalidade do crime, confirmam-se os precedentes do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Segundo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, as provas produzidas demonstram a origem internacional da substância entorpecente apreendida, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e a ensejar a aplicação da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n.º 1.343/2006. Assim, para se afastar essa conclusão, far-se-ia necessário reapreciar todo o acervo probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. (...) (STJ, HC 201101155146, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:15/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERNO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA NO TRIBUNAL, ANTE A PRESENÇA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No vertente caso, apesar de registrar não haver provas da internacionalização do entorpecente, deixando de aplicar a majorante do tráfico transnacional de drogas, o Juízo Federal sentenciante aceitou sua competência para o julgamento do feito, operando a perpetuatio jurisdictionis diante da existência de fortes indícios da origem forânea da droga, o que, segundo seu entendimento, já justificaria o processamento da ação penal perante a Justiça Federal. 2. Posteriormente, em recursos de apelação que militavam exclusivamente em favor do réu, o Tribunal a quo suplantou a sentença condenatória, concluindo se tratar de comprovada traficância internacional de entorpecentes, enquanto a sentença registrou não haver elementos suficientes à mesma comprovação. 3. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma nulidade ao analisar os recursos de apelação interpostos em defesa do réu, porque, como salientado, a questão da incompetência do Juízo proposta pelo Desembargador relator devolvia, necessariamente, toda a matéria de prova de autoria e materialidade do delito ao Sodalício revisor. Amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, especialmente em virtude de se tratar de competência em razão da matéria, e que demandava mesmo a investigação das provas para que estivesse caracterizada a transnacionalidade da droga, fator de atração da competência para a Justiça Federal. 4. Firmada tal premissa no Tribunal de origem, qualquer tentativa de alterar as conclusões acerca da autoria do delito ou da efetiva internacionalidade do tráfico, demandaria invariavelmente a incursão e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se demonstra inviável pela via especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando ausente a necessária identidade ou similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200801878849, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013)

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que não haveria provas do vínculo associativo entre o recorrente e os demais corréus, sobressai inequívoco o intento de incursão no acervo probatório.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, seja pela presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade - demanda

revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável por entender não estarem preenchidos os seus requisitos, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Desse modo, concluir de forma diversa importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.

- 1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ.*
- 2. Tendo as instâncias de origem motivado adequadamente a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da comprovação de que o agravante faz parte de organização criminosa, alterar essa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 3. Na hipótese, não há falar em bis in idem, em face da utilização de parâmetros distintos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06) e da não aplicação da causa de diminuição da pena (integrante de organização criminosa).*
- 4. Fixada a pena acima de 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais.*

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 424282/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2014, DJe 04.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.

- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1389827/MG, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da presente ação. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal.

3. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

4. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que ele integra organização criminosa.

5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 188811/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.03.2013, DJe 20.03.2013)

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 63 e 64 do CP, ao argumento de que não estaria caracterizada a reincidência do recorrente na hipótese, a irresignação não comporta acolhimento.

Em sede de julgamento dos embargos declaratórios, assim pronunciou-se o colegiado sobre a questão:

"Adentrando a matéria, reporto-me às corretas considerações lavradas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 1.238/1.239) e reiteradas pela douta Procuradoria Regional da República em parecer (fls. 2.048v./2.050v.), consignando a jurisprudência do c. STJ no sentido de que a prescrição da pretensão executória não tem o condão de afastar o reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, conforme exemplifica o aresto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). NULIDADE.

INCOMPETÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTO DE CORRÊU. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DEFENSOR. INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA EM JUÍZOS DEPRECADOS.

DESNECESSIDADE. SÚMULA 273/STJ. REQUISIÇÃO. RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO

COMPROVADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCULAÇÃO DAS MOEDAS FALSAS E PREJUÍZO DAS

VÍTIMAS. ELEMENTOS INERENTES AO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PENA DE MULTA. BASE DE CÁLCULO.

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. 1. A Corte a quo, para afastar a alegação de nulidade por

incompetência do Juízo, utilizou dois fundamentos, distintos e autônomos, por si sós, para manter a sua conclusão. As razões do

recurso especial, no entanto, impugnaram apenas um deles. Aplicação da Súmula 283/STF. 2. O acórdão recorrido, a partir da

análise de circunstâncias fáticas, entendeu não haver litispendência entre as ações em confronto. Dessa forma, a revisão da conclusão do julgado demandaria incursão ao campo probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. É inviável a análise da tese acerca da possibilidade de utilização de depoimento de corréu para a condenação, trazida apenas com base na alínea c do permissivo constitucional, pela falta de configuração do dissenso pretoriano. 4. O dissídio jurisprudencial, para que seja caracterizado, exige que, em situações fáticas idênticas, tenha havido a divergente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, o que não ocorre no caso concreto, em que não há a referida similitude, uma vez que o julgado recorrido e os paradigmas avaliaram questões de fato diferentes. 5. Inexiste nulidade pela falta de intimação do defensor acerca da data das audiências de oitiva de testemunhas nos juízos deprecados, pois, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, é suficiente a intimação da expedição das precatórias (Súmula 273/STJ). 6. A falta de requisição do réu preso para a audiência de oitiva de testemunha, realizada no juízo deprecado, constitui nulidade relativa, para cujo reconhecimento é imprescindível a comprovação da ocorrência de prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto. 7. **É possível a utilização, como maus antecedentes, de condenação criminal transitada em julgado, cuja pena aplicada foi declarada extinta pela prescrição da pretensão executória.** 8. **A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário.** 9. O fato de as quarenta cédulas falsas terem circulado no comércio e de terem causado prejuízo às vítimas não se presta como fundamento para se considerar como negativas as consequências do crime, pois tais decorrências são elementos inerentes ao tipo penal de circulação de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP). 10. Existindo circunstância judicial desfavorável, que eleva a pena-base acima do mínimo (maus antecedentes), e demonstrada a falta de preenchimento dos pressupostos subjetivos, em razão de o recorrente ter-se foragido quando do cumprimento de reprimendas anteriores, as quais tiveram de ser extintas pela prescrição da pretensão executória, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto e no indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 11. O salário mínimo a ser utilizado no cálculo do dia-multa é aquele vigente ao tempo dos fatos, nos termos expressos do art. 49, § 1º, do Código Penal. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para afastar a valoração negativa atribuída às consequências do crime e estabelecer o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos como base de cálculo do valor do dia-multa, ficando a pena do recorrente redimensionada em 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. ..EMEN:(RESP 200801294094, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/04/2013, grifamos)

No presente caso, atesta a certidão de objeto e pé de fls. 1.246/1.248 a condenação de **Felipe dos Santos Silva** pelos delitos tipificados nos artigos 14 e 12, caput, c. c. o art. 18, inc. IV, da Lei n.º 6.368/76 e art. 16 da Lei nº 10.826/03. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/05/2006 e a prescrição da pretensão executória estatal (art. 112, I, do CP) foi reconhecida em decisão proferida em **26/08/2010**, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115 do CP.

Os fatos apreciados no presente processo datam de **06/06/2013**, de forma que é correto o reconhecimento de reincidência ante o decurso de menos de cinco anos desde a extinção da pena reconhecida pela decisão proferida em **26/08/2010**, consoante o preceito dos artigos 63 e 64 do CP."

Simple leitura do excerto transcrito evidencia que, ao revés do consignado nas razões recursais, não houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do réu em relação ao delito anterior que ensejou a incidência da agravante da reincidência, mas tão somente o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que, embora retire do Estado a possibilidade de executar concretamente a sanção - elidindo, portanto, seus efeitos principais - não tem o condão de rescindir a decisão condenatória proferida, remanescendo, assim, os efeitos secundários da condenação.

Desse modo, afigurando-se viável o reconhecimento da agravante da reincidência em razão de anterior decisão condenatória transitada em julgado - ainda que haja sido declarada a prescrição da pretensão executória quanto a essa condenação - o recurso revela-se desprovido de plausibilidade quanto a esse aspecto, eis que inócua a pretensa contrariedade aos arts. 63 e 64 do CP.

Corroborando o entendimento delineado, veja-se o seguinte julgado (grifei):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DEFENSOR. INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA EM JUÍZOS DEPRECADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273/STJ. REQUISIÇÃO. RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCULAÇÃO DAS MOEDAS FALSAS E PREJUÍZO DAS VÍTIMAS. ELEMENTOS INERENTES AO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PENA DE MULTA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. (...) 7. É possível a utilização, como maus antecedentes, de condenação criminal transitada em julgado, cuja pena aplicada foi declarada extinta pela prescrição da pretensão executória. 8. A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário. (...)

(STJ, RESP 200801294094, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.
São Paulo, 06 de maio de 2016.
São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010540-46.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSEMARY FERREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	JOSE CARLOS BAPTISTA DE CARVALHO
	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00105404620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 85 a 89 - O noticiado acordo entre as partes é matéria que não se insere no objeto da presente.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/83 e vº, certificado à fl. 90, não admitindo o recurso especial interposto, devolvam-se os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00030 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019733-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019733-7/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	LEANDRO FURLAN
ADVOGADO	:	SP262386 HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU	:	DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE
	:	MATHEUS FAHL VIEIRA
	:	LEONARDO GUSTAVO LOPES
	:	DANILO SANTOS DE OLIVEIRA
	:	GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI
	:	GUILHERME MARCO LEO
	:	RODRIGO FELICIO
	:	JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR
	:	JULIANO STORER
No. ORIG.	:	00010911920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

A certidão de fl. 166 noticia que o recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em uma sexta-feira, 01.03.16 (fl. 153).

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data de publicação o dia útil seguinte, no caso, 02.03.16 (quarta-feira). A fluência do prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso ordinário, conforme art. 30 da Lei nº 8.038/90, iniciou-se, assim, na data de 03.02.16.

Logo, a peça recursal protocolada tão somente em 17.03.16 (fl. 155) é manifestamente extemporânea.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso não comporta admissão.

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.00.023987-3/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	WILSON TAVARES DE LIMA
PACIENTE	:	CRISTIANO DA SILVA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG.	:	00010634020154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 HABEAS CORPUS Nº 0030118-12.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.030118-9/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
PACIENTE	:	DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00020810220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 HABEAS CORPUS Nº 0000266-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000266-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO
PACIENTE	:	HIGOR HENRIQUE MIRANDA reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	PR053579 FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
EXCLUIDO(A)	:	ADRIANO DOS SANTOS SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007898620154036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 HABEAS CORPUS Nº 0000999-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000999-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	IAIR JOSE BUBMAN
PACIENTE	:	CLAYTON HERZOGUE PEYROT reu/ré preso(a)
	:	JOHNNY DA SILVA PINTO reu/ré preso(a)
	:	JOAO CARLOS DE LARA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP303194 IAIR JOSÉ BUBMAN e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000204720164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.00.001857-5/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	CELSO LUIZ LIMONGI
	:	CINTIA MARIA S LIMONGI
	:	VIVIANE CRISTINA S LIMONGI
PACIENTE	:	VAGNER FABIANO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP019580 CELSO LUIZ LIMONGI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	VITOR AURELIO SZWARCTUCH
	:	EDILAINE LOPES SZWARCTUCH
	:	DARCY OLIVEIRA LOPES
	:	IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES
	:	DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA
	:	MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
	:	CLEIDE MARIA RIBEIRO
	:	JOSE CARLOS SIQUEIRA
	:	FABIO DE SOUZA MENDONCA
	:	MAURO SERGIO ARANDA
	:	EDSON FERREIRA DA SILVA
	:	ANTONIO ANGELO FARAGONE
No. ORIG.	:	00019765020134036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2016.03.00.003523-8/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	LUIZ GUILHERME RORATO DECARO
	:	LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH
PACIENTE	:	RONALDO BORGES TREVIZAN
ADVOGADO	:	SP292262 LUIZ GUILHERME RORATO DECARO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00067912220154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 HABEAS CORPUS Nº 0004052-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004052-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	CYRO KUSANO
	:	ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS
	:	IVAN SID FILLER CALMANOVICI
PACIENTE	:	GUILHERME MARCOZZI
ADVOGADO	:	SP046169 CYRO KUSANO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
	:	AROLD ALVES DE CARVALHO
	:	JONAS ALVES MARTINS AMARO
	:	FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	ADAO ALVES DE OLIVEIRA
	:	ANDRE LUIZ SCIRRE
	:	CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN
	:	CHARLES DE AQUINO
	:	DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA
	:	JEFFERSON DA ROCHA SANTANA
	:	OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
	:	PATRICIO RENATO RIBEIRO ROJAS
	:	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO
	:	REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES
	:	RICARDO VIEIRA DE GODOY
	:	ROBERTO CHAZAN
	:	ROBERTO RODRIGUES ALVEIA
	:	RODRIGO FERNANDES ROCHA
	:	SERGIO ARTUR SAVIOLI FILHO
	:	SIDNEY ROBERTO POSSEBON

	:	SUN YUE
No. ORIG.	:	00003592620114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 HABEAS CORPUS Nº 0006062-75.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.006062-2/SP
--	---	------------------------

IMPETRANTE	:	WILSON MACIEL
PACIENTE	:	ORLANDO PABLO APONTE ROMERO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP228505 WILSON MACIEL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU	:	EULALIO JAUREGUI PAUCARCAJA
No. ORIG.	:	00051674820154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator que negou seguimento ao *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que restou descumprida a disciplina prevista no art. 105, II, da CF, que exige como requisito específico para a admissão deste recurso o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular proferida por relator. A insurgência da parte recorrente deveria, portanto, ser veiculada primeiramente por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do Novo CPC, aplicado ao processo penal por analogia.

Desse modo, caracterizado o não exaurimento da instância ordinária, revela-se imperativa a não admissão do presente reclamo.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem os artigos 105, inciso II, da Constituição da República; 30 e 33 da Lei 8.038/90, o recurso ordinário é cabível em face de decisão denegatória de habeas corpus ou mandado de segurança, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo regimental, previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Revela-se erro grosseiro e inescusável a confusão entre um e outro (RO na MC 24.627/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015).

2. Considerando que o regramento legal não gera dúvida objetiva, a interposição de recurso ordinário no caso dos autos

configura erro grosseiro, sendo manifestamente incabível a sua utilização para impugnar decisão singular do Relator em agravo em recurso especial, mesmo porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Ademais, o recorrente, de fato, deixou de impugnar no momento oportuno os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(STJ, RO no AREsp 709592/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.2015, DJe 25.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem.

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RHC 60261/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015)

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 HABEAS CORPUS Nº 0006420-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006420-2/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
PACIENTE	:	JOAQUIM JOSE SILVEIRA REGADAS
ADVOGADO	:	MS008547B MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013508420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator que negou seguimento ao *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que restou descumprida a disciplina prevista no art. 105, II, da CF, que exige como requisito específico para a admissão deste recurso o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular proferida por relator. A insurgência da parte recorrente deveria, portanto, ser veiculada primeiramente por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do Novo CPC, aplicado ao processo penal por analogia.

Desse modo, caracterizado o não exaurimento da instância ordinária, revela-se imperativa a não admissão do presente reclamo.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem os artigos 105, inciso II, da Constituição da República; 30 e 33 da Lei 8.038/90, o recurso ordinário é cabível em face de decisão denegatória de habeas corpus ou mandado de segurança, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo regimental, previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Revela-se erro grosseiro e inescusável a confusão entre um e outro (RO na MC 24.627/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015).

2. Considerando que o regramento legal não gera dúvida objetiva, a interposição de recurso ordinário no caso dos autos configura erro grosseiro, sendo manifestamente incabível a sua utilização para impugnar decisão singular do Relator em agravo em recurso especial, mesmo porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Ademais, o recorrente, de fato, deixou de impugnar no momento oportuno os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(STJ, RO no AREsp 709592/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.2015, DJe 25.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem.

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RHC 60261/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015)

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2152/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015

da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006975-91.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.006975-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE	:	MARCELO PERDIGAO COIMBRA
ADVOGADO	:	MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO FRANCO WEINART
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG.	: 00011246620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS
-----------	--

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43755/2016

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0003524-63.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.003524-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EXCIPIENTE	: M A P
ADVOGADO	: SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	: D F J D S P S
CODINOME	: L A J D S
PARTE AUTORA	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: SP205422 ANA CLAUDIA LAZZARI RODRIGUES
No. ORIG.	: 2011.03.00.024625-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A presente exceção de suspeição criminal foi proposta em 16/09/2011.

Em **07/12/2011**, o Relator inquinado de suspeito rejeitou a alegação de suspeição.

In casu, o Relator inquinado de suspeito rejeitou a alegação de suspeição para julgamento do Mandado de Segurança nº. 2011.03.00.024625-2 interposto pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP praticado nos autos da ação penal nº. 0001492-71.2010.403.6106.

O feito, então, foi distribuído à Primeira Seção em **10/02/2012**, nos termos da redação então vigente do artigo 284, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 284 - Se o Relator inquinado de suspeito acolher a arguição, determinará o envio dos autos ao Presidente para nova distribuição; se se tratar do Revisor, os autos serão encaminhados ao Desembargador Federal que o seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo Único - Não aceita a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será atuado em apartado, com designação do Relator."

Contudo, em **04/03/2013**, a Emenda Regimental nº. 12 alterou o parágrafo do artigo 284. Esse artigo passou a ter dois parágrafos:

"Art. 284 - Se o Relator inquinado de suspeito acolher a arguição determinará o envio dos autos ao Presidente para nova distribuição; se se tratar do Revisor, os autos serão encaminhados ao Desembargador Federal que o seguir na ordem de antiguidade.

§1º - Não aceita a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será atuado em apartado, sorteando-se o Relator.

§2º - Em matéria penal, será Relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, se aquele for recusado."
(destaquei)

Desse modo, tendo em vista tratar-se de mudança de competência em razão da matéria, a nova regra regimental deve ser aplicada aos processos em andamento.

Portanto, encaminhe-se o presente feito à Presidência deste Tribunal.

São Paulo, 27 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025535-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025535-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE	:	AYLTON DOMINGOS CALÇA
ADVOGADO	:	SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
INTERESSADO(A)	:	KOURIN INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA
INTERESSADO(A)	:	CIRO ROBERTO KOURY e outro(a)
	:	ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	0011153319994036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aylton Domingos Calça contra atos do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora impetrante, após o decurso do prazo para embargos à execução, deixando de analisar a questão referente à ilegitimidade passiva do excipiente.

Processado o feito, foi deferida a liminar para afastar a ocorrência da preclusão decretada pelo Juízo *a quo* e determinar que seja analisada a questão posta pelo impetrante quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo nos autos da ação de execução (fls. 175/178).

Atendendo ao que restou decidido por esta E. Corte, o MM. Juízo impetrado oficiou informando ter proferido decisão excluindo da lide o executado, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. (fls. 237/241).

Decido.

Com a noticiada exclusão do impetrante do polo passivo da indigitada execução fiscal, esvaiu-se o objeto da presente demanda que tinha por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente executado.

Uma vez que o ato coator foi revogado, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante, não havendo razão para se prosseguir com o julgamento do feito, cabendo ser declarada a carência da ação, tal como determina o CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Por estes fundamentos, julgo o feito extinto, sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC/2015.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021736-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021736-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP136192 ANDRE LUIZ DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027898320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP frente ao JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação ordinária processo n. 00027898320144036103, ajuizada por SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVÊNCIA S/C LTDA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

O juízo suscitado, em razão do art. 103 do CPC/73 c/c o art. 253 do mesmo Código, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o juízo suscitante, a fim de promover o julgamento conjunto do feito com a ação de execução n. 200661030003031 e os respectivos embargos processos n. 200661030080268 e 200661030080270, pois tratam da mesma dívida.

O juízo suscitante alega que, se um dos processos já foi julgado, não há reunião dos feitos, a despeito da possibilidade de existência de conexão ou continência, a teor da Súmula n. 235 do STJ.

À fl. 28, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 31/33, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e de acordo com o entendimento firmado no STJ, decido de plano o presente conflito de competência.

Controverte-se sobre a subsistência de prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos para o julgamento da ação ordinária n. 00027898320144036103, uma vez que prolatada sentença nos embargos à execução n. 200661030080268 e 200661030080270, os quais motivaram a conexão.

No que pertine à competência e às possibilidades de modificação, estabelece o CPC/73:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Das Modificações da Competência

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

A conexão entre as ações, assim, evita julgamentos conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

Implica a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme.

Ainda que se reconheça a existência de conexão ou continência entre as ações, o que resultaria na necessária reunião dos processos no juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes, a situação processual, no caso, não permite a aplicação do art. 253, I, do CPC/73, visto que nos autos dos processos n. 200661030080268 e 200661030080270 já foram proferidas sentenças e submetidos os recursos a esta Corte Regional, circunstância que impede a presença da conexão de ações e, portanto, faz com que ela não mais se justifique.

Tal entendimento encontra guarida na Súmula n. 235 do STJ, cujo teor é o seguinte:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Portanto, sendo requisito essencial para o reconhecimento da conexão ou continência a pendência de ambas as causas, e tendo sido

prolatada sentença em uma delas, não mais se justifica a reunião das demandas.

Estampa a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (REsp. n. 1001820/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15/05/2012, DJE 29/05/2012).

Este Tribunal adota posicionamento semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência improcedente. (TRF3, 1ª Seção, CC n. 00246905420124030000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.E. 02/12/2013).

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do NCPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023548-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023548-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	ALDENI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP289885 OMAR CURCE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª Ssj> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00075755220144036110 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BARUERI/SP frente ao JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SOROCABA/SP, nos autos do mandado de segurança processo n. 00075755220144036110 impetrado por ALDENI BATISTA DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

O Juízo Federal de Sorocaba, em razão do Provimento CJF3R n. 430/2014, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juízo Federal de Barueri.

Este, a seu turno, suscitou o presente conflito de competência, aduzindo em apertada síntese que a competência relativa não pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 87 do CPC/73.

À fl. 9, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 11/12, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Inicialmente, verifico que o mandado de segurança em apreço foi impetrado perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba, o qual, tendo em vista a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária de Barueri para Vara Federal Mista em razão do Provimento n. 430 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/11/2014, encaminhou o feito para este último Juízo, o suscitante, sob o argumento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade coatora, no caso, o Gerente da CEF em São Roque.

Em questões análogas, essa Corte vem decidindo no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 87 do CPC/73 (NCPC, art. 43) em atenção ao princípio da estabilização da competência.

Assim, não obstante tratar-se de mandado de segurança na espécie, o entendimento aplicável é o mesmo, visto que a competência fixada em razão do domicílio da autoridade coatora, em que pese seu caráter absoluto, encontra-se sujeita à regra geral contida no art. 87 do CPC, sobretudo por não ter havido supressão de órgão judiciário e tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, cabendo ao juízo suscitado o julgamento do feito.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3, 2ª Seção, CC 0069490-95.1997.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, julgado em 05/03/2002, DJU 03/04/2002).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio

jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3, 1ª Seção, CC 00082199420114030000, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. **2.** Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. **3.** Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. **4.** Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. **5.** Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. **6.** A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. **7.** Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado. (TRF3, 1ª Seção, CC 0002182-80.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2013).

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Esta já era a posição adotada por esta Corte, cristalizada no enunciado 23, de teor seguinte:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do NCPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023549-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023549-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	APARECIDO CARLOS GRULKE e outro(a)
	:	DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE
ADVOGADO	:	SP204062 MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153952120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP frente ao JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, nos autos da medida cautelar inominada processo n. 0015153952120154036100, ajuizada por APARECIDO CARLOS GRULKE e DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Proposta a cautelar subjacente no Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, este declinou da competência e determinou a redistribuição por dependência para o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a parte autora já havia intentado ação de ordinária n. 00036841920154036100 para discutir a validade do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional n. 1.4444.0099420-0, sendo julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

O Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo determinou a devolução dos autos, pois entendeu que, se um dos processos já foi julgado, não há reunião dos feitos, a despeito da possibilidade de existência de conexão ou continência, a teor da Súmula n. 235 do STJ.

Por sua vez, o Juízo Federal da 12ª Vara Cível, em razão do art. 104 do CPC/73 c/c o art. 253 do mesmo Código, houve por bem suscitar o presente conflito negativo de competência.

À fl. 213, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 215/216, opinou pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitante.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e de acordo com o entendimento firmado no STJ, decido de plano o presente conflito de competência.

Controverte-se sobre a subsistência de prevenção do Juízo Federal da 7ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento da ação cautelar n. 0015153952120154036100, uma vez que prolatada sentença na ação ordinária n. 00036841920154036100, a qual motivou a conexão/continência.

No que pertine à competência e às possibilidades de modificação, estabelece o CPC/73:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Das Modificações da Competência

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

A conexão entre as ações, assim, evita julgamentos conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

Implica a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme.

Ainda que se reconheça a existência de conexão ou continência entre as ações, o que resultaria na necessária reunião dos processos no juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes, a situação processual, no caso, não permite a aplicação do art. 253, I, do CPC/73, visto que nos autos do processo n. 00036841920154036100 já foi proferida sentença com trânsito em julgado em 03/08/2015,

circunstância que impede a presença da conexão de ações e, portanto, faz com que ela não mais se justifique.

Tal entendimento encontra guarida na Súmula n. 235 do STJ, cujo teor é o seguinte:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Portanto, sendo requisito essencial para o reconhecimento da conexão ou continência a pendência de ambas as causas, e tendo sido prolatada sentença em uma delas, não mais se justifica a reunião das demandas.

Estampa a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (REsp. n. 1001820/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15/05/2012, DJE 29/05/2012).

Este Tribunal adota posicionamento semelhante:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARREMATACÃO. DL 70/66. NULIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. REDISTRIBUIÇÃO. AÇÃO ANTECEDENTE JULGADA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. [...] Quando da distribuição do processo originário deste incidente, a ação anteriormente ajuizada perante o Juízo Federal Suscitado (da Sétima Vara Cível) já havia sido julgada (fls. 32), o que afasta a necessidade de reunião dos feitos, cuja finalidade é evitar que decisões contraditórias sejam proferidas. Aplicação da Súmula 235 do STJ, cabível também na hipótese de continência. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 10ª Vara Cível Federal declarada. (TRF3, 1ª Seção, CC n. 00451604820084030000, Relator Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 25/03/2009, p. 441).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTINÊNCIA. SÚMULA 235/STJ. 1. Continência. Em face da identidade parcial dos pedidos, sendo um mais abrangente que o outro, configura-se continência. Inviável, porém, no presente caso concreto, a reunião dos feitos, tendo em vista que já julgado um deles, nos termos da Súmula n. 235 do STJ. 2. A não reunião dos feitos não impede, ao contrário, impõe ao juízo a extinção parcial da ação declaratória (causa continente), na parte em que apresenta o mesmo pedido deduzido no mandado de segurança (causa contida). 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TRF3, 2ª Seção, CC n. 00404179220084030000, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, e-DJF3 18/12/2008, p. 87).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência improcedente. (TRF3, 1ª Seção, CC n. 00246905420124030000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.E. 02/12/2013).

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do NCPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024336-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024336-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO	:	SP098503 RITA DE CASSIA MARCONDES SCHREINER
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG.	:	00128351620144036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS/SP frente ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SOROCABA/SP, nos autos de ação de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS proposta por CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CAMARGO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juizado Especial Federal de Campinas, em razão do domicílio da parte autora, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Este, a seu turno, entendeu que a parte ré possui representação jurídica no município de Campinas, devendo o processamento da causa originária permanecer na 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.099/95.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de Campinas suscitou o presente conflito de competência, aduzindo em apertada síntese que a parte autora reside em Itu/SP, que, por força do Provimento CJF3R n. 430/2014 está abrangido pela jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba.

À fl. 8, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 11/14, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no tocante à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Não procede o presente conflito de competência.

Observo que o Órgão Especial deste Tribunal, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC/73, art. 87) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), entendeu competente o Juízo suscitante para processar e julgar o feito, nos termos dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.

QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC n° 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos n°s 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC n° 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento n° 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento n° 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução n° 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juzados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteraram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juzados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução n° 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei n° 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC n° 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juzados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juzados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada". (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do juizado Federal em Jundiá. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos juzados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R n° 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014).

Considerando que no município de Itu/SP não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal, há de se concluir que, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.099/95, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré, qual seja, o Juizado Especial Federal de Campinas, tratando-se, portanto, de critério de competência relativa e que não comporta alteração de ofício.

Com efeito, em consonância com o entendimento do Órgão Especial, imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87 do CPC/73 (art. 43 do NCPC), segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Esta já era a posição adotada por esta Corte, cristalizada no enunciado 23, de teor seguinte:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, não deve prevalecer o fundamento esposado pelo Juízo suscitante, conforme o disposto na Súmula 36 deste Tribunal, assim concebida:

É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do NCPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024449-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024449-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	ELISANGELA PEREIRA MACIEL MATIUZZO
ADVOGADO	:	SP303248 RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG.	:	00165523620144036303 JE Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS/SP frente ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SOROCABA/SP, nos autos de ação de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS proposta por ELISANGELA PEREIRA MACIEL MATIUZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juizado Especial Federal de Campinas, em razão do domicílio da parte autora, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Este, a seu turno, entendeu que a parte ré possui representação jurídica no município de Campinas, devendo o processamento da causa originária permanecer na 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.099/95.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de Campinas suscitou o presente conflito de competência, aduzindo em apertada síntese que a parte autora reside em Salto/SP, que, por força do Provimento CJF3R n. 430/2014 está abrangido pela jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba.

À fl. 8, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 10/13, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Não procede o presente conflito de competência.

Observo que o Órgão Especial deste Tribunal, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC/73, art. 87) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), entendeu competente o Juízo suscitante para processar e julgar o feito, nos termos dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juzados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteraram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juzados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de

competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada". (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do juizado Federal em Jundiá. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014).

Considerando que no município de Salto/SP não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal, há de se concluir que, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.099/95, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré, qual seja, o Juizado Especial Federal de Campinas, tratando-se, portanto, de critério de competência relativa e que não comporta alteração de ofício.

Com efeito, em consonância com o entendimento do Órgão Especial, imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87 do CPC/73 (art. 43 do NCPC), segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Esta já era a posição adotada por esta Corte, cristalizada no enunciado 23, de teor seguinte:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, não deve prevalecer o fundamento esposado pelo Juízo suscitante, conforme o disposto na Súmula 36 deste Tribunal, assim concebida:

É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do NCPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026703-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ	:	MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031055320124036140 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

[Tab]Tendo em vista petição de fl. 102, intime-se na pessoa do representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, a respeito do despacho de fl. 99, conforme o requerido.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030209-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE AUGUSTO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG.	:	00865682120144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP frente ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SOROCABA/SP, nos autos de ação de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS proposta por JOSÉ AUGUSTO TREVISAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Proposta a ação no Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da ação subjacente, ao fundamento de que o benefício econômico pretendido pelo autor na petição inicial era inferior a sessenta salários-mínimos, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP.

O Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do domicílio da parte autora, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Este, a seu turno, entendeu que a parte ré possui representação jurídica no município de São Paulo, devendo o processamento da causa originária permanecer na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.099/95.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, aduzindo em apertada síntese que a parte autora reside em Tatuí/SP, que, por força do Provimento CJF3R n. 430/2014 está abrangido pela jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba.

À fl. 8, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 10/12, opinou pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitante.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Não procede o presente conflito de competência.

Observo que o Órgão Especial deste Tribunal, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC/73, art. 87) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), entendeu competente o Juízo suscitante para processar e julgar o feito, nos termos dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC n° 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos n°s 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC n° 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento n° 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento n° 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução n° 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juzados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteraram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juzados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução n° 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo

não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada". (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do juizado Federal em Jundiá. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014).

Considerando que no município de Tatuí/SP não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal, há de se concluir que, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.099/95, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré, qual seja, o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratando-se, portanto, de critério de competência relativa e que não comporta alteração de ofício.

Com efeito, em consonância com o entendimento do Órgão Especial, imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87 do CPC/73 (art. 43 do NCPC), segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Esta já era a posição adotada por esta Corte, cristalizada no enunciado 23, de teor seguinte:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, não deve prevalecer o fundamento esposado pelo Juízo suscitante, conforme o disposto na Súmula 36 deste Tribunal, assim concebida:

É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do NCPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003717-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003717-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A)	:	DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00191003720004036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agostinho Estevam Rodrigues Junior contra ato do MM Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, pelo qual foi indeferido pedido de destaque no ofício requisitório do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais ao fundamento de preferência do crédito tributário.

Narra o impetrante que contra referida decisão judicial interpôs agravo de instrumento, o qual, todavia, teve o seguimento negado ao fundamento de ilegitimidade recursal com amparo no art. 6º do CPC/1973, também não sendo conhecido o agravo legal interposto. Sustenta, em síntese, que "a decisão judicial dada pelo ato do Juízo de Campinas, sem sombras de dúvidas se trata de decisão teratológica, pois vai de encontro com a lógica ou o normal", ocorrendo também na hipótese o esgotamento das vias recursais cabíveis. Aduz que "a natureza alimentar dos honorários advocatícios vislumbra tanto os honorários sucumbenciais como os contratuais", sendo, portanto, impenhoráveis referidos créditos.

Formula pedido de medida liminar para determinar a suspensão da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campinas, com destaque do valor correspondente aos honorários contratuais e expedição de alvará de levantamento.

Após breve relato, decido.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, eis que há recurso com efeito suspensivo legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Com registro de que o ato judicial impugnado foi proferido sob a égide do CPC/73, o advento da Lei nº 9.139/95 que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 558 do CPC/73 e da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 527, III, do CPC/73, possibilitou ao

relator a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, nos casos que especifica, não mais se justificando a utilização do mandado de segurança para obtenção da providência ora almejada.

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA DECISÃO SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo de instrumento. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF, que determina: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50012/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 03/03/2016, publ. DJe 21/03/2016);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF. VEDAÇÃO NA LEI 12.016/09. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 38531/GO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 26/11/2013, publ. DJe 02/12/2013);

RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, manteve o bloqueio da importância de R\$ 26.962,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), constante da conta corrente da impetrante, por intermédio do Sistema BACEN-JUD.

4. Na decisão objeto do mandado de segurança restou assente que:

"É sabido por todos que os créditos de natureza salarial, destinados ao sustento do(a) executado(a) e de seus familiares, aí incluídos os proventos e pensões, não são, por esse motivo e regra geral, suscetíveis de penhora judicial, adquirindo, portanto, o caráter de impenhorabilidade, ex vi do art. 649, IV, c/c art. 648, ambos do CPC. Contudo, é também estreme de dívidas que o magistrado não pode efetuar o desbloqueio requestado só porque o(a) interessado(a) comprovou tratar-se de conta onde são depositados valores de natureza salarial.

(...)

Não se perca de vista, mais, que, em não indicando o(a) executado(a) bens suscetíveis de penhora e resultando infrutíferas as diligências do exequente para a localização de tais bens, justifica-se a expedição de ofício judicial ao Banco Central com o objetivo de obter informações sobre a existência de conta bancária em nome do executado, isso sem falar que, no caso dos autos, tal medida se tornou indispensável porque o(a) devedor(a), apesar de regularmente chamado a integrar o pólo passivo do presente feito, que já andeja desde os idos de 2001, não cuidou, em atendimento ao princípio da menor onerosidade da execução, de indicar qualquer bem à penhora.

Passando à solução do caso concreto, verifica-se que os documentos carreados pela requerente são, por si sós, insuficientes ao acolhimento de sua pretensão, vez que, como bem demonstrou a Fazenda Nacional, na referida conta são depositados valores outros, bem superiores à pensão percebida pela executada, sobre os quais, portanto, é possível a incidência da constrição judicial.

(...)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento da executada, face à ausência de comprovação de que o valor efetivamente bloqueado é fruto exclusivamente de sua pensão e proventos percebidos."

5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.

6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso.

(STJ, RMS 26827/AL, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/02/2011, publ. DJe 07/04/2011, v.u.);

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.

RECURSO PRÓPRIO. - O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF. - Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 12.016/09. Precedentes.

- Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança. - Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida.

Essa é a hipótese dos autos, em que o ato judicial atacado é decisão interlocutória passível de impugnação pela via do agravo de instrumento, mas a questão tem ainda uma agravante: contra a decisão de primeiro grau efetivamente foi interposto agravo de instrumento, o qual, por falha exclusiva do recorrente, que indicou erroneamente parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo, não foi conhecido, também não sendo conhecido o agravo legal interposto, decisão esta que transitou em julgado.

Ora, o impetrante efetivamente já havia exercido o direito de impugnação utilizando-se do recurso hábil para coibir o ato judicial e o esgotamento da via processual adequada não autoriza a impetração de mandado de segurança para obter a reapreciação da decisão cuja pretensão de reforma não alcançou êxito por meio da interposição do recurso próprio, utilizando o "mandamus" não como sucedâneo de recurso mas indo além, já que na hipótese restou configurada a preclusão consumativa, a decisão de não conhecimento do recurso transitou em julgado e, em última análise, cogitar-se-ia a possibilidade de uso do mandado de segurança para revisão do entendimento firmado no Tribunal, o que se afigura descabido, sobre o tema consignando o Exmo. Min. Og Fernandes, em voto-vista proferido no MS nº 21463 que *"a via mandamental não pode ser utilizada como um mero recurso ou instrumento rescisório das decisões judiciais, de modo a ensejar um novo debate sobre a melhor interpretação a ser conferida em determinado caso concreto. Do contrário, estar-se-á conferindo um incentivo às partes para eternizar o conflito, atraindo a solução do caso para uma nova jurisdição não prevista ordinariamente na legislação processual"*.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009 e 485, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004294-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004294-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CFO ENGENHARIA LTDA - em recuperação judicial
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011744320144036108 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP frente ao JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU/SP, nos autos de ação monitória que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT move contra CFO ENGENHARIA LTDA.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP declinou da competência à fl. 67, remetendo os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, em razão do domicílio da parte ré estar situado nesta Subseção, e entendendo nula a cláusula de eleição de foro, nos termos do artigo 475-P do CPC/73, por se a ré, pessoa jurídica hipossuficiente (em recuperação judicial).

Fundamenta, ainda, que, por se tratar de julgamento de ação monitória, pela qual se busca a excussão patrimonial do devedor, a tramitação do feito deve ocorrer no domicílio do réu (Jaboticabal/SP), onde se encontram seus bens, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional, em observância ao princípio da economia processual.

O Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP suscitou o conflito negativo, argumentando ser válida a cláusula de eleição de foro, dado não se tratar de relação de consumo, nem tampouco ter sido demonstrada a hipossuficiência da executada.

Ademais, a respeito da aplicação do princípio da economia processual, eventual execução forçada será processada pela Central Única de Hastas Públicas, localizada em São Paulo (fls. 73/verso).

À fl. 75, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fl. 78, opinou pelo regular prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 127 da CRFB, 178 e seu parágrafo único, do CPC/2015 e 1º da Resolução CNMP n. 16/2010.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e de acordo com o entendimento firmado nos Tribunais Superiores e nesta Corte Regional, decido monocraticamente o presente conflito de competência.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propôs ação monitória para cobrança de débito decorrente de inadimplemento de faturas de serviços postais no importe de R\$ 5.291,59.

O contrato de prestação de serviços SEDEX foi assinado em 26/11/2008, na cidade de Bauru/SP, elegendo-se o foro da Justiça Federal de Bauru para dirimir questões dele oriundas, não resolvidas administrativamente (fls. 15/27).

A empresa CFO ENGENHARIA LTDA, em recuperação judicial, tem sede na cidade de Ribeirão Preto/SP (fl. 14), entretanto, seu contrato social registrado na JUCESP estabelece que a matriz é sediada em São Paulo e dispõe acerca de uma filial em Jaboticabal/SP (fls. 33/37).

O termo aditivo do contrato foi firmado em 28/12/2010, na cidade de Bauru/SP (fls. 27/32), sendo a ação monitória ajuizada perante a Justiça Federal de Bauru (fl. 06).

A questão discutida versa sobre a validade de cláusula de eleição de foro em contrato pactuado entre as partes.

Sobre o tema, o STF editou a Súmula n. 335, de teor seguinte:

"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

O artigo 112, parágrafo único, do CPC/73 prevê a possibilidade de o magistrado declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e de declinar da competência para o juízo do domicílio do réu, no entanto, o STJ entende que a natureza do dispositivo não é absoluta, mas depende da análise do caso concreto com a demonstração de hipossuficiência e inviabilidade de acesso ao Judiciário de uma das partes.

No caso dos autos, tratando-se de competência territorial, o reconhecimento de ofício da incompetência encontra óbice no enunciado da Súmula n. 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Esta já era a posição adotada por esta Corte, cristalizada no enunciado 23, assim concebido:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Ilustram esse posicionamento, os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. Nos termos da uníssona jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. 2. Segundo a Corte de origem, tem-se contrato de adesão, em que as agravadas não tiveram oportunidade de negociar os termos do negócio, impostos pela agravante, parte economicamente mais forte da relação. O Tribunal local afirmou ser prejudicial a remessa dos autos ao Estado de São Paulo, foro de eleição, pois dificultaria o exercício de defesa da parte hipossuficiente, por se caracterizar como empresa de pequeno porte. 3. Dessa forma, diante dos elementos constantes do feito, o reconhecimento da invalidade da cláusula de eleição de foro, tal como concluíram as instâncias ordinárias, revela-se como medida de rigor. Impossibilidade de, nesta sede, chegar-se a uma conclusão distinta quanto aos fatos, ante o óbice da

Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1220273/PI, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ªT, DJE 26/09/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. 1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. 2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial. 3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram. 4. Recurso especial provido. (REsp 1299422/MA, 3ªT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 22/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE QUE NÃO SE PRESUMEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O simples fato de a eleição de foro ter se dado em contrato de adesão não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente, que não se presumem. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 369.762/MA, 3ªT, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 28/02/2011).

RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derrogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp. 1089993/SP, 3ªT, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 08/03/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA PROCESSUAL CIVIL. 535, II, DO CPC. ART. 24, §1º, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 STJ. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA. VERBAS HONORÁRIAS. EXECUÇÃO. JUÍZO NATURAL. ART. 575 DO CPC. REGRA. AÇÃO AUTÔNOMA. JUÍZO FEDERAL. FORO ELEITO POR COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO NATURAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. A ausência de prequestionamento da matéria de que trata o art. 24, §1º, da Lei 8.906/94 impõe o não conhecimento do recurso interposto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Proferida a sentença condenatória contra a Fazenda Pública no Juízo Estadual por competência delegada, a execução da parte relativa às verbas honorárias, mesmo que a ação autônoma, em regra deverá ser processada no mesmo juízo (natural) por força do disposto no art. 575, II, do CPC. Em que pese o dispositivo inserto no art. 475 - P, inciso II e parágrafo único permitir a eleição de foro por competência territorial para a fase de execução, tal possibilidade é condicionada à manifestação prévia do juízo natural acerca da escolha do exequente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedente da Primeira Seção. 4. Ademais, é de ressaltar que a previsão do parágrafo único do art. 475 - P, do Código de Processo Civil não se aplica às entidades públicas, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, não cabendo cogitar-se da penhora dos seus bens. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1119548, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 14/09/2009).

REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL. I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. Precedente da Segunda Seção. II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior

porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro. III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos. (REsp. 200300679930, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T, DJ 03/11/2008).

Também esta Corte, em julgados da 1ª e 2ª Seções, já se pronunciou sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. MODIFICAÇÃO EX OFFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. 1. Reconhecimento de ofício da in competência pelo magistrado, em virtude de cláusula de foro de eleição. Não cabimento. 2. Regra de alteração da competência relativa, permitindo-se aos contratantes a eleição de foro conforme sua vontade, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil. 3. O ordenamento vigente, contudo, não permite ao juiz reconhecer a in competência relativa de ofício, entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ. Somente o réu pode alegar in competência relativa, e deve fazê-lo no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente - CC 200503000195165, TRF3. 4. Conflito de competência procedente. (CC n. 00038574420144030000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 05/03/2015, e-DJF3 17/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES DE OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA. DEMANDA QUE NÃO SE FUNDA EM DIREITO REAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. [...]. 3. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito de competência julgado procedente. (CC n. 200903000150746, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 03/03/2011, DJ 21/03/2011).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. I. O art. 112, parágrafo único do CPC faculta ao magistrado a anulação de ofício de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. II. Não basta o mero contrato de adesão para a cláusula de eleição de foro ser considerada abusiva e passiva de anulação, é imprescindível ainda que haja hipossuficiência do franqueado a acarretar falta de inteligência suficiente para a cláusula; subjugação do franqueado, no momento da celebração do contrato, dada a disparidade de forças entre os contratantes e impossibilidade do direito de defesa do franqueado no foro eleito, dada a disparidade de forças. Precedentes do C. STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 0022208-70.2011.4.03.0000, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 20/03/2012, e-DJF3 02/04/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato." conflito provido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC n. 13239, 2ª Seção, Rel. Juiz Convocado ANTÔNIO VENILTO NUNES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012).

Dos autos, verifica-se não haver elementos que demonstrem a condição de hipossuficiente da empresa devedora, de modo a dificultar-lhe ou inviabilizar-lhe o acesso ao Judiciário.

O fato de uma das partes ser empresa em recuperação judicial, não se afigura elemento, por si só, suficiente para aferir a qualidade de hipossuficiente.

Cabe observar que o foro onde proposta a ação é o do local de assinatura do último termo aditivo do contrato, não sendo nem o eleito no contrato, nem o do domicílio da devedora.

Apesar disso, não configurada qualquer inviabilização de acesso ao Judiciário, não pode o juiz alterar a competência relativa de ofício.

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do NCPC c/c o art. 33 do RI desta Corte, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação monitoria n. 00011744320144036108.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 16300/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035023-94.1995.4.03.6100/SP

	98.03.039499-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	PARTCON PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA
No. ORIG.	:	95.00.35023-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Nas ações em que for vencida a UF, a verba sucumbencial deverá ser arbitrada conforme apreciação equitativa do juiz, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cálculo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Não há que se falar em qualquer contradição ou omissão sob esse aspecto (artigo 535 CPC). Ao contrário do pressuposto pela ora embargante, a verba honorária foi estabelecida com fundamento no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, na medida em que o referido montante foi utilizado somente como um dos aspectos a serem sopesados para o arbitramento da discutida sucumbência.

- No tocante à suscitada omissão quanto à incidência do artigo 170-A do CTN, acrescido em razão de lei superveniente à propositura da ação (LC nº 104/2001), não se verifica o vício apontado, uma vez que não foi objeto de retratação, tampouco alegado no recurso de fls. 853/863, o que configura inovação recursal, o que não se admite nesta sede.

- A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado, com a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos e com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida, o que se afigura descabido. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES EM AR Nº 0008003-85.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.008003-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	SEBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS

EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO	:	EIN 2012087419
SUCEDIDO(A)	:	KGM ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
No. ORIG.	:	94.03.033081-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. FINSOCIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR.

- A alegação de decadência do direito de propor a ação rescisória foi expressamente enfrentada no acórdão embargado e, quanto a ela, não houve divergência entre os desembargadores votantes, o que implica impossibilidade de reexame em sede de embargos infringentes.
- O acórdão produzido no STF tratou apenas da impossibilidade de se conhecer de recurso extraordinário intempestivo, fato que fixa a competência desta corte para julgamento da ação rescisória. Precedente da 2ª Seção (AR 00183960620004030000).
- Competência das Seções para processar e apreciar as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como os da própria Seção ou das respectivas Turmas (artigo 12, inciso IV, do RI).
- A ação originária questionava a constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL. À época da prolação da sentença havia entendimento do STF no sentido da constitucionalidade da exação para as empresas cujo objeto social fosse exclusiva prestação de serviços, como é o caso dos autos. Nessa situação - entendimento do STF sobre determinado tema constitucional que põe fim à divergência previamente existente nas cortes inferiores - é pacífica a jurisprudência sobre o cabimento da rescisória: afasta-se a Súmula 343/STF e se considera irrelevante a existência de entendimentos conflitantes nas instâncias inferiores, a fim de que se dê plena efetividade à norma constitucional, segundo seu intérprete máximo. Precedentes do STF e do STJ.
- Não se desconhece o posicionamento adotado pelo STF quando do julgamento do RE nº 590.809, no sentido de que a ação rescisória deve ser rechaçada com fulcro na Súmula 343/STF ainda que se trate de matéria constitucional. Todavia, até então, havia entendimento jurisprudencial pacificado de que, discutida a constitucionalidade de um dispositivo, afastava-se a aplicação da citada Súmula, de forma que aplicar o novel entendimento aos casos pretéritos seria justamente desprestigiar a segurança jurídica, princípio que se busca homenagear com a restrição ao cabimento da ação rescisória. Precedente da 2ª Seção (EI 00951422219944030000).
- Presente o interesse no manejo da ação rescisória ante a configuração da violação a literal disposição de lei (artigo 28 da Lei nº 7.738/89) e a missão de se pacificar entendimentos judiciais com a interpretação última do STF sobre o tema.
- O voto minoritário não discutiu a caracterização da empresa como exclusiva prestadora de serviço, de forma que inapropriada a temática em sede de embargos infringentes.
- Preliminar de intempestividade não conhecida. Rejeição das demais preliminares e, no mérito, embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de intempestividade, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009623-06.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.009623-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	LEANDRO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro(a)
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP227059 RONALDO BITENCOURT DUTRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00096230620084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas, a fim de concluir, com base nos elementos dos autos e nas alegações das partes, que o embargante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista de que possui patrimônio e rendas suficientes para arcar com as custas processuais.
- O recorrente não apresentou contrarrazões aos embargos infringentes, de modo que não submeteu à sessão de julgamento a tese ora aduzida, de que à vista do valor que foi atribuído à causa (R\$ 3.067.362,88), no caso concreto, não tem condições objetivas de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, a qual também não foi enfrentada pela terceira turma, consoante se denota do acórdão embargado, de modo que inexistiu omissão nesse ponto.
- A questão arguida relativa ao benefício previdenciário que auferiu foi enfrentada, consoante se denota do acórdão.
- No que toca aos demais temas relacionados nos embargos, não foram indicados eventuais vícios da decisão que justificassem seu esclarecimento. Na verdade, se pretende rediscuti-los, o que não é admitido nesta sede.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027947-92.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.027947-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO
SUCEDIDO(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
	:	AGROPEM AGRO PECUARIA MAEDA S/A
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	1999.61.13.005040-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 37 DO CPC DE 1973. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O v. acórdão transitou em julgado aos 17.09.2007. Proposta a ação dentro do biênio decadencial, em 12.08.2009, não se verificou a decadência, pois não caracterizada a inércia da autora, ainda que tenha se valido, quanto à regularização de sua representação, do direito previsto pela regra do artigo 37 do CPC de 1973.
2. Os r. despachos determinando a regularização da petição inicial de 02.09.2009 (fls. 299), 21.09.2009 (fls. 318) e 14.10.2009 (fl. 363) foram rigorosamente cumpridos, não havendo falar em desídia quanto ao impulso processual. Considerando-se, ademais, a apresentação do instrumento de procuração, em 13.10.2009, não se configurou a pretensa demora injustificada. O período de 27 (vinte e sete) dias, decorrido da data da decadência do prazo, 17.9.2009, até a apresentação da procuração, em 13.10.2009, não pode prejudicar a parte autora, eis que tem respaldo na norma do artigo 37 do CPC de 1973.
3. Da mesma forma, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há falar em ocorrência de prescrição ou decadência quando a ação for ajuizada no prazo adequado e a demora na citação dos réus deu-se por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula nº 106/STJ). Precedente.
4. Inaplicabilidade do efeito vinculante da decisão proferida pelo C. Órgão Especial, declarando a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, cessado a partir da manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário (art. 176, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte).
5. Não incide, na espécie, a restrição contida na Súmula 343 do C. Supremo Tribunal Federal, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal como ocorre no presente caso (CF, art. 195, I). Precedentes. (cf. Súmula 63 do TRF da 4ª Região; STJ, AgRg no REsp

709458; REsp 497637; REsp 728728; e STF, RE 328812).

6. Ressalte-se, ainda, que a necessidade de emenda da inicial não configura desídia da parte autora, capaz de afastar a aplicação do art. 219, § 1º, do CPC, o que somente seria possível se a parte autora tivesse obstado a realização da citação, o que não ocorreu no presente caso. Precedente.

7. A preliminar de carência da ação, tendo em vista a não configuração da hipótese prevista no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, confunde-se com o mérito e será com ele analisado.

8. A preliminar de carência de ação, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS, deve ser acolhida uma vez que o pleito não foi objeto da pretensão originária. É inadmissível formular pretensão incompatível com aquela deduzida na ação originária, buscando o autor ampliar o seu alcance, pois, neste aspecto, a rescisória, embora autônoma, vincula-se aos limites delineados pela causa originária. Precedente.

9. O E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme precedentes do Plenário (Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084).

10. Não cabe, no entanto, a aplicação automática da Lei Complementar nº 7/70, eis que esta sofreu alterações. Inicialmente, convém ressaltar que a Lei nº 9.715/98, que resultou da conversão da MP nº 1.212/95, não alterou substancialmente as definições de fato gerador da contribuição ao PIS e de faturamento estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70, contudo, promoveu modificações na forma de sua apuração.

11. Com a edição da Medida Provisória nº 1.212, em 29.11.1995, posteriormente reeditada e convertida na Lei nº 9.715/98, foram estabelecidas modificações na forma de apuração da contribuição ao PIS. Não obstante o artigo 15 da referida Medida Provisória fixasse a sua aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.417/DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, visto que afrontava ao princípio da anterioridade nonagesimal.

12. Afastada a aplicação da norma do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a contribuição ao PIS é devida, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, somente até 28 de fevereiro de 1996; e, a partir de março de 1996, consoante às disposições da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98), até sua posterior alteração pela Lei nº 10.637/2002 (proveniente da conversão da Medida Provisória nº 66/02).

13. Quanto à sucumbência, considerando-se a admissão parcial, verifica-se que houve a sucumbência recíproca, pelo que devem ser rateadas as custas, arcando cada parte com a verba honorária respectiva, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, e artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015, restituindo-se à autora o depósito efetivado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar com relação à restrição contida na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, e por unanimidade rejeitar às preliminares de decadência e de carência de ação, bem como acolher a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e, no mérito, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir o venerando acórdão rescindendo, na parte em que declarou constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 e em juízo rescisório, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para conceder em parte a segurança, acolhendo apenas o pedido no que concerne ao afastamento das disposições contidas no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026462-52.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026462-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	LUIS OTAVIO ROMERO DE MELO
ADVOGADO	:	SP131666 ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	FECHADURAS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PR047784 MARCELO BURATTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05533890419974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE

MÉRITO. CABIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR.

- O colegiado, ao julgar o agravo de instrumento interposto, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e excluiu o agravante do polo passivo da execução com base em análise de mérito, motivo pelo qual admissíveis os embargos infringentes. Precedente da 2ª Seção desta corte.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há falar-se em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.

- Pacífico o entendimento do STJ de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se dá quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, pois inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Descabe em sede de embargos infringentes qualquer discussão com vista à aplicação da Súmula nº 106 do STJ, uma vez que a divergência entre os votos vencido e vencedor reside apenas na fixação do termo inicial para a contagem do lustro prescricional.

- O REsp nº 1.222.444/RS, invocado pela fazenda, não se amolda à situação dos autos, porquanto se refere apenas à prescrição intercorrente quando há arquivamento dos autos, o que não ocorreu na espécie.

- Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu rejeitar questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, no sentido de suspender o julgamento do processo até decisão final do STJ sobre a matéria e no mérito, também por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026518-66.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.026518-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00265186620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL QUE, AO TEMPO DOS FATOS GERADORES, PERTENCIA À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO, A POSTERIORI, PELA UNIÃO. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RFFSA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. TRIBUTO DEVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 599176/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).

2. Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária. Precedente da 3ª Turma.

3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026223-14.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.026223-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006773 VALDECIR BALBINO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCITADO(A)	:	JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANCA SEXTA TURMA
No. ORIG.	:	00228480520134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES DA COLENDIA SEÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. INFRAÇÕES AMBIENTAIS E ADMINISTRATIVAS. CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO FEDERAL. PROXIMIDADE DE "LIXÃO" E ATERRO SANITÁRIO. PRESENÇA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1. Cinge-se a questão de fundo ao risco de proferimento de decisões conflitantes no Agravo de Instrumento n.º 0022848-05.2013.4.03.0000/MS, interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Civil Pública n.º 0007128-40.2013.4.03.6000/MS e na apelação interposta na Ação Civil Pública n.º 0000390-51.2004.4.03.6000/MS, que aguarda julgamento no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, sucessora da Excelentíssima Juíza Convocada Giselle França, suscitada.
2. Nos termos do art. 55 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*. Não obstante, o § 3º do mesmo dispositivo determina que *serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*. Nesse diapasão, deve ser analisado se há ou não risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias pelas C. Terceira e Sexta Turmas deste E. Tribunal.
3. Nota-se, assim, da nova redação do *Codex* Processual Civil, uma inegável ampliação das hipóteses em que é admissível a reunião de processos para julgamento conjunto para além daquelas restritas aos casos de conexão ou continência, bastando que haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se os processos forem decididos separadamente.
4. Na Ação Civil Pública n.º 0000390-51.2004.4.03.6000/MS, ajuizada pelo Ministério Público Federal, o pedido é de imposição de obrigação de não fazer, consistente na não efetivação de permuta de imóveis para a construção do presídio haja vista a existência de prejuízo ao patrimônio federal, uma vez que o valor do imóvel da União seria substancialmente maior do que o atribuído ao terreno do Município, pleiteando, caso a aludida permuta já tenha sido efetivada, a declaração de sua invalidade. Requer, ainda, o *Parquet*, a proibição de emissão, pelo município, de licenças de instalação e operação do presídio sem a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), os quais devem ser elaborados pela União Federal, para que restem analisados todos os aspectos relativos aos impactos da obra sobre o meio ambiente e do "lixão" sobre a obra, a saúde e a dignidade das pessoas que ali se encontrarão.
5. Já na Ação Civil Pública n.º 0007128-40.2013.4.03.6000/MS, ajuizada pela Defensoria Pública da União, o pedido é de interdição tanto do Presídio Federal de Campo Grande/MS, enquanto não resolvidas as questões ambientais de seu entorno, cujo impacto atinge a saúde da população carente vizinha, dos presos custodiados e dos agentes penitenciários e terceirizados que laboram no local, quanto do "Lixão" e do Aterro Sanitário, por prazo indeterminado, em razão de vícios insuperáveis em seu projeto, com eventual manutenção de multa diária aplicada em razão do descumprimento de liminar ocasionalmente concedida.
6. Assim, mostra-se conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto pela C. Sexta Turma desta Corte, porquanto existe

considerável risco de proferimento de decisões contraditórias, nos moldes do disposto no § 3º do art. 55 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

7. Com efeito, eventual reconhecimento, na Ação Civil Pública n.º 0000390-51.2004.4.03.6000/MS, de que deva ser proibida a emissão pelo município de licença de instalação e operação do presídio federal, tendo em vista a ausência da realização de Estudo de Impacto Ambiental e correspondente Relatório (EIA/RIMA), poderia conflitar com uma ocasional improcedência, na Ação Civil Pública n.º 0007128-40.2013.4.03.6000/MS, do pedido de interdição do presídio, por entender uma Turma julgadora distinta que as questões ambientais encontram-se todas resolvidas.

8. Ademais, não se deve olvidar que o planejamento e a execução da obra de construção do presídio federal no Município de Campo Grande/MS, objeto principal de ambas as ações coletivas, envolveram uma complexa e imbricada rede de possíveis infrações ambientais e administrativas, cuja resolução deve ser dada, de modo uniforme, por um só órgão julgador, sem que se possa falar em violação do princípio do juiz natural.

9. Conflito precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001419-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001419-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ADILSON MAGOSSO
ADVOGADO	:	SP069473 ADILSON MAGOSSO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MERCADO MAGOSSO LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00172-0 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. INCIDÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil de 1973, que não viola o direito constitucional de propriedade, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

2. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024295-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024295-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA

ADVOGADO	:	PE018536 PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL AMMIRABILE
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	EMBAIXADOR DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA e outro(a)
	:	MIRCIO DA CUNHA REGO MIRANDA
No. ORIG.	:	00077196820048260624 A Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REGIME ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DEMORA ATRIBUÍVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/05, vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional.
2. Se a exequente concorreu para a demora na citação do executado, não lhe socorre o enunciado 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43766/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097994-96.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.097994-6/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	1999.61.00.014282-4 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Em cumprimento ao art. 260, § 1º do Regimento Interno desta E. Corte, abro vista ao(s) embargado(s) para contrarrazões aos embargos infringentes opostos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MARCELO PERRONE LEE
Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43754/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005169-89.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	BAZAR ALAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE AUTORA	:	JIN HI CHANG
No. ORIG.	:	00485325920034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 c. c. o artigo 970 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004161-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004161-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	SHIGUEAKI KOGIMA
ADVOGADO	:	SP174592 PAULO BAUAB PUZZO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00030088620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Retornaram os autos do Superior Tribunal de Justiça, com julgamento do Recurso Especial nº 1.558.797/SP, no qual se decidiu que *"...após a vigência da Lei 9.703/87, a instituição bancária é obrigada a realizar a correção monetária com base na SELIC, independentemente de ter havido equívoco formal do contribuinte no momento da realização do depósito"* (fl.353 vº/355), neste Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal-CEF com a finalidade de sustar a ordem de correção dos depósitos judiciais pela taxa SELIC.

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão (fl.358 vº), oficie-se ao juiz da causa originária, encaminhando cópia do decidido no Superior Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007426-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007426-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	EDGAR DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
RÉU/RÉ	:	SILVIO ROBERTO AURICINO
RÉU/RÉ	:	CESAR AUGUSTO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
RÉU/RÉ	:	MARIA DO CARMO SILVA
	:	ROGERIO RODRIGUES
	:	SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA
	:	MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA
	:	ADELSON SOARES DE OLIVEIRA
	:	OLINDA YUKIKO GUSHI
	:	MARIA CECILIA DA CUNHA BERNARDI
No. ORIG.	:	00229392719964036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1278/1283: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. art. 107, II, do novo CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43752/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044922-10.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.044922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA DAS GRACAS MENDES BORGES e outros(as)
	:	SONIA MARIA MENDES
	:	ELIDIANE DOS SANTOS RAMOS
	:	AERES MESSIAS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	OLINDINA MARIA DA CONCEICAO falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.03.044091-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação em relação ao Agravo Interno interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071038-77.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.071038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA GEBÁ DE BARROS ALVES
ADVOGADO	:	SP079838 VERA LUCIA PAZZINI CALACA
No. ORIG.	:	1999.03.99.032657-8 Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO DO SUCESSOR LUIZ CARLOS ALVES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de **CITAR LUIZ CARLOS ALVES, RG. 13.079,627 SSP/SP, - sucessor da ré falecida Maria Geba de Barros Alves, RG. 21.602.087/SSP-SP e CPF. 262.263.038-75** - que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, habilitar-se na presente ação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de vencimento deste, observado o disposto no artigo 257, IV, do CPC, que adverte que será nomeado curador especial em caso de revelia, cientificando-o, ainda, de que o feito tramita perante a Subsecretaria das Seções - USEC, situada na Torre Sul, 3º andar, na Avenida Paulista, 1842, São Paulo-SP, e funciona no horário das 9h às 19h. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011556-33.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.011556-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SALVADOR LOPES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	ALICE CONCEICAO PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	BELMIRA ROSA DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	1999.03.99.116145-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ante a notícia do falecimento do requerido Salvador Lopes da Silva em 18.10.2010, conforme se verifica dos extratos do CNIS constantes dos autos, suspendo o processo com fundamento no artigo 313, I do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se os I. causídicos constituídos no feito para que, em 30 (trinta) dias, providenciem a regularização da sua representação processual, com a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos dos art. 110 c/c os arts. 687 a 692 do Novo Código de Processo Civil, juntando a certidão de óbito pertinente.

Intime-se

São Paulo, 20 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024566-13.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.024566-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	AURORA BENEDITA DE CAMARGO REIS e outros(as)
	:	DIRCE DOS SANTOS ABAD
	:	IRENE PITA DE SOUZA
	:	JOVELINA SERAFINA DE JESUS LEITE
	:	LUZIA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG.	:	1999.03.99.106548-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012373-29.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	IRIA GOMES SILVERIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.03.99.012893-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005800-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MILTON BUENO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	2007.03.99.015976-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 331/332: Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024910-18.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066828320044039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 309/314) interposta por Antonio Carlos Carneiro em face de decisão monocrática de fls. 277/285, que julgou improcedente o pedido nos termos do art. 285-A do CPC.

Em razões recursais, a recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para obtenção de laudo técnico, o reconhecimento de labor especial no período de 01/03/1990 a 31/12/1995 e a reforma da decisão.

Contudo, tenho que o recurso de apelação não é a peça adequada para combater decisão monocrática, pois diverso do agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC e do agravo regimental previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte, os quais têm o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do Relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, devendo ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

No entanto, no caso em apreço, a parte autora interpôs embargos de declaração que foram convertidos em agravo regimental que, levado a julgamento pelo órgão colegiado, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, decidiu converter os embargos de declaração em agravo regimental e negar-lhe provimento.

Assim, cumpre observar que a interposição de apelação em demanda rescisória constitui erro grosseiro, de modo a inviabilizar a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos no C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. Indeferida a petição inicial da ação rescisória no Tribunal a quo, por decisão monocrática do relator, impunha-se à parte recorrente provocar a apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado mediante a interposição de agravo, sob pena de não restar caracterizado o esgotamento da instância ordinária, como exige o permissivo constitucional atinente aos

recursos extraordinários (art. 105, III, CF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (CPC, art. 544, § 2º). (AgRg no Ag 561.529/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julg. em 18/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 224.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. 1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal não tem lugar quando há erro grosseiro, como no caso.

2. O insurgente ajuizou, no Tribunal de origem, ação rescisória cuja petição inicial foi indeferida. Dessa decisão cabia agravo regimental perante o respectivo órgão colegiado, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, e não o agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432703/PA, Rel. Min. OG FERNANDES, segunda turma, julg. em 27/5/2014, DJe 17/6/2014).

Cumpra deixar registrado que, no presente caso, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento da apelação como agravo legal.

Isto porque, além de o feito já ter sido julgado pelo órgão colegiado, o recurso ora analisado foi apresentado fora do prazo previsto. Com efeito, a r. decisão monocrática de fls. 277/285 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/07/2014 (fls. 286vº), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Ocorre que em 21/07/2014 decorreu o prazo para a parte autora apresentar agravo legal/regimental, e a parte autora protocolou seu recurso de apelação apenas em 23/09/2014, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalte-se, por fim, que esta Corte já teve oportunidade de analisar situação semelhante, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO E EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(...)

- Para aceitação de um dado recurso como se outro fosse, a jurisprudência é assente de que o equivocado deve estar no prazo do correto, o quê, *in casu*, não ocorreu.

- O recurso adequado, para casos como o presente, encontra-se expressamente previsto no Regimento Interno desta Corte, no Título VIII (Dos Recursos em Geral), Capítulos I (Dos Recursos contra Decisões do Plenário, das Seções e das Turmas) e II (Dos Agravos), Seção I (Do Agravo Regimental), art. 250.

- Trata-se de demanda rescisória, processo originário de segunda instância, de caráter excepcional (art. 485, CPC), com particulares regras que lhe balizam, desde a propositura até a resolução, donde inaplicável o art. 508 do diploma adjetivo pátrio, no que tange ao prazo recursal.

- Agravo não provido".

(AR 0009863-38.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 22.11.2012, e DJF3 03.12.2012).

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação de fls. 309/314.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006166-38.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006166-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	:	SP153335 RUI XAVIER FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	RUI XAVIER FERREIRA
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
	:	DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL DECIMA TURMA
No. ORIG.	:	00495259420074036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo autor, em autos de ação previdenciária ajuizada com fins de obter certidão de contagem de tempo de serviço rural.

Conforme se depreende dos autos, pretendia o Suscitante a reunião e julgamento conjunto de ação ajuizada regularmente perante o Juizado Especial Federal desta Capital (autos n.º 0049525-94.2007.403.6301) e outro feito previdenciário que havia tramitado perante esta E. Corte (autos n.º 0003121-19.2005.403.6183).

Todavia, conforme explicitado por este Relator aos 31.03.2015 (fls. 113/113vº), tal pretensão restava prejudicada, eis que o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP já havia proferido sentença de mérito no processo n.º 0049525-94.2007.403.6301, havendo, inclusive, a certificação do trânsito em julgado. Observou-se, ainda, que no tocante ao processo n.º 0003121-19.2005.403.6183, distribuído à 10ª Turma deste E. Tribunal, também já havia a prolação de decisão monocrática aos 11.05.2012, circunstância que inviabilizava por absoluto a pretendida reunião dos feitos, tendo em vista o regramento contido na Súmula n.º 235 do C. STJ, *in verbis*: *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

Diante disso, o conflito de competência suscitado pelo autor não foi conhecido, com fundamento na prejudicialidade acarretada pelo prévio julgamento definitivo de uma das ações que o Suscitante pretendia reunir.

Inconformado, o Suscitante interpôs agravo legal (fls. 116/119) e, posteriormente, embargos de declaração (fls. 127/174), reiterando a mesma argumentação expendida na exordial do conflito de competência e exaustivamente rechaçada por esta E. Corte, diante da impossibilidade absoluta de reunião e julgamento conjunto dos feitos acima explicitados, posto que ambos já haviam sido objeto de apreciação judicial definitiva, de modo que ambos os recursos foram improvidos, por unanimidade de votos, quando submetidos à apreciação da E. Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/124 e fls. 176/179).

Todavia, a despeito dos repetidos e devidamente fundamentos pronunciamentos desta E. Corte, sempre apontando a impossibilidade jurídica do pedido de reunião e julgamento conjunto dos feitos, mais uma vez, reitera o Suscitante, de forma absolutamente desarrazoada, o mesmo pedido, através de petições esparsas (fls. 182/205) e documentos atinentes ao alegado labor rural que pretendia ver reconhecido nas ações principais (fls. 206/250), incluindo-se cópias de manifestações exaradas nos autos n.º 0049525-94.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e cujo trânsito em julgado resta certificado nos autos desde 14.01.2015 (fl. 103).

Por essas razões, entendo exauridos quaisquer questionamentos atinentes ao presente conflito de competência no âmbito desta 3ª Seção e, por consequência, encaminho os autos à Vice Presidência para eventual admissibilidade do Recurso Extraordinário de fls. 255/284. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006596-87.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006596-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	MARIA RITA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO	:	SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101588920094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, inclusive com pedido de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade e, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, a rescisão da decisão prolatada pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação ordinária n. 0010158-89.2009.4.03.6108/SP.

Em síntese, aduz a parte autora que a decisão que se pretende rescindir viola a legislação federal (em especial os artigos 11, inciso I, alínea "a", 26, inciso III, 39, inciso I, 48 a 51, 102, § primeiro, 106, 142 (tabela progressiva) e 143, todos da Lei 8.213/91, bem como dispositivo constitucional e precedentes dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC, a saber, no caso, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza o acolhimento do pedido formulado pela parte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS.

1. A concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória está condicionada à presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, o que não ocorre, na espécie.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na AR 4762/SP, 2ª Seção, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 01.08.2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE tutela indeferida.

1. Com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

2. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindendo, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo reconheceu que o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Decidiu, ainda, que "as Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63 não foram revogadas pela Lei n. 6.592/78, uma vez que se cuidam de situações distintas" (e-STJ fl. 595). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes; AgRg no Ag 1406330/RN, Primeira Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 1063790/SC, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/05/2010.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na AR 4855/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.02.2012)

Em juízo de estrita deliberação, da análise dos autos, não vislumbro na espécie a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, a saber, de que o *decisum* questionado teria incorrido em violação explícita e teratológica a texto de lei.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 302/308.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006836-76.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006836-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136151 MARCELO RACHID MARTINS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061069420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que se pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013924-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013924-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP300255 DAIENE KELLY GARCIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019623720118260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016508-11.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016508-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039286820044036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar arguida será apreciada quando do julgamento da ação.
Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame e julgamento, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC/1973 (arts. 970, parte final, c/c 355, I, respectivamente, do CPC/2015).
Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.
Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 29 de abril de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030011-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030011-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	APARECIDA GRACIANO SALGADO
ADVOGADO	:	SP304400 ALINE MARTINS PIMENTEL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074966120094036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 13/08/2014 (fl. 190 do apenso) e a inicial foi protocolizada em 25/11/2014.
 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008104-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ADELIA AMARAL PEPINELLI
ADVOGADO	:	SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081044620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela C. Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo seu direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

O INSS argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício originário.

No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que dava provimento ao agravo.

Alega que a desaposentação é inviável, em função dos seguintes argumentos: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, em razão da solidariedade que o caracteriza, não para a obtenção de benefícios; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; ofensa ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer que, caso seja mantida a desaposentação, sejam devolvidos os proventos percebidos até a concessão de novo benefício, devidamente atualizados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a desigualdade que se criaria com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar com vistas a aposentadoria mais vantajosa.

O recurso foi admitido. Não houve recurso dessa decisão.

A parte autora apresentou suas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com

o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irrisignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental".

(RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(RE 364309 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espandendo qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposegação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposegação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo este o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEGAÇÃO E REAPOSEGAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposegação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposegação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEGAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui

nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento".

(EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ ac. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 08/08/2013, e-DJF3 Jud. 1 04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, IV, alínea b, do Código de Processo Civil em vigor, nego provimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004043-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004043-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILDERICA F MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE JACOM CARCOLARES
ADVOGADO	:	SP175590 MARCELO GONCALVES PENA
No. ORIG.	:	00374649220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 293). Anote-se.

2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 276/291, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012371-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012371-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	ASTA PISKE BORTOLINI
ADVOGADO	:	SP298094 ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00458354520124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 218/241 e proposta de acordo de fl. 220.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012891-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012891-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	JOAO ROBERTO MONTEACUTTI
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.20.003262-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por João Roberto Monteacutti em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando desconstituir o V. Acórdão proferido nos autos do processo nº 2003.61.20.003262-0, com fundamento no art. 485, incs. V e IX, do CPC/73.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista às partes, nos termos do art. 973 do CPC/2015, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021276-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021276-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NELSON SACARDI
ADVOGADO	:	SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
No. ORIG.	:	00043669020144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Nelson Sacardi, para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, desconstituir o r. acórdão que reconheceu o direito do réu à desaposentação, sem a necessária devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despendendo a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do novo CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021454-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021454-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
No. ORIG.	:	00060819220134036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021692-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021692-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EDSON MIRON
ADVOGADO	:	SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070086420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022762-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022762-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074675620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial nas dependências da empresa, formulado pela parte autora, uma vez que a presente ação rescisória se funda na alegação de que a decisão fora proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; violação à disposição de lei e fundada em erro de fato (art. 485, incisos II, V e IX do CPC), tornando dispensável a apresentação de qualquer outra prova, além daquelas constantes da ação subjacente, eis que a ação rescisória não é instrumento hábil para reexame de fatos ou para questionamentos referentes à má apreciação de provas.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023007-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023007-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI
ADVOGADO	:	SP179138 EMERSON GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00121683620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023580-15.2015.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	MOISES FRANCISCO AURELIANO
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014015520144036133 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação originária foi ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes-SP, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito para o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, sob alegação de que este decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Por seu turno, o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP suscitou o presente conflito de competência, alegando que a parte autora poderia optar por ajuizar a ação de execução no foro de seu domicílio.

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 16).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 19/21, manifestou-se pela procedência do presente conflito, a fim de ser reconhecida a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes-SP.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

O autor propôs ação de execução perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, visando o pagamento de valores decorrentes do acordo judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou no Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

A controvérsia no presente conflito gira em torno da competência para julgar ação de execução individual de acordo celebrado em ação civil pública.

Tratando-se de ação coletiva, conforme manifestação da Ilustre Procuradora do Ministério Público Federal, a matéria é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, que autoriza, em se tratando de execução individual de sentença prolatada em ação civil pública, a fixação da competência para apreciação da execução no juízo prolator da sentença exequenda ou no juízo de domicílio do credor.

Dispõe o artigo 98, §2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

"A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixada em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

(...)

§2º. É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual.

(...)"

Desse modo, sendo a parte autora domiciliada no Município de Suzano-SP, que pertence à Seção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, e eleito tal foro para o julgamento de sua causa, compete ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes a apreciação do feito.

Nesse sentido, segue o que restou definido quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887-PR (2011/0053415-5), realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC/73, art. 543-C):

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 955, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o Conflito Negativo de Competência** para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 1ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes-SP).

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023738-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FAUSTO APARECIDO LAUREANO
CODINOME	:	FAUSTO APARECIDO LAURIANO
No. ORIG.	:	00036659720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS.

Alega o embargante, entre outros pontos, a existência de omissão, ante a ausência de juntada do teor do voto vencido.

Destarte, antes de adentrar na análise do mérito do recurso, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ilustre Juiz Federal

Convocado Rodrigo Zacharias, que instaurou a divergência, para as providências que entender cabíveis.

Após, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor.

São Paulo, 31 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024191-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	ISOURINDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP122814 SAMUEL ZEM e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065010520104036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024627-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	TEREZINHA PAULA DA SILVA ZURI
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	00206991220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024671-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	BEATRIZ DA CRUZ FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00018120220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante da desnecessidade de dilação probatória, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025269-94.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025269-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	NEUZA HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO
CODINOME	:	NEUSA HOLANDA CAVALCANTE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124515720134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Neuza Holanda Cavalcante em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando desconstituir a decisão proferida nos autos da AC nº 2013.03.99.012451-8, com fundamento no art. 485, incs. VII e IX, do CPC/73. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista às partes, nos termos do art. 973 do CPC/2015, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026063-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026063-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ARLETE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00076431120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando nos autos os elementos necessários ao exame desta rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para alegações finais. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026684-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP093641 LIRNEY SILVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00145015620134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
- 2- Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do processo.
- 3- Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.
- 4- Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
- 5- Após, ao Ministério Público Federal.
- 6- Após, venham conclusos.
- 7- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027612-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027612-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	JOANA GOLMINI ALVES
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.027109-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.
Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, inciso V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC de 1973, correspondente ao artigo 966, incisos V e VIII, do CPC de 2015, entendendo ser desnecessária a dilação probatória.
Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2015.03.00.028160-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	CONCEICAO MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00238548620144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, que pleiteou o desarquivamento do feito subjacente, mediante certidão expedida pelo cartório.

Após, analisarei a petição de fls. 113/114. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.028168-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	ZADI DO NASCIMENTO MORAES
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30009737920138260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta por Zadi do Nascimento Moraes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 485, incs. VII e IX, do CPC/73, visando à desconstituição da R. decisão proferida nesta Corte, nos autos da apelação cível nº 2014.03.99.011032-9, cujo objeto era a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Afirma que há "ERRO no qual se fundou o Acórdão prolatado, pois deixou de reconhecer as provas produzidas nos autos" e que "logrou achar documento novo que comprovam ainda mais a sua atividade laborativa", qual seja, "talões de notas em nome dos Pais". (fls. 6)

Requer a antecipação da tutela, para que o benefício seja imediatamente implantado.

É o breve relatório.

Passo ao exame da tutela antecipada.

Referido instituto tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos, e o deferimento liminar não dispensa -- antes o exige expressamente -- o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

No que tange ao art. 485, inc. VII, do CPC/73, os documentos novos devem ter capacidade, por si sós, de assegurar à autora pronunciamento favorável, considerando-se, naturalmente, o conjunto probatório existente. *In casu*, a autora afirmou, no feito subjacente, laborar como "bóia fria", para "diversos produtores rurais da região". (fls. 26)

Desse modo, a nova documentação, ou seja, notas fiscais em nome de seu genitor, nada comprova acerca da pretensa atividade desenvolvida pela requerente.

Quanto ao inc. IX, do art. 485, do CPC/73, anoto que na decisão rescindenda assim foi consignado: "No caso dos autos, a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à idade, em 2013, tampouco ao ajuizamento da ação. Não tem, por isso, direito ao benefício de aposentadoria rural por idade."

Observa-se que foi realizada expressa valoração dos elementos de prova colacionados ao feito de origem (certidão de casamento, de 14/06/1975; certificado de reservista, de 22/03/1972; título de eleitor, de 1º/03/1974), tendo o pedido sido julgado improcedente em razão da não comprovação do labor no período imediatamente anterior à idade ou à propositura da demanda.

Incide, na espécie, o §2º do art. 485, CPC/73, no sentido de que "É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido

controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Ausente a probabilidade do direito, não há que se falar em antecipação da tutela, que fica indeferida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028594-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028594-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	EZILDA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00278185320154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 167/172, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028768-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028768-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	DONATILA BRASIL ROCHA PINSKI
ADVOGADO	:	SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073516020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 332/350.
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030416-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030416-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	SUELI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP126266 ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00361781120144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 136/137: Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, observado o art. 219, do CPC. Eventual necessidade de nova dilação de prazo deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004768-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004768-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSE LUIZ ROMAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00208-6 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela parte autora em face de acórdão proferido pela C. Nona Turma desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação.

O embargante sustenta que a desaposentação não representa violação ao ato jurídico perfeito nem provoca o desequilíbrio financeiro e atuarial da Previdência; que o Art. 181-B do Decreto 3.048/99 é inconstitucional e que o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, já foi devidamente reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.334.488/SC). Postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que dava provimento ao agravo.

A autarquia previdenciária não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido. Não houve recurso dessa decisão.

É o relatório. Decido.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irrisignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental".

(RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(RE 364309 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espandendo qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposentação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposentação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo este o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

*3. **Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.***

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade

de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento".

(EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ ac. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 08/08/2013, e-DJF3 Jud. 1 04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, V, alínea b, do Código de Processo Civil em vigor, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido, que negava provimento ao agravo legal do INSS, mantendo a decisão monocrática que, em reforma da r. sentença, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000398-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000398-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	ANTONIO GONCALVES CORREIA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00194773820154039999 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A ação rescisória foi proposta por ANTONIO GONÇALVES CORREIA, em 15/01/2016, visando desconstituir o julgado que manteve a sentença que acolheu o pedido de averbação de tempo de serviço rural, mas indeferiu o seu pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em 27/01/2016, proferi decisão monocrática, cuja parte dispositiva transcrevo: "*Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, I, parágrafo único, II, e 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação rescisória, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC*". (fls. 271/278)

Publicação da decisão e vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme termos lançados à fl. 280 verso.

O autor, inconformado, em 25/2/2016, interps apelção requerendo o seu provimento "*para reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, e julgar totalmente procedente a Ação Rescisória nos termos pleiteados na Inicial, (...)*".

É o relatório.

Decido.

Entendo ser o caso de não conhecimento deste recurso interposto pela parte autora.

O pronunciamento judicial no âmbito do Tribunal pode se dar por seu órgão colegiado ou isoladamente, classificando-se as decisões em acórdãos ou monocráticas, respectivamente.

Sendo decisão monocrática proferida por relator, em processo de competência originária do Tribunal, como neste caso, a parte que se considerar agravada pode impugná-la valendo-se do recurso de agravo, conforme expressamente previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte, que tem o propósito de submeter o ato recorrido ao órgão colegiado, para a sua confirmação ou reforma.

Assim, observo que o manejo de apelação contra decisão monocrática terminativa proferida em ação rescisória por seu relator, ainda que a mesma ostente natureza de sentença, não se revela como via recursal adequada, constituindo, na verdade, erro grosseiro, conforme já decidiu o STJ.

Colaciono:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NAO PROVIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de apelação contra acórdão que julga improcedente o pedido em ação rescisória. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 1ª Seção, AgRg na PET na AR 4395/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j 26-06-2013).

No mesmo sentido do não cabimento do recurso de apelação nas ações rescisórias, confira-se as decisões proferidas por esta Corte nas Ações Rescisórias 2007.03.00.044979-2 e 2013.03.00.021145-3.

Ademais, a despeito de inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível na hipótese, poder-se-ia, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da efetividade do processo, receber a apelação como se fosse agravo interno, de modo a possibilitar que a decisão recorrida fosse submetida ao crivo do Colegiado.

Ocorre, porém, que o recurso inadequado (apelação) foi interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto para o recurso próprio (agravo regimental), não atendendo ao pressuposto da tempestividade, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, a decisão ora recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/02/2016 (uma quinta-feira), conforme certidão à fl. 280 verso, e, sendo considerada data de publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 12/02/2016, de se ver que o prazo final para o recurso próprio já havia transcorrido, quando da protocolização da apelação em 25/02/2016 (fl. 281). Ante o exposto, nego seguimento à apelação (fls. 281/286).

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000454-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000454-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	JOSE CARLOS LEMOS
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028209519994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002199-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002199-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010765920134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Fls. 353: Anote-se.

II - Cuida-se de ação rescisória proposta por José Carlos da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à desconstituição do V. Acórdão proferido nesta C. Corte, nos autos da apelação cível nº 2013.03.99.001076-8, cujo objeto era a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Pretende a rescisão do *decisum* com fundamento em erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC), requerendo a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

À vista do documento de fls. 356, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Passo, então, ao exame da tutela antecipada.

Referido instituto tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos, e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

No caso em tela, o V. Aresto rescindendo, a fls. 320vº, fez expressa valoração da prova em relação a qual o autor indica ter havido erro de fato (laudo médico pericial). Incide, na espécie, o §2º do art. 485, CPC/1973, no sentido de que: "*É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*".

Ausente a verossimilhança das alegações, entendo que só em condições excepcionais seria possível a suspensão dos efeitos da coisa julgada, desde que demonstrados e efetivamente presentes todos os requisitos legais.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observada a contagem em dobro prevista no art. 183, do CPC. Int.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002630-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002630-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOSE CORATITO
ADVOGADO	:	SP206861 MARCUS VINICIUS VENTURINI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014387120124036127 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 110/113.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00042 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003859-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003859-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE	:	SUELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP109880 DIONISIO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007766520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Redistribua-se livremente, nos termos do art. 13, inc. IV, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 9/3/2016, disponibilizada no DE de 16/3/2015.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00043 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0003861-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003861-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
IMPUGNANTE	:	EDSON MIRON
ADVOGADO	:	SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO
IMPUGNADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00216921120154030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Sustenta o impugnante que, conforme pacífico entendimento dos nossos Tribunais, "o valor da causa na rescisória é o mesmo da ação cuja decisão se pretende rescindir, corrigido monetariamente", o que, no caso, corresponderia a R\$ 31.167,52 (trinta e um mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado para 18/09/2015, conforme cálculo à fl. 08.

O INSS manifestou-se no sentido de não se opor à correção do valor da causa para o valor pretendido (fl. 12 verso).

É o relatório. Decido.

O incidente merece acolhimento.

Dispunha o art. 258 do CPC/1973 que "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Decorre dessa norma que toda ação pode ser expressa por um valor, ou, em outros termos, e consoante já assentava o extinto Tribunal Federal de Recursos, "Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação" (Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 30ª edição, 1999, pág. 303, nota 3 ao artigo 258, CPC).

Cumprir destacar que o art. 259 do CPC/1973 não estabelecia o valor da causa nas ações rescisórias.

Na hipótese, a própria autarquia impugnada se manifestou no sentido de não se opor à correção do valor da causa ao patamar pretendido pelo impugnante.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa nos termos que requerida.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de recursos, certifique-se o trânsito e julgado e traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória nº 2015.03.00.021692-7, arquivando-se a presente impugnação, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005353-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005353-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	BENEDITO LIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133046820134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despcienda a produção de provas.

Assim, dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005394-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO e outro(a)
	:	SONIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134780 JANDIR FILADELFO DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO PEDRO CARDOSO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046408720094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro aos autores o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 62.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005703-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005703-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO ANTONIO BUENO
No. ORIG.	:	00127812020144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação rescisória do INSS (art. 485, incs. II e V, CPC), com pedido de antecipação de tutela para suspender a execução do julgado até final decisão da ação, "(...) abrangendo também a suspensão do pagamento administrativo do benefício (...)" (autos n. 0008082-84.208.8.26.0666), contra decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursoia, da 10ª Turma desta Corte, calcada no art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, de parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para majorar os honorários advocatícios. Refere a autarquia federal que houve "(...) por se tratar de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, uma vez que o benefício concedido pelo juízo *a quo* tem natureza acidentária, deve a presente ação rescisória ser julgada procedente par anular a decisão proferida na Apelação Cível (...) e remeter os autos ao Tribunal competente (...)".

DECIDO.

Dispensada a autarquia federal do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Segundo o art. 273 do *codex* processual civil de 1973, a tutela seria antecipada "a requerimento da parte", "total ou parcialmente", "desde que, existindo *prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe). O novel Código de Processo Civil trata da tutela de urgência de natureza antecipada, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho por ausente o fundamento de direito (probabilidade de direito).

De acordo com os elementos coligidos, o pleito exordial acolhido pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Artur Nogueira concedeu um benefício previdenciário, sendo que o pleito inicial e a implantação administrativa tratam de auxílio-doença acidentário (fls. 13-28 e 203-205).

Considere-se, de outro lado, que as alegações constantes dos recursos encaminhados a esta E. Corte (fls. 225-229 e 234-239) não superaram os consectários legais, nada tratando a respeito da matéria de fundo que alude ao beneplácito almejado.

Demais disso, a inexistência de impugnação recursal das partes à concessão do benefício propriamente dito e a ausência do reexame oficial na ação subjacente indicam que, no mínimo, haveria a manutenção do beneplácito acaso atendido o pleito rescisório do INSS.

Especificamente quanto ao tema alusivo à competência, em princípio, mencione-se, a título ilustrativo, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a incapacidade laborativa decorrente de males similares aos apresentados pelo segurado, consoante descrição no laudo pericial ("*síndrome do impacto do ombro, hipertensão arterial, discopatia lombar*") não decorre propriamente de acidente do trabalho, pelo que a competência poderia ser classificada como sendo da Justiça Federal (CC n. 144141, DJU 03/12/201).

Quanto ao *periculum in mora*, as rendas mensais pagas pelo Instituto caracterizam-se como verbas alimentares, o mesmo podendo ser afirmado em relação aos valores cobrados em fase de execução, ficando vedada, tão só, a disponibilização de numerário eventualmente requisitado.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, a fim de suspender o pagamento de quaisquer valores em sede de execução.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005898-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005898-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	EDIVAN LIMA MORAES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107300420154036183 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, nos autos da ação

previdenciária ajuizada por *Edivan Lima Moraes* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fins de obter a concessão de benefício previdenciário.

A referida ação previdenciária foi aforada originalmente perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, considerando para tanto o domicílio declinado pela parte autora em sua exordial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do presente conflito negativo de competência, sob o entendimento de não ser hipótese de intervenção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistam Varas Federais), bem como a Vara Federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, *in verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro." (g. n.)

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destaque-se que a norma constitucional permite a opção de ajuizamento da ação previdenciária entre a vara estadual do domicílio do segurado ou varas federais da circunscrição do Estado-Membro que abarca seu município. Não se vislumbra permissão para ajuizamento de ação previdenciária em Estado diverso, até porque a norma constitucional busca facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça, e não o contrário.

Tratando-se de competência fixada constitucionalmente, de se reconhecer equivocada a decisão proferida pelo Juízo Suscitado. Isso porque, observada a faculdade concedida ao beneficiário de, em seu favor, ajuizar ação no mesmo município em que reside, certamente poderá abrir mão do favor constitucional, ajuizando a ação na capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA . ART. 109, § 3º, DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido."

(RE 285936/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., publicado no DJ de 29 de junho de 2001, p. 58).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006778-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006778-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	RONILDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022293220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da alegação da parte autora, de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006976-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006976-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	AMAURI CANDIDO SOLDEIRA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00197630220018260309 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Jundiaí/SP.

Aduz o INSS, em síntese, a incompetência do Juízo suscitado ao fundamento de que com a instalação de Varas Federais no Município de Jundiaí/SP, a execução da sentença de natureza previdenciária passou a ser da Justiça Federal.

Requer o acolhimento do presente Conflito.

É o relatório. Decido.

O presente conflito de competência não merece ser conhecido, porquanto manifestamente inadmissível, ante a não existência de conflito negativo de competência entre os Juízos suscitados.

Embora o artigo 951 do Código de Processo Civil (2015) confira legitimidade a quaisquer das partes para suscitar conflito de competência, a adequação de sua utilização deve encontrar apoio em uma das hipóteses elencadas no artigo 66, do mencionado estatuto processual.

O aludido dispositivo, por sua vez, estabelece que:

"Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Da leitura do mencionado dispositivo conclui-se pela necessidade da declaração de competência ou incompetência por ao menos dois Juízos, ou seja, se não houver dissentimento a envolver a definição do Juízo competente entre os próprios Juízos envolvidos, falta elemento imprescindível à instauração do incidente, dada a própria condição de sua existência.

Neste sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 115, I, do Código de Processo Civil, para que esteja configurado o Conflito de Competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (AgRg no CC 101.624/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.8.2009; AgRg no CC 105.244/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 6.10.2009 e AgRg no CC 109.011/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17.3.2010).

2. In casu, tais pressupostos não se encontram presentes, uma vez que os juízos envolvidos não se declararam incompetentes ou competentes para o julgamento da demanda.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ - Primeira Seção - AgRg no CC n. 129737/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2013).

Diante do exposto, **não conheço** do conflito de competência.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte suscitante.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006977-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006977-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00086732620038260309 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955 do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007013-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007013-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ELIAS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00022576220134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais, bem como da realização do depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 970 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007210-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007210-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	JOSE RUBENS FERNANDES MILLER
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102402220154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

I - Designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007488-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007488-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	VITAR MARIA DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2011.03.99.004289-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração específica para propositura da ação rescisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007621-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007621-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	MAFALDA ODERDENG FERREIRA
ADVOGADO	:	MS012369 MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032724862015403999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos procuração *ad judicium* conferida à Dra. Maria Aparecida Fernandes Mansilha - OAB/MS 12.369, bem como declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, **devidamente atualizadas**, bem como cópia da inicial da ação subjacente e dos documentos que a instruíram.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007690-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007690-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	GENESIO SALUSTIANO
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036908320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Genésio Salustiano ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 966, inciso V (violar manifestamente a norma jurídica), do Novo CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Aduz o demandante que a decisão rescindenda violou o disposto no artigo 236, § 1º do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 272, §§ 2º e 5º, do Novo CPC/2015, tendo em vista que a ação originária teve seu curso sem a correta intimação do advogado expressamente indicado como responsável para receber as intimações e publicações, fazendo com que os prazos transcorressem *in albis*,

sem manifestação da parte autora.

Pede a desconstituição do *decisum* e, em novo julgamento, seja declarada a nulidade de todos os atos praticados após o despacho para a produção de provas.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo ao demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo CPC/2015, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II, do Novo CPC/2015.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 970 do Novo CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007841-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007841-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOAO OSMAR DUARTE
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00174558020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 29/01/2015 (fl. 251) e a inicial foi protocolizada em 25/04/2016.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007843-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	CRISTIANE SANTOS MODOLO incapaz
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARCIA BISPO DOS SANTOS DEDE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30015744820138260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando cópia da fls. 43/50 dos autos subjacentes, bem como declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo, deverá indicar qual o dispositivo legal que considera como efetivamente violado - e respectiva causa de pedir --, tendo em vista que na R. sentença rescindenda (fls. 105/107) não foi reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Int.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008129-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008129-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANA PAULA GARCEZ GUEDES
No. ORIG.	:	00027911020114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de ANA PAULA GARCEZ GUEDES, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Foi certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão em 22/09/2015 (fl. 256) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 27/04/2016. Inconformado, o INSS requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pede seja concedida a tutela antecipada para a cessação do benefício anteriormente concedido e a suspensão de expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, até o julgamento final da presente rescisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensar o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 968, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quanto ao pleito de tutela antecipada, compartilho do entendimento de que se trata de instrumento pouco compatível com o rito da ação rescisória, cabendo apenas em pouquíssimas e excepcionais situações. Nesse sentido, aliás, o C. STJ tem entendido que:

"A concessão da antecipação da tutela em sede de ação rescisória, a fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, exige mais que um mero juízo de verossimilhança, mas também a comprovação de que a ação rescisória tem forte probabilidade de êxito, ou seja, quando visível à primeira vista a procedência da ação rescisória pelo mérito. Isto porque milita contra o autor a presunção de que justo foi o acórdão transitado em julgado, tendo em vista a sua cognição que vai além da superficialidade de uma liminar. Precedente: AgRg na AR 5.213/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção do STJ, julgado em 09/10/2013, DJe 04/11/2013".

No caso dos autos, em análise sumária, verifico que o INSS foi condenado a implantar, à parte ré, benefício assistencial com DIB em 23/10/2007. Entretanto, quando da efetiva implantação, em 2011, a autarquia verificou que a ré encontrava-se reclusa, sendo, inclusive, instituidora de benefício de auxílio reclusão em favor de sua genitora, devidamente implantado em 04/01/2010 (com DIB em 07/12/2009).

Saliente-se que, apesar de haver divergências quanto ao nome da ré, consta que o número do CPF é coincidente.

Não obstante a alegação da autarquia que só verificou que a ré estava reclusa quando da implantação do benefício, veja-se que essa notícia veio aos autos já por ocasião da realização do estudo social, às fls. 77/80, haja vista que a entrevista domiciliar foi feita com a mãe da parte ré, que informou que a filha estava detida desde 07/12/2009. Ademais, quando da perícia médica, foi necessária escolta policial para acompanhar a ré ao consultório do perito (fls. 86/90).

Todavia, estando comprovada a efetiva detenção da parte ré, vislumbra-se a "forte probabilidade de êxito" da demanda e o perigo da demora, razões pelas quais **defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão do benefício assistencial, bem como de qualquer pagamento proveniente da ação judicial em comento, até posterior decisão.**

Providencie a parte autora documentação atualizada relativamente à reclusão da parte ré, bem como endereço atualizado de onde se encontra presa, para fins de citação.

Após a juntada, cite-se a parte ré para contestar a presente ação, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43780/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082167-11.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.082167-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA GRACA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099244B SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI
	:	SP033411 AIMAR JOSSERT
No. ORIG.	:	04.00.00039-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à e. Desembargadora Federal, Relatora da presente ação rescisória, para o regular processamento e julgamento dos embargos à execução acostados às fls. 264/274vº.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026610-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026610-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IVAN RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	:	00193142920134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ação rescisória proposta pelo INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, objetivando a rescisão da decisão monocrática que, reformando a sentença, o condenou ao pagamento de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (03-10-2008).

A autarquia sustenta violação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, tendo em vista que a condenação foi imposta pelo julgado rescindendo em quantidade superior ao que lhe foi demandada, porque na ação subjacente o ora réu deduziu pedido expresso para a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação.

Deferi a antecipação de tutela para suspender parcialmente a execução do julgado e determinei a citação do réu.

Conforme petição às fls.108/109, a parte ré expressamente reconhece a procedência desta ação, "*para que a condenação à concessão da aposentadoria por invalidez tenha como data de início do benefício a data do ajuizamento desta ação principal, ou seja, 20-09-2011.*"

Regularize o réu a sua representação processual, trazendo para os autos procuração com poderes especiais para tanto, nos termos da 2ª parte do art. 38 do CPC/1973 (art. 105 do CPC/2015), no prazo de dez dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027799-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VAGNER GIACOMETTI
ADVOGADO	:	SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
No. ORIG.	:	00116557420144036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a parte ré instrumento de procuração, bem como, declaração de hipossuficiência, ambos originais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005593-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
SUSCITANTE	:	MARIA DAS NEVES PEDRO
ADVOGADO	:	SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002406420054036314 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado por Maria das Neves Pedro, em face do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP e do Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva-SP, nos autos de ação de concessão de benefício assistencial.

Alega a parte autora, ora suscitante, que propôs ação de concessão de benefício assistencial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP. Ocorre que, já na fase de execução do julgado, com a instalação da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, os autos foram remetidos à Justiça Federal daquele município. Posteriormente, o Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva-SP entendeu ser incompetente para julgar o processo, tendo em vista a autora ser domiciliada em Ibirá-SP, município pertencente à jurisdição de São José do Rio Preto-SP. Diante disso, os autos foram encaminhados ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Por sua vez, o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP suscitou conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, alegando ser competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, pois, à época do ajuizamento da demanda, possuía a competência delegada prevista pelo artigo 109, §3º, da CF, sendo que tal conflito até o momento não foi decidido por nossa Corte Superior.

Alega ainda a parte autora que o Provimento nº 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a competência da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, para abranger o município de seu domicílio (Ibirá-SP). Por esta razão, requer seja declarado competente para o julgamento do feito originário o Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva-SP.

É o Relatório. Decido.

In casu, conforme mencionado pela parte autora, já foi suscitado um conflito de competência perante o C Superior Tribunal de Justiça, a fim de que se determine qual o Juízo competente para o julgamento da demanda originária.

Conforme consulta processual obtida junto ao site do C. STJ, verifica-se que o conflito de competência em questão foi distribuído em 17/09/2013 à Relatoria do Exmo. Ministro Arnaldo Esteves Lima e redistribuído por sucessão à Relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa em 29/08/2014, não tendo sido realizado o julgamento até a presente data.

Desse modo, como já existe um conflito de competência suscitado perante o C. STJ, o presente conflito não deve ser conhecido.

De fato, a partir do momento em que foi suscitado o conflito perante o C. STJ, deve-se aguardar um pronunciamento de nossa Corte Superior sobre a questão.

Com efeito, esta Egrégia Corte encontra-se impossibilitada de decidir o conflito suscitado pela parte autora, sob pena de usurpação da competência do C. STJ. Além disso, caso esta Corte se pronuncie acerca do conflito ora suscitado, haverá o risco de julgamento conflitante com o que será proferido pelo C. STJ.

Da mesma forma, não prospera a alegação da parte autora de que o C. STJ seria incompetente para julgar o conflito de competência, pois não cabe a este Tribunal decidir pela incompetência da nossa Corte Superior para o caso.

Ademais, caso o C. STJ entenda não ser competente para o julgamento do conflito, remeterá os autos para este Tribunal, ocasião em que o feito será distribuído a um dos Desembargadores que integram a Terceira Seção desta Corte. Somente nesta hipótese, esta Corte poderia julgar o conflito de competência em questão.

Por tudo isso, em que pese os argumentos levantados pela parte autora, o presente conflito não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência suscitado pela parte autora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43704/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-02.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.001965-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA e outros(as)
	:	KS BRONZINAS LTDA
	:	KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
	:	PIERBURG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005426-82.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.005426-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MERCEDES PEREIRA PORTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-22.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005872-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00058722220104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003374-89.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.003374-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ELETRANS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00033748920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005410-74.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005410-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054107420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005097-10.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.005097-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050971020104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008647-90.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NAIR FERREIRA SAN'ANA
ADVOGADO	:	SP238972 CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00086479020084036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014544-98.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.014544-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PRESSERV ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00145449820144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020778-92.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIA TENORIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00207789220064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013864-12.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013864-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GENILDA MOURA DE SA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013598-29.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.013598-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GESTOCK LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00135982920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008046-79.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008046-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANELDI ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00080467920064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014410-67.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.014410-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE SAMPAIO e outro(a)
	:	KARINA DO NASCIMENTO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405525-05.1997.4.03.6103/SP

	2004.03.99.024346-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	97.04.05525-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-29.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005501-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE FRANCELINO DO VALE e outro(a)
	:	CLEA FELICIANO DO VALE
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010061-14.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.010061-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO CARVALHO e outro(a)
	:	MARIA JOSE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018788-66.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018788-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004724-31.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.004724-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP250371 CAMILA GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
	:	SP158074 FABIO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-67.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.004076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro(a)
APELADO(A)	:	PLINIO PERICLES DOS SANTOS e outro(a)
	:	DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040766720034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43708/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0033115-41.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033115-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HELIO MARCHESI E CIA LTDA
PARTE RÉ	:	HELIO MARCHESI espolio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05036846219824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007678-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007678-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180028920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KERRY DO BRASIL LTDA. contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a

se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. (...)"

Defende a agravante que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas no feito de origem vez que possuem natureza indenizatória.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem.

Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado.

Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.

Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.

(i) Horas extras

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. **Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.** 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravamento Regimentoal desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)*

(ii) salário maternidade e licença paternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 312/807

durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 5. Agravo regimental não provido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487689/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2016)

(iii) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

(iv) auxílio - doença / auxílio - acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo

de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(v) adicional de 1/3 de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(vi) aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 28/09/2015)

(vii) vale transporte pago em pecúnia

Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
 - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
 - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*
- (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins,

Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)" (negritei)
(STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024569-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174480 ALDO DE PAULA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077992020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022622-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIO BORACCHINI
ADVOGADO	:	SP222000 JULIANA RAMOS FREDDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185209420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003509-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DIGIMA DIGITALIZACAO DE IMAGEM LTDA e outro(a)
	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
	:	CLEUSA MAIOLLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP083266 SONIA MARIA GIOVANELI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00508988520144036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte agravante em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Nos presentes embargos de declaração a parte agravante aponta contradição no *decisum*, no tocante ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em relação aos sócios da empresa.

Alega, ainda, omissão na r. decisão quanto à possibilidade da concessão do benefício à pessoa jurídica.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes

É o relatório.

Decido.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Verifico a existência da contradição apontada.

Com efeito, na fundamentação da r. decisão embargada, foi reconhecido o direito à justiça gratuita em face dos sócios da empresa DIGIMA DIGITALIZAÇÃO DE IMAGEM LTDA, devendo ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

No tocante ao pedido de assistência judiciária no tocante à pessoa jurídica, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO

DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para esclarecer a contradição apontada, e fazer constar no dispositivo da decisão *"Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita aos sócios Paulo Roberto dos Santos e Cleusa Maioli dos Santos"*. P. I.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028473-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028473-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HERCILIO PAIVA espolio
ADVOGADO	:	SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAETANO DA SILVA E SOUZA ROCHA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	06564840719844036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 318/807

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022406-73.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022406-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DARCI LUIZA COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008296020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020072-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020072-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAO PEREIRA e outro(a)
	:	LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111488720124036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008064-28.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008064-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249963220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032138-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032138-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006939220104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000216-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000216-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005764120134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Policlin S/A Serviços Médico Hospitalares, objetivando o reconhecimento da prescrição da competência 02.2005 de débito inscrito objeto de executivo fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade de parte das contribuições previdenciárias em decorrência de decisões judiciais.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do recurso.

Conforme manifestação do agravante à fl. 120, considerando a adesão do contribuinte ao parcelamento dos débitos, com a suspensão da execução em decisão publicada em 24.06.2015, houve perda superveniente de interesse recursal, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006005-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MANGELS INDL/ S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044772120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo por Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Mangels Industrial S/A, em recuperação judicial, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0004477.21.2016.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu liminar pleiteada pela autora, ora agravante, para afastar a exigência do pagamento da contribuição previdenciária social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Por fim, defende que "... não há como deixar de se reconhecer que a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 perdeu seu fundamento de validade (pagamento dos expurgos do FGTS) desde dezembro de 2006 (esgotamento da finalidade) e está sendo utilizado pela União, inconstitucionalmente, para finalidades diversas desde 2002 (desvio de finalidade)", fl. 17 deste instrumento.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para afastar o pagamento da multa de 10% do FGTS, instituído pelo art. 1º, "b", da Lei Complementar n. 110/2001.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 177/180-verso deste instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados

a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da *Lex Mater* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento.

Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já

era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a recorrente é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da apelante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da parte autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*
- 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.*
- 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.*
- 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*
- 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de*

que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 324/807

ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF.

2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006303-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006303-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	HERALDO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	LUCIENE APARECIDA CASSITA
ADVOGADO	:	SP276178 ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012437120164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Heraldo Rodrigues da Silva e outra, contra decisão proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n. 0001243.71.2016.4.03.6119, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu a liminar para suspender o leilão designado para o dia 20/02/2016 p.p.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a Caixa Econômica Federal, ora agravada, Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Sustentam que "... 'o periculum in mora' surge quando há possibilidade da realização do leilão público, que desta vez marcado em data futura, de acordo com a legislação quinze dias após o primeiro leilão realizado em 20.02.2016, podendo terceiros arrematar o bem de propriedade dos autores, os quais podem garantir o pagamento de sua dívida junto à requerida, que somente não o fazem por falta de meios, uma vez que a empresa requerida se negou a receber os valores extrajudicialmente e o juízo "a quo" nega a existência da relação

contratual por via da Consolidação da Propriedade", fl. 14 deste instrumento.

Requerem a antecipação da tutela recursal para suspender a consolidação da propriedade do gravado "sub judice".

Pelo despacho de fls. 71-verso deste instrumento determinei a juntada da cópia da decisão agravada e da certidão de intimação, nos termos do artigo 932, § único, do NCPC, cuja providência foi cumprida.

Relatei. Fundamento e decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

Da consolidação da propriedade.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 85.998, ficha 03, do 2º Cartório de Registro de Guarulhos/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/85.998, fl. 56 deste instrumento.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado

resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001257-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001257-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GERSON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007583120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007805-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007805-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO FERREIRA NUNES e outro(a)
	:	MARCIA FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP338887 JEFFERSON ALVES LEMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOBER ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00047481320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAGOBERTO FERREIRA NUNES E MÁRCIA FERREIRA NUNES contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou embargos declaratórios opostos pela agravante contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, sem, contudo, condenar a agravada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para excluir os coexecutados do polo passivo da presente execução.

Com relação aos créditos em comento decreto a decadência, de ofício, relativa aos fatos geradores da contribuição social ocorridos entre 1991 a 1994, extinguindo parcialmente a execução fiscal relativa a estes créditos, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Proceda a exequente a substituição da CDA de fls. 04/16, excluindo os créditos do período da dívida atingidos pela decadência. Prossiga-se a execução em relação aos demais créditos.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois esta não deu causa à inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação contra a empresa executada, conforme requerimento da exequente à fl. 103.

Intime-se."

Alegam os agravantes que é cabível a condenação em honorários nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda, que parcialmente.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

Examinando os autos, verifico que em 05.03.2015 foi proferida decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados para excluí-los do polo passivo da ação de origem (fls. 59/61). Em que pese o acolhimento parcial, o juízo *a quo* deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários sob o fundamento de que a exequente não deu causa à inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Observo, contudo, que a apresentação da exceção de pré-executividade pelos sócios e, por consequência, seu acolhimento pelo juízo originário se mostraram equivocados.

Com efeito, intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fls. 121 e 126), a agravante peticionou às fls. 127/135. Esclareceu a agravada que a inclusão do nome dos sócios na CDA decorreu de obrigação legal prevista no artigo 13 da Lei nº 6.830/80, vigente à época e posteriormente declarada inconstitucional pelo C. STF no julgamento do RE nº 562.276/PR.

Ainda segundo a agravada, não houve pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, tampouco pedido de citação em razão da não caracterização da ocorrência de dissolução irregular da empresa executada. E nem poderia ser diferente, já que a executada foi devidamente citada em seu endereço. Frisa, ainda, a agravada/exequente que o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema *BacenJud* foi feito exclusivamente em nome da empresa.

Desta forma, apesar de a decisão de fls. 59/61 informar em seu relatório que os sócios Márcia e Dagoberto foram incluídos no polo passivo da ação em 27.06.2011 (fl. 59), o que se extrai dos autos e em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual os sócios apenas constaram na CDA por imposição legal vigente à época, não tendo havido pedido de citação dos sócios pela agravada/exequente.

Não tendo sido citados, em relação aos sócios não se estabeleceu a relação processual. Por conseguinte, não há que se falar na exclusão dos sócios do polo passivo, já que sequer haviam sido incluídos.

Não se afigura razoável, portanto, que a agravada seja condenada ao pagamento de honorários em razão do acolhimento parcial de

exceção de pré-executividade que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, vez que, como vimos, mencionados sócios sequer haviam sido citados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008045-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00093350520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas; - abono pecuniário de férias; e - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exceção. (...)"

Defende a agravante a não incidência da contribuição patronal sobre verbas que não possuem natureza remuneratória. Discorre sobre o conceito de remuneração e defende que a contribuição em debate não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras e noturno, férias gozadas e salário-maternidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem.

Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado.

Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.

Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.

(i) Adicional de horas extras

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(ii) Adicional noturno

O adicional noturno tem previsão no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 73 da CLT e representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão.

Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1476216/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2015)

(iii) salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 5. Agravo regimental não provido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487689/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2016)

(iv) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008235-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008235-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00034937720164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO PRÍNCIPE LTDA. contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) À vista dos documentos encartados às fls. 26/28, afasto as possibilidades de prevenções apontadas (fl. 24), diante da diversidade de objetos.

No tocante ao pedido liminar, sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada pela impetrante, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. (...)"

Discorre a agravante sobre a Contribuição Social e defende sua incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, o que, sustenta, não seria o caso dos valores pagos a título de férias gozadas que possuem natureza indenizatória.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem.

Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado.

Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.

Todavia, tal entendimento, *de per se*, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza da verba discutida pela impetrante.

Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei)
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004445-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004445-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ZABEUS E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022756020154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem determinou a suspensão do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, nos seguintes termos:

"(...) Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. (...)"

Defende a constitucionalidade e a legalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico às fls. 79/87 que o juízo de origem acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada para excluir o valor referente ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, *"incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e da ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN"*.

Em análise do feito, própria deste momento processual, tenho que a decisão agravada merece, ao menos por ora, ser mantida.

O encargo combatido pela agravada foi originariamente previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos seguintes termos:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Em que pese o dispositivo legal faça menção ao termo "taxa", resta evidente que referido encargo teve como função remunerar os servidores públicos que tivessem participação na cobrança da Dívida Ativa da União, em substituição aos honorários advocatícios.

Neste sentido, inclusive, foi posteriormente editado o Decreto-Lei nº 1.645/78 que, ao dispor sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, previu em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (negritei)

Este é, inclusive, o entendimento adotado pelo C. STJ sobre o tema, conforme inúmeros julgados proferidos pela Corte Superior.

Entendo, contudo - e repito, em análise própria deste momento processual - que a exigência do referido encargo é indevida.

Com efeito, não se mostra justificável a inclusão no valor do débito, tão só em razão de sua inscrição em dívida ativa, de percentual a título de honorários advocatícios. Isto porque com isso já se presume - indevidamente - que o sujeito passivo irá ajuizar ação judicial para discutir a exigência tributária e, mais que isso, encerrará a lide como parte vencida. Em outras palavras, não há que se falar na cobrança antecipada de honorários advocatícios à míngua do ajuizamento de ação judicial para discutir o tributo.

Tal procedimento, além de violar o princípio da isonomia, já que ao contribuinte não é assegurado o mesmo privilégio, constitui tarefa de incumbência do magistrado que julgar o pedido, a teor do que dispõe o artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada merece ser mantida, excluindo-se do valor total do débito a parcela referente à inclusão do encargo previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007300-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007300-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CONFECÇÕES IMA JB LTDA
ADVOGADO	:	SP104558 DEVAL TRINCA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	00004232319978260306 A Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008060-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ESTANISLAURO DRAGONE
ADVOGADO	:	SP230072 CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA
PARTE RÉ	:	ALBERTO ARMANDO FORTE
	:	OSVALDO CLOVIS PAVAN
ADVOGADO	:	SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025829820034036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando o que dispõem os artigos 932, parágrafo único e artigo 1.107, § 3º do Código de Processo Civil/2016, intime-se o agravante para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa executada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43723/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-19.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.001884-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA MARIA BIMESTRE MURAD
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00018841920034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-39.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.002966-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ ANGELO D AMORE
ADVOGADO	:	SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA CALIXTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000147-88.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.000147-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001478820024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012803-98.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.012803-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO	:	SP125855 ALCIDES SANCHES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
INTERESSADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	01.00.00057-7 A Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003303-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003303-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03163171319974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018881-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE	:	ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO e outro(a)
	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP216756 RENATO APARECIDO MOTA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00188819720044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008415-49.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.008415-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP205243 ALINE CREPALDI
	:	SP215060 MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002858-68.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002858-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros(as)
	:	EBAZAR COM BR LTDA -ME
	:	IBAZAR COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
	:	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP334892A LUIZA FONTOURA DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028586820134036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

	2014.61.00.015989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA e filia(l)(is)
	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00159896920144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2014.60.02.001315-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013158920144036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2014.61.10.004917-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GABANTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00049175520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007058-76.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007058-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070587620114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003615-24.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.003615-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	INFLEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036152420144036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2016.03.00.001750-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NELI MALACRIDA ALESSIO e outro(a)
	:	ELIANA MALACRIDA
ADVOGADO	:	SP201564 DEBORAH MALACRIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229605120064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2016.03.00.001207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210137B LEANDRO GARCIA
AGRAVADO(A)	:	RONALDO ADRIANO MACHADO DE MELO
ADVOGADO	:	SP091820 MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
PARTE AUTORA	:	ANA LUCIA FOGACA COLNAGHI
ORIGEM	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU > 8ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00045148620154036325 JE Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2016.03.00.004398-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00265380720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43726/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021388-84.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MASAZO RESTAURANTE LTDA e outro(a)
	:	KERFER RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00213888420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000888-33.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.000888-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ODONTOPREV S/A
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	0000888320134036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos

termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008312-98.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008312-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SS COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	FEDERZONI SERPA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	AUTO POSTO TRES FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00083129820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020332-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020332-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PERFORM INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	RS033575 JOAO CARLOS BLUM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203327920124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007486-21.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007486-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00074862120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-10.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001931-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO SERGIO BRUGIONI
ADVOGADO	:	SP236931 PAULO SERGIO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019311020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013109-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013109-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LILIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184386 JOANA CRISTINA DE BARROS e outro(a)
APELANTE	:	EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP129642B CLAUDIA GHIROTTI FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP184386 JOANA CRISTINA DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	EDDA ELVIRA GAMBALE MASCHERETTI e outro(a)
	:	GIAN BATTISTTA MASCHERETTI
No. ORIG.	:	00131098520064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43728/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002464-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002464-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024648320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005684-52.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005684-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00056845220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003857-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003857-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: CONSTRUTORA PASSARELLI S/A
ADVOGADO	: SP112954 EDUARDO BARBIERI e outro(a)
	: SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00038571420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000759-75.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000759-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00007597520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-89.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO
ADVOGADO	:	SP345385 BRUNO PRADO DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00068508920114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015478-42.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00154784220124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020995-62.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020995-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e filia(l)(is)
	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial

ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209956220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006182-78.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006182-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061827820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004416-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GFG COSMETICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00180277620118260606 A Vr SUZANO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004217-17.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.004217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042171720124036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007115-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007115-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CYRELA CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	LICY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
	:	CYRELA PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

	:	CYTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO
	:	SP287576 MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071153220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022096-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022096-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CONSORCIO CONSTRUCAP ESTRUTURAL PROJECTUS
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220960320124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010024-18.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010024-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ACADEMIA RPE DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH

	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100241820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010821-08.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TRANSPORTADORA DELZAN LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DELZAN LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00108210820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008722-02.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.008722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	COLT SECURITY LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00087220220124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009732-90.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009732-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DIA FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097329020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022942-49.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022942-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARLOS CHECRY CHOIRY e outros(as)
	:	VERGINIO BRUNELLI NETO
	:	IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP337190 TULIO SCHLECHTA PORTELLA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	LA CHANCE PARTICIPACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229424920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022050-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022050-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
	:	MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03167700819974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43729/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005584-22.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005584-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SEVERINO JOSE COTTICA
ADVOGADO	:	MS007809 LEONILDO JOSE DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00055842220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido em apenso, deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 08/06/2005, inexistindo, assim, valores a serem restituídos, e negou provimento à apelação da parte autora.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a necessidade de que os vícios apontados sejam sanados com a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC primitivo refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de lógica, clareza ou exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a omissão à qual se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido na decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a parte embargante deverá manifestar a sua inconformidade com

a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil primitivo, **nego seguimento aos embargos de declaração**, mantendo, inalterada, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005716-65.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005716-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	BOC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057166520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027411-13.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027411-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO CAMARATTA NETO
	:	MIRIAM CRISTINA CAMPOS FLORES MACHADO
ADVOGADO	:	SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SUELI PANDORI e outros(as)
	:	THEODOR KNOGH
	:	ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO
	:	ELENICE PEDROSO DE MORAES
	:	CRISTINA GOELZER
	:	CLAUDEMIR GERMANO MARROS
	:	JOAO ANTONIO PAIVA
ADVOGADO	:	SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214298119934036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 97: Defiro o prazo de trinta (30) dias para cumprimento, conforme requerido.

Após à conclusão.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006046-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006046-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	G P BUCCHI GRAFICA -EPP
ADVOGADO	:	SP195158 AMANCIO DE CAMARGO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00013082420154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GP Bucchi Gráfica EPP, em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de obrigação de fazer e de condenação em reparação de danos morais, após a prolação de sentença de parcial procedência, recebeu o recurso de apelação da ré, Caixa Econômica Federal, no duplo efeito.

A lide principal cinge-se acerca de atitudes por parte da ré, no âmbito de contrato para desconto de títulos de crédito em nome da autora, que teriam gerado o direito à obrigação de fazer consistente no fornecimento de relatórios de controle de títulos cedidos e relação de todos os títulos que a Caixa Econômica (ré) mantém em custódia, bem como o direito à reparação de danos morais, diante do fato de a ré ter protestado empresa cliente da autora, em descumprimento ao contrato celebrado.

Em sede de sentença (fls. 22/26), o MM. Juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como manteve a tutela antecipada consistente na obrigação de fazer para que a Caixa Econômica Federal apresente a documentação pleiteada (fls.20/21).

Contudo, com a interposição de apelação por parte da ré, o recurso de apelação foi recebido em ambos efeitos (fls. 19).

Dessa decisão, proferida em juízo de admissibilidade do recurso de apelação, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que o referido recurso só pode ser recebido no efeito devolutivo, tendo em vista que a r. sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC/73.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

No que tange à questão do direito intertemporal, aplicação da regra nova ou da antiga, no Código de Processo Civil, o C. STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC.

Nesse contexto, impende destacar o disposto no Enunciado administrativo número 2, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, *mutatis mutandi*, haja vista que a r. decisão recorrida na instância *a quo* deu-se sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a análise do presente recurso deve se dar sob a ótica daquele diploma processual.

A regra prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.

Dispõe o artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo.

É o caso dos autos, pois, em relação à obrigação de fazer, a r. sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANTO AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante pretende a reforma da decisão que atribuiu efeito meramente devolutivo ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela. 2. De acordo com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente

no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que não merece reparo a decisão que recebeu o apelo no efeito devolutivo, nesse particular. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou o entendimento nesse sentido, ressalvadas as hipóteses de risco de lesão irreparável às partes, o que não ocorre no caso presente. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003918-65.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 15/09/2015, e-DJF3 28/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1124040/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

Ademais, não há qualquer fundamentação por parte do MM. Juízo *a quo* acerca de motivo que ensejaria a exceção ao disposto no art. 520, VII, do CPC/73.

Assim, considerando a demonstração do *fumus boni iuris* e que protelar a obrigação de fazer pode gerar empecilhos à atividade da autora (*periculum in mora*), defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para retirar o efeito suspensivo da apelação, no que tange à obrigação de fazer deferida em decisão liminar e mantida na decisão de cognição exauriente.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000114-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000114-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CEZAR AMADOR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031938520154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, excluiu a agravante do polo passivo e declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos seguintes termos:

"Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Considerando o teor do decidido no 3º EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, no sentido de não admitir a Caixa Econômica Federal nas demandas cujos contratos, envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, foram firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, caso dos autos, fls. 42/45, excludo a CEF do polo passivo dos autos, e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento desta demanda.

Oportunamente, ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Após, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem.

Int."

Discorre a agravante sobre sua legitimidade ativa e do interesse do FCVS. Defende seu interesse em ingressar no feito mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88, bem como a constitucionalidade da Lei nº 13.000/14.

Afirma que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a insuficiência de recursos do Fundo no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional.

Intimada a regularizar os documentos que instruíram o recurso (fl. 96), a agravante se manifestou às fls. 97/100.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento de que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, observo que em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Sendo assim, resta evidente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004963-70.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004963-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00038681820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, acolheu em parte embargos declaratórios opostos pela agravante contra decisão que declinou da competência para processar o feito em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

Relata que no feito originário a agravada busca indenização por danos que afirmam sofrer os imóveis de suas propriedades e argumentam que estariam amparados por seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que o feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual que o remeteu para a Justiça Federal por deter competência para apreciar e julgar processos que envolvam a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal.

Contudo, o juízo *a quo* determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, violando a Lei nº 12.409/2011 e a MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014.

Intimada a regularizar os documentos que instruíram o recurso (fl. 795), a agravante se manifestou às fls. 730/763.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar

autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento de que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, observo que em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Sendo assim, resta evidente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.000971-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
	:	EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
	:	JOSE FILAZ
	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
	:	ALBERTO CAPUCI
	:	LUIZ PAULO CAPUCI
	:	OSMAR CAPUCCI
	:	MAURO MARTOS
	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12062633019974036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sandro Santana Martos e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 97.1206263-5, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução contra os sócios Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, ora agravantes.

Defendem os agravantes, em breve síntese, que "... a decisão de inclusão dos Agravantes no polo passivo da execução se baseou em meras ilações e conjecturas da Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito da suposta existência de grupo econômico integrado pela devedora originária e pelos ora Agravantes, a configurar abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial.

A justificativa para a adoção dessa medida extrema de corresponsabilização encontrou suporte na relação de parentesco entre os sócios de uma e de outra sociedade (pai e filho), na falsa afirmação de que haveria "entrelaçamento entre a administração" das duas empresas.

Considerando que no ano de 2005, Sandro Martos já havia recebido em doação de seu pai Mauro Martos 25% do imóvel onde a Prudenfrigo se estabeleceu até 2000 e posteriormente em 2005 veio a ser alugado pela FRIGOMAR.

Ainda nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, Sandro Martos teria recebido de seu pai Mauro Martos respectivamente R\$ 224.00,00; R\$ 70.000,00 e R\$ 35.000,00 em doações que supostamente teriam viabilizado a constituição da Frigomar. Notou-se também que no exercício financeiro de 2005, Mauro Martos teria recebido rendimentos da Frigomar, os quais desde já esclarecem serem ao valor do aluguel da parte do imóvel que lhe pertence, ou seja, perfeitamente lícito", fls. 13/14 deste instrumento.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão do crédito tributário redirecionado contra sócios, ora agravantes, bem como obstar a inscrição dos seus nomes no Cadastro de Informações de Débito Não Quitados - CADIN.

Regularmente intimada a agravada apresentou contraminuta às fls. 752/756-verso deste instrumento.

Pelo despacho de fl. 757 solicitei deliberação do MM. Desembargador Federal Carlos Muta acerca da eventual prevenção para o processamento e julgamento deste Agravo. O MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira não reconheceu a prevenção.

Relatei.

Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão

grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. **No caso dos autos**, trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/09/1997 pelo INSS, sucedido pela União, contra Prudentefrigo Prudente Frigorífico Ltda., José Filaz e Luiz Carlos dos Santos, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 460.739,01 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavos), objeto das CDA's nºs 55.659.797-4 e 31.900.692-1, fls. 47/60.

O MM. Juiz Federal assim decidiu:

"Fls. 897/915 - Pugna a Exequirente pela inclusão no polo passivo e posterior citação, na qualidade de corresponsáveis, de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, ao fundamento de que, sendo sócios administradores da corresponsável FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., teriam promovido a extinção irregular da empresa e agido com desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica.

2. Tramitam neste Juízo alguns embargos à execução nos quais prolatei sentença (v.g. nº 0004681-39.2010.4.03.6112) reconhecendo a responsabilidade da coexecutada FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. pelo crédito tributário em execução, entre outros fundamentos em razão de ter sido constituída com o fito de dar continuidade às atividades da devedora principal (PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.), aplicando-se técnica já utilizada anteriormente, qual a utilização para esse fim de pessoas próximas, conforme restou demonstrado em r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária que tramitou pela e. 2ª Vara Federal local, autuada sob nº 96.1200530-3, confirmada pelo e. Tribunal.

Assim, há plausibilidade na tese da Exequirente de que houve abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, o que inclusive configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, cabendo então sua desconsideração.

A desconsideração da personalidade jurídica, que tem origem em teoria norte-americana (disregard of legal entity), tem por finalidade coibir abusos que transformam a pessoa jurídica em uma capa eficiente do engodo nas transações comerciais; não faz desaparecer a sociedade, mas apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os que realmente são responsáveis pela prática de atos ilícitos. Busca assim atribuir a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo.

Aplica-se tal teoria aos casos em que os sócios se utilizam da sociedade para prática de atos ilícitos contra terceiros, sendo esta - a pessoa jurídica - o meio pelo qual cometem as pessoas físicas seu intento fraudulento, estando albergada pelo art. 16 do Decreto nº 3.708, de 10.1.19, no art. 50 do Código Civil e no art. 134 do CTN, podendo, em princípio, atingir a qualquer sócio, com ou sem atribuição de gerência. Relativamente aos administradores há ainda, a par desses dispositivos relativos à desconsideração da personalidade jurídica, as disposições do art. 10 da mesma Lei e, especificamente para questões tributárias, o antes mencionado art. 135 do CTN.

Desta forma, defiro a inclusão no polo passivo e a citação de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA por Oficial de Justiça. Providencie a Secretaria o que necessário.

3. Remetam-se os autos ao Sedi a fim de que sejam retificados os registros da autuação, com a inclusão dos acima nominados no polo passivo desta Execução.

Intimem-se", fls. 42/43 deste instrumento.

Não assiste razão aos agravantes.

Ao menos em sede de cognição sumária os agravantes não trouxeram aos autos argumentos suficientes para modificar a decisão agravada.

Na contraminuta a União alegou, em breve síntese, que:

"... Veja-se que o fundamento da responsabilização dos agravantes, conforme demonstrado nas manifestações anteriores da Fazenda Pública de fls. 897/915 e na decisão atacada, encontra-se no RECONHECIMENTO DE ATOS FRAUDULENTOS, ABUSO DE PERSONALIDADE E DESVIO DE FINALIDADE, NOS TEMROS DO ARTIGO 135 DO CTN.

De fato a R. Decisão do D. Juízo a quo simplesmente considerou o fato, comprovado pela Exequirente, de que a pessoa jurídica inicialmente executada FOI OBJETO DE FRAUDE SENDO UTILIZADA COMO CAPA DO ENGODO DAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS PELOS AGRAVANTES.

Tal afirmação se faz com respaldo nas razões e provas apresentadas pela União, demonstrando que os agravantes praticaram diversos atos fraudulentos e abusivos, demonstrando cabalmente ofensa ao art. 50 do Código Civil c/c art. 135, III, do CTN", fls. 752-vero/753 deste instrumento.

Cumpra observar que a decisão atacada faz referência expressa aos Embargos à Execução Fiscal n. 0004681.39.2010.4.03.6112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, cujo recurso de Apelação Cível foi interposto por Frigomar Frigorífico Ltda. A 3ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do Frigorífico.

Pelo exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo.**

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Promova a Subsecretaria a remuneração dos autos após a fl. 756, certificando.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014398-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014398-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CBFA COML/ BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA e outros(as)
	:	DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR
	:	SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185991020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014868-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014868-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO e outro(a)
	:	LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP207679 FERNANDO ROGÉRIO PELUSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054951420154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0008378-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008378-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS COLABA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030348920088260070 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo em apelação apresentado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS - COLABA nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem.

Alega que o artigo 1.012 do CPC/2016 prevê em seu § 1º que a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Contudo, o § 3º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de apresentação de requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nas hipóteses previstas no § 1º.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que houve julgamento antecipado da lide quando havia necessidade de dilação probatória, o que lhe impediu o pleno exercício do contraditório. Afirma que o débito executado advém de títulos de crédito que foram objeto de alongamento; assim, a apelante não tinha escolha quanto à repactuação dos aditivos, vez que caso não o fizesse se tornaria inadimplente.

Argumenta, ainda, que a repactuação dos aditivos envolveu a adesão a programas do Governo Federal mediante a aquisição de Certificados do Tesouro Nacional cujos créditos foram, posteriormente, transferidos à apelada nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Entretanto, esta transferência não foi precedida de qualquer exame em relação à legalidade e exatidão, o que constitui ato lesivo ao patrimônio da apelada e ao direito do apelante.

Afirma, por fim, que as práticas ilícitas praticadas durante a vigência das cédulas de crédito rural se resumem à cobrança indevida de juros remuneratórios e moratórios, capitalização de juros mensal, nulidade dos encargos cobrados na normalidade e na inadimplência, além da desconformidade dos aditivos às normas do Banco Central.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 14/200.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em 15.02.2016 foi proferida sentença pelo juízo do Foro de Batatais julgando improcedentes os embargos à execução opostos pelo requerente e processados sob o nº 0003034-89.2008.8.26.0070 (fls. 51/60). Este julgado foi objeto de recurso de apelação interposto em 04.03.2016 (fls. 14/50), recebido pelo juízo a quo apenas em seu efeito devolutivo nos termos do

despacho disponibilizado em 19.04.2016:

"Vistos.

- 1) Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 374/410, no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).
 - 2) Intime-se a apelada para responder no prazo legal.
 - 3) Formem-se os autos suplementares (Embargos).
 - 4) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância.
- Int."

O recurso de apelação interposto contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução não será dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, V do CPC/1973, vigente à época em que recebido o recurso pela instância originária. Por sua vez, ao tratar do tema o CPC/2016 previu que a sentença proferida nestas condições "*começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação*" (artigo 1.012, § 1º, III).

Tal constatação não impede que a parte interessada apresente pedido de concessão de efeito suspensivo, como previu o § 3º do mesmo dispositivo legal:

"(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

"(...)"

Entretanto, para a caracterização de situação excepcional a justificar a concessão do efeito suspensivo, é necessária a demonstração da plausibilidade na fundamentação e iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A justificar o pedido de efeito suspensivo, o requerente alega (i) cerceamento de defesa, (ii) ilegalidade na transferência de créditos do Banco do Brasil à União e (iii) práticas ilícitas na vigência das cédulas de crédito rural (cobrança indevida de juros remuneratórios e moratórios, capitalização de juros mensal, nulidade dos encargos cobrados na normalidade e na inadimplência, desconformidade dos aditivos às normas do Banco Central).

De início, afasto a alegação de cerceamento de defesa por não ter havido a necessária dilação probatória.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível verificar que no feito originário foi produzida prova pericial na modalidade contábil, sendo, inclusive, oportunizada às partes a possibilidade de manifestação, conforme despacho disponibilizado em 20.05.2015 nos seguintes termos:

"Vistos. Sobre o Laudo Pericial Contábil apresentado a fls. 323/338, manifestem-se as partes em 10 dias sucessivos, para cada uma. Defiro o levantamento do valor depositado a fls. 321, referente aos honorários periciais, em favor do beneficiário. Expeça-se mandado de levantamento. Oportunamente, voltem cls. Int."

No que toca à transferência de créditos do Banco do Brasil à União, a sentença apelada consignou expressamente que tal procedimento ocorreu dentro dos ditames legais, conforme autorização expressamente concedida pelo artigo 2º, V da MP nº 2.196-3/2001. Observo que, neste ponto, a requerente nada trouxe de novo a justificar a concessão do pedido de efeito suspensivo.

Quanto à suposta práticas ilícitas verifico, notadamente em relação aos encargos moratórios, que segundo a sentença apelada, a perícia técnica "*constatou a cobrança de todos os encargos moratórios dentro daquilo que foi contratado pelas partes, com juros extremamente módicos*" (fl. 59).

O que se extrai, portanto, é que não restou caracterizada a situação excepcional a autorizar a concessão de efeito suspensivo ao apelo, à míngua da apresentação de argumentos a justificar a suspensão do cumprimento da sentença. Registro, por relevante, que adentrar à análise mais acurada do recurso se mostra precipitado e impróprio ao tempo processual.

Por fim, quanto à alegação de que o prosseguimento da execução implicaria o "*risco iminente ao patrimônio da apelante (...) sendo que a apelada está autorizada, desde já, a promover a execução provisória da sentença*" (fl. 12), anoto que se trata de mera decorrência do decreto de improcedência dos embargos à execução opostos pela apelante e no qual, repita-se, foi permitido às partes a produção das provas que entenderam necessárias à comprovação de seu direito.

Diversamente, a vigorar a tese defendida pela agravante, a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nestas condições passaria de exceção - como prevê o dispositivo processual - a regra, em evidente descompasso com a intenção do legislador.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007764-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007764-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA e outro(a)
	:	MARCIO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00164508920154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA E MÁRCIO ROBERTO BARBOSA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido antecipatório nos seguintes termos:

"(...) A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

É direito subjetivo processual que se justifica pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.

Os autores efetuaram a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, em garantia da dívida, nos termos da Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/66, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cláusula segunda do contrato (fl. 38). O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento em 360 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 8,5101% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos.

Trata-se, portanto, de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que prevê como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, cuja garantia, no caso concreto, é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997.

Observe que os autores afirmam que, em virtude de dificuldades financeiras, não mais conseguiram realizar o pagamento das parcelas. Todavia, neste momento, pretendem realizar tão somente o pagamento do montante devido a título de prestações vincendas a ser informado pela ré, de modo que tal valor seja admitido como purgação da mora, mesmo após a efetiva consolidação da plena propriedade do imóvel (fls. 68).

Neste passo, saliento que, nos precisos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004, a suspensão da exigibilidade do valor controvertido está condicionada ao depósito judicial do montante devido, o que não se verifica da proposta da autora. Ademais, no que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, pedido que equivale ao próprio refinanciamento da dívida, o mesmo não pode ser atendido, pois, conforme farta jurisprudência, a credora não pode ser forçada a refinarciar o débito quando não há disposição legal ou contratual que a obrigue.

Nestes termos, em se tratando de contrato firmado na égide do Sistema Financeiro da Habitação, viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66, eis que nos termos do entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97, no sentido de purgar a mora ou quitar o contrato até a assinatura do auto de

arrematação, ante arestos que seguem:

(...)

Ante todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela. (...)"

Discorrem sobre o Sistema Financeiro Imobiliário criado pela Lei nº 9.514/97 e afirmam que estão sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal.

Pugnham pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 56) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...)

*Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - Agravo legal improvido." (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)*

Quanto à alegação de que a notificação para purgação do débito não foi acompanhada de planilha demonstrativa da dívida, observo que tal documento não é obrigatório a acompanhar a notificação, como se verifica no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. Ainda que assim não fosse, verifico que o documento de fls. 86/87 informa com precisão o valor da dívida a ser purgada.

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima quarta (fl. 69), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)
(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 57), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas "retomar o pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento" (fl. 16), hipótese não permitida pela legislação de regência.

Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 369/807

"promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006707-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANA PAULA NEVES LORENZEN e outros(as)
	:	CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA
	:	ELVIS ANTONIO DA SILVA
	:	KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA
	:	MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
	:	MARCIO LEANDRO SANCHEZ
	:	MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE
	:	ROSANA DA SILVA
	:	YOKO NOGAWA
ADVOGADO	:	SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045672920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA NEVES LORENZEN, CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONÁ, ELVÍOS ANTONIO DA SILVA, FERNANDO CEZAR SILVA, KELLU NAGLIATTI TEIXEIRA, MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS, MÁRCIO LEANDRO SANCHEZ, MARÍLIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE, ROSANA DA SILVA E YOKO NOGAWA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios

da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Não vislumbro prevenção com os itens elencados no termo de fls. 136/137.

Requerem os autores à fl. 43, item "a" da petição inicial, os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os autores recebem renda superior a dez salários mínimos mensais, conforme fichas financeiras apresentadas na inicial, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido (AI 5002896-25.2013.403.0000/PR - Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF-4ª Região):

(...)

Ante o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando que um dos autores possui idade de 60 anos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação no termo de autuação, de forma que seja incluído o autor Fernando Cezar Silva."

Argumentam os agravantes que não é razoável exigir qualquer prova de miserabilidade para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e afirmam que compelir os agravantes ao pagamento de custas é injusto e os impede de obter a devida guarida do Poder Judiciário.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)
(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Esta parece ser a situação dos autos. Com efeito, a decisão agravada consignou que os documentos que instruíram o feito de origem revelam que os agravantes percebem remuneração mensal superior a dez salários mínimos, afirmação que não foi impugnada pelos agravantes. Tal constatação aponta, à evidência, a possibilidade de os agravantes arcarem com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.024882-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175361320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por MARIA CRISTINA DE ABREU em face de acórdão proferido em 01/03/2016 pela Primeira Turma desta Egrégia Corte Regional, que negou provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava a reforma de decisão que indeferiu o requerimento de justiça gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

O agravo legal só é cabível contra decisão unipessoal do Relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão, tratando-se de erro grosseiro.

Neste diapasão é a jurisprudência desta Corte:

"Os artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte são dirigidos expressamente às decisões (obviamente monocráticas) proferidas pelo presidente do Tribunal, ou pelo Presidente de Seção, ou pelo Presidente de Turma, ou ainda pelo respectivo Relator do processo; configurando erro grosseiro a interposição de Agravo Legal ou Regimental intentado contra decisão de órgão colegiado, por absoluta ausência de previsão legal" (AI 0006033-93.2014.4.03.0000, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 16/4/2015, e-DJF3 12/5/2015);

"No caso em tela, cuida-se de agravo interno objetivando a reforma do acórdão proferido pelo órgão colegiado. Portanto, em razão de não haver divergência doutrinária ou jurisprudencial, bem como inexistir previsão legal para a utilização do agravo interno, é caso de não conhecer do recurso" (AC 0004249-18.2013.4.03.6111, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, j. 17/3/2015, e-DJF3 26/3/2015);

"Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso. Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível" (AI 0009491-26.2011.4.03.0000, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 24/2/2015, e-DJF3 6/3/2015).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. 1. O agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, sendo inadequada sua interposição para atacar decisão prolatada por órgão colegiado. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido.

(AAGARESP 201102406700, QUINTA TURMA, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, j. 27/3/2012, DJE 3/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. 1.

Conforme o disposto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão unipessoal de relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade para acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro a apresentação de regimental nesse caso. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.

(AGRESP 201102070214, SEGUNDA TURMA, Relator MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, j. 1/3/2012, DJE 12/3/2012)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024253-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024253-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VENKURI IND/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138224520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025165-05.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025165-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO CAMARGO GUIMARAES
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00103181120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Dessa forma, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044508-94.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044508-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARMORARIA UNIVERSITARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP239547 BRENO CAMARGO KRAIDE
AGRAVADO(A)	:	JUAN FERNANDES VERGARA falecido(a) e outros(as)
	:	LILIANA IGLESIAS FERNANDEZ
	:	MARTA IGLESIAS FERNANDEZ
	:	JULIA IGLESIAS FERNANDEZ
	:	JOSE ALVES
	:	AMERICO BRANCO ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.05.29467-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a exclusão do espólio de Juan Fernandes Vergara, espólio de Júlia Iglesias Fernandes, José Alves e Américo Branco Alves e indeferiu a inclusão das herdeiras Lílíana Iglesias Fernandes e Marta Iglesias Fernandes.

Instada a União a se manifestar sobre os comprovantes de recolhimento apresentados pelo executado em contraminuta, indicou a exequente que a documentação foi objeto de análise nos autos principais pelo agente operador do FGTS. Após a imputação dos pagamentos, remanesceu um devedor no montante de R\$ 290,48 (fls. 227/228).

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se que houve substituição da CDA em 11/2013 e, tendo em vista o valor remanescente, o magistrado determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei 13.043/14, em 27.07.2015.

Neste sentido, houve perda superveniente de interesse recursal na medida em que o pleito de redirecionamento do feito ao espólio dos sócios e ex-sócios não é medida que não se adequa à atual fase do processo em que não há andamento da execução fiscal por força de lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015, nego seguimento ao agravo de instrumento, diante da prejudicialidade do recurso.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009183-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TERRA FORTE EXP/ E IMP/ DE CAFE LTDA e filia(l)(is)

	:	TERRA FORTE EXP/ E IMP/ DE CAFE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	TERRA FORTE EXP/ E IMP/ DE CAFE LTDA filial
	:	TERRA FORTE EXP/ E IMP/ DE CAFE LIMITADA filial
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091838120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoneza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 376/807

28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007777-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007777-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLOPAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00030015820164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Alega a agravante que, em relação à referida verba, deve incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, o inciso IV do referido artigo prevê que o relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; bem como o inciso V desse dispositivo possibilita, após facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento do recurso se a decisão recorrida for contrária àquelas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior. O caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, IV do CPC.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...)* Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" . (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...) (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Dessa feita, verifica-se como *ratio decidendi* do precedente, a não incidência sobre adicional de férias relativo às férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), bem como, no que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, devido à sua natureza indenizatória/compensatória, e por não constituir ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Portanto, referido entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007694-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NUTRI E SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA e filia(l)(is)
	:	NUTRI E SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	NUTRI E SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	NUTRI E SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	NUTRI E SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	NUTRI E SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	NUTRI E SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00041031520154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Nutri e Saúde Refeições Coletivas LTDA e outras, contra a decisão que, em mandado de segurança, reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, bem como, em relação ao estabelecimento mantido no polo ativo da demanda, não deferiu liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e às terceiras entidades sobre férias gozadas, valores pagos a títulos de prêmios, salário maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras.

Alega a agravante, em síntese, a legitimidade passiva da autoridade coatora em relação às suas filiais, bem como, em relação às referidas verbas, não deve incidir contribuição previdenciária e às terceiras entidades.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, deixo de conhecer do recurso em relação às verbas a título de férias indenizadas e abono (fls. 20), visto que não há interesse recursal, diante do deferimento da suspensão da exigibilidade dessas, conforme r. decisão recorrida (fls. 164/165).

Assim, em juízo de cognição sumária, passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No que tange ao ponto da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, não vislumbro o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido segue entendimentos desta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAS PARA AJUIZAR DEMANDA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE VALORES REFERENTES A TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRÊMIO ASSIDUIDADE, QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente

improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. As filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. III. Não incide contribuições previdenciárias sobre os valores recolhidos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, prêmio-assiduidade. Precedentes do C. STJ. IV. A jurisprudência pátria dominante é no sentido de não incidir contribuições previdenciárias sobre o montante pago concernente aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente. V. Os valores pagos a título de auxílio -creche estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea s, da Lei 8.212/91). VI. Em relação ao adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, salário maternidade, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. VII. Agravos desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007756-83.2014.4.03.6100/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 01/12/2015, e-DJF3 11/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI nº 0000142-91.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Sexta Turma, j. 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014).

[Tab][Tab]Assim, em análise perfunctória, mantenho o entendimento do D. Juízo.

Passo assim a tratar da antecipação dos efeitos da tutela recursal, no que concerne ao pedido de liminar no writ.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Férias gozadas

Sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010).

Salário-maternidade

Sobre o tema, não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, representativo da matéria, o qual peço vênia para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de

HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras.

Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade e de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.
6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).

Os adicionais de trabalho noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp.

1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

Valores pagos a título de prêmios.

As verbas pagas como prêmios, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "prêmio" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório.

Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 383/807

CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. INEXIGIBILIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. EXIGIBILIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade e de horas-extra. 3. Em relação ao abono único anual, a r. sentença deve ser mantida, pois ausente a prova da natureza jurídica da referida verba necessária para avaliar a tangibilidade da exceção. 4. Remessa oficial e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida. (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.

Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Posto isso, não demonstrados fundamentos aptos ao provimento do presente recurso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ademais, com fulcro no art. 932, III do CPC (Lei n. 13.105/2015), **não conheço** do agravo de instrumento, em relação às contribuições incidentes sobre férias indenizadas e abono, em face da ausência de interesse recursal neste ponto.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal para possível manifestação, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008090-16.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00254624520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Eisenmann do Brasil Equipamentos Industriais LTDA, contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

Alega a agravante, em síntese, que, em relação às referidas verbas, não deve incidir contribuição previdenciária.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

No que tange à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, não vislumbro o *fumus boni iuris* apto à concessão do efeito suspensivo ativo requerido.

Isso porque, a r. decisão recorrida não afronta o entendimento desta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO SE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEMA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV. Ilegitimidade do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, FNDE e INCRA. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito). V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quine dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nítido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ. IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007593-06.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 09/03/2016, e-DJF3 30/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA EXTRA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BONIFICAÇÃO, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifique a reforma da r. decisão agravada. 3. As verbas pagas a título de horas extras consiste no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, assim integram o salário de contribuição. 4. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originado das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 5. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação

prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 6. Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 7. No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. 8. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. 9. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. 10. No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. 11. Agravos desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000668-70.2015.4.03.6128/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 03/05/2016, e-DJF3 06/05/2016).

Outrossim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Posto isso, não demonstrados fundamentos aptos ao provimento do presente recurso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal para possível manifestação, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003165-74.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003165-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WAGNER AUGUSTO ANDREASI e outro(a)
	:	MARCIA SUELY ASSIS ANDREASI
ADVOGADO	:	MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00116637520144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração em relação à decisão monocrática de fls. 397/398, que não conheceu do agravo de instrumento, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Sustenta a agravante que a decisão deve ser reconsiderada e conhecido o recurso, aplicando-se as regras insculpidas nos artigos 932, § único e 1.017, §3º do novo código de processo civil, em relação à possibilidade de saneamento de vícios na formação do instrumento recursal.

No que tange à questão do direito intertemporal, aplicação da regra nova ou da antiga, no Código de Processo Civil, o C. STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC.

Nesse contexto, impende destacar o disposto nos Enunciados administrativos números 2 e 5, respectivamente, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Dessa feita, haja vista que tanto o recurso quanto a r. decisão recorrida na instância *a quo* deram-se sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, mantenho a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

P.I.

Após, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43740/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000305-37.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AMENDOBRAS IMP/ E EXP/ DE AMENDOIM S/A
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003053720154036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008402-89.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00084028920114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-74.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010387420134036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010510-41.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010510-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	PORTAL DA EDUCACAO S/A
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00105104120134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003267-78.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003267-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	AITE GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	PR054467 JULIANA PASCOALETE ALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032677820124036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011039-36.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011039-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CERAMICA MINGONE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP219299 ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00110393620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000488-28.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000488-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004882820124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005844-29.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005844-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058442920114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014174-51.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.014174-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC
ADVOGADO	:	MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00141745120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43751/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014189-74.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014189-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SONDA SUPERMERCADOS IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141897420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003840-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003840-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e filia(l)(is)
	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO filial
	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	SP281285A EDUARDO SCHMITT JÚNIOR e outro(a)
PARTE RÊ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outro(a)
	:	Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00257647420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016887-95.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016887-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MUNICIPIO DE VARGEM
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00168879520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000700-72.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000700-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CPW BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	CPW BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007007220104036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022103-92.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022103-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CONSORCIO CONSTRUCAO PROGEN
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221039220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022843-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA CRONACON LTDA
ADVOGADO	:	SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00228437920144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003371-73.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003371-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	CAMILA CASTANHEIRA MATTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	YARA DE TOLEDO DONADUZZI
ADVOGADO	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos

termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001536-16.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001536-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO
REPRESENTANTE	:	REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO
APELANTE	:	INES DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	EMILIO ELIAS BREIM

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001638-44.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001638-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BAP AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP105927 HELCIO LUIZ ADORNO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016384420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009900-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009900-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099009320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016574-20.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.016574-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DURATEX S/A
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
	:	SP113033 IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00165742019974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43750/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027584-71.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027584-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO	:	SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN
	:	SP324738 GUILHERME SOUZA DE AMORIM
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	VERONICA VALENTE DANTAS
	:	DORIO FERMAN
	:	ITAMAR BENIGNO FILHO
	:	DANIELE SILBERGLEID NINNIO
	:	NORBERTO AGUIAR TOMAZ
	:	EDUARDO PENIDO MONTEIRO
	:	RODRIGO BHERING ANDRADE
	:	MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
	:	HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
	:	CARLA CICCIO
	:	GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS
	:	ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
	:	WILLIAM YU
No. ORIG.	:	00011462620094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Valente Dantas contra decisão do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, nos autos da medida de sequestro nº 2009.61.81.001146-7, determinou ao impetrante que se abstinhasse de movimentar os recursos mantidos em contas bancárias mantidas em território norte-americano, sob pena de prisão preventiva e a aplicação de outras sanções penais, além de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O impetrante sustenta a ilegalidade do ato na medida em que esvazia decisão proferida pela Corte de Apelação do Distrito de Columbia/EUA, assumindo natureza cautelar atípica e sem congruência com os fatos imputados a ele no processo principal.

Sem pedido de liminar, foram prestadas informações pelo Juízo impetrado (fls. 794/798) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.862/866).

Pela decisão de fls. 920/922v, foi suspenso o processo em vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 149.250/SP [Quinta Turma, maioria, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), j. 07.06.2011, DJe 05.09.2011], que concedeu a ordem para anular todas as provas produzidas naquela ação penal, em especial a dos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), nº 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telefônico) e nº 2008.61.81.008291-3 (ação controlada), e dos demais correlatos, anulando também, desde o início, a ação penal.

Em face dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, autuado no Supremo Tribunal Federal sob nº 680.967/DF, tendo por relator o Ministro Luiz Fux, que, em decisão monocrática datada de 24.06.2015, negou seguimento ao recurso, "por ser manifestamente incognoscível". Essa decisão transitou em julgado em 6 de agosto de 2015, conforme pode ser verificado no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores (internet).

É o relatório. **DECIDO.**

Consultando a página de consulta processual deste Tribunal, verifiquei que a apelação interposta na ação penal nº 2008.61.81.009002-8 foi distribuída à Quinta Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes. Todavia, o andamento desses feitos não se encontra ali disponível por se tratar de "processo sigiloso". Em contato com o gabinete do relator, obtive a informação de que a Quinta Turma, por unanimidade, na sessão de 22 de fevereiro de 2016, negou provimento à apelação do Ministério Público, bem como julgou prejudicado o pedido de declaração da ilegitimidade passiva recursal formulado pela defesa de D.S. "às fls. 16.339/16.341". Foi-me encaminhada cópia da respectiva ementa, assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SATIAGRAHA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA (ART. 288, DO CP EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA.

1-Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 15.335/15.537, complementada às fls. 15.595/15.597, que determinou o arquivamento da presente ação penal diante da pretensa ilicitude das provas que embasam a denúncia, tal como teria decidido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus (HC) n.º 149.250/SP, decisão essa que posteriormente foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) n.º 680.967, interposto pela Subprocuradoria Regional da República.

2-Inconformado com a anulação do feito, o órgão ministerial de primeiro grau interpôs recurso de apelação (fl. 15.599), em cujas razões, juntadas às fls. 15.657/15.668, após expor as circunstâncias em que teria se dado a impetração do referido HC, bem como depois de ressaltar que as imputações formuladas nos itens 2 a 7 da denúncia não estariam relacionados com os procedimentos anulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça e encontrar-se-iam amparados em outras provas validamente carreadas aos autos, tais como declarações prestadas no âmbito do IPL, pesquisas em Juntas Comerciais, auditoria realizada na Brasil Telecom S/A, o Hard Disk apreendido na sede do Banco Opportunity, informações colhidas junto ao Banco Central do Brasil e à CVM, sustentou que caberia ao juízo monocrático, de modo fundamentado e com base no art. 157, caput, do Código de Processo Penal, aferir quais eram as provas derivadas daquelas declaradas ilícitas pela C. Corte Superior, e quais, com base no art. 157, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal, não evidenciavam nexo de causalidade entre as ilícitas e quais poderiam ter sido obtidas por fonte independente. Postulou o provimento do apelo para que fosse determinado o prosseguimento da presente ação penal quanto aos itens 2 a 7 elencados na denúncia.

3-A acusada D.S.N., que passou a assinar somente D.S., se absteve de oferecer contrarrazões, sustentando a impossibilidade de modificação do seu status processual (fls. 15.914/15.916), tendo posteriormente requerido fosse declarada sua ilegitimidade passiva recursal (fls. 16.339/16.341).

4- Em 15.09.2015 sobreveio do trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Luiz Fux que negara seguimento ao RE n.º 680.967, mantendo, pois, a decisão do STJ no HC 149.250/SP.

5- Porém, e a despeito da confirmação de ter se tornado imutável a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 149.250, fato superveniente concorre definitivamente para nulidade da presente ação, a saber, a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC n.º 106.566, a qual reconheceu a nulidade da busca e apreensão realizada na sede do Banco Opportunity S/A no dia 27.10.2004, diligência essa que teria representado a gênese da Operação Satiagraha.

6- Assim, impõe-se o reconhecimento de que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 15.657/15.668 não merece acolhida, eis que definitivamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal a nulidade da prova que deu origem às investigações que culminaram na presente ação penal.

7- Por conseguinte, de rigor a manutenção decisão recorrida que proclamara a nulidade ab initio deste feito e determinara a remessa dos autos ao arquivo.

8- Apelação do MPF desprovida e prejudicado o pedido de declaração da ilegitimidade passiva recursal formulado pela defesa de D.S. às fls. 16.339/16.341.

Segundo informação do gabinete do Relator, esse acórdão ainda não transitou em julgado. Contudo, embora não tenha transitado em julgado, a decisão colegiada está em consonância com o que já havia sido decidido nas instâncias superiores quanto à nulidade das provas produzidas no âmbito da investigação da denominada Operação Satiagraha e que, por isso, não deverá ser alterado na hipótese de eventual recurso da acusação. Está claro e evidente que não há mais interesse processual do impetrante no julgamento deste mandado de segurança, que era totalmente dependente da solução que viesse a ser dada na ação penal que o originou. Declarada a nulidade da ação penal, desde o início, não mais subsiste o ato jurisdicional que deu causa à presente ação mandamental.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027872-19.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027872-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	VERONICA VALENTE DANTAS
ADVOGADO	:	PR002977 ANTONIO ACIR BREDA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	DANIEL VALENTE DANTAS
	:	DORIO FERMAN
	:	ITAMAR BENIGNO FILHO
	:	DANIELE SILBERGLEID NINNIO
	:	NORBERTO AGUIAR TOMAZ

	:	EDUARDO PENIDO MONTEIRO
	:	RODRIGO BHERING ANDRADE
	:	MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
	:	HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
	:	CARLA CICCIO
	:	GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS
	:	ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
	:	WILLIAM YU
No. ORIG.	:	2009.61.81.001146-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Veronica Valente Dantas contra decisão do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, nos autos da medida de sequestro nº 2009.61.81.001146-7, determinou à impetrante que se abstinhasse de movimentar os recursos mantidos em contas bancárias mantidas em território norte-americano, sob pena de cometimento de crime de desobediência e de prisão preventiva, além da aplicação de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A impetrante sustenta a ilegalidade do ato, na medida em que contraria decisões judiciais norte-americanas, assumindo natureza cautelar atípica, sem previsão no Código de Processo Penal, em desconformidade com os fatos objeto da acusação no processo principal.

Sem pedido de liminar, foram prestadas informações pelo Juízo impetrado (fls. 839/843) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 907/912).

Pela decisão de fls. 939/941 v, foi suspenso o processo em vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 149.250/SP [Quinta Turma, maioria, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), j. 07.06.2011, DJe 05.09.2011], que concedeu a ordem para anular todas as provas produzidas naquela ação penal, em especial a dos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), nº 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telefônico) e nº 2008.61.81.008291-3 (ação controlada), e dos demais correlatos, anulando também, desde o início, a ação penal.

Em face dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, autuado no Supremo Tribunal Federal sob nº 680.967/DF, tendo por relator o Ministro Luiz Fux, que, em decisão monocrática datada de 24.06.2015, negou seguimento ao recurso, "por ser manifestamente incognoscível". Essa decisão transitou em julgado em 6 de agosto de 2015, conforme pode ser verificado no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores (internet).

É o relatório. **DECIDO.**

Consultando a página de consulta processual deste Tribunal, verifiquei que a apelação interposta na ação penal nº 2008.61.81.009002-8 foi distribuída à Quinta Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes. Todavia, o andamento desses feitos não se encontra ali disponível por se tratar de "processo sigiloso". Em contato com o gabinete do relator, obtive a informação de que a Quinta Turma, por unanimidade, na sessão de 22 de fevereiro de 2016, negou provimento à apelação do Ministério Público, bem como julgou prejudicado o pedido de declaração da ilegitimidade passiva recursal formulado pela defesa de D.S. "às fls. 16.339/16.341". Foi-me encaminhada cópia da respectiva ementa, assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SATIAGRAHA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA (ART. 288, DO CP EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA.

1-Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 15.335/15.537, complementada às fls. 15.595/15.597, que determinou o arquivamento da presente ação penal diante da pretensa ilicitude das provas que embasam a denúncia, tal como teria decidido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus (HC) n.º 149.250/SP, decisão essa que posteriormente foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) n.º 680.967, interposto pela Subprocuradoria Regional da República.

2-Inconformado com a anulação do feito, o órgão ministerial de primeiro grau interpôs recurso de apelação (fl. 15.599), em cujas razões, juntadas às fls. 15.657/15.668, após expor as circunstâncias em que teria se dado a impetração do referido HC, bem como depois de ressaltar que as imputações formuladas nos itens 2 a 7 da denúncia não estariam relacionados com os procedimentos anulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça e encontrar-se-iam amparados em outras provas validamente carreadas aos autos, tais como declarações prestadas no âmbito do IPL, pesquisas em Juntas Comerciais, auditoria realizada na Brasil Telecom S/A, o Hard Disk apreendido na sede do Banco Opportunity, informações colhidas junto ao Banco Central do Brasil e à CVM, sustentou que caberia ao juízo monocrático, de modo fundamentado e com base no art. 157, caput, do Código de Processo Penal, aferir quais eram as provas derivadas daquelas declaradas ilícitas pela C. Corte Superior, e quais, com base no art. 157, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal, não evidenciavam nexo de causalidade entre as ilícitas e quais poderiam ter sido obtidas por fonte independente. Postulou o provimento do apelo para que fosse determinado o prosseguimento da presente ação penal quanto aos itens 2 a 7 elencados na denúncia.

3-A acusada D.S.N., que passou a assinar somente D.S., se absteve de oferecer contrarrazões, sustentando a impossibilidade de modificação do seu status processual (fls. 15.914/15.916), tendo posteriormente requerido fosse declarada sua ilegitimidade passiva recursal (fls. 16.339/16.341).

4- Em 15.09.2015 sobreveio do trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Luiz Fux que negara seguimento ao RE n.º 680.967, mantendo, pois, a decisão do STJ no HC 149.250/SP.

5- Porém, e a despeito da confirmação de ter se tornado imutável a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 149.250, fato superveniente concorre definitivamente para nulidade da presente ação, a saber, a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC n.º 106.566, a qual reconheceu a nulidade da busca e apreensão realizada na sede do Banco Opportunity S/A no dia 27.10.2004, diligência essa que teria representado a gênese da Operação Satiagraha.

6- Assim, impõe-se o reconhecimento de que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 15.657/15.668 não merece acolhida, eis que definitivamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal a nulidade da prova que deu origem às investigações que culminaram na presente ação penal.

7- Por conseguinte, de rigor a manutenção da decisão recorrida que proclamara a nulidade ab initio deste feito e determinara a remessa dos autos ao arquivo.

8- Apelação do MPF desprovida e prejudicado o pedido de declaração da ilegitimidade passiva recursal formulado pela defesa de D.S. às fls. 16.339/16.341.

Segundo informação do gabinete do Relator, esse acórdão ainda não transitou em julgado. Contudo, embora não tenha transitado em julgado, a decisão colegiada está em consonância com o que já havia sido decidido nas instâncias superiores quanto à nulidade das provas produzidas no âmbito da investigação da denominada Operação Satiagraha e que, por isso, não deverá ser alterado na hipótese de eventual recurso da acusação. Está claro e evidente que não há mais interesse processual do impetrante no julgamento deste mandado de segurança, que era totalmente dependente da solução que viesse a ser dada na ação penal que o originou. Declarada a nulidade da ação penal, desde o início, não mais subsiste o ato jurisdicional que deu causa à presente ação mandamental.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000001-77.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000001-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	BANCO OPPORTUNITY S/A e outro(a)
	:	DORIO FERMAN
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00115573120094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Opportunity S.A. e por Dório Ferman em face de decisão do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, nos autos do inquérito policial nº 0011557-31.2009.403.6181, indeferiu pedido de resposta, pelos peritos oficiais, a quesitos por eles formulados.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a conexão objetiva entre o inquérito policial na qual foi proferida a decisão ora impugnada e a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal na ação penal 2008.61.81.009002-8. Ademais, alegam a violação ao princípio da ampla defesa e o direito de influir nas atividades investigatórias, conforme o disposto no art. 14 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 316/317 e 327/328), foram prestadas informações pelo Juízo impetrado (fls. 338/339) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 348/351v).

Pela decisão de fls. 372/374v, foi suspenso o processo em vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 149.250/SP [Quinta Turma, maioria, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), j. 07.06.2011, DJe 05.09.2011], que concedeu a ordem para anular todas as provas produzidas naquela ação penal, em especial a dos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), nº 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telefônico) e nº 2008.61.81.008291-3 (ação controlada), e dos demais correlatos, anulando também, desde o início, a ação penal.

Em face dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, autuado no Supremo Tribunal Federal sob nº 680.967/DF, tendo por relator o Ministro Luiz Fux, que, em decisão monocrática datada de 24.06.2015, negou seguimento ao recurso, "por ser manifestamente incognoscível". Essa decisão transitou em julgado em 6 de agosto de 2015, conforme pode ser verificado no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores (internet).

É o relatório. **DECIDO.**

Consultando a página de consulta processual deste Tribunal, verifiquei que a apelação interposta na ação penal nº 2008.61.81.009002-8 foi distribuída à Quinta Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes. Todavia, o andamento desses feitos não se encontra ali disponível por se tratar de "processo sigiloso". Em contato com o gabinete do relator, obtive a informação de que a Quinta Turma, por unanimidade, na sessão de 22 de fevereiro de 2016, negou provimento à apelação do Ministério Público, bem como julgou prejudicado o pedido de declaração da ilegitimidade passiva recursal formulado pela defesa de D.S. "às fls. 16.339/16.341". Foi-me encaminhada cópia da respectiva ementa, assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SATIAGRAHA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA (ART. 288, DO CP EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA.

1-Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 15.335/15.537, complementada às fls. 15.595/15.597, que determinou o arquivamento da presente ação penal diante da pretensa ilicitude das provas que embasam a denúncia, tal como teria decidido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus (HC) n.º 149.250/SP, decisão essa que posteriormente foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) n.º 680.967, interposto pela Subprocuradoria Regional da República.

2-Inconformado com a anulação do feito, o órgão ministerial de primeiro grau interpôs recurso de apelação (fl. 15.599), em cujas razões, juntadas às fls. 15.657/15.668, após expor as circunstâncias em que teria se dado a impetração do referido HC, bem como depois de ressaltar que as imputações formuladas nos itens 2 a 7 da denúncia não estariam relacionados com os procedimentos amulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça e encontrar-se-iam amparados em outras provas validamente carreadas aos autos, tais como declarações prestadas no âmbito do IPL, pesquisas em Juntas Comerciais, auditoria realizada na Brasil Telecom S/A, o Hard Disk apreendido na sede do Banco Opportunity, informações colhidas junto ao Banco Central do Brasil e à CVM, sustentou que caberia ao juízo monocrático, de modo fundamentado e com base no art. 157, caput, do Código de Processo Penal, aferir quais eram as provas derivadas daquelas declaradas ilícitas pela C. Corte Superior, e quais, com base no art. 157, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal, não evidenciavam nexo de causalidade entre as ilícitas e quais poderiam ter sido obtidas por fonte independente. Postulou o provimento do apelo para que fosse determinado o prosseguimento da presente ação penal quanto aos itens 2 a 7 elencados na denúncia.

3-A acusada D.S.N., que passou a assinar somente D.S., se absteve de oferecer contrarrazões, sustentando a impossibilidade de modificação do seu status processual (fls. 15.914/15.916), tendo posteriormente requerido fosse declarada sua ilegitimidade passiva recursal (fls. 16.339/16.341).

4- Em 15.09.2015 sobreveio do trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Luiz Fux que negara seguimento ao RE n.º 680.967, mantendo, pois, a decisão do STJ no HC 149.250/SP.

5- Porém, e a despeito da confirmação de ter-se tornado imutável a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 149.250, fato superveniente concorre definitivamente para nulidade da presente ação, a saber, a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC n.º 106.566, a qual reconheceu a nulidade da busca e apreensão realizada na sede do Banco Opportunity S/A no dia 27.10.2004, diligência essa que teria representado a gênese da Operação Satiagraha.

6- Assim, impõe-se o reconhecimento de que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 15.657/15.668 não merece acolhida, eis que definitivamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal a nulidade da prova que deu origem às investigações que culminaram na presente ação penal.

7- Por conseguinte, de rigor a manutenção decisão recorrida que proclamara a nulidade ab initio deste feito e determinara a remessa dos autos ao arquivo.

8- Apelação do MPF desprovida e prejudicado o pedido de declaração da ilegitimidade passiva recursal formulado pela defesa de D.S. às fls. 16.339/16.341.

Segundo informação do gabinete do Relator, esse acórdão ainda não transitou em julgado. Contudo, embora não tenha transitado em julgado, a decisão colegiada está em consonância com o que já havia sido decidido nas instâncias superiores quanto à nulidade das provas produzidas no âmbito da investigação da denominada Operação Satiagraha e que, por isso, não deverá ser alterado na hipótese de eventual recurso da acusação. Está claro e evidente que não há mais interesse processual do impetrante no julgamento deste mandado de segurança, que era totalmente dependente da solução que viesse a ser dada na ação penal na qual foram colhidas as provas que o originou. Declarada a nulidade da ação penal, desde o início, não mais subsiste o ato jurisdicional que deu causa à presente ação mandamental, eis que os elementos indiciários objeto do inquérito nº 2009.61.81.011557-1 ficam prejudicados diante da inexistência de

justa causa para o prosseguimento daquela ação penal.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024625-93.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.024625-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP147927 ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00014927120104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALVES PINTAR em face da decisão de fls. 246/247 que determinou o levantamento da suspensão do processo em razão de a exceção de suspeição anteriormente oposta, em princípio, estar prejudicada pelo fato de o excepto não mais figurar como relator deste feito.

O agravante alega, em síntese, que, apesar da mudança de relator deste mandado de segurança, o desembargador excepto deferiu medida liminar que produziu resultados de ordem prática, pois a impetrante (procuradora da República) não foi ouvida pelo juízo de origem, o que, ao seu ver, seria fundamental para demonstrar que a ação penal havia sido proposta por vingança pessoal. Nesse contexto, argumenta que acabou sendo absolvido por falta de provas, o que geraria dúvidas a respeito de sua conduta.

Afirma, ainda, que, na hipótese de reconhecimento da suspeição, a ação penal de origem poderia ser reaberta para a oitiva da impetrante e eventual modificação da sentença. Em consequência, conclui que a exceção de suspeição não perdeu seu objeto, pleiteando, por isso, a reforma da decisão para que se dê prosseguimento ao mandado de segurança.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, não houve manifestação (fls. 282/282v).

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face da decisão do Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em ação penal ajuizada em desfavor do ora agravante, determinou a oitiva, na qualidade de informante, da Procuradora da República que oferecera a denúncia.

Deferida a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada (fls. 110/112v), o agravante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, opôs exceção de suspeição em face do então relator deste feito (fls. 170/196), que rejeitou as alegações, determinou a distribuição do incidente e, em razão disso, suspendeu o curso deste feito.

Posteriormente, diante da assunção deste acervo e, portanto, da modificação do relator do mandado de segurança, determinei o levantamento da suspensão do processo, tendo em vista que não mais perduraria o interesse no prosseguimento da exceção, uma vez que não mais existiria a relação subjetiva de suspeição. Contra essa decisão é que foi interposto este agravo regimental.

Em atendimento a solicitação de informações, o juízo impetrado encaminhou a este Tribunal cópia da sentença proferida nos autos de origem (fls. 257/261), em 08.02.2012, pela qual o acusado, ora agravante, foi absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Observo que, em 22.02.2012, essa sentença transitou em julgado para a acusação, e, em 02.03.2012, para a defesa (cf. certidão de objeto e pé de fls. 263v).

Diante de tais informações e posteriormente à decisão agravada, declarei extinto este processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (fls. 267/267v), tendo decorrido o prazo para que, dessa decisão, fosse interposto recurso,

conforme certidão de fls. 284v.

Está prejudicado, portanto, o agravo regimental. Com efeito, conforme já destacado, a mudança do relator do mandado de segurança esvaziou a exceção de suspeição, pois deixaram de existir os motivos que a embasavam, não havendo mais interesse - necessidade e utilidade - no seu prosseguimento. Em razão disso foi retirado o sobrestamento deste mandado de segurança, o qual, por sua vez, não tem mais razão de existir, na medida em que fora impetrado para impedir que a procuradora da República que havia subscreto a denúncia em desfavor do ora agravante - que, no mandado de segurança, foi litisconsorte passivo necessário - viesse a ser ouvida sob compromisso na ação penal de origem.

Ocorre que, tendo sido julgada aquela ação penal, com sentença absolutória transitada em julgado, não tem mais nenhuma utilidade este *writ*, até porque dele não surtiria nenhum efeito sobre aquela decisão.

O fato de o agravante não ter interposto recurso da sentença que o absolveu por insuficiência de provas para a condenação demonstra que ele se conformou com aquela decisão, de modo que não subsiste, de sua parte, nenhum interesse jurídico no exame de mérito deste *writ*, que, repito, já foi extinto sem resolução de mérito.

É de se observar que este mandado de segurança foi impetrado pelo Ministério Público Federal, que não recorreu da decisão que o extinguiu.

Posto isso, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental interposto.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022773-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022773-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO(A)	:	NASSER IBRAHIM FARACHE e outros(as)
	:	ACUMULADORES AJAX LTDA
	:	TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
No. ORIG.	:	00033116120154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 264/265:

i) anote-se o contido na procuração de fls. 266

ii) intime-se pessoalmente o administrador judicial, noticiado às fls. 279 da sentença que decretou a falência da ACUMULADORES AJAX LTDA e CACHOEIRA METAIS LTDA (fls. 268/280-v).

São Paulo, 25 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002462-64.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.002462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	J A G C
ADVOGADO	:	SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO

	:	SP320449 LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA
No. ORIG.	:	00024626420154036181 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o já decidido nestes autos, às fls. 398/401 e 624/625, bem como nova Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 646, mantenho a suspensão do curso da presente ação penal e do prazo prescricional, a perdurar enquanto a quitação definitiva e integral dos valores parcelados, referentes ao parcelamento solicitado no processo administrativo fiscal nº 13830.000006/98-42, relativo ao débito objeto da Execução Fiscal nº 2002.61.11.002462-8, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.1.02.002104-50.

2. Comunique-se à acusação.

3. Oficie-se trimestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional solicitando-lhe que informe se houve a consolidação do pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte, bem como acerca de eventual inadimplência até sua quitação.

4. Entrementes, permaneçam os autos na Subsecretaria da 4ª Seção, a quem caberá o controle do referido prazo.

P.Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43775/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001198-37.2000.4.03.6181/SP

	:	2000.61.81.001198-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	J P
APELANTE	:	U F
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	J E C T F
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EXCLUIDO(A)	:	F M D B F (
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EXCLUIDO(A)	:	L E D O N (
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EXCLUIDO(A)	:	N D S N (
ADVOGADO	:	SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros(as)

DECISÃO

Fls.25557/25570. Não conheço do agravo regimental, uma vez que o aresto condenatório não se refere ao agravante.

Encaminhem-se, com urgência, os autos à UVIP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16310/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-29.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001336-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00013362920144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-20.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000289-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FERNANDO BERNARDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP148468 NAYR TORRES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00002892020144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-65.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000286-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	SP148468 NAYR TORRES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00002866520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-17.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001492-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SANDRA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP239067 GIL MAX e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00014921720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-07.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000416-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEVI MATOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004160720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-63.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000464-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VERA LUCIA TAVARES
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004646320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-26.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000330-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003302620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004851-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PRESTIVALE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME
ADVOGADO	:	SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048519620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

I - Empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL que se dedica a prestação de serviços em ramo de atividade inserida nas exceções previstas na Lei Complementar nº 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008.

II - Sujeição à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91 que se reconhece. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-11.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001667-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO JORGE
ADVOGADO	:	SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016671120144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001662-86.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001662-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WILLYS ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016628620144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002286-38.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002286-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO CESAR DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP078442 VALDECIR FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022863820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001404-76.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001404-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EUGENIO AUGUSTO GONCALVES e outros(as)
	:	CRISTIANE SOARES RIBEIRO
	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO
	:	WILSON APARECIDO DE LIMA
	:	HIGINO DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP171229 ANDRESA BOMFIM SEGURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014047620144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-58.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004063-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADEMIR ROGERIO DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP343085 THIAGO AURICHIO ESPOSITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040635820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-04.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000303-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE FERNANDO PRIMO e outros(as)
	:	LUDGERO JOSE SUEZ
	:	RICARDO APARECIDO DA SILVA
	:	LUCIANO APARECIDO PIACENTE
	:	ALZIRA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00003030420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de

regência do Fundo. Precedentes desta Corte.
II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-47.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000456-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NAGILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004564720144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-84.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000460-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004608420144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de

regência do Fundo. Precedentes desta Corte.
II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-62.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000695-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP131538 LUCIA APARECIDA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006956220144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-31.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000395-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DANILO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003953120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de

regência do Fundo. Precedentes desta Corte.
II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000421-29.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARAISA DE SOUSA MIRANDA BLANCO
ADVOGADO	:	SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004212920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-84.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EDSON ROBERTO BARBETA
ADVOGADO	:	SP171482 LUÍS FERNANDO AGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002888420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de

regência do Fundo. Precedentes desta Corte.
II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-07.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000319-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCIA HELENA DA SILVA CORBANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP209677 ROBERTA BRAIDO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003190720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-29.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000324-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	REGINALDO ALVES DA SILVA e outros(as)
	:	OSEAS CARNAROLLI
	:	ANTONIO MACHADO DA SILVA
	:	CELSO FRANCISCO PASSONI
	:	JOAO RONALDO ANSELMO
	:	VANILDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP290271 JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00003242920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-97.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RICARDO ANDRE SEMOGIN
ADVOGADO	:	SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004109720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000363-26.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEANDRO SILVA GUERRA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003632620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-82.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000314-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IVAIR COSTA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003148220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001359-72.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	OSMAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013597220144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-64.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001366-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013666420144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-81.2003.4.03.6127/SP

	2003.61.27.000145-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VIACAO SANTA CRUZ S/A e outros(as)
	:	VIACAO NASSER S/A
	:	EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO	:	SP161891 MAURICIO BELLUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

II - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000771-32.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000771-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CAFE PACAEMBU LTDA
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007713220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.61.07.000062-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ARROZ ESTRELA LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00000620820154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006648-82.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006648-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RAJ COML/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066488220154036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos à prêmios e gratificações, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021541-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00215411520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000314-94.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000314-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003149420154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza

salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009871-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009871-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098717720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16312/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000663-33.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.000663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SAMUEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP289998 JOSE RICARDO SUTER (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00006633320104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

"PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DO REGIME PRISIONAL (DE SEMI-ABERTO PARA FECHADO). RECURSO PROVIDO.

- No caso *sub judice*, observo tratar-se de réu "duplamente reincidente" (fls. 83-93) com pena em concreto estabelecida em 04 (quatro)

anos, 04 (quatro) meses, 10 (dez) dias de reclusão, o que, por sua vez, faz concluir a necessária aplicação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a" e "b", do Código Penal.

- Apelação da acusação a que se dá provimento."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014237-08.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.014237-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALEX ARRIVA
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00142370820094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, CP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. RECURSO PROVIDO.

- Primordialmente, resta afastada a ausência de materialidade decorrente da inexistência de identificação (número de série) das cédulas apreendidas, já que o entendimento adotado a fim de justificar referida excludente coaduna-se a circunstâncias de maior relevância (omissão ou destruição de Laudo Pericial e/ou contrafação), desconsiderando aquelas acessórias (ausência ou divergência do número de série da cédula).
 - Destarte, a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas.
 - A ação típica de "guardar", com previsão no artigo 289, §1º, do CP, fora evidenciada, bem como o pleno conhecimento, por parte do réu, dos numerários falsos.
 - Considero a reincidência do acusado, tendo em vista que os fatos apreciados no presente processo datam de **07/12/09**, com o decurso de menos de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu, datado de **15/01/09 (certidão de objeto e pé - fls. 25 - apenso)**, consoante o preceito dos artigos 63 e 64 do CP.
 - Condeno o acusado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, com valor unitário do dia-multa estipulado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
- Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é aplicável ao caso em questão o enunciado da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixando o **regime semi-aberto** para cumprimento de pena.
- Por fim, resta obstada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência do requisito do inciso II do art. 44 do CP.
- Considerado o precedente firmado pelo C. STF no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" e não havendo efeito suspensivo a eventuais recursos aos Tribunais Superiores, contra o presente julgado, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado.
 - Apelação da acusação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação acusatória, determinando-se a expedição de mandado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2011.61.13.001404-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
APELANTE	:	VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP190965 JOÃO BATISTA PALIM e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	GRACIELA BRAZAO DE PAULA
	:	ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS
	:	JOSE CONSTANTINO DE PAULA
No. ORIG.	:	00014047520114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA PROGRAMA GOVERNAMENTAL "AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR". ART. 171, § 3º, C.C. ART. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO A DOIS DOS CORRÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Materialidade e autoria, assim como o dolo dos acusados Virgílio e Viviane restaram comprovados pela robusta prova documental e oral colacionada aos autos.
2. A defesa não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que ponha em dúvida as constatações da Auditoria realizada, ou que corrobore a versão apresentada pelos recorrentes.
3. Embora a ré Viviane tenha participado do delito, ciente de todo o processo e auxiliando nas fraudes, recebendo a vantagem financeira, esta não foi o sujeito principal, devendo responder na medida de sua culpabilidade apurada, demonstrando razoável a aplicada na r. sentença.
4. Dosimetria da pena. Pena-base. Súmula 444 do STJ. O Juízo *a quo* tomou como fundamento de maus antecedentes a existência de processos incursos, o que resta inviabilizado nos termos da Súmula 444 do STJ. Contudo, cumpre anotar que o valor do débito apurado com a conduta dos apelantes chega a quase um milhão de reais, além da prática de outras atividades criminosas constantes das folhas de antecedentes juntadas aos autos, sem trânsito em julgado, constituem circunstância judicial desfavorável suficiente para a majoração da reprimenda. Precedentes.
5. Considerando que a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada por meses consecutivos, e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado, razão pela qual mantenho o incremento da pena, nos termos da sentença.
6. Considerado o precedente firmado pelo C. STF no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" e não havendo efeito suspensivo a eventuais recursos aos Tribunais Superiores, contra o presente julgado, determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado Virgílio Brazão de Paula.
7. Recursos ministerial e das defesas de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos** do Ministério Público Federal e das defesas de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, expedindo-se mandado de prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16313/2016

	2015.03.00.021957-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	C E C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00119105620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.013856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	30021911620138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem

como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002875-81.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002875-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADEMAR POLIZEL
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00028758120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

I - Hipótese em que a ora agravante não apelou da sentença no ponto referente a verba honorária. Questão só neste recurso ventilada.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000400-14.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000400-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IVO LOMBARDI

ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004001420144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-56.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000436-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEONEL BENEDITO DIAS
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004365620144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-71.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000435-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SAMUEL DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004357120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017608-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017608-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	ALVARO LION DE ARAUJO e outros(as)
	:	EZIO ALCANTARA
	:	MARIA VERA DE CARVALHO LIMA
	:	OLGA MAMEDE DE ARAUJO
	:	PLINIO GUZZO
ADVOGADO	:	SP024557 MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00345556219974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019530-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ROSANA FATIMA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
	:	ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ	:	BAURUPECAS COM/ DE PECAS PARA FOGOES LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	13071581119974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021437-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021437-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.04202-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-79.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000377-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP262340 CARLOS ROBERTO SALANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003777920144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-22.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000296-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002962220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-14.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000303-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VILMA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003031420144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-65.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002226520144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-95.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO CESAR PAULO
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002209520144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000217-43.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000217-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002174320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-13.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000316-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOILTON ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003161320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-51.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	KATIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003075120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-66.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALESSANDRO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002096620144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-58.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000410-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO FELINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004105820144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-05.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000226-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LACI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002260520144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-33.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALEXANDRE ESTEVES LARA
ADVOGADO	:	SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004443320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-74.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003967420144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-30.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000386-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SONIA MARIA DE AZEVEDO CATAO
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003863020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000393-22.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000393-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALESSANDRO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003932220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-17.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000306-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ROSENILDO FLORINDO FURLANETO
ADVOGADO	:	SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003061720144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000234-30.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000234-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EDUARDO COLUMBANO FILHO
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002343020144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-09.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000216-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARLI EUGENIA MACHADO
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002160920144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-02.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000210-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO BATISTA SILVA
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002100220144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-87.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002231-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FERNANDO GALLY CALABREZ
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022318720144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-44.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000365-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FLAUSINA MARIA DE JESUS PEREIRA e outros(as)
	:	ROSINEY SOARES DOS SANTOS ROCHA
	:	FABIANA NUNES DA SILVA
	:	YARA POSTIGO VIEIRA BRITO
	:	VALDENI BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00003654420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-84.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANCILA APARECIDA DE LIMA e outros(as)
	:	GLAUCIO DE CARVALHO
	:	IVANILDO CESAR PEREIRA
	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
	:	MARIANA VIANA DE BARROS
	:	MARLI APARECIDA JUVENTINO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003858420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-15.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000235-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SIRLEI COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002351520144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-80.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000849-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	OSMAR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008498020144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-35.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCELO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003673520144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-02.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000307-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WALTER BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003070220144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000092-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS PROCURADOR: ILZA REGINA DEFILIPPI

null

DESPACHO

Considerando as alegações utilizadas pela agravante para amparar a sua pretensão recursal, determino que a mesma traga aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não provimento do presente recurso**, cópia do contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora junto ao agente financeiro ou da respectiva apólice de seguro, a qual entendo fundamental ao deslinde da questão ora discutida, qual seja, o interesse jurídico da CEF.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000092-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS PROCURADOR: ILZA REGINA DEFILIPPI

null

DESPACHO

Considerando as alegações utilizadas pela agravante para amparar a sua pretensão recursal, determino que a mesma traga aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não provimento do presente recurso**, cópia do contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora junto ao agente financeiro ou da respectiva apólice de seguro, a qual entendo fundamental ao deslinde da questão ora discutida, qual seja, o interesse jurídico da CEF.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000092-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS PROCURADOR: ILZA REGINA DEFILIPPI

null

DESPACHO

Considerando as alegações utilizadas pela agravante para amparar a sua pretensão recursal, determino que a mesma traga aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não provimento do presente recurso**, cópia do contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora junto ao agente financeiro ou da respectiva apólice de seguro, a qual entendo fundamental ao deslinde da questão ora discutida, qual seja, o interesse jurídico da CEF.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 16314/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024223-75.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ADEMIR GASPAR e outros(as)
	: RENATO APARECIDO CALDAS
	: ROSIMAR DE PADUA MECCHI
	: ROBERTO ORLANDI
	: EDISON LUIS BONTEMPO
	: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA
	: ODAIR PEREIRA DE SOUSA
	: CLIDNEI APARECIDO KENES
ADVOGADO	: SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE AUTORA	: MUNICIPIO DE FERNAO
ADVOGADO	: SP097946 GERVALDO DE CASTILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00023924420074036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014005-16.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: FRANCISCO ANTONIO GADDINI e outro(a)
	: MIRIAM MODESTO GADDINI
ADVOGADO	: SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO
No. ORIG.	: 00140051620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE.

- I - Hipótese em que um dos pedidos versa alegação de anatocismo na aplicação do Sistema Francês de Amortização no saldo devedor.
 II - Questão que remete à hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.
 III - Nulidade da sentença. Precedentes.
 IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CLAUDINEI FAVARO
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010586120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. LEI 9.415/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- I - O Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes.
 II - Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SAC. Precedentes.
 III - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade.
 IV - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. Entendimento da Súmula nº 450 do STJ.
 V - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.
 VI - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.
 VII - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC.
 VIII - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012189-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP285308 THALITA ALBINO TABOADA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00121899620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SFH. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

I - Hipótese em que a decisão recorrida conclui que as lides possuem o mesmo objeto, a parte autora cingindo-se nas razões do recurso a formular impugnação vaga e genérica, de modo a não restar infirmado o juízo de repetição de ação a caracterizar a litispendência.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001698-94.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001698-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSEFA TIBURCIO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016989420154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 1.010, inciso II, CPC/15.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009393-35.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009393-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FABIO GOMES MENDES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

No. ORIG.	: 00093933520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES CONTROVERTIDOS DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.931/04. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Inteligência da Lei 10.931/04.

II - Determinação de emenda à inicial que não foi atendida.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-98.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: PATRICIA ALETEIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: SP178595 INGRID PEREIRA BASSETTO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00033399820134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-21.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000115-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: SUELI DE BORTOLI FERREIRA
ADVOGADO	: SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001152120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-06.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DEVIDSON CARL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001160620144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-75.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051547520134036126 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-28.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003279-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JUVENTINO ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032792820134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-13.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000122-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE LUCIANO BRAZ FILHO
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001221320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004163-96.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004163-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE DO PRADO
ADVOGADO	:	SP217385 RENATA NETTO FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00041639620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004171-73.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004171-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP217385 RENATA NETTO FRANCISCO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00041717320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000064-79.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000064-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000647920144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-87.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JACQUELINE APARECIDA DE CASTRO NICOLAU
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000578720144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-25.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000087-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CELIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000872520144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000045-73.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MANOEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000457320144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-78.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000077-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MARASSATTI
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000777820144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-15.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARTA MADALENA BARBAN
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000231520144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-77.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DONIZETE CARLOS RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00001087720144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-50.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003284-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELISANGELA MARTINS
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032845020134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009714-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009714-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARMINDO MANOEL DE ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO	:	SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PORTE RÉ	:	ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA e outro(a)
	:	CARLOS KARPAVICIOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	10000915919988260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA

I - Pleito de justiça gratuita formulado no curso da ação, situação em que a concessão dependerá da real comprovação da alegada insuficiência econômica superveniente, tendo em vista que nessa hipótese pressupõe-se a ocorrência de posterior alteração na situação econômica do requerente, alegação essa que não se encerra na simples afirmação de insuficiência econômica, mas deve vir acompanhada de elementos comprobatórios. Inteligência do art. 6º da Lei nº 1.060/50.

II - Hipótese dos autos em que os documentos juntados afastam a hipossuficiência econômica exigida na lei para concessão do benefício.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-70.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.001611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE APARECIDO GASPARINI
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00016117020134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008035-61.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008035-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	ARISTIDES ELESBAO DA SILVA
	:	IVANETE ELESBAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP084674 SANDRA DE SALVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00080356120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2013.61.27.004248-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GISELMA BOSQUE CORREA TOBIAS
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042488220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2013.61.27.004254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	TIAGO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042548920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2013.61.27.004250-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO SERGIO MALAQUIAS
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042505220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.17.000049-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000491320144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.17.000091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000916220144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.40.000626-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO
ADVOGADO	:	SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006261920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2013.61.27.003912-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039127820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.17.000067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE MANOEL LEITE
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000673420144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.011943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros(as)
	:	MARLI DONIZETE MADEIRA
	:	SONIA CARVALHO MADEIRA
ADVOGADO	:	SP075588 DURVALINO PICOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO(A)	:	JOSEFINA D AMICO
	:	PLINIO ALMEIDA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP180467 RENATO DA FONSECA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00146518120094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA.

I - Sentença de procedência prolatada em ação anulatória de débito fiscal que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.00.022586-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RMPL ARQUITETURA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00225865420144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

I - Empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL que se dedica a prestação de serviços em ramo de atividade inserida nas exceções previstas na Lei Complementar nº 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008.

II - Sujeição à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91 que se reconhece. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-11.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEME DE OLIVEIRA FLAUZINO
ADVOGADO	:	SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005031120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-71.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CLEIDE VONE SOARES SA
ADVOGADO	:	SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00005967120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-83.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005708320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-68.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000571-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005716820144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-54.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ROGERIO GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00008175420144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-68.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000538-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELIZANGELA REGINA E SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005386820144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-06.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ ARICETO
ADVOGADO	:	SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001380620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-42.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000155-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FABIO DONIZETE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP273001 RUI JESUS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001554220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-49.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00004764920144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-45.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000819-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LEANDRO PALLOTTINI COELHO
ADVOGADO	:	SP309802 GILSON MILTON DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008194520144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-68.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE: ISAIAS ALCANTARA DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840
IMPETRADO: DR. ERIC DOUGLAS SOARES GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato praticado por Juiz de Direito por ocasião do cumprimento de carta precatória expedida nos autos de ação civil pública em que se discute a prática de improbidade administrativa.

Em sua petição inicial, a parte impetrante sustenta violação a direito líquido e certo consistente na imposição de multa diária para o caso de eventual publicação a respeito de dados de processo de improbidade administrativa que tramita sob segredo de justiça.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para a concessão do pedido de liminar.

Com efeito, o processo de improbidade administrativa tramita em segredo de justiça e a cautela impõe a manutenção do ato judicial impugnado diante do risco de que a eventual continuidade de divulgação de informações possa prejudicar o interesse público tutelado naquela demanda.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

Boletim de Acórdão Nro 16315/2016

	2014.61.11.001494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP239067 GIL MAX e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00014948420144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.11.000628-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SILVANA BRANDINO DE MELO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00006287620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.11.000130-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA CAROLINA DE SENE LIMA
ADVOGADO	:	SP239067 GIL MAX e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00001307720144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.11.002399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00023998920144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.11.000574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCELO MARCUNAS CUNHA
ADVOGADO	:	SP239067 GIL MAX e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005741320144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.11.002547-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00025470320144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.11.003550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035509020144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.11.000679-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00006798720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.11.001364-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VINICIUS MARTINI
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013649420144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2014.61.40.000739-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELIAS MARQUES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
	:	SEBASTIAO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007397020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-09.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000562-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005620920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000565-61.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000565-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005656120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-46.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000566-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADAO ISMAEL BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005664620144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-06.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001635-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADAILTON FAZOLIN MIELO
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016350620144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-63.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SIMONY ALINE MILAN
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00025436320144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-87.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RENATO FERREIRA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00005828720144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-02.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JORGE DOMINGUES NETO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00006200220144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-02.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000556-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JANESIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005560220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-75.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000577-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005777520144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-68.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000668-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	AIRTON ATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006686820144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-69.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000655-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VALDECIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006556920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-02.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAQUIM NONATO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006530220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-17.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002091720144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000207-47.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000207-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANA PAULA MARQUES
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002074720144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-32.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000208-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JEAN CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002083220144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-90.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000576-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005769020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-34.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALEX FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013683420144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002216-21.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002216-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DANIEL FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022162120144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004362-35.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004362-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAQUIM ZAMBOLINI DOS SANTOS espolio
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NAILDE COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00043623520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-95.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000899-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GERALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008999520144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-40.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000201-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JAIME ANDRADE COTRIN
ADVOGADO	:	SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002014020144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-82.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IZABEL SILVA DOS SANTOS BETIOL
ADVOGADO	:	SP296491 MARCELO FERNANDO DACIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00001408220144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-72.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000583-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCELO LUIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00005837220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-57.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000487-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SOLANGE GUEDES SANTOS
ADVOGADO	:	SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00004875720144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000543-81.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000543-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GETULIO APARECIDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005438120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-72.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000713-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	AURIBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007137220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-12.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000717-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAO ARCANJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP185190 DANIEL FROES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007171220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-03.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELZA SANTOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001550320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-29.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ BENEDITO PARRA
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002052920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-65.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE VICENTE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008106520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-53.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000475-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IVALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP231521 VIVIAN RIBEIRO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004755320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-79.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000719-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MIRIAM SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185190 DANIEL FROES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007197920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-45.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000720-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WASHINTON BISSOLI EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007204520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-37.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000489-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NATALINO ROQUE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004893720144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-64.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001386420144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000131-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: DANIELE FAKHOURY GARCIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

AGRAVADO: MINISTERIO DA JUSTICA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANIELE FAKHOURY GARCIA DE FREITAS** contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consistente em sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira no posto/graduação ocupados até o ato de licenciamento, sem prejuízo das remunerações a que tem direito.

A agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) quando de sua incorporação, em 2006, gozava de perfeitas condições de saúde, tanto que logrou ser aprovada em exame médico admissional; (ii) a doença lombar eclodiu somente em 2009, durante o serviço militar; (iii) apesar de um componente degenerativo e genético da enfermidade, não se pode descartar a contribuição das atividades castrenses para o agravamento dela; (iv) o fato de ter obtido isenção de IPVA confirma a perenidade de seu quadro incapacitante; (v) na inspeção de saúde realizada em outubro de 2015, uma das médicas afirmou que sua condição de saúde impedia o licenciamento; (vi) em relatório subscrito por médico especialista e civil, há nexo de causalidade entre as atividades e a doença; (vii) mesmo que não exista esse nexo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça prevê a reforma *ex officio* de militar temporário julgado incapaz definitivamente; (viii) de acordo com o item 12.10 do ICA 160-6, os militares que se submeteram a cirurgia de hérnia discal – como a agravante, em 2011 – são considerados incapazes definitivamente; (ix) além da incapacidade para o meio militar, há também invalidez.

É o relatório.

Decido.

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas – pouco importa a que título –, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o artigo 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Nesse sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010. 2. A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)”.

“ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ESTABILIDADE - DECÊNIO LEGAL CUMPRIDO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - CONDIÇÃO DE ADIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao militar temporário é assegurada estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido. 2. Na contagem do prazo de dez anos para alcançar a estabilidade, tem admitido esta Corte a inclusão do tempo em que o militar temporário estava amparado em decisão judicial (art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980). Precedentes. 3. A questão do reconhecimento do requerente como adido, como não foi prequestionado, não pode ser ventilada em recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201201137355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)”.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)”.

Em igual direção, já julgou este Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL - INCAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de haver eclodido a incapacidade para a prestação do serviço militar durante o interregno de prestação do serviço militar conduz ao reconhecimento do direito à reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde. 2. Se a incapacidade for temporária (doença curável), o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). 3. No caso em questão, a despeito da inspeção médica atestando a incapacidade do agravado, o militar acabou sendo excluído das Forças Armadas, à revelia da determinação legal. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o militar temporário adquiriu moléstia durante a caserna, mesmo sem relação com o serviço militar, faz jus à reintegração como agregado para receber tratamento médico até sua cura ou estabilização da doença, com o objetivo de recuperar a capacidade laborativa civil. 5. Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

No presente caso, como o próprio MM. Juízo *a quo* demonstrou, a agravante, embora tenha sido considerada apta com restrições, não consegue sequer realizar as atividades inerentes à sua função de endodontista. Nesse sentido, malgrado fatores genéticos, é alta a probabilidade de os movimentos corporais necessários para a correta execução das técnicas de endodontia terem contribuído para o desenvolvimento da doença lombar. Para ilustrar, há estudos que demonstram que profissionais endodontistas desenvolvem problemas posturais ao longo da carreira (LEONEL, Daniel Vilela. *Análise ao longo do tempo da postura do profissional endodontista durante o preparo químico-mecânico do sistema de canais radiculares*. 2012. Dissertação (Mestrado em Odontologia Restauradora) - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/58/58133/tde-25052012-094229/>>. Acesso em: 2016-05-10; ONETY, Geraldo Celso da Silva. *Análise postural do endodontista na atividade clínica utilizando instrumentação rotatória e manual por meio da cinemetria, eletromiografia de superfície e checklists ergonômicos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Odontologia Restauradora) - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/58/58133/tde-15022012-135754/>>. Acesso em: 2016-05-10). Dessa maneira, o fato de a agravante não poder exercer seu ofício habitual equivale, em termos concretos, a uma incapacidade, ao menos temporária, para a vida na caserna, à luz do artigo 52, nº 2, do Decreto nº 57.654/66.

Conquanto seja imprescindível a realização de perícia médica, no curso da ação ordinária, para determinar o alcance e a extensão das limitações físicas, bem como eventual nexos de causalidade com as atividades profissionais habituais, há, como se pode verificar, elementos fáticos suficientes para concluir pela existência de incapacidade. Por conseguinte, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima expostos, a agravante faz jus à reintegração para tratamento médico, dado que está impossibilitada de exercer sua função habitual na Força Aérea Brasileira.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a reintegração da agravante às fileiras da Força Aérea Brasileira na condição de adido para tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações a que tem direito.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se a agravada para que apresente contraminuta no prazo legal.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 10 de maio de 2016.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43761/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005522-85.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.005522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	ALINE VIZOTTO BRAVIM
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS BRAVIM falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055228520064036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007944-72.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007944-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP111853 MARCELO GUTIERREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA REGINA SANNAZZARO
ADVOGADO	:	SP193314 ANA CLAUDIA GADIOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ	:	HORACIO DA SILVA MARTES
ADVOGADO	:	SP297424 RICARDO ALEXANDRE DAL BELO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00079447220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003607-26.2010.4.03.6119/SP

	:	2010.61.19.003607-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALCEBLADES FERMINO DA SILVA e outros(as)
	:	CLAUDIANE APARECIDA DA SILVA
	:	CAMILA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP293199 TIAGO DOS SANTOS BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036072620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025313-94.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.025313-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
No. ORIG.	:	10.00.00584-1 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021054-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210548420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intímem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004950-62.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00049506220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intímem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007095-37.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007095-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00070953720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-94.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00081029420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016556-29.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.016556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELMI IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	PASCHOAL GUGLIELMI
ADVOGADO	:	SP168515 DANIELA GUGLIELMI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00165562920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-86.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000603-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP127012 FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00006038620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061841-79.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061841-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO	:	SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00618417920054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-50.2005.4.03.6002/MS

	2005.60.02.003181-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DAL MASO PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	:	MS009032 ANGELA STOFFEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031815020054036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007950-70.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007950-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	M ZANELLA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00079507020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003963-44.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003963-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	:	SP161232 PAULA BOTELHO SOARES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE ROMULO PLACIDO SALES
ADVOGADO	:	HOMERO ANDRETTA JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00039634420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008321-61.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008321-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	:	MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00083216120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	SUZANO PETROQUIMICA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025509820084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002151-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002151-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021516420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-82.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000322-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ
APELADO(A)	:	ELIETE PHILIPPSEN DE GASPERI e outro(a)
	:	INESIO DE GASPERI
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
No. ORIG.	:	00003228220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004742-46.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.004742-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213826 DEIVID ZANELATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

No. ORIG.	: 00047424620054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
-----------	---

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024345-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024345-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: MOUSTAFA MOURAD (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	: MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO	: SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
No. ORIG.	: 00243459220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-55.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.004729-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS e outro(a)
CODINOME	: CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE	: REGINA BENEDITA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00047295520064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013847-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013847-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.00060-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012276-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012276-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SOBRAL LINS
ADVOGADO	:	SP103749 PATRICIA PASQUINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00122769120114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001317-95.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)

APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO	:	SP275215 PAULO SÉRGIO ARAUJO TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013179520114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013419-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013419-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADVOGADO	:	SP275241 TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134195220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-10.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.006746-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00067461020054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 19 de maio de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43764/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009745-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00097459020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada da pauta designada para o dia 19 de maio, para inclusão na pauta de julgamento de 02 de junho do corrente ano.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-82.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002671-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANITA FRANCISCA DA SILVA e outros(as)
	:	CLARICE ZEATO MARQUES
	:	EDELA MORELLI DE PAULA
	:	EVANI SOARES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
	:	FILOMENA MARIA DA SILVEIRA
	:	HELENA APARECIDA LEITE
	:	JOSE LESSI FERNANDES
	:	JOSE DATORRE
	:	VALTER GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026718220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada da pauta designada para o dia 05 de maio, para inclusão na pauta de julgamento de 02 de junho do corrente ano.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020051-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JORGE JUICHIRO YAMAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00200515520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada da pauta designada para o dia 05 de maio, para inclusão na pauta de julgamento de 02 de junho do corrente ano.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021399-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021399-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NILDA FIGUEIREDO RAMAL (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA
	:	VANESSA SAMARA FIGUEIREDO PASSOS
	:	CAMILA GISELE FIGUEIREDO BONFIM
	:	THIAGO FELIPE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00213991120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada da pauta designada para o dia 05 de maio, para inclusão na pauta de julgamento de 02 de junho do corrente ano.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020040-26.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020040-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00200402620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada da pauta designada para o dia 05 de maio, para inclusão na pauta de julgamento de 02 de junho do corrente ano.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022490-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VALTER PEREIRA PUBLIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00224903920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada da pauta designada para o dia 05 de maio, para inclusão na pauta de julgamento de 02 de junho do corrente ano.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016284-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016284-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NEUSA MARIA MULLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00162847220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada da pauta designada para o dia 19 de maio, para inclusão na pauta de julgamento de 02 de junho do corrente ano.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43663/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015890-90.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.015890-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	EDITORA ABRIL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FOLHAS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação do pólo ativo da presente demanda para que passe a figurar como Apelante apenas a empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

Em seguida, intemem-se ambas as partes, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos opostos.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003426-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003426-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP187542 GILBERTO LEME MENIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034264320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-64.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.002062-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO BASILIO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS BASILIO
	:	LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020626420094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013902-48.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013902-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE
ADVOGADO	:	SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139024820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003375-85.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	:	SP123874 RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033758520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008654-18.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.008654-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	WALTER JOSE BOSCATTO
No. ORIG.	:	00086541820044036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do novo CPC, à respeito de eventual ocorrência de prescrição.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047922-71.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047922-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
No. ORIG.	:	97.00.00164-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal. Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*, de modo que possível o julgamento nos termos do inciso IV, do artigo 932, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Na hipótese dos autos, os autos foram ao arquivo e mesmo após a exclusão da executada do Refis, ficam lá parados - sem qualquer movimentação - por mais de cinco anos, de modo que correta a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Neste sentido, é a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.
4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.
5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.
6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".
7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, pois, fixada a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: **STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.**

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040235-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040235-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDIR ZWETSCH -ME
ADVOGADO	:	SP106880 VALDIR ABIBE
No. ORIG.	:	02.00.00058-6 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Manifistem-se as partes, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo sucessivo de 10 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013647-48.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.013647-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINCLAIR EQUIPAMENTOS E DESIGNERS LTDA e outro(a)
	:	SANCLER NEUTZLING
No. ORIG.	:	00136474820054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Em grau de recurso, pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com o entendimento firmado nos julgados do E. STJ, com repercussão geral, REsp nº 999.901/RS e REsp nº 1.120.295/SP, de modo cabível o julgamento nos termos do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: O E. STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010) - grifei.

No presente caso, a constituição do crédito ora impugnado, declaração nº 7893614, ocorreu em 29/5/2000. O executivo fiscal foi proposto em 201/1/2005, o despacho ordinatório da citação ocorreu em 19/7/2005 - anteriormente à vigência da LC 118/2005. Após, tentativa frustrada de citação por AR no endereço da empresa executada, a União Federal requereu, somente em 12/2/2009 (mais de cinco anos depois da tentativa de citação por AR), a citação por edital da empresa executada, ocorrida em 14/8/2009.

Com efeito, confrontando-se as datas revela-se que a demora da citação decorreu por culpa do exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295 e da Súmula 106/STJ. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Ministro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.**

Assim, não há que se falar em desídia imputável ao Judiciário, pois já pacificado o entendimento de que *"a movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei."* (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017057-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017057-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ESCOLA DE EDUCACAO PLANETA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP232678 OSNILTON SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	06.00.00012-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva. Pugna-se em grau de apelação a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em confronto com o entendimento do julgamento, com repercussão geral, do REsp nº 957.509/RS, de modo que possível o julgamento nos termos do inciso V, do artigo 932, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021817-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	SP053589 ANDRE JOSE ALBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00218179520044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, fls. 1058/1061.

Tendo em vista o noticiado pela União (Fazenda Nacional), em Agravo Legal, que a *Dellta S/A* ingressou no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e incluiu no referido acordo o crédito tributário objeto da cobrança discutida nestes autos, em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), intime-se a agravada, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC para se manifestar quanto ao alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010476-14.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.010476-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais** em face da decisão monocrática proferida a f. 607-615.

Aduz a embargante que a decisão teria sido obscura ao não explicitar se foi afastada a aplicação da Lei Complementar 07/70, bem como ao não esclarecer qual o regime de compensação aplicável.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

Não obstante, a decisão não contém obscuridade.

Com efeito, a decisão determinou expressamente que *"De fato, não merece ser conhecida, por falta de interesse recursal, a questão da possibilidade de aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, porquanto não foi objeto do pedido inicial e, conseqüentemente, não foi apreciado pela sentença."* (f. 611-v.).

Ademais, ao negar provimento à parte conhecida da apelação da União e ao reexame necessário, a decisão monocrática confirmou a sentença de procedência que reconheceu *"o direito de a impetrante realizar a compensação dos créditos pagos indevidamente a título da contribuição ao PIS até o início da vigência da Medida Provisória n. 1212/95, quando então passou a ser exigível a exação (...)".*

Tanto é assim que a decisão tratou do modo como deve ser feita a compensação do indébito tributário.

Quanto a esse aspecto, aliás, tampouco existe obscuridade a ser sanada. Isso porque a decisão foi clara ao dispor que a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação, apontando que *"No caso em comento, impetrado o mandamus em 31.03.2000 (f. 02), quando vigorava a Lei 9.430/96, é esta a lei aplicável. Tal entendimento está amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com recurso representativo de controvérsia"* (f. 612).

Desse modo, afiguram-se descabidas as alegações de obscuridade.

Por outro lado, para fins de prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por

violados, bastando o exame da controvérsia à luz dos temas invocados para que se viabilize o acesso às instâncias superiores.

Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de algum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, sem o que se torna inviável seu acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004521-37.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.004521-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GOLDSCHIMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **T.H. Goldschmidt Indústrias Químicas Ltda.** em face da **União**, requerendo: i) a suspensão da exigibilidade da COFINS exigida com base na lei 9.430/96; ii) a autorização para compensação dos valores recolhidos a tal título com parcelas vencidas da FINSOCIAL; e iii) a nulidade da inscrição dos supostos débitos, uma vez que existe recurso administrativo pendente de julgamento.

O pedido liminar foi indeferido (f. 73-74).

[Tab]

A sentença julgou procedente o pedido "para assegurar à autora o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, com parcelas devidas a título de COFINS, não se aplicando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, já que impossível a sua aplicação retroativa." (f. 86-93)

[Tab]

A União apelou (f. 104-112), sustentando, em síntese:

- a sentença deve ser anulada, ou reduzida aos limites do pedido inicial, pois foi "*ultra petita*", uma vez que além de julgar nula a CDA, a sentença reconheceu que a apelada possui crédito a título de FINSOCIAL, e que este crédito poderá ser compensado com a COFINS, sem que houvesse pedido expresso nesse sentido;
- o pedido de compensação do FINSOCIAL, ou o recurso interposto contra o indeferimento deste pedido, não têm o condão de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretendia extinguir mediante essa compensação, ou seja, não suspende a exigibilidade da COFINS já inscrita em Dívida Ativa da União;
- pela norma expressa no artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição e, por conseguinte, a compensação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, no caso de cobrança do tributo indevido (artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional) da data da extinção do crédito tributário;
- no caso concreto, em se tratando de pedido protocolizado na via administrativa em 06.07.1998, relativo a valores recolhidos a título de FINSOCIAL no período de 1989 a 1992, não há como afastar a decadência do direito à compensação;
- ainda que superada a decadência, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe a realização de compensação antes do trânsito em julgado da ação;

f) a verba honorária imposta deve ser mitigada, nos termos previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O acórdão prolatado por esta Turma deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial (f. 130-136), e foi assim ementado: **"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA INDEFERIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA EXECUTIVA.**

1. Ao pedir a anulação da inscrição do débito e narrar os motivos pelos quais teve de acionar o Poder Judiciário, a autora traz à tona as razões de decidir da Administração e a discussão a respeito da prescrição de seu direito à restituição na via administrativa, afirmando que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data da declaração de inconstitucionalidade do tributo. Por isso, a matéria relativa à prescrição deve ser enfrentada.

2. Para analisar a nulidade da inscrição, deve o raciocínio do juiz passar pela análise da existência do débito e da validade de sua constituição. Preliminar rejeitada.

3. O prazo prescricional é de 5 anos (art. 168 do CTN) e se aplica, inclusive, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

4. Legal o entendimento adotado pela Administração Pública para indeferir o pedido de restituição do administrado e legítimo o lançamento do débito, que é conduta acauteladora do direito fazendário à constituição do débito tributário e que impede a consumação da decadência.

5. Ilegal, contudo, a execução fiscal ajuizada em momento em que estava ainda pendente recurso administrativo contra a decisão proferida naquela instância, capaz de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e do art. 33 do decreto 70.235/72.

6. Apelação da União e remessa oficial providas em parte."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União (f.247-249 e f. 254-255).

A impetrante (f. 140-245) e a União (f. 259-268) interpuseram recurso especial.

Em juízo de admissibilidade dos recursos, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Turma para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão prolatado está em contrariedade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.269.570/MG.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor obter a suspensão da exigibilidade da COFINS exigida com base na lei 9.430/96, a autorização para compensação dos valores recolhidos a tal título com parcelas vencidas da FINSOCIAL, bem como a nulidade da inscrição dos supostos débitos, uma vez que existe recurso administrativo pendente de julgamento.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito de a impetrante realizar a compensação dos créditos pagos indevidamente a título da contribuição ao FINSOCIAL com parcelas devidas a título de COFINS, não se aplicando o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A União interpôs apelação.

O acórdão desta Turma deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se a ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 516/807

da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido". (RE 566621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02) (grifei)

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.269.570/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, **para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.**
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (grifei)

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

Tal entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Citem-se, a respeito, alguns precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 517/807

ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação." (RESP 200802103521, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2012) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação." (STJ, RESP 1.089.356, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.08.2012) (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO - ART. 168, I, CTN - PRAZO DECENAL - LC 118/2005 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se nos presentes autos a tempestividade do pedido de restituição/compensação do crédito em questão. 3. Compulsando os autos, a data de apuração do saldo negativo ocorreu em 30/9/1998 e a apresentação do PER/DCOMP, em 31/10/2003 e, por essa razão, pelo decurso de prazo de cinco anos entre essas datas, não foi homologação a compensação declarada (fl. 445). 4. O pedido administrativo de restituição/compensação ocorreu em 2003, ou seja, anterior a 9/6/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, sendo que, segundo entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional decenal, consequentemente as demandas posteriores ficam sujeitas a prescrição quinquenal. 5. Na hipótese, portanto, a agravante dispunha do prazo decenal para requerer a restituição do indébito. 6. Vislumbra-se a verossimilhança da alegação expendida pela autora/agravada, assim como o perigo da demora, consistente na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. 7. A decisão agravada não merece reforma. 8. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00319161820094030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 13.06.2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADO ANTES DE 9.6.2005. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 169 DO CTN. 1. Para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 518/807

a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **No julgamento do RE n. 566621, o STF definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.** Não há razão para supor que referido entendimento se aplica apenas às demandas judiciais, já que os pedidos administrativos regem-se pelos mesmos prazos legais. 3. No caso em exame, o autor comprovou que formulou os pedidos administrativos de restituição em 8 de junho de 2005 e que as decisões administrativas reconheceram a prescrição, pautadas no art. 168, I, do CTN (f. 252-255; 407-414; 544-549; 707-714; 877-884; 1033-1040; 1195-1202; 1360-1367), o que contraria o entendimento definido no Supremo. Postulou, pois, a anulação dos processos administrativos para que seja reconhecida a tempestividade do pedido e o direito à compensação. 4. Não há que se falar em prescrição da pretensão anulatória, já que o artigo 169 determina que "prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição." Assim, sendo tempestiva a demanda e, no mérito, tendo a Administração se equivocado quanto à aplicação do prazo prescricional do pedido administrativo de restituição, é de rigor a procedência do pedido. 5. Neste sentido: TRF3, AMS 00185519520074036100, Des. Fed. Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013; TRF3, AMS 00045022320064036120, Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013; TRF3, AC 00174201820134039999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013; TRF3, APELREEX 00030135220044036109, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 04/11/2008; STJ, RESP 200802103521, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 09/08/2012. 6. Agravo desprovido." (TRF3, AC 00038876520124036106, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 13.06.2014) (grifei)

No caso em exame, a autora ajuizou a ação em 31.07.2003 (f. 02) - antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005) - razão pela qual se aplica o prazo de dez anos de prescrição, na sistemática dos "cinco mais cinco".

Tendo a ação como objeto os valores recolhidos a título de FINSOCIAL no período de 09.1989 a 12.1991, cujo termo final de prescrição seria, respectivamente, de 09.1999 a 12.2001. Tendo a autora ingressado com processo administrativo em 06.07.1998, cuja decisão final foi publicada em 18.02.2003 (f. 40-42), verifica-se que o ajuizamento ocorreu dentro do prazo prescricional, pois a ação foi proposta em 31.07.2003. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. **A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.**

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

6. **Entretantes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade.**

7. No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985.

Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de

cinco anos.

8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN.

9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar da decadência ou prescrição do crédito tributário.

10. A aferição de eventuais erros na autuação levada a efeito pelo agente fiscal impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

11. (...)

12. Recurso especial desprovido."

(REsp 1107339/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) (grifei)

Assim sendo, a prescrição há de ser afastada, pois o ajuizamento da ação foi realizado dentro do prazo estabelecido pela sistemática dos "cinco mais cinco".

Delimitada a questão da prescrição, reconhecido o direito à compensação pretendida, cumpre verificar o modo como será efetuada a compensação.

Com efeito, a matéria era regulada exclusivamente pela Lei 8.383/91, segundo a qual a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS somente era possível com débitos da própria exação.

Não obstante, posteriormente foi editada a Lei 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 74 autorizou a compensação de tributos administrados pela Receita Federal de diferentes espécies e destinações constitucionais, mediante requerimento ao órgão administrativo.

Assim, com a edição da Lei 9.430/96, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: i) um regido pela Lei n. 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/95 e pela Lei 9.250/95, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional; ii) e o outro estabelecido pela Lei 9.430/96, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo.

A partir da Lei 10.637, de 30.12.2002, este segundo regime legal de compensação passou a possibilitar a compensação por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para que se possa verificar se a compensação pretendida deve ser regida pelo primeiro ou pelo segundo regime.

Em verdade, a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. No caso em comento, impetrado o *mandamus* em 31.07.2003 (f. 02), quando vigorava a Lei 10.637/02, é esta a lei aplicável. Tal entendimento está amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com recurso representativo de controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge* quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência

da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, **a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).**

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)

Há de se observar, destarte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar a compensação dos valores recolhidos ao PIS, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 10.637/02.

Os valores deverão ser corrigidos de acordo com os critérios estipulados para a correção dos tributos em geral (Resolução CJF n. 134/10, com as alterações efetuadas pela Resolução 267/13 - Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Assim, após o advento da Lei 9.250/95, incide a taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com

as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido ou a partir de 01.01.1996, para os pagamentos ocorridos antes desta data, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) (grifei)

Por fim, há de ser declarada ilegal a execução fiscal ajuizada enquanto ainda pendia de julgamento recurso administrativo contra decisão proferida no âmbito administrativo e que era suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 522/807

Código Tributário Nacional e do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, e do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e ao reexame necessário.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-73.2004.4.03.0399/SP

	2004.03.99.033079-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FELISBERTO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA
	:	JOAO SOARES LIMA
	:	RONALDO RODRIGUES DA SILVA
	:	CAIO CESAR DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REPRESENTANTE	:	NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
SUCEDIDO(A)	:	JORGE JOSE DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00330797320044030399 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006027-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DJALMA LOURENCO ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	04.00.01460-3 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Djalma Lourenço Araújo**.

O MM. Juiz de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição, e julgou extinta a execução fiscal.

Irresignada, apela a União alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 01/06/1998, conforme afirmado pela exequente (f. 60) e comprovado pelo documento de f. 61.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996,

calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, Resp 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 15/05/2010, DJE de 21/05/2010).

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pela Terceira Turma deste Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 525/807

CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

In casu, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2004 (f. 2), e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 01/06/1998 (f. 61), no momento do ajuizamento da demanda, já havia se consumado a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007564-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	O d A d B S S
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	O S S
ADVOGADO	:	SP108939 OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
No. ORIG.	:	00075645320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em 12 de maio de 2016, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

"Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração."

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Ronaldo Ferreira
Secretário

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017705-16.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017705-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00561-9 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos fls. 1368/1412.

Proceda a subsecretaria da Terceira Turma as anotações necessárias para futuras publicações, inclusive, com a inclusão na contracapa dos autos para que as futuras intimações sejam também em nome dos advogados, Dr. Fábio Rosas, OAB/SP nº 131.524 e Dr. Vinícius Jucá Alves, OAB/SP 206.993.

Tendo em vista a interposição de Agravo pelo Banco Santander S/A e Banco ABN AMRO REAL e o noticiado nos autos quanto às ausências de publicações em nome dos interessados, em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), intemem-se as partes, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-59.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.003665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP081782B ADEMIR LEMOS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	WILLIAM DA SILVA
No. ORIG.	:	00036655920114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do novo CPC, a respeito de eventual ocorrência de prescrição.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007764-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA

ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077646520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008256-64.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	CARLOS JOSE WOLF DE ABREU e outro(a)
	:	NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU
ADVOGADO	:	SP273974 ANDERSON CORNELIO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082566420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em sede de ação paulina, noticia a União, em apelo, relatório do v. acórdão do TCU apontando que o autor, antes mesmo da venda dos imóveis guerreados, já havia tomado ciência a respeito dos procedimentos investigatórios sobre a prestação de contas em obra realizada no Município de Engenheiro Coelho-SP.

Desta forma, colija a União, em até trinta dias, elementos do procedimento administrativo, tanto do TCU, quanto do investigatório do MPF, fls.117-v item 7, e fls.118, item 12, *i.e.*, que evidenciem conhecimento prévio do demandado acerca dos fatos que lhe imputados, o que inquinaria de mácula a venda realizada dos bens.

Com o atendimento deste comando, vistas à parte privada, para que, em o desejado, manifeste-se, em até quinze dias.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0007812-15.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007812-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE	:	ESPÓLIO DE JEAN BART HOSTYN LIMA -ME
ADVOGADO	:	MS016167 ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	NAIR TEREZINHA STEFANELLO LIMA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança originário impetrado pelo Espólio de Jean Bart Hostyn Lima - ME, representado na pessoa de Nair Terezinha Stefanello Lima, contra ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª. Vara de Dourados - MS, objetivando a concessão de medida liminar, determinando-se à autoridade coatora que officie ao Juízo deprecado (processo nº 0000931-20.2014.403.6005 - Juízo da 1ª. Fórum Federal de Ponta Porã/MS), para que proceda ao imediato cancelamento do leilão designado para o dia 26 de abril de 2016. Alega em apertada síntese, que o leilão deveria ser suspenso, uma vez que há discussão da existência de prescrição sobre os débitos que embasam as execuções fiscais, que resultaram no leilão ora combatido.

Desta feita, a impetrante, requer a concessão liminar, arguindo a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Feito o breve relatório, decido.

Pretende a impetrante, por intermédio do presente *mandamus*, a suspensão dos efeitos da decisão impetrada que, indeferiu a medida liminar suscitada em sede de Exceção de Pré-Executividade, onde se requereu o cancelamento dos leilões agendados para as datas de 14 de abril de 2016 e 26 de abril de 2016.

Alega que, não dispondo de recurso com efeito suspensivo, não viu alternativa a não ser ajuizar o presente *writ*.

Vale consignar que o impetrante ajuizou exceção de Pré-Executividade visando se defender de Execução Fiscal, cujas certidões de dívida ativa, supostamente, já estariam prescritas.

Esclareceu, ainda, que algumas CDAs sequer poderiam existir para o mundo jurídico, uma vez que se apoiam em cobranças as quais não diziam respeito ao falecido, bem como ao espólio.

De outra parte, a impetrante informa que não se pretende discutir o indeferimento parcial da Exceção de Pré-Executividade, que será realizada em momento próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Portanto, a presente hipótese caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso com efeito suspensivo, o que é incabível, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 267, do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO."

O artigo 5º da Lei n. 12.016/2009 é o fundamento legal da impropriedade que ora se verifica:

"Ar. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado".

E o artigo 10 dessa mesma lei tem a seguinte redação:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre."

Consoante explicitado, sem qualquer cabimento a pretensão da impetrante, tratando-se esta ação mandamental de mero substitutivo à via recursal não utilizada pela parte, o que é inadmissível no ordenamento jurídico vigente, impondo-se o indeferimento liminar da inicial.

Esta é a orientação firme do STJ, prestigiada, inclusive alguns precedentes desta Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTARIA. EXECUÇÃO. GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267. E 268-STF. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça esta firmada sobre que "O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito a expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais que favorecem seus constituintes". Precedentes. II - No caso, porém, tendo o Juízo da Execução indeferido pedido do Autor para que a guia de levantamento fosse expedida no nome do Advogado, cabia a parte Autora impetrar o recurso cabível de agravo, consoante o art. 538 do CPC. Conquanto mitigada a aplicação das Súmulas 267 e 268-STF, o mandado de segurança não substitui o recurso cabível. III - Carece de interesse processual o Advogado para impetrar o mandamus, vez que, embora expedidas as guias em nome do

Autor, foram retiradas do Juízo pelo Advogado, não lhe trazendo transtornos, em face do dever do mandatário prestar conta ao mandante.

IV - Englobando as guias de levantamento, além dos honorários, também o principal devido ao Autor, carece de legitimidade ativa o Advogado para, em nome próprio, impetrar writ com vistas a assegurar o levantamento de depósito que pertence a outrem.

V - Recurso ordinário desprovido."

(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA no 13817/SP; Data da decisão: 28/05/2002; DJ DATA:24/06/2002, pag. 318)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM CONTRATO. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 /STF.

1. A ausência de notificação da CEF e do fundista para integrarem a lide só geraria a cassação do acórdão hostilizado se a segurança houvesse sido concedida. Nesse caso, a concessão do writ ocasionaria grave prejuízo ao fundista, que teria os valores da verba honorária descontados dos seus depósitos, e criaria em relação a CEF obrigação de fazer no sentido de proceder ao levantamento do quantum devido. Entretanto, como a segurança restou denegada, nenhum prejuízo sofreram os terceiros não notificados, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

2. O indeferimento do pedido de levantamento dos honorários contratuais, por meio de alvará judicial, deu-se no bojo de decisão que extinguiu o processo de execução tão-somente em relação a Roberto D'Angelis, permanecendo no litígio os demais litisconsortes. O recurso adequado para a impugnação do ato judicial mencionado seria o agravo de instrumento, interposto nos termos dos arts. 524 e seguintes do CPC.

3. A medida excepcional do mandado de segurança não serve como substituto processual, porquanto haveria outro recurso cabível, ensejando, in casu, a aplicação da súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. Recurso ordinário não provido."

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA no 19375/RJ; Data da decisão: 19/05/2005; DJ: 27/06/2005, pag. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DE 'WRIT' COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO.

- E inadmissível a utilização do 'mandamus' como sucedâneo de recurso próprio. Descabimento por falta de interesse processual. Súmula 267 STF.

- Agravo Regimental não provido."

(AGMS 98.03.088706-8, Rel. Andre Nabarrete, DJU 25/4/2000, p. 382).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

1 - O mandado de segurança, segundo entendimento jurisprudencial, não pode ser empregado como sucedâneo do recurso próprio, mas apenas para obstar a produção dos efeitos inerentes ao ato impugnado pela via recursal.

2 - Agravo regimental improvido. Manutenção da r. decisão que negou seguimento ao mandamus."

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.022625-5, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, DJU de 09/05/2001, p. 163)

Neste sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança nº 200.483-SP (Reg. nº 2000.03.00.016925-9), Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, in DJU de 17/05/2000, p. 303; Mandado de Segurança nº 199.967-SP (Reg. nº 2000.03.00.014780-0), Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, in DJU de 04/04/2000, p. 235/236; Mandado de Segurança nº 201.751-SP (Reg. nº 2000.03.00.022625-5), Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, in DJU de 31/05/2000, p. 503; Mandado de Segurança nº 199.900-SP (Reg. nº 2000.03.00.014559-0), Relatora Ramza Tartuce, in DJU de 04/05/2001, p. 348.

Diante do exposto, indefiro de plano, a inicial, nos termos do artigo 5º e 10 da Lei n. 12.016/2009, e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do disposto no art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e sem custas.

Publique-se e intime-se. Comunique-se ao Juízo impetrado, com cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.61.00.006722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO	:	SP212141 EDWAGNER PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO FADISP
No. ORIG.	:	00067223920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para o fim de tornar sem efeito a decisão monocrática de folhas 99/100, proferida em 17/3/2016 e disponibilizada em 29/3/2016, vez que o apelante manifestou a desistência do recurso por meio de petição protocolada em 16/3/2016 (fl. 101), data anterior à prolação daquela decisão.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 101, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010365-70.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.010365-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE RENATO MARANGONI espólio
ADVOGADO	:	RS034310 JOAO BATISTA TAVARES LEAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00103657020034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se o agravado, José Renato Marangoni espólio, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040251-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040251-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A em liq. extrajud. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	CELIO DE MELO ALMADA FILHO
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	93.00.00003-3 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se a agravada, Engesa Engenheiros Especializados S/A em liq extrajud, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004326-30.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP310715 LETICIA COAN e outro(a)
	:	MG048885 LILIANE NETO BARROSO
	:	MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043263020134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por descumprimento de cláusula contratual, em ofensa ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998.

A sentença julgou improcedente o pedido, rejeitando a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de assinatura de representante legal da embargante, pois a notificação postal cumpre a função de possibilitar o amplo conhecimento do processo administrativo, e ao fundamento de que *"não é permitido suspender o atendimento médico aos seus associados sem a prévia apreciação da questão por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em regular processo administrativo instaurado com essa finalidade, sendo irrelevante, por isso, qualquer alegação tendente a comprovar, nestes autos, a omissão de informação praticada pelo contratante do plano de saúde"*, mantendo a condenação em verba advocatícia incluída no valor do débito exequendo.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Alegou-se que: **(1)** é nula a sentença, pois não esgotada a prestação jurisdicional, não se manifestando o Juízo sobre a improcedência da ação judicial de obrigação de fazer proposta pela beneficiária do plano de saúde, reconhecendo preexistência da doença, cuja cobertura foi negada e gerou a autuação da ANS, assim como não houve pronunciamento sobre a procedência do PA DLP (Doença ou Lesão Preexistente) interposto pela ora embargante, junto à ANS; **(2)** não foi suspensa a assistência à saúde da usuária entre junho e agosto de 2005, para fins de infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998, pois comunicou à usuária da doença pré-existente que, discordando, gerou procedimento de doença ou lesão preexistente junto à ANS, que foi, ao final, julgado procedente, tendo sido a usuária submetida a procedimento cirúrgico, em 16/08/2005, por força de liminar, nos autos do processo judicial 0004592-65.2005.8.26.0082 em trâmite na comarca de Boituva/SP, antes mesmo do procedimento administrativo ter sido julgado; **(3)** a usuária não fazia jus ao procedimento solicitado, vez que ciente de que era portadora de doença ou lesão preexistente que não informou quando da contratação do plano de saúde, caracterizando conduta fraudulenta; **(4)** não pode ser penalizada, pois estava somente no aguardo de

pronunciamento da ANS no procedimento administrativo de doença ou lesão preexistente, enquanto o procedimento administrativo sancionador somente foi instaurado em 21/07/2006; e (5) "*a Apelada houve por bem instaurar o processo administrativo sancionador nº 25789.010975/2006-51 em 21/07/2006, aplicando a penalidade que permeia a presente CDA, olvidando-se, contudo, da decisão proferida pela própria ANS nos autos do processo administrativo de alegação de doença pré-existente nº 33902.257751/2005-12, o qual fora julgado procedente*"; (6) a declaração de doença preexistente exerce, em última instância, o papel de fixar o equilíbrio econômico-financeiro entre os contratantes, sendo convalidado o fato pelo art. 16 da Lei 9.656/1998, prevendo o acréscimo na contraprestação paga pelo usuário em virtude de preexistência de doença .

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a preliminar de nulidade, já que constou da sentença a fundamentação para a confirmação da multa aplicada, sendo que eventual insuficiência ou explicitação de aspecto específico, que tenha sido abrangido pela abordagem fático-jurídica dada à causa, não autoriza que se anule a sentença, mas apenas permite a discussão de eventual reforma do julgado.

No mérito, a multa foi aplicada pela ANS, por infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998:

"Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS."

A regulamentação da ANS dispôs que:

RESOLUÇÃO CONSU 02/1998:

"Art. 7º A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei n 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento.

§ 1º À operadora caberá o ônus da prova.

§ 2º A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima.

§ 3º Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora.

§ 4º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação.

§ 5º Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo.

§ 6º Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo.

§ 7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde.

O auto de infração foi lavrado, em 05/03/2007, por fato praticado entre julho e agosto/2005, consistente em negar autorização para a intervenção cirúrgica destinada a tratamento de cisto dermoide em ovário esquerdo da usuária indicada, sem que houvesse julgamento administrativo pela ANS.

A embargante alegou que não violou a norma, porque deu ciência da restrição de cobertura e iniciou procedimento administrativo junto à ANS, constando dos autos que, em 20/06/2005, houve solicitação, em nome da usuária, de procedimento médico (f. 146); em 22/06/2005, a operadora pediu informações a dois médicos sobre atendimento, doença, tratamento e exames efetuados (f. 150 e 152); em 23/06/2005, houve resposta dos profissionais (f. 151 e 153); em 12/08/2005 a operadora informou à usuária sobre a constatação de doença preexistente para manifestação de divergência ou concordância para cobrança do valor do procedimento médico, com intimação postal em 05/09/2005 (f. 147/8); a usuária discordou em 08/09/2005 (f. 149); em 25/10/2005, a operadora requereu instauração de procedimento administrativo de doença preexistente, que gerou, em 11/11/2005, o PA 33902.257751/2005-12 (f. 141/45); em 28/11/2005, a ANS comunicou a usuária do procedimento para manifestação (f. 170), apresentada em 19/01/2006 (f. 178/80), informando ter ajuizado ação judicial em 12/08/2005, logrando antecipação de tutela para realização da cirurgia, em 15/08/2005 (f. 186/249 e 252/63); em 17/07/2006, a operadora foi notificada para o envio de documentação (f. 266/7), que foi apresentada em 28/07/2006 (f. 268/310); em 16/11/2006, a ANS pediu informações a um dos médicos sobre eventual negativa de cobertura por parte da operadora (f. 311); em 20/11/2006, o médico informou que houve negativa, mas que a cirurgia ocorreu em 16/08/2005, após decisão judicial (f. 313); através de contato telefônico, com o devido registro, a usuária confirmou a informação do médico, em 30/11/2006 (f. 314); na mesma data, o Núcleo Regional de Apuração - NURAF/SP elaborou relatório conclusivo de apuração (f. 135), sendo intimada a operadora sobre a conclusão e a lavratura do auto de infração 21.177, de 30/11/2006 (f. 316/7); em 19/12/2006, a operadora contestou (f. 321/7); em 18/01/2007, a NURAF/SP ofertou parecer conclusivo (f. 329/30), seguido de despacho, aprovado no sentido de anular o auto de infração, em 21/02/2007 (f. 331/5); foi lavrado novo auto de infração, em 05/03/2007, sob nº 21.710 (f. 337), contra o qual houve defesa, em 19/03/2007 (f. 339/45), sendo lançado parecer pela aplicação de multa, em 28/06/2007 (f. 347/55), seguida de decisão confirmatória da autuação, em 06/03/2008, aplicando multa de R\$ 50.000,00 (f. 356/7); em 07/04/2008, houve recurso (f.

368/74), desprovido, mas com a redução da multa para R\$ 48.000,00 (f. 383/4); em 09/04/2013, houve pedido de revisão (f. 397/400), informando que o TJSP reformou a sentença e julgou improcedente a ação da autora (f. 401/5); e, em 13/05/2013, houve a inscrição em dívida ativa (f. 412/3).

Como se observa, a embargante, efetivamente, violou o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656/1998, que é expresso em prever que **"É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS."**

A aplicação de tal multa tem respaldo na jurisprudência da Corte, a teor do que revela o seguinte julgado, inclusive desta Turma:

AC 00036351220064036126, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 21/10/2014: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - MULTA POR NEGATIVA DE ATENDIMENTO, EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.656/98, A IMPOR PROVA, PELA EMPRESA DE SAÚDE, DE CIÊNCIA DO SEGURADO, BEM ASSIM A ESTABELECER A RESOLUÇÃO Nº 02, DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR (CONSU), A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR E A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO, O QUE NÃO REALIZADO PELA UNIMED - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 469, STJ - MULTA A ENCONTRAR PREVISÃO LEGAL, BEM ASSIM EM NORMATIVOS INFRALEGAIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Consoante as próprias razões tecidas no recurso interposto, a empresa apelante não observou as diretrizes normativas, a fim de apurar a preexistência de doença do segurado. 2. A legislação incidente à espécie, art. 11, da Lei 9.656/98, é cristalina ao afirmar incumba à operadora do plano de saúde a prova do conhecimento prévio, pelo consumidor de que tinha ciência da moléstia, quando da contratação, bem assim o seu parágrafo único a vedar a suspensão à assistência até a comprovação da agitada preexistência, nos termos de regulamentação editada pela ANS. 3. A Resolução nº 02 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, em seu artigo 7º, e seus parágrafos, trata da forma como a operadora poderá comprovar o conhecimento prévio da doença pelo beneficiário, inexoravelmente impondo a necessidade de comunicação prévia ao consumidor, a instauração de procedimento administrativo e a vedação de suspensão de atendimento antes do julgamento da contenda. 4. Prevendo a Lei 9.656 a regulamentação, pela ANS, sobre a forma de apuração da preexistência de doença, veemente a ilícita conduta da Unimed ABC, confessada na peça recursal, porquanto não instaurou o procedimento administrativo necessário para checagem de suas arguições, assim de plena escorreição a aplicação da multa aqui combatida, caput do art. 37, Lei Maior. Precedentes. 5. Apenas para reforçar a temática envolvendo o ônus da prova e a defesa do hipossuficiente, destaque-se a Súmula 469, STJ. Sem razão a insurgência atinente à inexistência de previsão legal à sanção aqui hostilizada, pois a Lei 9.656/98, em seu art. 25, II, prevê punição nos casos de apuração de infração. Por igual, o art. 27 da retratada norma estabelece os valores mínimos e máximos aplicáveis. 6. O art. 4º e seus incisos, da Lei 9.961/2000 (criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar), estatui o poder regulamentador da ANS, sendo que o Regulamento da ANS, Decreto 3.327/2000, art. 34, expressamente autoriza a edição de atos normativos infralegais. 7. Em exato enquadramento às normas de regência, a Agência de Saúde Suplementar editou a Resolução 24/2000, art. 7º, II, que expressamente estabeleceu o valor da multa, para os casos de indevida suspensão de atendimento, em razão de preexistência de doença. 8. Aplicada multa no valor principal de R\$ 50.000,00 na execução fiscal, consoante a CDA, constata-se objetiva observância da cobrança ao ordenamento jurídico incidente à espécie, recordando-se estar dentro do patamar mínimo e máximo elencados na Lei 9.656/98, art. 27. 9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos."

Ainda que no caso concreto, a distinguir a hipótese, tenha havido a instauração de procedimento administrativo, a operadora, antes de sua solução pela ANS, promoveu a suspensão do serviço de atendimento, em contrariedade à disposição legal, regulamentada pela autarquia, incorrendo, portanto, nas sanções respectivas.

De fato, inquestionável, diante da legislação, que a tramitação do processo administrativo não justifica a suspensão na prestação do serviço, mas apenas para serve para verificar se o consumidor ou beneficiário tinha ciência da doença preexistente para afastar a cobertura e atribuir ao contratante o pagamento com ressarcimento das despesas efetuadas pela operadora, ao final do julgamento administrativo pela ANS, proibida, de qualquer forma, a suspensão do contrato ou do serviço até o resultado final pelo Ministério da Saúde, conforme expresso e reiterado no § 7º do artigo 7º da Resolução CONSU 02/1998.

Apurando a ANS que, a despeito da investigação para averiguar se a usuária tinha conhecimento prévio da doença preexistente, houve suspensão do atendimento e do serviço, negando-se a operadora a autorizar a cirurgia prescrita, que apenas foi realizada depois de ordem judicial, fica evidente a materialidade da infração, que subsiste e independente de discussão judicial.

A lei de regência prioriza, claramente, a continuidade da prestação do serviço de saúde, ao vedar a suspensão do atendimento do consumidor ou beneficiário, ainda que, em caso de doença preexistente, com a ressalva apenas do direito da operadora de ressarcir-se dos valores dispendidos, caso reconhecido que o usuário tinha conhecimento prévio da doença preexistente, após regular apuração administrativa. Diante da expressa previsão legal, não cabe cogitar de argumentos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato que, se autorizam o acréscimo de contraprestação por doença preexistente, não permitem, porém, que se obste o dever da operadora de garantir a continuidade na prestação do serviço essencial.

Logo, o fato de ter sido julgado procedente, em **08/04/2007**, no PA 33902.257751/2005-12, a alegação da operadora de que havia conhecimento prévio da usuária acerca de doença preexistente (f. 429) em nada afeta o fato de que houve a suspensão ilegal do serviço, desde quando requerida a cirurgia, em **20/06/2005** (f. 146), com esclarecimentos prestados por dois médicos acerca das indagações da operadora, em 22/06/2005 (f. 150 e 152), tendo a autorização sido dada apenas em **16/08/2005**, somente depois de ordem judicial (f. 313).

A multa decorre, portanto, da suspensão do serviço de assistência à saúde, que não poderia ter ocorrido antes da decisão da ANS, como se verificou no caso concreto, sendo, portanto, sendo válida e exigível a penalidade aplicada. O fato de ter sido reconhecido, em

procedimento na ANS, que a usuária tinha conhecimento prévio pela usuária da doença preexistente, conforme decisão de 08/04/2007, não exige a aplicação da multa pela suspensão do serviço, somente autorizando que, paga a despesa pela operadora, esta seja ressarcida dos valores dispendidos com o procedimento sem cobertura, direito este que estaria reforçado pela decisão judicial de improcedência da ação proposta pela usuária, conforme acórdão colacionado aos autos pela embargante, mas que, como visto, em nada afeta a materialidade da violação praticada pela operadora, ora apelante.

Enfim, a improcedência dos embargos do devedor é manifesta, à luz, inclusive, de outros precedentes regionais, como revela, ilustrativamente, o seguinte aresto:

AC 20098100006580, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 14/03/2012: "ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA A PEDIDO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9656/98 E RESOLUÇÃO CONSU Nº 02/98. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO E DA MULTA IMPUTADA. 1. A UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ajuizou a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando à declaração de nulidade do auto de infração nº 5648 a ela imputado e da multa pecuniária correspondente - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - ou, alternativamente, à substituição da penalidade de multa pecuniária por advertência ou, ainda, à redução do montante fixado a esse título, penalidade essa decorrente da negativa de autorização de procedimento cirúrgico a usuário por estar relacionado à doença preexistente à data da assinatura do contrato e ainda não terem decorridos 24 meses da contratação, conforme previsão contida no art. 11, da Lei nº 9656/98. 2. Não há como se acolher a alegação da autora de nulidade do auto de infração e do respectivo procedimento administrativo, que se baseia na ausência de fundamentação, eis que a postulante não conseguiu se desincumbir do ônus de provar tal afirmação e, pelo que dos autos consta, todo o procedimento seguiu as exigências legais, inclusive quanto à fundamentação da infração cometida e dos motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa. 3. A questão da preexistência ou não da doença do usuário não interfere no julgamento da causa, já que a atuação da empresa autora decorreu da constatação pela ANS de que ela inobservou o procedimento prévio necessário à suspensão do atendimento ao cliente. Inclusive, sobre esse tema, é importante esclarecer que os documentos carreados aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador. 4. De acordo com o art. 11, da Lei nº 9656/98 c/c o art. 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, do Conselho Suplementar de Saúde, competia à autora, antes de negar ao usuário a realização de procedimento cirúrgico, por entender que a doença ou lesão que requeria tal procedimento era preexistente à assinatura do contrato, encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde para as providências pertinentes e julgamento administrativo da alegação, ficando vedada, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado final do julgamento. Acaso julgada procedente a alegação da operadora, restaria a esta o direito de pleitear do consumidor a restituição das despesas médico-hospitalares efetuadas que se relacionassem com a doença ou lesão preexistente. 5. A suspensão do atendimento ao usuário do Plano de Saúde só pode ocorrer desde que respeitado o devido processo legal e após a decisão final do Ministério da Saúde acolhendo a alegação da operadora de que a doença era, de fato, preexistente. No caso em comento, a autora não conseguiu se desincumbir de provar que teria respeitado todo esse trâmite antes de suspender o atendimento do menor. 6. Não há como se acolher o pleito da empresa autora/apelante quanto à redução do valor fixado a título de multa, eis que, de acordo com o art. 7º, I, da RDC nº 24/2000, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é o montante que deve ser fixado para as infrações relativas à suspensão da assistência à saúde do consumidor, face a doenças e lesões preexistentes, em descumprimento ao disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9656/98, como é o caso dos autos. Doutro turno, a própria Lei nº 9656/98, em seu art. 25, II, previu a aplicação de pena de multa pecuniária às operadoras de planos de saúde e, no art. 27, atribuiu à ANS a competência para sua aplicação, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 7. No que tange aos honorários advocatícios, é cabível a elevação dessa verba para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por se mostrar mais condizente com a natureza da lide e com o trabalho realizado pelo causídico. Fixação em patamar inferior representaria uma afronta ao labor do advogado e ao tempo por ele despendido para a defesa da causa. Apelação da UNIMED improvida. Recurso adesivo da ANS provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010878-20.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.010878-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	-------------------------------------

APELANTE	:	NOBARA SOCIEDADE DE MINERACAO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP163091 RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE GUARUJA SP
PROCURADOR	:	DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e outro(a)
CODINOME	:	Prefeitura Municipal de Guaruja SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intemem-se os embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009951-26.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.009951-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADRIANA DE VITO
ADVOGADO	:	SP247586 ANTONIO RENATO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, Adriana de Vito, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033981-54.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.033981-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO
APELADO(A)	:	EDNEU SERGIO LAZARINE -ME

No. ORIG.	:	11.00.00014-6 1 Vr AURIFLAMA/SP
-----------	---	---------------------------------

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se o embargado, Edneu Sérgio Lazarine - M.E, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052085-79.1997.4.03.6100/SP

	:	2002.03.99.017889-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLOCK INDL/ LTDA e filia(l)(is)
	:	CLOCK INDL/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.52085-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, §2º, do atual Código de Processo Civil, intemem-se as embargadas, União Federal e Clock Industrial LTDA e Filial, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003150-90.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.003150-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	BENJAMIN ABDALA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intemem-se os embargados, Estado de São Paulo e União Federal, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007794-76.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RENATA CHINARELLI
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, Renata Chinarelli, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025039-03.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP143284 VANDERLEY SILVA DE ASSIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	YURI BURIC DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067157 RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250390320064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, Yuri Buric da Silva, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43756/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0098557-56.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.098557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CEGIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP208299 VICTOR DE LUNA PAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.44070-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravada, se assim lhe convier, acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 467/473.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0037671-86.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037671-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LOESER E PORTELA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	AKZO NOBEL LTDA
SUCEDIDO(A)	:	AKZO NOBEL COATINGS LTDA
	:	COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.15825-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca dos embargos de declaração propostos pela União Federal.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002464-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002464-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WANDERLEM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077526120054036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se Wanderlem Pereira para responder ao agravo interno (artigo 1.021, §2º, do novo CPC).

São Paulo, 05 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037799-72.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037799-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANNA MARIA CORTAS e outros(as)
	:	ANTONIO MASA AKI IZUMI
	:	SERGIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038991520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, se assim lhe convier, acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 277/280.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005792-56.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005792-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP090642B AMAURI MANZATTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08012885019944036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a agravada acerca do agravo legal interposto pela agravante às fls. 390/391.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018547-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018547-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL MARQUES REBOUCAS
ADVOGADO	:	SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	RMR CONTACT REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00569314320044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 296-297. Admito os embargos infringentes.

Prossiga-se nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil de 1973.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010978-26.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010978-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	USIMIX SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	PR016579 JOAO PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	ASSAF MAKARIOS e outro(a)
	:	HALIM MAKARIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00457989620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a agravada, se assim lhe convier, acerca do agravo legal interposto às fls. 761/764.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032367-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032367-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	RS051201 ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E MERCADORIAS
ADVOGADO	:	SP106352 JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BM EF BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214632120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para manifestar-se acerca do agravo legal interposto às fls. 506/510 pela Comissão de Valores Mobiliarios.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002234-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002234-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADVOGADO	:	SP160903 ADRIANO HENRIQUE LUIZON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059586920144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente á liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005263-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005263-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00451658020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou a suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória n. 002211747.2010.403.6100, nos termos do artigo 265, IV, *a*, do antigo Código de Processo Civil. Sustenta que o artigo 265, IV, *a*, do antigo Código de Processo Civil permite a suspensão da ação em caso de prejudicialidade externa por apenas um ano.

Aduz que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e a carta de fiança não se encontra entre as hipóteses.

Ressalta que a ação anulatória foi julgada improcedente em primeira instância e que, ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido no duplo efeito, não pode servir de óbice ao prosseguimento da demanda, haja vista que os próprios embargos à execução, quando improcedentes, não são impedimento para a execução fiscal.

É o relatório. Decido.

A suspensão da execução fiscal apenas ocorre nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Como se vê, a simples propositura de ação não permite a suspensão da cobrança fiscal, sendo necessária a concessão de liminar para tanto, ou ainda a prestação de garantia suficiente à satisfação do crédito.

Portanto, não há qualquer previsão legal para a suspensão da execução fiscal em caso de propositura de ação anulatória.

Este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1 - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre com a execução fiscal que visa cobrar um título extrajudicial e, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito. 2 - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária a dita "prejudicialidade" somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concernente à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar e tumultuar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravo legal improvido.

AI 00131054420084030000, Quarta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 13/03/2015.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O DESFECHO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Efetivamente, não há qualquer justificativa para o acolhimento do "incidente de prejudicialidade externa", com a conseqüente suspensão da

execução. isso porque o posterior ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal. 2. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 3. Não há presente qualquer causa - dentre as elencadas na legislação processual - que autorize a sustação da instância executiva. 4. Agravo legal improvido.

AI 00122659220124030000, Sexta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, 04/04/2014.

Destaco, por fim, que apenas o depósito integral do valor devido permite a suspensão da execução fiscal, não sendo suficiente para tanto a carta de fiança.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para afastar a suspensão da execução fiscal determinada nos termos do artigo 265, IV, a, do antigo Código de Processo Civil, em razão da propositura de ação anulatória.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017552-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017552-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGA SULAMERICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP009883 HILDEGARD GUTZ HORTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00339735320104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que em execução fiscal entendeu indevidas as multas lançadas em virtude de reincidência nas hipóteses de ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento agravado no momento das fiscalizações realizadas.

Sustenta que o artigo 24 da Lei 3.820/60 prevê a hipótese de multa em caso de reincidência, de modo que é possível realizar autuações sucessivas num intervalo de 30 dias, quando o estabelecimento insiste em funcionar sem assistência de farmacêutico.

É o relatório. Decido.

A questão controversa diz respeito à legalidade da cobrança de multas aplicadas por conta das diversas reincidências do agravado (Droga Sulamérica Ltda. - ME) na proibição de funcionar sem a presença de um profissional legalmente habilitado e registrado como farmacêutico, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/60.

O Juízo *a quo* entendeu que as ocorrências a título de "segunda reincidência" não têm amparo legal.

Contudo, entendo que assiste razão ao agravante.

Dispõe o artigo 1º da Lei 5.724/71:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.

Com efeito, a atividade fiscalizatória dos conselhos regionais não se limita, e nem deve se limitar, a apenas uma atuação, sendo de rigor que ela ocorra com certa frequência a fim de que, exercendo efetivo poder de polícia, incuta senso de responsabilidade no fiscalizado para que ele cumpra corretamente as normas legais.

Se assim não fosse, a norma do artigo 24 da Lei 3.820/60 não teria muita eficácia, pois seria conveniente para o fiscalizado pagar uma só multa e não cumprir a determinação de manter ao menos um farmacêutico durante o horário de funcionamento do estabelecimento, o que certamente sairia mais caro.

Vale dizer que as fiscalizações realizadas são eventos diferentes e independentes, objetivando dar eficácia ao disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60, de modo que a cada visita o fiscal pode realizar nova autuação caso não tenha sido regularizada a situação pretérita.

Nesse sentido:

Multiplicidade de autuações pelo mesmo fato

Considero legítima a atuação do CRF/RS, ao proceder à autuação da embargante sempre que constatada a ausência de profissional habilitado no estabelecimento, não havendo falar em bis in idem ou em multiplicidade de autuações pelo mesmo fato. Se a conduta praticada pela parte embargante não foi única, tendo persistido durante todo o período em que houve autuação, cada procedimento fiscalizatório gera um auto, porque, a cada visita do fiscal, consta-se o descumprimento da exigência de possuir profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria.

O art. 24 da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, que disciplinam a assistência técnica por profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no período de funcionamento do estabelecimento, levam em conta o aspecto temporal, ou seja, a permanência do profissional durante todo o período de funcionamento, não havendo qualquer empecilho em lavrar-se auto de infração toda vez que restar descumprida a determinação legal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. LEI N. 3.820/60, ARTIGO 24 E LEI N. 5.724/71, ARTIGO 1º. LEGALIDADE NA SUA FIXAÇÃO. 1. O impetrante foi autuado em julho e em setembro de 2000 pela ausência de responsável farmacêutico. Portanto, tem-se duas condutas completamente isoladas e dissociadas temporalmente, suficientes para afastar o suposto 'bis in idem', embora ambas afrontem o mesmo dispositivo legal. A persistência desta conduta é capaz de lesar o interesse público diversas vezes, já que se exige a permanência de farmacêutico no local. (TRF 4ª Reg., AMS nº 2000.70.00.029362-5/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, publicado no DJ de 05.09.2001)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS EM CURTO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DUE PROCESS OF LAW. - O Conselho Regional de Farmácia é órgão competente à aplicação de penalidade pela ausência de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico durante o horário de funcionamento (Lei nº 3.820/60, art. 24, § único). A autarquia, no entanto, deve observar os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal para cada autuação (dentro de um lapso temporal razoável e a fim, inclusive, de possibilitar-se a adequação ao que determina a lei), para que também não incorra em ilegalidade nas sucessivas exações. (TRF 4ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 2003.70.00.081926-0 UF: PR, Data da Decisão: 07/06/2006, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA: 19/07/2006, PÁGINA: 1157, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, v.u.)

Portanto, se em todas as vezes em que o fiscal esteve em inspeção no estabelecimento, constatou a ausência do responsável técnico, é certo que em todas essas ocasiões houve uma nova infração administrativa. Isso porque, uma vez autuada, a parte embargante tinha o evidente dever de reverter a situação de descumprimento do preceito legal, mantendo o farmacêutico no estabelecimento em todo o tempo em que este se manteve funcionando (nesse sentido, TRF4, AG 5001033-34.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 18/01/2013).

(TRF-4 - AC: 50454309220114047100 RS 5045430-92.2011.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 12/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR NO PATAMAR FIXADO PELO ART. 1º, DA LEI Nº 5.724/71. JUROS DE 1% AO MÊS - LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 2. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 e não tendo havido inércia da exequente, ora embargada em dar andamento ao feito executivo, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 3. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's nºs. 20375/00, 20376/00, 20377/00, 20378/00, 20379/00 e 20380/00 (fls. 04/09, autos apensos) não foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em 31/03/1998 e em 04/10/1996, 21/03/1997 (duas multas), 30/06/1997 e 10/09/1997 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 31/05/2000 (fls. 02, autos apensos). 4. A embargante foi autuada pela ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, infringindo o art. 24 da Lei 3.820/60. 5. Com efeito, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 6. Desta feita, somente poderia ser considerada excessiva a multa imposta, caso a mesma tivesse sido fixada em montante superior ao limite legal de 03 salários mínimos ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora. 7. No caso em tela, nem todos os valores cobrados observaram o limite legal imposto pela Lei nº 5.724/71. Nesse sentido, as NR 165453 e NR 165454, com vencimento em 21/03/1997 (fls. 41), foram fixadas no valor de R\$ 353,19 (trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), cada uma, o que corresponde, à época, a pouco mais de 03 salários mínimos (R\$ 112,00), estando, portanto, acima do limite legal, que seria de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais). Da mesma forma, a cobrança da NR 261166, vencida em 04/10/1996, no valor de R\$ 706,37 (fls. 41), não observou o limite legal. Com efeito, a multa em questão foi imposta pela reincidência da empresa, razão por que teria como

limite legal o valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), considerando o valor de R\$ 112,00 do salário mínimo vigente à época. Assim, tendo sido fixada no valor de R\$ 706,37 (fls. 41), infringiu o exequente/embargado o disposto na legislação de regência. 8. Assim, verifica-se que as multas aplicadas exorbitaram aquele patamar de um a três salários mínimos, fixado pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, razão por que devem se adequar aos termos fixados na lei, com a exclusão apenas da parte excedente. Precedentes: AMS 00224479819974036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1269 ..FONTE_REPUBLICACAO; REO 200382000082386, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/09/2005 - Página::480 - Nº::176; AC 200182000054072, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2005 - Página::642 - Nº::114. 9. Já a NR 269342, vencida em 30/06/1997, foi fixada no valor de R\$ 706,37 (setecentos e seis reais e trinta e sete centavos), o que corresponde, à época, a menos de 06 salários mínimos (R\$ 120,00), estando dentro do limite legal, por se tratar de penalidade imposta pela reincidência da empresa. No tocante à NR 372689, vencida em 10/09/1997 e fixada em R\$ 1.412,74 (um mil quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), esta teve como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 120,00) e levou em conta o caráter da dupla reincidência da conduta do estabelecimento autuado. O "quantum" da multa imposta justifica-se, assim, à vista da segunda reincidência constatada pelo conselho-exequente. 10. Quanto à alegação de bis in idem, tampouco merece prosperar a pretensão do embargante. Isto porque a aplicação de multa às farmácias e drogarias que não mantiverem, em seu estabelecimento, um profissional farmacêutico é possível, sempre que o autuado se mantiver em situação contrária à prevista na legislação aplicável à espécie. Assim, ao revés do que sustenta o embargante, não houve duplicidade de autuações sobre o mesmo fato. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a ora apelada, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 13. Com relação à apelação do embargado, esta merece acolhida. Isto porque embora as multas relativas às NR 165453 e NR 165454 possuam a mesma data de vencimento (21/03/1997), estas decorrem de Termos de Intimação/Autos de Infração distintos, lavrados em datas distintas. Com efeito, a NR 165453 (fls. 46) refere-se ao Auto de Infração nº. 21608, lavrado contra a empresa em 27/09/1995 (fls. 45), ao passo que a NR 165454 (fls. 48) diz respeito ao Auto de Infração nº. 35021, lavrado em 21/10/1996 (fls. 47). Assim, não vislumbro a ocorrência de duplicidade de autuações, razão por que deve a sentença ser reformada no particular. 14. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho a sentença que fixou em 15% (quinze por cento) o quantum a título de verba sucumbencial devido pela embargante, dada a sucumbência mínima da embargada. 15. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. Apelação da embargada provida. TRF 3, AC 00082887320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 01/02/2013.

Veja-se que, na hipótese em tela, as autuações ocorreram em sua maioria dentro de um intervalo de aproximadamente 30 dias (fl. 108), o que configura prazo razoável para aguardar a regularização da situação, sendo certo que, se em nova visita a ilegalidade continua sendo praticada, de rigor nova imposição de multa.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018020-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018020-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
	:	CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	:	CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09810136419874036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra decisão que em execução fiscal determinou a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação originária ao Juízo da Fazenda Pública de Barueri vinculando-os aos autos da execução fiscal n. 068.01.2004.010220-2.

Inicialmente, esclarece a agravante que a execução fiscal n. 068.01.2004.010220-2 foi redistribuída à Vara Federal da Fazenda Pública de Barueri sob o n. 0002220-22.2015.4.03.6144.

Sustenta que houve o pagamento da CDA que embasa a referida execução fiscal, restando pendente apenas o cancelamento da distribuição.

Aduz que, desse modo, não há razões a justificar a transferência dos valores e nem a manutenção da penhora, já que, além de o processo ter sido redistribuído a outro Juízo, não há mais sequer dívida.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do agravo para que seja determinado o levantamento dos valores em favor da agravante ou, alternativamente, para que os valores permaneçam depositados em seu favor até redistribuição do processo à Justiça Federal quando então serão adotadas as medidas cabíveis.

É o relatório. Decido.

De fato, assiste razão à requerente.

Com efeito a decisão agravada determinou o seguinte:

3. Oficie-se à CEF para que desbloqueie e transfiram-se os depósitos efetuados em favor da autora Alfa Arrendamento Mercantil S/A nas contas [...] para o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 068.01.2004.010220-2 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls. 976).

Atualmente, pelo que consta do sítio da Justiça Federal, o processo que antes tramitava na Vara Estadual de Barueri já foi redistribuído à Vara Federal da Fazenda Pública de Barueri sob o n. 0002220-22.2015.4.03.6144.

Ainda, pude verificar do sistema de acompanhamento processual que houve prolação de sentença extintiva da referida execução fiscal em razão do pagamento.

Logo, realmente não há motivo para manter a determinação da transferência dos valores depositados nos autos da ação originária para a mencionada execução que já foi extinta.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão agravada até julgamento final deste recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018048-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018048-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FBG SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP092506 FUMIKO KIKUCHI OBATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112883120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade de tributos correspondentes ao período de 01 a 11/2009 por probabilidade de decadência.

Sustenta que, quando o sujeito passivo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, faz declarações irregulares - omissão de

receita e aplicação de alíquota diversa -, o prazo de constituição do crédito tributário segue o artigo 173, I, do CTN e não o artigo 150, §4º.

Argumenta que, como o devedor não apurou o montante, nem o recolheu antecipadamente, não há espaço para homologação. Afirma que o Fisco promove o lançamento de ofício, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Alega que lavrou o auto de infração em 12/2014, impedindo a extinção dos créditos referentes aos meses de 01 a 11/2009.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 189/190).

Decido.

O agravo de instrumento perdeu o objeto.

O Juízo de Origem proferiu sentença, exercendo cognição exauriente que se sobrepõe ao exame das liminares.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018529-23.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018529-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARIA ELENA DE LIMA
ADVOGADO	:	PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00025204720144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se Maria Elena de Lima para regularizar, no prazo de cinco dias, as custas do agravo de instrumento, observando o valor regulamentar e o código de recolhimento (artigo 1.007, §7º, do novo CPC e Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal).

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018627-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018627-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RECAUCHUTADORA BARRETOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE	:	LEV PNEUS LTDA e outro(a)
	:	RAUL CONCEICAO RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043868420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Recauchutadora Barretos Ltda. - ME contra decisão que em execução fiscal rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu pedido de inclusão no polo passivo da lide da empresa ora agravante em decorrência do reconhecimento de sucessão empresarial.

Sustenta a ilegitimidade passiva da agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não houve aquisição de nenhum fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

Defende que o simples fato de a agravante exercer naquele momento mesmo ramo de atividade que a executada não é motivo por si só para o reconhecimento da responsabilidade tributária.

Afirma ser necessária a comprovação da aquisição do fundo de comércio, não bastando mera presunção.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de ser necessária a presença de provas robustas nos autos para o reconhecimento da sucessão de empresas, não bastando para tanto apenas o fato de que no mesmo local está instalada nova sociedade explorando o mesmo ramo de comércio.

Considerando que muitos empresários investem em atividades que muitas vezes dependem da infraestrutura já estabelecida, deve-se ter cautela na análise da questão da sucessão empresarial.

Como já mencionado, não é razoável que somente porque no mesmo local está instalada nova sociedade explorando o mesmo ramo de comércio se possa dizer que esta empresa seja, em verdade, mera continuação da anterior.

Não há cópias no presente instrumento sobre a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa e tampouco de que ela se beneficiou da clientela ou da mão-de-obra da sociedade anterior.

Assim, entendo deficientes as provas dos autos originários a ensejar a responsabilização da agravante.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ATUAL EMPRESA ESTABELECIDADA NO LOCAL POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 133 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora seja fato incontroverso que a agravante se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e que explora ramo de atividade idêntico ao da empresa executada, não se verifica configurada a sucessão tributária cujo figurino legal é aquele do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 2. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial, coisa distinta da mera sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN). 3. É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

TRF 3, AI 00126053120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, 21/08/2015.

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há provas nos autos aptas a demonstrar a ocorrência da sucessão de empresas pretendida pela agravante. A documentação acostada aos autos somente permite verificar que a executada e a empresa que pretende responsabilizar exercem o mesmo ramo de atividade e possuem uma sócia em comum. 2. Contudo, não há elementos para se concluir que houve aquisição de fundo de comércio a ensejar a responsabilização pretendida. Consoante Ficha Cadastral JUCESP, a Spasso Verdi Jardinagem e Paisagismo Ltda. se encontra sediada em endereço diverso da executada; a certidão do Oficial de Justiça dá conta de que esta aluga parte do imóvel onde antes localizava a devedora, não se podendo concluir, ao menos neste momento processual, pela sucessão empresarial. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

TRF 3, AI 00052767020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 21/08/2015.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE NÃO

CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Para que seja reconhecida a sucessão tributária, portanto, faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, e não apenas o exercício da mesma atividade, no mesmo local. E, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, essa prova deve ser contundente. Precedentes. 2- Na hipótese, conforme a decisão recorrida, a agravante limita-se a mencionar a certidão negativa de citação do oficial de justiça (fls. 46), e a "juntar Ficha Cadastral da JUCESP donde se colhe que a empresa referida está sediada no mesmo endereço onde antes funcionava a executada e que se ocupa da mesma atividade comercial por ela então desenvolvida, nada mais" (fls. 71). 3- Esses elementos, somados às alegações de semelhança de nome comercial e proximidade das datas de encerramento das atividades da executada e início das atividades da agravada, de fato, não configuram indícios ou provas suficientes à demonstração da aquisição do fundo de comércio pela empresa AUTO POSTO VIP RIO PRETO LTDA.,

para fins de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, ainda mais se consideradas as especificidades de imóvel voltado para a exploração de posto de gasolina, as quais tornam difícil sua utilização em outro ramo de comércio. 4- Agravo legal improvido.

TRF 3, AI 00265099420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, 28/05/2015. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante sustenta a ocorrência da sucessão de fato, baseada exclusivamente no desenvolvimento do mesmo ramo de atividades, com a ocupação do mesmo imóvel por ambas as empresas, em continuidade. 2. Parece lógico que um imóvel adaptado ao ramo da venda de combustíveis seja ocupado por empresas que desenvolvam tal específico ramo de atividade, de modo que este indicio, por si só, não legitima o reconhecimento da suposta aquisição do fundo de comércio, para configuração da sucessão empresarial, ainda que no plano fático, para fins de responsabilização tributária, cujo ônus, ressalte-se, compete à exequente, ora agravante. 3. Não há nos autos prova da transferência de propriedade do imóvel em questão; sequer há notícia de que a posse do referido imóvel era/é exercida a título de domínio ou locação. Também não restou demonstrado que a empresa posterior tenha se beneficiado das relações contratuais e da mão-de-obra da executada; tampouco há identidade de quadro societário entre as empresas. 4. Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos, dos fundamentos suscitados e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura. 5. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AI 00179740620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 29/10/2015.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020125-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA PAULA DE MORAES SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00511990820094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região contra decisão proferida em execução fiscal que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar indevidos os valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E e determinou ao exequente, ora agravante, a adequação da CDA.

Sustenta, em síntese, que a exigência das anuidades dos inscritos nos conselhos regionais decorre do Decreto 92.790/86 e aponta que o artigo 12 da Lei 7.394/85 estende as normas que regulamentam os conselhos de medicina aos conselhos de técnicos em radiologia.

É o relatório. Decido.

A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de valores referentes a anuidades devidas a entidade de fiscalização do exercício profissional - Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada, ora agravada, alegou a inconstitucionalidade da expressão "fixar" mencionada no artigo 2º da Lei 11.000/2004, que dispõe o seguinte:

*Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar **as contribuições anuais**, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.*

Argumenta a excepta que a cobrança de tributo deve respeitar o princípio da legalidade, de modo que os conselhos profissionais somente podem estipular os valores devidos a título de anuidades dentro dos limites estabelecidos em lei formal, o que não se deu no caso. Como bem explicitado pelo Juízo *a quo*, houve de fato indevida correção dos valores ora em cobrança tendo-se por base resolução do CRTR, quando se deveria ter respeitado os limites estipulados na lei em vigência. Confira-se trecho da decisão:

No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR.

O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3º da Lei 8.177/91. Esta Lei e a Lei nº 8.383/91 previram a equivalência em UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).

O artigo 21 da Lei 8.178/91, por sua vez, fixou o valor de CR\$2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3º da Lei 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$126,8621 como divisor para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiro para quantidade de UFIR's.

Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR}\$2.266,17 = \text{CR}\$4.532,34 : \text{CR}\$126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$

Destaco que não se está a falar de instituição indevida do tributo, mas sim de majoração, ou seja, estipulação de valor além dos limites previstos em lei, violando, assim, o princípio da legalidade.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF decidiu pela inconstitucionalidade do §4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, cuja redação era similar à do artigo 2º da Lei 11.000/2004, que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.

Este Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido em casos semelhantes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO POR LEI. VALOR MÁXIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE E MULTA ELEITORAL/2003. LEI 10.795/2003. HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE DE 2001. 1. Incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. O STF ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Vide julgados. 2. À vista da declaração de inconstitucionalidade das disposições que tratavam da fixação das anuidades contidas na Lei nº 9.649/88 o entendimento predominante é no sentido de que a Lei nº 6.994/82 deve ser considerada para fins de fixação do valor das anuidades. Nos termos do art. 1º, § 1º, "a" a anuidade vale: 2 MVR - Maior Valor de Referência. 3. A Lei nº 8.177/91 extinguiu o Maior Valor de Referência - MRV. A Lei nº 8.178/91 converteu 1 MRV em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17). Assim, o valor máximo da anuidade, a partir da vigência da aludida lei, em 04/03/91, passou a ser de Cr\$ 4.532,34 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e trinta e quatro centavos). 4. Posteriormente, a Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. O valor máximo permitido a título de anuidade, a partir de 1º/01/92 (Lei 8.383/91) passou a ser de 35,72 UFIRs. 5. Em outubro/2000 com a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000) no valor de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos) o valor máximo da anuidade resultou em R\$38,00 (trinta e oito reais). A vista da extinção dos indexadores legais, a atualização dos valores das anuidades passou a ser mediante atos infraleais (art. 97, § 2º, do CTN). Entre os anos de 2000 até 2003 (ano em que foi promulgada a Lei n. 10.795/2003), a atualização deve observar o IPCA-E. Precedentes. 6. Dada à natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual determina que termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para o tributo sujeito a lançamento de ofício a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento. 7. As anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em 31 de março de cada ano (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78, art. 35). A execução fiscal foi proposta em 12/12/2006, tendo decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos em relação à anuidade vencida em 31/03/2001. 8. A obrigatoriedade do voto e da multa pelo não comparecimento à eleição foram estabelecidos pela Lei n. 10.795, de 08 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 11 da Lei n. 6.530/78. Inaplicável a penalidade em períodos anteriores. A Resolução do Conselho de Corretores de Imóveis (art. 13, § 2º, Cofeci 809/03) não se caracteriza como lei específica para regulamentar tal imposição. E, o Decreto n. 81.871, de 29/06/1978, teve por pressuposto regulamentar a Lei 6.530/1978, não podendo ultrapassar seus limites legais. Precedentes. 9. Verba honorária fixada em 10% da diferença entre o valor exigido na execução e valor a reduzido no julgado, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 10. Reformada a sentença para que as anuidades sejam atualizadas no período de 2000 a 2003 pelo IPCA-e, e os honorários sejam reduzidos nos termos acima expostos. 11. Recurso parcialmente provido, e de ofício, reconhecida a prescrição da cobrança da anuidade de 2001.

TRF 3, AC 00027676020074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, 16/12/2015. MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da

reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

TRF 3, AMS 00247454820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 18/10/2010.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020411-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020411-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PIRELLI S/A e outro(a)
	:	COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159832820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que em mandado de segurança deferiu pedido de liminar para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, nos termos do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada, ora agravante, apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados.

Sustenta a constitucionalidade e a legalidade do Decreto 8.426/15, o qual tem respaldo nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras da PIS e da COFINS, e pela Constituição Federal em seus artigos 195, I, a e 84, IV.

É o relatório. Decido.

O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feito por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.

Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da

COFINS.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. [...]

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.

Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previu as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não viola a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

Aliás, como muito bem destacado no voto do MM. Desembargador Federal Carlos Muta abaixo transcrito, a alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 29/10/2015.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS PELO DECRETO 5.442/2006. DECRETO 8.426/2015. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 2 - A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarada inconstitucional pelo STF. 3 - Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4 - Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas

hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5 - Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6 - Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7 - Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo. 8 - Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaco que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos. 9 - No caso, o pedido da agravante carece de fumaça do bom direito, ao requerer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente as reestabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e carecem dos mesmos vícios. 10 - Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, amulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade. 11 - Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida. 12 - Ademais, a análise da norma aplicável ao caso concreto (Decreto nº 5.442/2005), bem como de sua legalidade e constitucionalidade, independentemente de requisição da parte, não viola o princípio da congruência, já que consagrado o brocardo "jura novit curia" (o Juiz conhece o Direito). 13 - Isso porque os limites objetivos da demanda, conquanto horizontalmente delimitados pelo pedido inicial (Artigos 459 e 460 do CPC), não impedem o aprofundamento do tema, sobretudo quando presente matéria de ordem pública. 14 - Ressalto que a agravante não requer a aplicação das alíquotas previstas na norma geral das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, nem sequer das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, todas superiores às alíquotas do Decreto nº 8.426/2015, mas pugna pela alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/2005, mesmo contendo os mesmos vícios imputados ao Decreto nº 8.426/2015. 15 - Negado provimento ao agravo inominado.

TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564129, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Intimem-se. Comunique-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020862-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020862-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	FLAVIO FG COM/ DE MAQUINAS EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP331346 FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00022879520154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra decisão que em mandado de segurança deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da pena de multa aplicada em razão de cancelamento de contrato administrativo (ata de registro de preços).

Sustenta que foi o agravado que deu causa ao cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 003/2014, pois não manteve as condições de habilitação.

Aduz que o registro de preços tornou-se inócuo, uma vez que a penalidade imposta por outro órgão da Administração Pública fez com que não pudessem ser emitidos contratos para o fornecimento dos bens, o que ensejou o cancelamento da Ata na forma do no artigo 20, IV, do Decreto 7.892/2013.

Afirma que a sanção de multa imposta tem respaldo na Lei 8.666/93, Lei 10.250/2002, Decreto 7.892/2013 e na própria Ata de Registro de Preços 003/2014.

Defende que não há falar em *bis in idem* em relação à aplicação de multa e o cancelamento do contrato.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que a agravada (Flávio FG Com/ de Máquinas Eirele - EPP) saiu-se vencedora no certame de registro de preços nº 003/2014 efetuado pela EBCT, porém, em razão de ter sido impedida temporariamente de contratar com a Administração Pública Federal em decorrência de inadimplemento de outro contrato administrativo, a referida Ata de Registro de Preços nº 003/2014 foi cancelada assim como houve a aplicação da multa nos termos do item 7.3 do instrumento.

Contudo, a Juíza *a quo* entendeu indevida a multa aplicada, pelo que deferiu a liminar para suspender a sua exigibilidade, ensejando o presente agravo.

Entendeu a Magistrada que "a inexistência de fato impeditivo ao direito de licitar e de ser contratada não pode ser tida como condição ou requisito de habilitação a ser, obrigatoriamente, mantida durante todo o procedimento licitatório, vigência do registro de preços e/ou execução do contrato, nos termos do citado inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, por se tratar, em verdade, de pré-requisito, e não de condição, propriamente dita, de habilitação/qualificação para determinado certame".

Todavia, a princípio, me parece assistir razão à agravante.

Primeiramente, é de se esclarecer que o registro de preços, embora seja um acordo preliminar, possui natureza contratual, cuja execução depende da ocorrência de um evento futuro e incerto, aplicando-se, portanto, as normas referentes aos contratos administrativos.

Assim, o artigo 55 da Lei 8.666/93 dispõe claramente acerca das cláusulas que devem necessariamente estar presentes em todo contrato administrativo, estabelecendo em seu inciso XII que "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*"

Por sua vez, o artigo 78, I e II, da Lei 8.666/93 menciona que o não cumprimento das cláusulas contratuais ou o cumprimento irregular constituem motivo para a rescisão do contrato.

Ainda, o artigo 87, II, do mesmo diploma permite a aplicação de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, pela inexecução total ou parcial do contrato administrativo.

Desse modo, entendo, a princípio, cabível a aplicação da sanção disposta na Ata de Registro de Preços no item 7.3, *b*, conforme fl. 62.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da decisão até o julgamento definitivo deste recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021316-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021316-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169888520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M CASSAB COM E IND LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023419-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023419-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	L M PARAISO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP358088 HENRIQUE NIMER CHAMAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060502520154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que em ação ordinária deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da ação.

Às fls./17 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025029-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	INTENSIVA SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045867720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que me execução fiscal indeferiu pedido de inclusão da Sra. Mônica Nicoletti Cavalhero no polo passivo da demanda.

Sustenta que a responsabilidade solidária da agravada encontra amparo no artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.

Aduz que os efeitos da solidariedade encontram-se no artigo 125, III, do CTN, segundo o qual a interrupção da prescrição contra um dos obrigados atinge os demais.

Requer a aplicação da teoria da *actio nata*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. *A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

2. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).*

[...]

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." [...]

Esse entendimento, merece registro, tem sido observado reiteradamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta, inclusive, a aplicação da teoria da "actio nata": EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010 4. Agravo legal não provido.

TRF 3, AI 00209571220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 21/10/2015.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO . CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal .

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 88249, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 08/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - SOBRESTAMENTO - ART. 40, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. (AI 00246279220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em agosto de 2008 (fl. 84) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em abril de 2014 (fls. 214/215), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026468-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A e outros(as)
	:	NILDA DE CASTRO SMOLKA

	:	ANTONIO FRANCISCO SMOLKA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00314642820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que em execução fiscal determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda.

Defende a aplicação da teoria da *actio nata*.

Aduz que para o reconhecimento da prescrição é necessária a prova da paralisação da ação por mais de cinco anos em razão da inércia da exequente.

Sustenta que a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários alcança os demais, nos termos do artigo 125, III, do CTN.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. *A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

2. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).*

[...]

5. *A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)*

6. *Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." [...]

Esse entendimento, merece registro, tem sido observado reiteradamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta, inclusive, a aplicação da teoria da "actio nata": EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010 4. Agravo legal não provido.

TRF 3, AI 00209571220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 21/10/2015. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida

fiscal .

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 88249, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 08/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - SOBRESTAMENTO - ART. 40, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. (AI 00246279220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 13/05/2005 (fl. 56) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 20/03/2013 (fl. 132), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026591-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026591-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00184488920144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Supermercado Santo Amaro Ltda. contra decisão que em execução fiscal rejeitou exceção de incompetência, em que se requer o reconhecimento da conexão entre as ações de execução fiscal e declaratória, bem como a declaração de incompetência do Juízo originário para que a execução fiscal seja remetida ao Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, onde tramita a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito (processo n. 00015082-02.2011.403.6100), a fim de que sejam julgadas conjuntamente evitando-se decisões conflitantes.

Sustenta, em apertada síntese, que a reunião dos processos (execução fiscal e ação declaratória) é medida que se impõe a fim de se evitar decisões conflitantes.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que a exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações, que deveria ser alegada em preliminar de contestação, ou, por se tratar de execução fiscal, em embargos à execução, por força do disposto no artigo 301, VII, do antigo Código de Processo Civil [atual artigo 337, VIII, do novo CPC]:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VIII - conexão;

É certo, porém, que, se a conexão e a continência podem ser conhecidas *ex officio* e a qualquer tempo, também podem ser conhecidas por meio de mera alegação do réu, ainda que normalmente deva fazê-lo em sede de contestação, e não por meio de exceção de incompetência.

De qualquer forma, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que a competência fixada para o processamento da execução fiscal é absoluta, pois leva em consideração a matéria, de modo que a exceção de incompetência não tem o condão de modificá-la, já que apenas pode alterar a competência relativa, conforme artigo 54 do novo Código de Processo Civil. Além disso, o artigo 5º da Lei 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo.

Ressalto que eventuais decisões conflitantes, na hipótese, devem ser evitadas mediante a comunicação entre os Juízos.

Destarte, é de ser rejeitado o incidente.

6.A eventual conexão não comporta - necessariamente - a reunião dos processos. 7.A existência de vara especializada em razão da matéria (na hipótese as Varas das Execuções Fiscais) contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Assim, não é possível a reunião requerida.

TRF 3, AI 00059911020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 08/07/2015.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A questão posta relativa à reunião da ação declaratória de nulidade de processo administrativo (autos nº 0005841-55.2012.4.03.6104), distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal em Santos anteriormente à de execução fiscal que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, em razão de conexão foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, sob o aspecto de que a limitação da competência do juízo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal é de natureza absoluta, de maneira que a conexão não pode modificá-la, nos termos do artigo 102 do CPC, dada sua índole relativa.

TRF 3, AI 00086251320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, 09/10/2014 . PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.

TRF 3, CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/08/2014.

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - In casu, a 2ª Vara Federal de Sorocaba possui competência absoluta para o conhecimento e processamento dos executivos fiscais. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência com a ação declaratória em questão, não há possibilidade de reunião dos processos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.

TRF 3, AI 00299363120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, 04/04/2013.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.00.028269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A
ADVOGADO	:	SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223706120024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 52/56. Nada a deferir. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, **certifique-se** o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028725-52.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028725-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ONILDO OLIANI
ADVOGADO	:	SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00024482620154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029648-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP085202 ARMANDO LUIZ ROSIELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00135431020024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que reconsiderou a sentença publicada, nos termos do artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, e tornou sem efeito o recurso de apelação.

Sustenta, em apertada síntese, que desde a publicação da sentença está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Com razão a agravante.

O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 494 do novo CPC, previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

A referida norma se manteve a mesma no *novel* Código:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de evitar que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.

Com efeito, o Juiz *a quo* não possuía mais competência, ante o exaurimento da sua jurisdição, para proferir nova decisão após, inclusive, o recebimento do recurso de apelação.

Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC. ANULAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 463 do CPC, com a publicação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir equívocos ou em razão de embargos de declaração. Havendo duas sentenças nos autos, tendo a parte apelado dessas decisões, inexistente é a segunda sentença, pois proferida quando já encerrada a jurisdição do magistrado de primeiro grau. Em consequência, são nulos todos os atos processuais que sucederam à primeira sentença extintiva. [...] TRF 3, AMS 09002998720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, 19/11/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES. REABERTURA DE PRAZO. Teve razão o magistrado a quo ao afirmar que a sentença extintiva do processo não poderia ser retratada, pelo fundamento de que a jurisdição do magistrado estaria encerrada, pois o art. 463 do Código de Processo Civil afirma que, publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração [...] TRF 3, AI 00719256120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 18/10/2010.

Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela para afastar a decisão de reconsideração da sentença e determinar o prosseguimento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.00.030081-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189825120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para oferecer sua resposta ao recurso.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.030162-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MANETIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239979820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANETIA EMPREENDIMENTOS S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao gravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000753-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000753-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO AUDI
ADVOGADO	:	SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230521420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se o agravante justificando se possui interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que foi proferida sentença, julgando o pedido improcedente, na ação originária, conforme consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002790-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA MAINARDES
ADVOGADO	:	CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216838220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a agravante justificando se possui interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que foi proferida sentença, julgando o pedido improcedente, na ação originária, conforme consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003587-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003587-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00044001420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON IND E COM LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao gravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004748-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004748-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176688520064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 14) que sustou a conversão em renda de valores pagos pelo agravado e que se encontram em depósito.

Antes da apreciação acerca do pedido, intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006936-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BRUNO SEBASTIAO GREGORIO e outros(as)
	:	SUZANA PINTER GREGORIO
	:	BRUNO COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030999220164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, à decisão monocrática que indeferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (f. 619/20).

Alegou ocorrência de obscuridade na decisão embargada, pois: (1) decidiu-se a antecipação de tutela em dissonância com a real matéria discutida no recurso e na ação principal, pois estas, ao ser pleiteada a liberação dos bens constritos, têm por fundamento o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da execução fiscal, bem como, em relação à metade dos ativos financeiros bloqueados, constituir meação pertencente à Suzana Pinter Gregório, em razão do regime de bens do casamento com o corréu Bruno Sebastião Gregório (comunhão universal); (2) os bens constritos na medida cautelar fiscal pertencem a ambos os agravantes, tanto que, a título de exemplo, os bens imóveis estão registrados no CRI em seus nomes, e os ativos financeiros estão depositados em contas de titularidade dos agravantes; (3) os ativos financeiros bloqueados não têm relação com os valores transferidos para a conta corrente de Bruno Sebastião Gregório, no importe de aproximadamente R\$ 36.000.000,00, a título de devolução de mútuo por pessoa jurídica, ocorrida em 2008; (4) o indeferimento monocrático da liberação de metade dos valores depositados foi motivado nos mesmos fundamentos contidos na ação cautelar fiscal, sendo que o agravo de instrumento e ação principal tem por objetivo desconstituir a constrição em razão do decurso do prazo decadencial; e (5) a discussão não contempla, ainda, responsabilidade tributária, pois esta deveria ser efetuada em sede de embargos a execução.

DECIDO.

Com efeito, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer obscuridade na decisão monocrática que negou a antecipação de tutela no agravo de instrumento, ao considerar que, em relação a BRUNO SÉRGIO GREGÓRIO, não decorreu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação execução fiscal, e que, em relação aos ativos financeiros bloqueados, em que se alegou direito à liberação de metade, por constituir meação da esposa do corréu, SUZANA PINTER GREGÓRIO, não haveria sequer condições para se concluir que os bens pertenceriam ao corréu, seu esposo, para fins de reconhecimento de meação, pois, tal como constou da inicial da ação cautelar fiscal, e acolhido por aquele Juízo para justificar a constrição, existem fundados indícios de que os valores depositados em conta pertencam, em verdade, à pessoa jurídica da qual os agravantes constituiriam sócios, e que foram, de forma simulada, repassados como devolução de mútuo, para fins de ocultar do Fisco, a fim de prejudicar sua pretensão de recuperação de créditos tributários.

De fato, em momento algum o julgamento monocrático desviou-se do objeto do recurso, pois se limitou a decidir quanto à inoccorrência, em juízo sumário, do decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da execução fiscal. Por sua vez, para afastar a pretensão de desbloqueio de metade dos ativos financeiros (referente à meação da agravante, segundo alegado), motivou-se a decisão na existência de fundados indícios de que, em verdade, os valores bloqueados na conta de BRUNO SÉRGIO GREGÓRIO pertenceriam a BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, tendo sido repassados ao agravante para ocultar os recursos do Fisco, e impedir a satisfação de débitos tributários devidos pela pessoa jurídica.

Quanto a este último ponto, conforme se verifica, não há como se desvincular a solução da questão, relativa à liberação da constrição, do objeto da ação cautelar fiscal e da decisão que determinou o bloqueio de bens dos agravantes, pois a propriedade dos valores constitui questão antecedente, e cuja solução é imprescindível para fins de análise da existência de meação atingida pela decadência.

Por sua vez, tal como constou da decisão embargada, a questão da propriedade dos ativos financeiros, além de constituir questão

antecedente, não encontra seara própria para discussão no âmbito da ação cautelar, dada sua complexidade. Daí não ser possível se concluir, como objetivam os embargantes, de forma simples, que os ativos financeiros lhes pertenceriam. Como se observa, não há qualquer obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade de embargante com a solução dada, de forma provisória, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 619/21.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007625-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007625-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S/A e outro(a)
	:	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064016720164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por International Meal Company Alimentação S/A, em sede de Mandado de Segurança Preventivo impetrado em face da União Federal, contra decisão que indeferiu pedido de liminar para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (PIS e COFINS) exigidas nos termos do Decreto 8.426/2015.

A agravante sustenta, em síntese, que o Poder Executivo, ao editar o Decreto 8.426/15, desrespeitou o princípio da estrita legalidade tributária no tocante à majoração de tributos, o que não deve prevalecer. Aduz, ainda, revogação parcial dos artigos 2º, da Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 pelo § 2º do artigo 27, da Lei 10.865/04, razão pela qual não deve ser compelida ao pagamento das exações. Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Cumpre decidir em liminar.

Observo que, de fato, o artigo 150, I, da Constituição Federal, estabelece a necessidade de lei, em sentido estrito, para a cobrança de tributo. E o Código Tributário Nacional, à exceção de alguns tributos que pincela, estabelece a necessidade de lei para a correspondente majoração (aspecto quantitativo).

Ora, não se olvide que as Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/2014, e Lei 10.865/2004, instituidoras do PIS e COFINS não cumulativos, fixaram a sua incidência sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

A Lei 10.865/2004 é expressa:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação

Ademais, quanto à possibilidade de modificação pelo Poder Executivo, traz que:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

É sabida, conforme alhures ressaltado, a incidência do princípio da legalidade tributária à instituição e majoração e tributos.

E, na situação em apreço, parece-me bastante explícito que lei em sentido estrito fixou alíquotas máximas para o PIS e a COFINS, sendo certo que, pela via dos Decretos (atos do executivo), poderia haver a correspondente modificação (restabelecimento), mas desde que não ultrapassados os limites máximos legais.

Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não viola a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

E assim procedeu o Executivo que, se em determinado período optou em reduzir a zero tais alíquotas, em outro, sem infringir os parâmetros máximos impostos pela Lei, elevou as alíquotas aos patamares que julgou necessários ou razoáveis dentro da política tributária e do contexto econômico do país.

Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

Aliás, conforme destacado no voto do MM. Desembargador Federal Carlos Muta, doravante transcrito, a alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 29/10/2015.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS PELO DECRETO 5.442/2006. DECRETO 8.426/2015. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A questão cinge-se

sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 2 - A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF. 3 - Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4 - Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5 - Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6 - Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7 - Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo. 8 - Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaco que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos. 9 - No caso, o pedido da agravante carece de fumaça do bom direito, ao requerer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente as reestabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e carecem dos mesmos vícios. 10 - Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, anulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade. 11 - Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida. 12 - Ademais, a análise da norma aplicável ao caso concreto (Decreto nº 5.442/2005), bem como de sua legalidade e constitucionalidade, independentemente de requisição da parte, não viola o princípio da congruência, já que consagrado o brocardo "jura novit curia" (o Juiz conhece o Direito). 13 - Isso porque os limites objetivos da demanda, conquanto horizontalmente delimitados pelo pedido inicial (Artigos 459 e 460 do CPC), não impedem o aprofundamento do tema, sobretudo quando presente matéria de ordem pública. 14 - Ressalto que a agravante não requer a aplicação das alíquotas previstas na norma geral das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, nem sequer das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, todas superiores às alíquotas do Decreto nº 8.426/2015, mas pugna pela alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/2005, mesmo contendo os mesmos vícios imputados ao Decreto nº 8.426/2015. 15 - Negado provimento ao agravo inominado.

TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564129, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015.

Não vislumbro, desse modo, ao menos neste juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações da agravante.

Igualmente, afasto o perigo na demora uma vez que, acaso, ao final, seja reconhecida ilegalidade na prática adotada, poderá a parte proceder à compensação.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Abra-se vista para contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.03.00.007648-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE SERENO FERNANDES
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076115620164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para eximir José Sereno Fernandes do pagamento de taxas na regularização migratória.

Sustenta que acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 0010539-92.2007.4.03.6100 nega a isenção de tributo na obtenção de documento de identidade por estrangeiro. Argumenta que a ação individual não tem fundamento.

Afirma também que o exercício do poder de polícia autoriza a cobrança de taxa e toda e qualquer forma de renúncia fiscal depende de lei específica. Alega que os estrangeiros não estão dispensados do custeio do serviço de controle de imigração.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Toda e qualquer forma de renúncia fiscal - isenção, remissão, anistia, crédito presumido - segue um regime de estrita legalidade, incompatível com o emprego de analogia ou de interpretação extensiva (artigo 149, §6º, da CF).

Os emolumentos exigidos para emissão de cédula de identidade de estrangeiro se qualificam como taxa - prestação de serviço público específico e divisível - e se submetem às normas do Sistema Tributário Nacional, inclusive a necessidade de lei específica para desonerações fiscais.

A Lei nº 6.815/1980, na regulamentação do custeio do controle de imigração, prevê o recolhimento de taxa pelo registro e identificação de estrangeiro (artigo 33, parágrafo único). A única isenção prevista tem por destinatário o asilado ou o titular de visto específico; não há menção a pessoas que demonstrem insuficiência de recursos.

Nessas circunstâncias, é inviável a concessão de gratuidade aos estrangeiros em geral que queiram se registrar no Ministério da Justiça e obter documento de identidade. A legalidade tributária atua como barreira.

José Sereno Fernandes, que se considera hipossuficiente, não faz jus ao benefício.

As normas constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, com exceção do habeas corpus e do habeas data, não possuem aplicação imediata; demandam complementação legislativa, como indica a expressão "nos termos da lei" (artigo 5º, LXXVII, da CF).

A lei que regulamentou o preceito constitucional não cogitou do registro e da identificação de estrangeiro (Lei nº 9.265/1996). Embora os direitos humanos e a globalização exijam a previsão normativa, o mandado de segurança não representa a via apropriada para o estabelecimento da exoneração.

A omissão do Poder Legislativo na regulamentação das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, cidadania e soberania é combatida por instrumento específico - mandado de injunção.

O reajuste do valor da taxa empreendido pela Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça também não fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

O tributo contraprestacional reflete a variação dos custos de atividade estatal, aferida por índice de inflação específico. Não é possível concluir que o ato normativo tenha extrapolado os desembolsos vinculados ao serviço, permitindo a incorporação de riqueza do contribuinte.

A avaliação do excedente demanda provas, que não estão disponíveis no mandado de segurança.

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da prestação de um serviço sem prévio custeio, com o uso de receitas fornecidas por toda a coletividade.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão de origem até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se.

Dê-se ciência à União.

Intime-se José Sereno Fernandes, por intermédio da Defensoria Pública, para apresentar contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007794-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007794-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HIGOR CORREA GONCALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NOELI SOCORRO CORREA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021923720164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007891-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCIANA BARBOSA FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014326120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Em que pese haver pedido liminar, entendo por apreciá-lo após resposta da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e à matéria objeto do recurso em análise. Assim, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007957-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007957-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO OSSE
ADVOGADO	:	SP344515 LAERTE PASSARIELLO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096178920144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da lei. Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008198-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008198-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS GRADUANDOS OU POS GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL MEC ABM POS
ADVOGADO	:	MG090461 JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA e outro(a)
	:	Conselho Regional de Medicina CRM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051086220164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que regularize a petição inicial do recurso, subscrevendo-a, no prazo de cinco dias, uma vez que as assinaturas ali constantes constituem mera reprodução.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 575/807

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008370-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008370-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089683819974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43767/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-24.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.004689-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA
APELADO(A)	:	ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS
	:	JOSE OLDEMIR TALBERG
	:	RUBENS CAOBIANCO BRAS
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046892420024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010571-68.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010571-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000149-72.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.000149-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REAL E CIA LTDA
ADVOGADO	:	RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004011-10.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004011-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER
ADVOGADO	:	SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040111020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017178-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017178-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)
	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00171788720114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011140-54.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011140-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDGARD DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP306764 EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00111405420144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000066-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000066-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ROTISSERIE MASSAS CASEIRA DE BAURU LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073323720024036108 2 Vr BAURU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001286-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001286-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001730720154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020063-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020063-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043016420154036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025201-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025201-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONFECÇÕES NO E NI LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00352604620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025274-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025274-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CELSO FERRAZ MIANTE e outro(a)
	:	MARIA ELISA FERRAZ MIANTE
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COMERCIANTE MIANTE LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00047162520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025376-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025376-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JCS SERVICE SYSTEM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00576703520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029503-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029503-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WORKSHOP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00318464020134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

Boletim de Acórdão Nro 16326/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008640-34.2004.4.03.6110/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 581/807

	2004.61.10.008640-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANGELA DURAO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00086403420044036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em definir a validade da intimação pela via de publicação oficial - Diário Oficial, do Conselho Profissional, tendo em vista a disposição contida no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que prevê a prerrogativa da intimação pessoal.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
- Na espécie, verifica-se que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP foi intimado mediante publicação no Diário Oficial (fl. 16-verso e 18), do despacho que determinou vista dos autos para que se manifestasse acerca do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de garantia à execução fiscal (fl. 16) e da posterior remessa dos autos ao arquivo (fl. 18).
- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 16-verso.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052753-07.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.052753-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO SP
ADVOGADO	:	SP229415 DANIELA APARECIDA DOS REIS
No. ORIG.	:	05.00.00041-9 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 515, § 3º, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Possibilidade da adequação ao rito processual previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, durante o curso do feito.

- Afasta a preliminar de carência da ação e, uma vez que a lide versa sobre questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, consoante o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.322/01, o qual atende o princípio constitucional da duração razoável do processo, passo ao exame do pedido contido na exordial.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.
- Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 41), a apelada foi autuada como Centro Integrado de Saúde - CIS - Farmácia Privativa - Prefeitura Municipal de Vinhedo, assim, de rigor o provimento do presente recurso.
- Quanto os honorários advocatícios, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, porquanto proporcionais e em consonância com a norma estabelecida pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação parcialmente provida para afastar a preliminar de carência da ação e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a respectiva execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, julgando procedente o pedido, com fulcro nos artigos 515, §3º e 269, I do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-38.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000166-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP238991 DANILO GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001663820084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.
- O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960:

- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o artigo 21 da Lei nº 5.991/73.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.
- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 56/70.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009830-87.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009830-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A)	:	TORCH CONTECNICA S/C LTDA
No. ORIG.	:	05.00.00029-3 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidade s devidas a conselho s Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- Em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Na espécie, trata-se de dívida de natureza tributária, relativa à anuidade (fl. 03), portanto, indevida a aplicação do prazo de suspensão.
- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março dos anos de 1999 e 2000 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 10/06/2005 (fl. 02), portanto, quando já consumado o lapso prescricional.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015974-38.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.015974-8/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00015790820114036004 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LEI N. 4.375/64. DISCRICIONARIEDADE. ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 37, CAPUT, CF) E ART. 5º, LV DA CF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Inicialmente, afasto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os oficiais incorporados, posto que analisar a questão em sede do presente recurso poderia ensejar em supressão de instância. Dito litisconsórcio ou seu cabimento não foi analisado pela decisão agravada.
- Importante destacar, também, que conforme consta da inicial da ação civil pública originária deste agravo, o objeto da referida ação não é impugnar a forma de avaliação adotada pelo Aviso de Convocação n. 02/2011, mas sim os critérios utilizados no método de seleção escolhido.
- De fato, a Constituição Federal, no art. 142, dispôs expressamente acerca de quais artigos aplicam-se à classe militar. Nesse sentido, não houve ressalva a respeito do art. 37, II, de modo que coube às Forças Armadas certa discricionariedade a respeito dos tipos de seleção a serem adotados.
- A Lei do Serviço Militar, por sua vez, assim estabelece no que toca ao tema: "*Art 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados. Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas*".
- Por tais disposições, tem-se que fica a critério da Comissão de Seleção, determinar quais etapas deverão ser cumpridas pelos convocados ou voluntários das Forças Armadas. Ao mesmo tempo, após a seleção, o voluntário, assim como o convocado, passa a fazer parte de uma Organização Militar da Ativa.
- Isso significa que ao voluntário são atribuídos direitos e deveres similares aos dos convocados, o que implica dizer que o voluntário é figura de grande importância dentro da ordem civil. Tal situação, por si só, faz nascer a necessidade de que o processo de seleção do voluntário temporário, ainda que simplificado, seja bastante eficiente, eis que o interesse público é diretamente afetado por esse processo.
- Acerca das atividades temporárias no âmbito das Forças Armadas, destaco o posicionamento de Jair Perin em seu artigo Regime jurídico aplicável ao militar temporário das Forças Armadas (Revista de informação legislativa, v. 43, n. 170, p. 41-55, abr./jun. 2006): *4. Do militar temporário das Forças Armadas brasileiras. A prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir: a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou b) após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial. A Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), no seu art. 33, consigna: "Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica." Em face do disposto no parágrafo único do artigo supracitado, constata-se que o legislador deixou para que o Poder Executivo, por suas autoridades competentes, no uso de seu poder discricionário, em vista dos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, estabeleça os prazos e as condições para o engajamento e reengajamento, fases essas posteriores ao período estabelecido para a prestação do serviço militar obrigatório (...).*
- Portanto, o voluntário temporário, após o término do período para o qual foi inicialmente incorporado, poderá ter prorrogada a sua atuação na organização das Forças Armadas para a qual foi designado, nos termos dos regulamentos baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Tal possibilidade de ampliação temporal da incorporação reforça ainda mais a necessidade de que o voluntário seja selecionado mediante processo cauteloso e acima de tudo, impessoal, transparente e objetivo, já que presente em todos

os momentos do recrutamento o interesse público da população que se utiliza dos serviços públicos prestados pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

- Nesse sentido destaco os precedentes: (TRF-2 - REEX: 200851010194614, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 26/09/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/10/2012) e (TRF-2 - AC: 200351080008287 RJ 2003.51.08.000828-7, Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 14/02/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:05/03/2012 - Página::204)
- Embora não seja possível a integração definitiva do voluntário, com concessão de estabilidade, mediante processo simplificado de seleção, é inegável que as atividades prestadas pelo mesmo afetam um grande contingente de usuários e inserem-se na esfera da responsabilidade civil e penal da Administração Pública, visto que tais oficiais voluntários atuarão em nome e subordinação de órgãos públicos.
- Assim, os princípios que devem reger a seleção e contratação dos voluntários devem ser os mesmos que norteiam a atuação da administração pública de forma geral, quais sejam os previstos pelo caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como os constantes da legislação complementar ao tema, como a que versa sobre improbidade administrativa.
- No que se refere ao processo seletivo previsto no aviso de convocação nº 002/2011 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, verifica-se que o mesmo, consta de três etapas distintas, quais sejam, entrevista, inspeção de saúde e verificação de dados biográficos, sendo as duas últimas de caráter eliminatório.
- Para a entrevista são chamados aqueles candidatos com maior pontuação no somatório dos valores obtidos na avaliação de documentos que demonstrarem sua experiência profissional e formação complementar, até o dobro do número de vagas ofertadas para cada habilitação profissional. O valor atribuído a esses títulos está discriminado no anexo B, parte I, do aviso de convocação, que permitiria concluir pela amplitude e imprecisão dos conceitos empregados.
- Na terceira fase do processo seletivo, há possibilidade de eliminação do candidato com base na análise de idoneidade moral e bons antecedentes de conduta, sem que se vislumbrem os critérios objetivos para averiguar a avaliação e eventual eliminação, dando margem à valoração que se percebe, neste momento de cognição sumária, possivelmente subjetiva, o que poderia por em risco os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade, bem como ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.
- De fato, o item 8 do edital (fls. 95) é bastante impreciso, o que compromete a eficiência e o próprio objetivo do processo seletivo, dando azo a seleções que não atendam a finalidade a qual o certame se destina.
- A admissão de critérios subjetivos de avaliação não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, pois contraria as garantias constitucionais de devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fuge aos limites da discricionariedade de atuação pública, já que tal discricionariedade é restringida pelos princípios administrativos adrede mencionados.
- A esse respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: (STF, ARE-AgR 851261, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 10/02/2015); (STF, ARE-AgR 736416, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 12.11.2013) e (STF, AI-AgR 680650, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, 16/12/2008).
- Assim, em que pese a possibilidade de processo seletivo simplificado utilizado pela agravada, os critérios adotados pelo edital devem sempre se adequar a melhor aplicação da lei constitucional e administrativa sobre o tema.
- Entretanto, os elementos colacionados aos autos não permitem que se extraia firme conclusão acerca da subjetividade apontada.
- De fato, como já exposto, o edital apresenta-se vago em alguns pontos, porém, tais imprecisões talvez sejam sanadas com a dilação probatória a ser realizada nos autos da ação civil pública.
- A análise sobre a validade dos critérios adotados, em sede de cognição sumária, inerente ao agravo de instrumento, mostra-se prematura, vez que não é possível produzir, nesta fase processual, prova capaz de elucidar a questão e apontar quais são exatamente as etapas e informações consideradas pela agravante no curso do processo seletivo.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-80.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001949-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A)	:	JULIO USHIROHIRA e outros(as)
	:	MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA
	:	LUIZ SUZUKI
	:	RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI
	:	HIDEYUKI MORI
	:	YOKO TIKUDE MORI
	:	ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE
	:	JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE
	:	CARLOS FERRAZ MUSSOLINI
	:	VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI
	:	JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL
	:	VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL
	:	NELSON KAZUMI KATAGUIRI
	:	VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI
	:	AMELIO SHIGUEO MIADA
	:	CLAUDIA SUGIMOTO MIADA
	:	ANTONIO SALOMAO DA ROCHA
	:	ELIANA TALARICO SALOMAO
	:	MINORU YAMASHITA
	:	DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA
	:	CARLOS ROBERTO SUZUKI
	:	MICHIKO OSAKI SUZUKI
	:	HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL
	:	LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL
ADVOGADO	:	SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019498020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. FUNÇÃO SÓCIO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE. ARTIGO 61-A, § 12, DA LEI 12.651/12. ÁREA DE INUNDAÇÃO QUE OFERECE RISCO À VIDA OU À INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR AMPLIADA PARA ÁREA DE PROTEÇÃO EQUIVALENTE A 500 METROS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da inobservância da função socioambiental da propriedade, traduzida pela ocupação e posse irregular de imóvel no denominado bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente.

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação.

- A Constituição Federal recepcionou a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. A Lei nº 7.803, editada em 18 de julho de 1989, incluiu um parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal então vigente, informando que os limites definidos como áreas de proteção permanente (que haviam sido ampliados pela Lei nº 7.511/86), também se aplicavam às áreas urbanas e deveriam ser observados nos planos diretores municipais.

Ainda que irregularidades apontadas pelo Ministério Público ficassem caracterizadas nos termos da antiga redação do Código Florestal (Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89), é certo que o advento do novo Código Florestal (Lei 12.651/12), não alterou substancialmente a matéria.

- Nos termos do art. 2º, "a", item 5, da L. 4.771/1965, e arts. 3º e 4º, I, "e", da L. 12.651/2012, constituem Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura.

- Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81.

- Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são *propter rem*, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a

poluição ou degradação. O simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal.

- A Constituição Federal estabelece que "*a propriedade atenderá a sua função social*" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "*o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas*" (artigo 1.228, § 1º, da Lei 10.406/02).

- Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade.

- A controvérsia diz respeito em verificar se os réus, ora apelados, são possuidores de imóvel no denominado bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente, sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas da existência de edificações às margens do Rio Paraná e, conseqüentemente, da ofensa ao meio ambiente.

- O art. 61-A, § 12, da Lei 12.651/12, estabelece que "*será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas*" (g. n.). No caso dos autos, a área de localização do imóvel se enquadra no conceito legal de várzea de inundação (art. 3º, XXI, da Lei nº 12.651/12: *várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas*), porquanto situada na porção que é coberta por água nos eventos de cheia do Rio Paraná, o que, por si só, impede a intervenção antrópica no local e, conseqüentemente, qualquer regularização fundiária ou ambiental.

- Com relação à indenização, esta deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as várias obrigações a que foi o réu condenado, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade (demolição, retirada do entulho, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental), privilegiando-se o cunho reparatório da sanção aplicada pela degradação ambiental.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas, para que as medidas adotadas na r. sentença incidam sobre a área de preservação de 500 (quinhentos) metros e para fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16323/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-49.2002.4.03.6127/SP

	2002.61.27.001585-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A)	:	IMPRACAM DE ALIMENTOS LTDA
	:	LUIZ EDUARDO AMARAL
	:	ANTONIO MUNHOZ SANCHES
	:	JOSE VIEIRA
No. ORIG.	:	00015854920024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 588/807

INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os procuradores do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por se tratar de um ente autárquico, possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Na espécie, verifica-se que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO foi intimado mediante publicação no Diário Oficial da decisão que determinou o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80, sendo de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 164.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002588-56.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002588-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS006194B MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APELADO(A)	:	ISAN MAHMUD JUMAH SHARIF
ADVOGADO	:	MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II DO CPC DE 1.973). RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. LEGALIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Nº 1.349.445/SP, representativo de controvérsia.
- O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96).
- Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
- A opção da impetrante por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS sujeita às normas previstas por referida Fundação, dentre elas, a participação em processo seletivo.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002592-93.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002592-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO(A)	:	ALCIDES OSCAR MARQUEZ ALVAREZ
ADVOGADO	:	MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II DO CPC DE 1.973). RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. LEGALIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP N° 1.349.445/SP, representativo de controvérsia.
- O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96).
- Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
- A opção da impetrante por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS sujeita às normas previstas por referida Fundação, dentre elas, a participação em processo seletivo.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0002596-33.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002596-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS006194B MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APELADO(A)	:	BRUNO VOSSIO BRIGIDO
ADVOGADO	:	MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II DO CPC DE 1.973). RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. LEGALIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP N° 1.349.445/SP, representativo de controvérsia.
- O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96).
- Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
- A opção da impetrante por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS sujeita às normas previstas por referida Fundação, dentre elas, a participação em processo seletivo.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006692-91.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.006692-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	KEILLA MARA DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS011628A ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II DO CPC DE 1.973). RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Nº 1.349.445/SP, representativo de controvérsia.
- O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96).
- Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
- A opção da impetrante por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS sujeita às normas previstas por referida Fundação, dentre elas, a participação em processo seletivo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006698-98.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.006698-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO(A)	:	FRANZ LUDWIG KERSCHER RIOS
ADVOGADO	:	MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II DO CPC DE 1.973). RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. LEGALIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).

- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP N° 1.349.445/SP, representativo de controvérsia.
- O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96).
- Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
- A opção da impetrante por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS sujeita às normas previstas por referida Fundação, dentre elas, a participação em processo seletivo.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0005428-05.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.005428-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	MICAELA JIOVANA DELGADILLO VARGAS
ADVOGADO	:	MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II DO CPC DE 1.973). RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. LEGALIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP N° 1.349.445/SP, representativo de controvérsia.
- O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96).
- Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
- A opção da impetrante por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS sujeita às normas previstas por referida Fundação, dentre elas, a participação em processo seletivo.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006447-46.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.006447-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	KATIA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II DO CPC DE 1.973). RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Nº 1.349.445/SP, representativo de controvérsia.
- O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96).
- Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
- A opção da impetrante por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS sujeita às normas previstas por referida Fundação, dentre elas, a participação em processo seletivo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003900-83.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003900-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061 HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDSON CAVALINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00005285820094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. MATÉRIA DE MÉRITO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

- Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
- No caso em tela, a peça recursal apresenta relação direta com a decisão recorrida, atendendo satisfatoriamente o princípio adrede referido.
- O artigo 3º do Código de Processo Civil determina que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".
- A legitimidade *ad causam* configura-se como condição da ação e pode ser caracterizada como o liame subjetivo com a relação jurídica judicializada.
- Mantendo relação com a ação, a parte pode ser demandada ainda que ao final do processo venha a ser eximida de qualquer responsabilidade.
- A ação civil pública originária proposta pelo IBAMA tem por objetivo incluir a agravada no polo passivo de ação civil pública que visa à recuperação de área junto ao reservatório da hidrelétrica de Ilha Solteira.
- A legitimidade da CESP para responder ao pleito originário encontra supedâneo no fato narrado pelo autor no sentido de que supostamente a concessionária teria obrigação de reflorestar a área degradada e que não teria procedido nesse sentido, de modo que a conduta/omissão da agravada foi delimitada na petição.
- No caso dos autos, embora por ora não se possa demonstrar ainda a efetiva responsabilidade da ora agravante, inegável que ela guarda as condições para ser parte na ação, eis que mantém relação jurídica com os fatos nela discutidos.

- A análise da veracidade dos fatos apontados na exordial da ACP é matéria de mérito que dependerá de dilação probatória.
- Cabe à instrução processual confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022870-63.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.022870-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CARLOS STIEF NETO
ADVOGADO	:	MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027625520134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIPLOMA DE MESTRADO OBTIDO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. ADMISSÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA SEM REVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Verifica-se que o ora agravante teve seu pedido de admissão de diploma de mestrado obtido em instituição de ensino localizada em Pedro Juan Caballero - Paraguai indeferido pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul ao fundamento de que aquela instituição ainda não estaria devidamente credenciada, nos termos em que dispõe o Artigo Primeiro do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

- Desta feita, e conforme ressaltado pelo d. magistrado a quo, a concessão da medida liminar pleiteada mostra-se temerária, ante a falta de plausibilidade do direito invocado bem como pelo risco da irreversibilidade de seus efeitos decorrente de eventual consolidação da situação fática no tempo.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013218-95.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013218-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE LOURENCO GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275883 JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI
No. ORIG.	:	11.00.00057-5 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PESSOA HOMÔNIMA. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não sendo o autor o réu da ação de alimentos, e tendo a União, por sua culpa exclusiva, dado entendimento equivocado ao ofício recebido da Justiça Estadual, passando a descontar do demandante pensionamento que não era devido, deve arcar com o ônus do desconto indevido, pois foi quem deu causa ao prejuízo.
2. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.
3. Embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.
3. Na hipótese, a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, não se mostra excessiva, merecendo ser mantida, em razão do conjunto probatório constante dos autos.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028729-26.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028729-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DA ROCHA BRITES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ALBERTO DE PINHO (= ou > de 60 anos)
	:	ALFREDO DA PIEDADE MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064117020144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ANS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/CAPITAL. RECURSO PROVIDO.

- Segundo a jurisprudência dominante no E. STJ, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa.
- Em casos análogos, esta Corte decidiu pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.
- No caso, a ação declaratória de nulidade de ato administrativo foi proposta em Santos, local onde ocorreu o fato principal integrante da causa de pedir.
- Embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar não possua agência ou sucursal naquele município, o possui escritório na cidade de São Paulo, com estrutura adequada.
- Por isso, o deslocamento da competência deve se dar para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, e não para o Rio de Janeiro.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 595/807

presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025734-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025734-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
AGRAVADO(A)	:	LUCIO LOPES DE MOURA e outro(a)
	:	LUCIO LOPES DE MOURA ROUPAS -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	:	00042326820148260615 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. ARTIGO 133 CTN. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- No caso dos autos, reconheço a existência de fortes indícios de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional e da Jurisprudência consolidada.
- De acordo com as fichas cadastrais das empresas na JUCESP, juntadas aos autos, a empresa supostamente sucessora instalou-se no local onde funcionava a empresa executada e lá exerceu o mesmo ramo de atividade.
- Nesse sentido, tem-se que a empresa LUCIO LOPES DE MOURA - ROUPAS (executada) mudou-se de sua sede, à Rua Coronel Militão nº 645, em 19.8.2014.
- Já a empresa MARCELO RIBEIRO DE MOURA transferiu-se para tal endereço em 15.10.2014, menos de dois meses depois.
- Frise-se que a sede da empresa originalmente executada passou a ser à Rua Egidio Violin nº 19, que é exatamente o endereço de Marcelo Ribeira de Moura, dono da empresa de mesmo nome (fl. 45).
- Frise-se que a presença de sobrenomes, em conjunto com os fatos apontados acima são fortes indicadores da existência de parentesco entre Lúcio e Marcelo.
- De outra sorte, observa-se que a partir da mudança de sede da empresa MARCELO RIBEIRO DE MOURA, esta passou a ter por objeto social o "comércio varejista de variedades, artigos de uso doméstico, brinquedos, vestuário e acessórios", muito similar à atividade da executada.
- Há, pois, fortes indícios de sucessão empresarial a indicar a existência de sucessão de fato ensejando a responsabilidade da empresa MARCELO RIBEIRO DE MOURA.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16322/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005220-94.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005220-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- "É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento. embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante." (STJ-1ª Seção, CC 6.976-9-RS- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.4.94, receberam os embs, v.u, DJU 30.5.94, p. 13.429). (Theotonio Negrão, nota 12 artigo 535 do C.P.C., in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37ª edição, Editora Saraiva, p. 626).
- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-31.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005156-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP227402 LUIZ HENRIQUE MARQUEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	MICHELE PIERAMI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO falecido(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
No. ORIG.	:	00051563120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO EXCEPCIONAL NÃO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A condenação ao pagamento de honorários de advogado é deferida à parte para o pagamento do profissional que lhe assistiu no feito. Portanto, apesar de ser possível sua execução diretamente pelo advogado habilitado nos autos, tal situação não exclui a legitimidade da

parte vencedora na demanda para pleiteá-los. Precedente.

- A União Federal é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.

- Ao Poder Judiciário cabe o provimento judicial, a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

- Cabe observar a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

- Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, em verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento medicamentoso.

- As provas carreadas aos autos demonstram a gravidade da enfermidade que acomete a apelante. Desse modo, considerando que restou demonstrada a necessidade de uso dos medicamentos pela autora, de rigor a manutenção da procedência do pedido com o fornecimento da medicação indicada, até que haja alteração do quadro clínico que determinou o uso dos medicamentos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012704-10.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012704-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP182476 KATIA LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP131167 ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	MICHELE PIERAMI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO falecido(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00127041020104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO EXCEPCIONAL NÃO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDA.

- Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

- Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde.

- A condenação ao pagamento de honorários de advogado é deferida à parte para o pagamento do profissional que lhe assistiu no feito. Portanto, apesar de ser possível sua execução diretamente pelo advogado habilitado nos autos, tal situação não exclui a legitimidade da parte vencedora na demanda para pleiteá-los. Precedente.

- A União Federal é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à

população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.

- Ao Poder Judiciário cabe o provimento judicial, a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
- Cabe observar a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.
- Sob a ótica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, em verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento medicamentoso.
- As provas carreadas aos autos demonstram a gravidade da enfermidade que acomete a apelante. Desse modo, considerando que restou demonstrada a necessidade de uso dos medicamentos pela autora, de rigor a manutenção da procedência do pedido com o fornecimento da medicação indicada, até que haja alteração do quadro clínico que determinou o uso dos medicamentos.
- É pacífico o cabimento da cominação de multa diária (astreintes) mesmo contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou de entrega de coisa.
- O fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.
- Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação. O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Verba honorária reduzida para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), rateados igualmente, devidamente atualizada.
- Apelação da Prefeitura de São Paulo provida em parte. Apelação do Estado de São Paulo improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Prefeitura e negar provimento à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003513-23.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003513-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00035132320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA QUE SE PROCEDA À JUNTADA DE VOTO VENCIDO.

1. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento (CC 6.976-9-RS - EDcl, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Seção, j. 19/04/1994, DJU 30/05/1994).
2. Embargos de declaração acolhidos para que seja apresentado o voto vencido nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000734-42.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000734-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007344220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º ADCT. LEI Nº 10.559/2002. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. ATOS DE COAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Preliminarmente, apesar da reiteração, não se conhece das questões deduzidas no agravo retido, eis que oportuna e devidamente reproduzidas nas próprias razões de apelação.
2. Descabido o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir em razão do "bis in idem" (fls. 883v/884), haja vista a adequação da via processual eleita pelo autor para avaliação da extensão dos danos sofridos além do efetivamente indenizado na via administrativa, sendo, portanto, necessária a atuação do Poder Judiciário para assegurar a pretensão resistida pela parte adversa, não havendo, nesta hipótese, falar-se em carência da ação.
3. Em relação à ocorrência de prescrição quanto ao direito à reparação econômica do perseguido político, a jurisprudência do C. STF e E. STJ é pacífica no sentido da imprescritibilidade da ação indenizatória decorrente da violação dos direitos humanos fundamentais durante o período de exceção.
4. A questão fática não comporta decepção, afinal reconhecida a condição de anistiado político do autor pela própria União Federal no julgamento do requerimento de Anistia nº 2002.01.11277, publicado no DOU de 14/11/2013.
5. Com base nos documentos apresentados, verifica-se a presença dos elementos caracterizadores do dano moral, representado por fato ou acontecimento que se manifesta de forma tão negativa em uma pessoa, a ponto de produzir o desequilíbrio, o sofrimento ou a humilhação, a exigir adequada reparação civil.
6. Devida a majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este independente das verbas pagas administrativamente pelo Estado, em conformidade com os seguintes precedentes do E. STJ: AgRg no REsp 1563216/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 662.667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 267.
7. Com relação aos consectários, a correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). A data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição).
8. Juros fixados em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa.
9. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios tal como fixada na r. sentença.
10. Agravo retido da União não conhecido. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Apelação ao autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da União, e, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009871-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009871-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LISETE LIDIA DE SILVIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00098714820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIADO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º ADCT. LEI Nº 10.559/2002. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ATOS DE COAÇÃO PSICOLÓGICA. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Em relação à ocorrência de prescrição quanto ao direito à reparação econômica do perseguido político, a jurisprudência do C. STF e E. STJ é pacífica no sentido da imprescritibilidade da ação indenizatória decorrente da violação dos direitos humanos fundamentais durante o período de exceção.
2. Afastada a prescrição, de rigor a análise das demais questões suscitadas e discutidas nos autos por força do artigo 515, § 1º, do CPC e do art. 1.013 do NCPC.
3. A questão fática não comporta disceptação, afinal reconhecida a condição de anistiado político da autora pela própria União Federal no julgamento do requerimento de Anistia nº 2005.01.51351 (fls. 308/312).
4. Com base nos documentos apresentados, verifica-se a presença dos elementos caracterizadores do dano moral, representado por fato ou acontecimento que se manifesta de forma tão negativa em uma pessoa, a ponto de produzir o desequilíbrio, o sofrimento ou a humilhação, a exigir adequada reparação civil.
5. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, deve a ré ser condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este independente das verbas pagas administrativamente pelo Estado, em conformidade com os seguintes precedentes do E. STJ, segundo os quais o pagamento das reparações econômicas previstas na Lei nº 10.559/2002 não têm natureza indenizatória: AgRg no REsp 1563216/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 662.667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 267.
6. Com relação aos consectários, a correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). A data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição).
7. Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa.
8. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixada em sentença.
9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004489-70.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.004489-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	ELVIO BOGARIM
ADVOGADO	:	MS016787 MARCOS W DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001102520144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO POR INAPTIDÃO FÍSICA. NECESSÁRIA CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA. RECURSO IMPROVIDO.

- De acordo com os documentos coligidos aos autos, não se constata, de plano, a inaptidão física do agravado para o cargo pretendido, pois existem provas em sentido contrário (fls.45, 50/68).
- Assim, diante da divergência de opiniões médicas, há a necessidade de se garantir a inscrição do recorrido no Curso de Formação de Perito na Academia Nacional de Polícia, segunda etapa do certame, ao menos enquanto não realizada a perícia médica na ação principal, oportunidade em se poderá aferir, com maior exatidão, a existência ou não da condição incapacitante do candidato.
- Não vislumbro nos autos qualquer ilegalidade ou contrariedade às normas constitucionais vigentes em decorrência da medida judicial adotada, especialmente, dos princípios da isonomia e legalidade invocados.
- Na verdade, o que se percebe da leitura da decisão agravada é que esta busca justamente assegurar a observância desses princípios no concurso em questão.
- Realmente, a r. decisão ora combatida deferiu a antecipação da tutela até ulterior avaliação por perito médico de confiança do Juízo.
- Ademais, nota-se que não restou evidenciado o indispensável risco de prejuízo iminente à agravante a justificar a suspensão da decisão recorrida postulada, não sendo suficiente, para tanto, as alegações genéricas ou meras conjecturas articuladas pela parte, mormente se considerarmos o caráter provisório da tutela antecipada concedida e a possibilidade de ser revista a qualquer tempo antes do julgamento na origem.
- Pedido de reconsideração não conhecido.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16311/2016

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0702106-31.1993.4.03.6106/SP

	1993.61.06.702106-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FARID CHADDAD espólio
REPRESENTANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07021063119934036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 31 - 19/11/2012). Assim, incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, não se aplicando o disposto no artigo 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.92.000451-07 (fls. 02/06), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 29/30).
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- A execução fiscal foi proposta em 30/06/1993 (fl. 02), frustrada a citação pelo correio (fl. 08 - 06/08/1993), deferiu-se a inclusão do espólio de Farid Chaddad (fl. 15 - 20/05/1994) efetivada na pessoa do inventariante em 12/09/1994 (fl. 20), com penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 20/21 - 26/09/1994). Em 17/04/1995 (fl. 24) o presente feito foi apensado ao de nº 0702103-76.1993.4.03.6106, assumindo a condição de principal (fl. 27 - 13/08/2009).
- Do compulsar dos autos, verifica-se que desde pelo menos 26/01/2004 o feito restou sem qualquer provocação útil da exequente, considerando os sucessivos pedidos de sobrestamento (fls. 47/48, 61, 68, 76, 103, 110, 144, 153 e 161 dos autos em apenso), deferidos (fls. 54, 66, 75, 97, 107, 141, 151, 159 e 166 dos autos em apenso), todos com ciência da União Federal. Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao reconhecimento da prescrição, pleiteando nova suspensão do feito (fl. 169 dos autos em apenso - 18/10/2012).
- A inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive de ofício, consoante o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Entendimento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fl. 169 dos autos em apenso), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005278-98.1997.4.03.6100/SP

	:	98.03.004214-9/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	DRAVA METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
	:	SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.05278-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.269.570/MG.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Nº 1.269.570/MG, representativo de controvérsia.
- Prescrição Decenal reconhecida (REX 566.621).
- Acórdão reformado apenas para se afastar a prescrição quinquenal, nos termos do REsp nº 1.269.570/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, reformar o Acórdão de fls. 250/260 e 272/276 para afastar a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019476-23.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.019476-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE INSANÁVEL. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º DO NCPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de sentença *extra petita*, na medida em que foi apreciada questão diversa daquela esposada na peça inaugural, o que, consoante entendimento do STJ, a faz padecer de mácula insanável.
- Aplicável à espécie o quanto disposto no artigo 1.013, § 3º, II, do NCPC (antigo art. 515, § 3º, do CPC 1973).
- Vislumbra-se a presença de questão que impede o julgamento do mérito da presente ação.
- Resta claro que o presente *mandamus* foi interposto preventivamente, a fim de que se evitassem ameaças ilegais eventualmente impostas pelo fisco em razão de exercício regular de direito pela parte.
- Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."
- Contudo, a impetrante não trouxe aos autos nenhuma evidência ou indício de que o fisco pudesse ou estivesse na iminência de praticar qualquer ato coator em face da autora, com relação ao tema tratado, de tal forma que não se pode falar em "justo receio", nos termos do art. adrede transcrito.
- Bem observada a hipótese dos autos, constata-se ser inviável o julgamento de mérito da presente ação, já que evidenciada a falta de interesse de agir, nas modalidades necessidade e utilidade.
- O mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco abstrato de lesão a direito líquido e certo, baseado em meras alegações e suposições da parte.
- Apelação provida, com decretação de nulidade da sentença prolatada e, nos termos do art. 1.013, § 3º, II do NCPC, ação julgada extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação para anular a sentença e, na forma do art. 1.013 do NCPC, julgar extinto o feito, conforme o art. 485, VI, do NCPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-21.2001.4.03.6123/SP

	2001.61.23.002159-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RAUL VEIGA DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	SP244024 RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021592120014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.99.010171-02 (fls. 02/04), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 98/99 verso).
- É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
- A execução fiscal foi proposta em 02/01/2001 (fl. 02/04), com citação do executado em 26/01/2001 (fl. 07) e os bens penhorados na parte ideal correspondente ao executado em 04/11/2002 (Fls. 44/46).
- O executado compareceu aos autos em 06/05/2003 para apresentar o comprovante de pagamento de parte do débito, requerendo também o sobrestamento do feito até quitação total do débito (Fls. 60 e 61). Após manifestação da exequente (31/07/2003 - Fls. 87 verso), foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, após o qual a exequente seria instada a se manifestar em 10 dias (06/08/2003 - Fl. 88).
- Retomada a marcha processual, a exequente foi intimada em 03/09/2003, tendo decorrido "in albis" o prazo a ela conferido (certidão de 13/10/2003 - fl. 88 verso). Os autos foram, então, remetidos ao arquivo, onde lá aguardaram manifestação da União.
- Desarquivados os autos em 30/07/2010, em 09/11/2010 o executado pleiteou o reconhecimento pelo juízo da prescrição intercorrente, com consequente extinção da execução (Fls. 93/97).
- O caso em comento não constitui hipótese de suspensão do feito, tendo em vista a citação válida do devedor e a realização da penhora. Assim, inaplicável à espécie o disposto no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
- A prescrição intercorrente é aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.
- Constatado nos autos o transcurso de quase sete anos sem que fosse protocolada uma única petição, a fim de promover o andamento da execução, resta comprovada a desídia por parte da Fazenda, sendo de rigor o reconhecimento do lapso prescricional.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002882-18.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.002882-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	WEJ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028821820024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Tendo em vista não haver nos autos demonstração da data da entrega da declaração do crédito tributário, tem-se por constituídos na data dos vencimentos, ocorridos no período de 31/08/98 a 31/03/99 (fls. 02/09).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/06/2002 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 21/06/2002 (fl. 10), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação postal (fl. 11 - 16/07/2002), a União Federal requereu o apensamento do feito a outra execução (fls. 13 e 19 - respectivamente em 05/09/2002 e 11/11/2004) e sucessivos sobrestamentos para realização de diligências administrativas junto a JUCESP (fls. 24 e 32 - respectivamente em 26/07/2005 e 17/07/2006). Em 20/09/2006, pleiteou a citação da empresa na pessoa do representante legal, efetuada por meio de AR em 18/08/2010 (fl. 50). Após requerida a penhora das contas bancárias da executada, a qual restou negativa (fls. 62/64), em 26/01/2012, a União noticiou a decretação da falência da empresa, ocorrida em 29/07/2002. Às fls. 93/94, pediu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, tendo em vista a formação de inquérito judicial para apuração de crime falimentar. Juntou aos autos o ofício informando o encerramento da falência da executada em 27/02/2008 e a instauração de inquérito judicial com sentença transitada em julgado que declarou a extinção da punibilidade dos sócios. Às fls. 99/106 (em 25/02/2014), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição.
- A citação postal do representante legal foi efetuada em data posterior à decretação da falência da executada, sendo, portanto, desprovida de validade.
- A sentença foi proferida após transcorridos mais de 11 (onze) anos do ajuizamento da ação, sem que a Fazenda Nacional tentasse obter a citação da empresa executada na pessoa do síndico, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012104-15.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.012104-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HESA IND/ METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI
	:	EVERALDO MEDEIROS MARCOS
	:	NEIDE SHANAYE HANAYA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00121041520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fls. 166/174 - 16/05/2011). Assim, incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, não se aplicando o disposto no artigo 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O crédito tributário foi constituído mediante declaração entregue em 03/02/1999 (fl. 160).

- O ajuizamento da execução fiscal, composta pela CDA nº 80.3.00.000599-73, ocorreu em 05/04/2002 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 26/04/2002 (fl. 10), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a citação da executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Frustrada a citação postal (fl. 12 - 03/05/2002), a Fazenda Nacional requereu a inclusão do representante legal da executada no polo passivo da ação (fls. 15/16 - 14/11/2002), deferida a fl. 20 (20/11/2002), cuja citação também restou negativa (fl. 41 - 03/04/2003). Os autos foram suspensos (fl. 48 - 15/01/2004), a pedido da exequente (fl. 46 - 24/09/2003). Em atenção ao requerimento da União Federal (fl. 53 - 11/11/2004), os sócios foram incluídos no polo passivo da ação (fl. 63 - 18/05/2005), com avisos de recebimento negativos (fls. 65, 67 e 69). Os mandados de citação, do mesmo modo, resultaram negativos (fls. 101/103 - 03/04/2008 e 131/132 - 19/05/2009). Após manifestação da exequente acerca da inocorrência da prescrição (fls. 154/159 - 29/07/2010), os autos foram conclusos, ocasião em que reconheceu-se a prescrição (fls. 166/174 - 10/05/2011).

- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.

- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074666-26.2003.4.03.6182/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SELECTA COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO	:	SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00746662620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 8 DO E. STF. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO, DADO POR OCORRIDO, IMPROVIDOS.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. A Súmula Vinculante 8 do E. Supremo Tribunal Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
- O crédito constante da CDA nº 80.2.03.026125-03 (fls. 03/05), foi constituído mediante auto de infração em 23/11/90 (fls. 04/05 - processo administrativo nº 10880.041571/90-83). Apresentada impugnação, o executado foi intimado da decisão administrativa que julgou procedente o lançamento por edital, de 01/07/2003 a 17/04/2003, sem a interposição de recurso (fls. 312/332).
- A inscrição do crédito ocorreu em 30/06/2003 e o executivo fiscal ajuizado em 04/12/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 16/02/2004 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação postal (fl. 09), a Fazenda requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, efetivada em 18/07/2005 (fl. 22). Diante da não localização de bens a serem penhorados, a exequente pediu a suspensão do processo para análise administrativa de pedido de parcelamento (fl. 121), ensejando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 29/11/2010 (fl. 125).
- Em janeiro de 2012, a União informou a não inclusão do débito em parcelamento e a decretação de falência da empresa executada. Esclarecendo ter adotado as providências cabíveis perante o Juízo falimentar, pleiteou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar (fls. 127, 130 e 137).
- Às fls. 139/149 (em 17/08/2012), a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria compareceu espontaneamente aos autos, alegando a prescrição do crédito tributário, em razão da nulidade da citação, juntando certidão emitida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo onde consta a data da decretação da falência (25/04/1990), e a nomeação do Dr. Jorge T. Uwada como síndico dativo. Em 25/09/2012, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição (fls. 265/269).
- A falência da empresa executada foi decretada antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual desprovida de validade a citação efetuada na pessoa de seu representante legal, ocorrida em 18/07/2005.
- Não obstante a citação da massa falida ter sido suprida com seu comparecimento espontâneo nos autos em 17/08/2012 (fl. 139), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação válida.
- A citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022914-33.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.022914-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MAPRI COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
	:	SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DL 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA IMPETRANTE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRADA.

-Prescrição Decenal (REX 566.621).

-Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988, quando do julgamento do RE 148754-2/RJ e a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao PIS, voltaram a ser regidas pela LC 07/70. Assim, sujeitos passivos sob os regimes do PIS FATURAMENTO e do PIS REPIQUE continuaram a contribuir com base nos respectivos regimes jurídicos.

-A Constituição Federal refere-se apenas à "lei", sendo suficiente, portanto, a edição de lei ordinária ou veículo normativo de mesma hierarquia tal como a Medida Provisória. Neste diapasão, cabe observar que, mesmo antes da nova redação do artigo 62 dada pela Emenda Constitucional 32/01, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que pode Medida Provisória tratar de matéria tributária.

-Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 ao reconhecer que a Medida Provisória tem força de lei e constitui instrumento idóneo para a instituição e modificação de tributos.

-Não prospera a alegação de que a Medida Provisória 1.212/95 e a Lei 9.715/98 não poderiam alterar a alíquota e a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

-Não há inconstitucionalidade no fato de a Medida Provisória nº 1212/95 ter alterado o prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS, já que a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória 1.212/95, não implica majoração da obrigação tributária, nem ofensa ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

-A Medida Provisória 1.212/1995, no art. 13, ressaltou que às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º/03/1996, obedecendo-se ao princípio da anterioridade mitigada.

-A mudança da Medida Provisória 1.212/1995 surtiu efeitos para as empresas prestadoras de serviços somente a partir de 1º de março de 1996, até fevereiro de 1996 prevalecia para elas o disposto na Lei Complementar 07/1970.

-Faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, comprovados nos Autos, devidamente atualizada a partir da data do pagamento, em virtude da diferença entre a contribuição do PIS-Repique recolhida nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis e a efetivamente devida, com base no art. 3º, "a" e §2º da LC 07/70, **até o mês de fevereiro de 1996**, inclusive, data esta do início de vigência da Medida Provisória 1.212/95.

-No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738.

-No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 18/08/2004, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse

termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-No presente caso se aplica ao caso a restrição constante no art. 170-A, CTN, porquanto a presente ação foi ajuizada depois da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), ressaltando que tal entendimento já foi reconhecido no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

-Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante.

-Improvemento à apelação da impetrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, reformar o Acórdão de fls. 277/286 e 293/299 para afastar a prescrição quinquenal, negar provimento à apelação da impetrada e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024588-46.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.024588-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCP (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.269.570/MG. APELAÇÃO PROVIDA.

-Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

-Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Nº 1.269.570/MG, representativo de controvérsia.

-Faz jus a impetrante à compensação dos créditos relativos à IRF, IRPJ e CSLL.

-O regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738.

-A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-Juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, reformar o Acórdão de fls. 334/336 e 345/347, para afastar a prescrição e dar provimento à apelação, autorizando a compensação dos créditos tributários decorrentes do recolhimento a maior do IRF, IRPJ e CSLL,

no ano-calendário de 1994 a 1997, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013163-33.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.013163-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GREENS MOTOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088579 JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMARILDO CERA MOYA e outros(as)
	:	LUCIO FLAVIO RUFINO
	:	ELIANE VILELA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00131633320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.4.04.006634-09, com vencimento entre 12/02/1997 e 10/01/2000, foi constituído mediante declarações (fls. 04/17).
- À mingua de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).
- A execução fiscal foi ajuizada em 20/01/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 27/07/2005 (fl. 18), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso.
- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Frustrada a citação pessoal da empresa executada (Fl. 19 - 19/05/2006), os autos foram suspensos, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (fl. 20 - 02/10/2006), com intimação da exequente em 10/10/2006 (fl. 20). Em manifestação, a Fazenda Nacional juntou aos autos cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 21/28 - 14/02/2007) e pleiteou a inclusão do sócio no polo passivo da ação, posteriormente deferido (fl. 29 - 22/11/2007). Em 16/04/2010, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 38/42), sustentando a ocorrência da prescrição. Após manifestação da apelante (Fls. 53/77), os autos foram conclusos e reconheceu-se a prescrição do crédito (fls. 79/81).
- Não obstante o ajuizamento da ação em 20/01/2005 (fl. 02), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (28/05/1998, 31/05/1999 e 25/05/2000 - fl. 60) e a citação do coexecutado Amarildo Cera Moyá em 22/09/2010 (fl. 51).
- A citação tardia do sócio não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente ante o período de suspensão do feito.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036220-50.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.050469-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP132159 MYRIAN BECKER e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO DOMINGOS DA SILVA e outros(as)
	:	CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILLO
	:	JOELSON MARTINS PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP132159 MYRIAN BECKER e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARLOS BARBIERI e outro(a)
	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.36220-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO VEÍCULOS E COMBUSTÍVEL. D.L. 2.288/86. RESOLUÇÃO 50/95 DO SENADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A devolução do empréstimo sobre combustível está autorizada em lei pela média do consumo, conforme disposto no art. 16, §1º, do Decreto-Lei 2.288/86: "*Art 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei. (Supensa execução pela RSF nº 50, de 9.10.1995) § 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.*"

- A Secretaria da Receita Federal por meio das Instruções Normativas 147/86, 183/87, 201/88 e Ato Declaratório Normativo nº 15 de 31 de julho de 1992, regulamentou o dispositivo anteriormente mencionado.

- Com relação à prescrição, segundo o explicitado no art. 16 do Decreto 2.288/86, cabia a União Federal devolver o empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível, em cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, logo, começou a fluir a prescrição no instante do inadimplemento da obrigação.

- Anoto ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

- Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento.

- Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada.

- No caso concreto, visto que a exigência ora combatida em vigência até 05 de outubro de 1988 (IN SRF 154, de 18.10.1988), o prazo para o exercício da pretensão iniciou-se em 06 de outubro de 1991 com término de em 06 de outubro de 2001.

- Considerando que a ação foi ajuizada em 12 de novembro de 1996, anteriormente a LC 118/05, a pretensão dos autores não foi alcançada pela prescrição.

- Quanto à matéria ora questionada, cumpre ressaltar que o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis de veículos automotores, bem como sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, instituído pelo Decreto 2.288, teve sua incidência sobre a aquisição de automóveis declarada inconstitucional pelo Plenário desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança 89.03.001921-0, e posteriormente, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 121.336/CE, na sessão do dia 11.10.90, DJ 26.06.92, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, declarando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, que instituiu o empréstimo compulsório na aquisição de veículos.

- O Senado Federal, por meio da Resolução nº 50/95, que empresta efeitos *erga omnes* à decisão da Suprema Corte, suspendeu a execução do dispositivo que instituiu a referida exação.

- Posteriormente, em decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.385-SC, publicado em 24/02/1995, pag. 387, Relator Ministro Marco Aurélio, foram aplicados os fundamentos da decisão anteriormente mencionada para a declaração de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre combustível.
- Em razão do anteriormente exposto, merece acolhida a pretensão do resgate, em dinheiro e pela média de consumo, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, sobre aquisição de combustível - gasolina ou álcool carburante - relativamente aos veículos cuja propriedade no período da exigência restou cabalmente comprovada nos autos.
- Com relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo usado, conforme disposto no art. 10 e 11 da Lei 2.288/86, em sua redação original, o valor do referido empréstimo era equivalente a: *Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo. Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários. Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a: I - 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante; II - 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação; III - 15% (quinze por cento) do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação. III - 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação; IV - 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.*
- Antes mesmo do término do prazo de vigência originalmente estipulado (três anos, cinco meses e oito dias), o empréstimo compulsório foi aos poucos deixando de ser exigido dos consumidores brasileiros.
- Primeiramente, o *Decreto-Lei nº 2.329/1987*, eliminou o empréstimo compulsório incidente sobre veículos com mais de um ano de fabricação e reduziu de 30% para 15% a alíquota incidente sobre o preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação.
- E o *Decreto-Lei nº 2.340/1987*, fez cessar, a partir de 30 de junho de 1987, o empréstimo sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários.
- Logo, até a publicação do Decreto-lei 2.329/1987 e 2.340/87, o empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo alcançava também veículos usados.
- A alegação de falta de prova de que o autor Antonio Domingos da Silva figurou como proprietário do veículo automotor durante todo ano de 1987 não merece acolhimento.
- Os documentos acostados aos autos são bastantes para comprovar referida propriedade.
- Ademais, a prova de qualquer alienação posterior do bem, se ocorrida, deveria ter sido trazida pela ré, ora recorrente, o que não ocorreu.
- No tocante ao valor do consumo médio e respectiva prova, adote-se o seguinte trecho da r. decisão "a quo", o qual peço vênha para transcrever: "(...) O valor do consumo médio abrangerá, no máximo, o período de 12.11.86 (art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86) a 05.10.88 (item 1 da Instrução Normativa nº 154, de 18.10.88 do Senhor Secretário da Receita Federal), **e corresponderá à fração de tempo em que os autores comprovaram ser proprietários dos veículos automotores, considerando-se os seguintes documentos comprobatórios e períodos, a saber: placa DP-3732 de 14.10.87 a 31.12.87 (fls. 17 e 67); placa EK-3270 de 12.11.86 a 05.10.88 (fls. 22/24 e 70); placa PC -1163 de 12.11.86 a 08.07.87 (fls. 34, 38/39 e 74) e OV-2241 de 08.07.87 a 05.10.88 (fls. 35, 39, 41 e 74).**"
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Considerando a sucumbência mínima da parte autora, custas e honorários advocatícios pela ré, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700120-03.1997.4.03.6106/SP

	2007.03.99.050628-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO	:	SP101036A ROMEU SACCANI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
No. ORIG.	:	97.07.00120-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 437, § 1º, DO CPC/2015. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

- Embargos à execução fiscal, opostos por Spaipa S/A Ind. Brasileira de Bebidas - Suc. Rio Preto Refrigerantes S/A, nos quais se busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela União Federal relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.2.96.000887-76, originada do procedimento administrativo nº 10850.001523/91-17, que trata da exigência de IRPJ, exercício 1989, período-base 1988.

- Em sua peça inicial a embargante deduz que a tributação do IRPJ em questão é decorrente de suposta omissão de receita tributável como resultado de lançamento reflexo da apuração do IPI instaurado através do procedimento administrativo fiscal nº 10950.000328/90/15 pela Delegacia da receita Federal em Maringá/PR em relação à sua filial naquela cidade

- Após consulta ao site do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região o Juízo *a quo* verificou que o processo administrativo matriz a que a embargante se refere deu origem à execução fiscal nº 2001.70.03.004104-7, extinta por pagamento, com trânsito em julgado e arquivamento. Devido à íntima relação entre os feitos e com vistas à declaração quanto à subsistência ou não da exigência-matriz, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a embargada trouxesse aos autos cópias: a) cópia da petição da exequente requerendo a extinção do processo de execução fiscal nº 2001.700030041047; b) informação quanto à oposição de embargos à execução em questão; c) sentença proferida nos embargos mencionados; d) informação sobre a exclusão ou não da base tributável do IRPJ cobrado nos autos da execução ora impugnada através dos presentes embargos das parcelas consideradas indevidas pelo Conselho de Contribuinte quando do julgamento do recurso interposto pela embargante contra a tributação do IPI, inclusive TRD.

- As informações foram trazidas pela União Federal a fls. 606/610 e fl. 612. A embargante, por sua vez, manifestou-se a fls. 614/620, juntando os documentos de fls. 621/639, a fim de esclarecer que o pagamento do qual originou a extinção da execução fiscal nº 2001.70.03.004104-7 ocorreu em face da redução do valor, decorrente da exclusão de parcela questionada na instância administrativa e da redução instituída pela MP 66/2002, conforme guia de pagamento de fl. 629. Sem oportunizar-se a garantia de manifestação à Fazenda Nacional, os autos foram conclusos a sentença, sendo certo que, referidos documentos serviram de embasamento fático para o resultado favorável à embargante (fls. 641/650).

- Cabia ao magistrado dar ciência à embargada União Federal das alegações da embargante. Eventual vista no âmbito do processo 2001.70.03.004104-7, originário da 1ª Vara Federal de Maringá/PR - Seção Judiciária do Paraná não dispensa o cumprimento do enunciado reproduzido, razão pela qual a sentença deve ser anulada, a fim de que a embargada manifeste-se sobre os documentos apresentados. Inteligência do artigo 398 do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença, e do artigo 437, § 1º, do CPC/2015.

- Apelação provida, para anular a r. sentença, retornando os autos à origem para prosseguimento regular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de anular a sentença, retornando os autos à origem para prosseguimento regular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005716-66.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005716-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	URGEFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213002 MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU e outro(a)
No. ORIG.	:	00057166620074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR.

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fls. 34/37 e 40) e não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.
- Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.
- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da consulta processual de fls. 70/72, a falência foi encerrada em 29/05/2012, nos autos autuados sob o nº 0275590-44.2005.8.26.0577, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.
- Fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023443-92.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.023443-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JAP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	00234439220074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS.

- Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fl. 54 - 12/04/2010) e, após regular intimação (fl. 76 - 14/02/2012; fl. 89 - 24/07/2012; fl. 97 - 11/12/2012 e fl. 107 - 21/01/2014) apresentou manifestações (fls. 73/74 - 12/04/2011; fls. 77/86 - 22/02/2012; fls. 90/93 - 14/08/2012; fls. 95/96 - 23/11/2012; fls. 98/105 - 21/03/2013 e fls. 109/114 - 04/04/2014) acerca da possibilidade de existência de eventual inquérito judicial para apuração de crime falimentar, sem, contudo, demonstrar a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.
- Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.
- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da Certidão de Objeto e Pé (fl. 102), a falência foi encerrada em 16/09/2010, nos autos autuados sob o nº 0049328-60.2004.8.26.0000, que tramitou na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular.
- Anote-se, por oportuno, que embora instaurado o inquérito judicial falimentar para a apuração de crimes falimentares, não foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público, conforme certificado à fl. 102.

- Em que pese o artigo 40, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006948-36.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.006948-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FUSCALDO E MEDEIROS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00069483620094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. CARÁTER CONFISCATÓRIO AFASTADO. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.
- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 18/20, 29/32, 34/36 e 38/41).
- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "*o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público*".
- Do exame das CDA'S contidas à fls. 18/20, 29/32, 34/36 e 38/41 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.
- Quanto à aplicação da multa moratória, destaco que a apresentação de declaração de débitos e créditos tributários federais, termo de confissão espontânea ou outra declaração dessa natureza, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido e, portanto, legítima a exigibilidade da multa. Precedente julgado pelo rito do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC/73, REsp 886.462/RS.
- A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie.
- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.
- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA's de fls.

18/20, 29/31, 34/36 e 38/41), não configura confisco. Precedente do E. STF.

- No que toca aos juros de mora, é assente no C. Superior Tribunal de Justiça que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.
- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Inviável a exclusão dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040915-04.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.040915-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOFT TEXTIL COML/ LTDA
No. ORIG.	:	00409150420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ARQUIVADA NA JUCESP. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- A devolução de aviso de recebimento-AR negativo, pelo Correio (fl. 11), não é prova suficiente a evidenciar a violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, o que não restou demonstrado.
- A executada arquivou junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em sessão do dia 28/09/2009, distrato social (fls. 48/50), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 02 - 13/10/2010).
- Considerando o decidido por esta C. Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, adoto a tese de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.
- Deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no art. 135, III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.
- Aplica-se ao caso a Súmula 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, per se, causa para responsabilização dos sócios gestores.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005913-88.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005913-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE	: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
EMBARGANTE	: BANCO ITAULEASING S/A e outro
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
EMBARGANTE	: BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	: 00059138820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DE VOTO VENCIDO: DIREITO DA PARTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- 1.[Tab]Como primado do princípio da livre persuasão racional, está o dever de o Juiz motivar suas decisões, consignando as razões por escrito nos autos do processo, sendo direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido.
- 2.[Tab]Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado, recordando-se que tal entendimento está lastreado em jurisprudência do C. STJ.
- 3.[Tab]Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- 4.[Tab]Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- 5.[Tab]Em tendo sido integralmente analisada a questão no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.
- 6.[Tab]Parcial provimento aos aclaratórios, unicamente no que respeita à juntada do v. voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017223-24.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017223-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RECUPERADORA MOREIRA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00109816320094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÓCIOS COM PODER DE GESTÃO NO ADVENTO DO FATO GERADOR E NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, ao perfilhar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse passo, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"). Precedentes.
- Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 25v), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adredemente ressaltados.
- Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 18/18v) demonstra que os sócios da executada detinham poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 26/76), quando do momento da caracterização da dissolução irregular.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024563-19.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024563-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP183437 MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	PEBRA IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090146619934036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, foram expedidos mandados de intimação que restaram infrutíferos, conforme certidões de fls. 230 e 243, por não ter sido localizada a executada nos endereços cadastrados no contrato social da sociedade (fls. 244/246) e na ficha da JUCESP.
- Noutro passo, a referida ficha cadastral (fls. 218/221) demonstra que Antônio Zacarias de Souza ocupou cargo de direção na sociedade tanto quando do advento do fato gerador (fls. 149/150, 153 e 155/177), como quando do momento da dissolução irregular, haja vista a ausência de informação quanto ao abandono do cargo que ocupava.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022840-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022840-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	:	SP274607 EVERALDO MARCHI TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153334920134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO JUÍZO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se na origem de Ação Cautelar de prestação de caução de bens (veículos) com o propósito de garantir futura Execução Fiscal e obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.
- Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após a constituição do crédito tributário e antes do ajuizamento da execução fiscal, é permitido ao contribuinte, via ação cautelar inominada, garantir antecipadamente o juízo, por meio de caução idônea, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
- Embora seja preferível o recebimento dos bens nos termos da ordem prevista no art. 11 da LEF, é possível a caução de bens móveis para a garantia real da dívida, desde que suficiente para garantir o valor do débito.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005691-37.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005691-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00056913720134036105 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Os créditos constantes da CDA nº 80.6.99.059124-71 foram constituídos mediante declaração de rendimentos nº 0026911 apresentada em 28/05/1997.
- O executivo fiscal foi ajuizado em 01/10/1999 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 18/10/1999 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação por mandado, em 15/12/1999 (fl. 13 verso), requereu a exequente expedição de ofícios (fls. 25 e 108), citação na pessoa do responsável legal (fl. 30), suspensão do processo (fl. 105 e 126), expedição de mandado de constatação (fl. 130), quando poderia ter requerido a citação por edital.
- Constata-se que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 15 (quinze) anos do ajuizamento da ação, sem que a Fazenda Nacional tentasse obter a citação da empresa executada, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-61.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002020-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020206120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. COMERCIALIZAÇÃO COM SUSPENSÃO. RECOLHIMENTO. MERCADO INTERNO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ART. 29 E §§ 4º E 5º DA LEI 10.637/02 C/C ART. 39 E § 1º DA LEI 9.532/97. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A não-cumulatividade está assegurada tanto na Constituição Federal quanto no Código Tributário Nacional e permite a compensação do que for devido com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores e pressupõe, necessariamente, a **existência de ônus tributário** que permita ao contribuinte creditar-se. Evita-se, assim, a cumulatividade do imposto, ou a cobrança em cascata, devendo incidir em cada etapa da industrialização sobre o valor acrescido ou agregado.

-*In casu* da leitura do §5º do art. 29 da Lei 10.637/02, depreende-se que a manutenção dos créditos alcança **os estabelecimentos industriais fabricantes** das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não abrangendo, entretanto, o valor do imposto suspenso por parte do **estabelecimento-adquirente**, no caso, a impetrante.

-A IN RFB 948/2009, que disciplina o regime suspensivo do IPI instituído pelo caput do art. 29 da Lei 10.637/2002, explicita no art. 25 que as disposições legais do §5º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 alcançam o estabelecimento industrial remetente. O art. 239 c/c o art. 43, inciso V e §1º do Decreto nº 7.212/2010, regulamenta referido artigo.

-A manutenção dos créditos nos termos em que dispõe o §1º do art. 39 da Lei 9.532/97 alcança operações industriais em que **o IPI foi obrigatoriamente pago** na aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, registrados nos livros contábeis e fiscais com base no valor do imposto destacado nas notas fiscais de compra ou documento equivalente. E, muito embora o produto final saia com suspensão de IPI do estabelecimento que o industrializou, o crédito poderá ser mantido pelo estabelecimento industrial.

-No caso concreto, a impetrante é **estabelecimento industrial adquirente** das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no mercado interno, adquirindo com a suspensão do imposto de que trata o art. 29, caput da Lei 10.637/02.

- In casu, inexistente previsão de creditamento mesmo que tais insumos sejam utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, nos termos em que dispõe o art. 39 da Lei 9.532/97.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-84.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005153-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	SP162488 SÉRGIO MINORU OUGUI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00051538420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA

MORATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário.
- O artigo 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC.
- O STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- Quanto à multa moratória imposta no percentual de 20%, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
- A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Precedente do E. STF.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001865-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001865-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ESTATEC SAO CARLOS COM/ E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP311499 MARIA ESTELA GROMBONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021621420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas CDA's nº 80.2.12.005388-50, 80.6.12.012384-33, 80.6.12.012385-14 e 80.7.12.005554-40, em face das quais a agravante opôs exceção de pré-executividade sob alegação da ocorrência de prescrição.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré- executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja,

nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Precedentes.

- No caso dos autos, a parte agravante alegou, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 09/48), a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Informa ter aderido a parcelamento relativo a obrigações tributárias distintas às ora discutidas, não sendo hipótese que possibilitaria a interrupção do prazo prescricional, tomando a letra do art. 174, inciso IV do CTN inaplicável ao presente caso e, por consequência, tomando a pretensão da União atingida pela prescrição.
- Contudo, a União Federal apresenta documentos (Fl. 177) indicando que a recorrente aderiu, em 2003, ao parcelamento PAES, o que acarretou a interrupção até 2009, quando o agravante foi excluído do programa.
- A ação executiva originária do presente recurso foi proposta em 2012.
- Entendo que a alegação da agravante quanto à existência de parcelamento diverso ao informado pela União não restou suficientemente provada.
- Resta evidente que a controvérsia demanda a produção de provas em contraditório, dilação essa incompatível nesta sede recursal.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007225-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007225-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CONFETTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00011803220084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Inicialmente, observo que o artigo 520, inciso V, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida no efeito devolutivo. Isto se dá porque num caso ou outro, subsiste a validade do título apresentado pela exequente.
- Nesse sentido, quando os embargos à execução são extintos sem resolução de mérito, também resta íntegra a pretensão da exequente no que tange à legitimidade da cobrança, razão pela qual, a apelação interposta será recebida somente no efeito devolutivo.
- Incide, ainda, na hipótese, o teor da Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".
- Por essa razão, a execução fiscal deverá prosseguir, inclusive com a realização do praxeamento dos bens penhorados, uma vez que se trata de execução definitiva, nos termos do art. 587 do Código de Processo Civil.
- Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem se manifestando.
- No caso dos autos, a penhora de maquinário indispensável à realização das atividades industriais não é por si só circunstância apta a configurar o fundado receio de dano irreparável, vez que o devedor pode oferecer outra garantia em substituição à penhora já realizada.
- Entretanto, alega a agravante a existência de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) pendente de apreciação.
- O processo administrativo traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo.
- O contribuinte, desgostoso com uma atividade da administração, pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo através de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação, ou seja, através de ato formal que se resiste administrativamente a uma pretensão tributária do Fisco.
- Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ânsia arrecadatória da Administração.
- Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercado-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e

da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido.

- A finalidade precípua é a preservação da ordem jurídica ante os atos administrativos contrários ao direito positivo.
- Desta forma, segundo a ordem jurídica, incabível que um ato que desatenda o direito posto, gere efeitos nesta ordem.
- Com efeito, reza o artigo 151, III, do CTN, *in verbis*: Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
- Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos.
- Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão.
- Quanto à questão, Leandro Paulsen é preciso: Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores.
- Nesse sentido, em diversas situações, tem se admitido que a interposição de defesas administrativas causa a suspensão da exigibilidade e permite a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, haja visto que o débito em discussão não se encontra plenamente constituído.
- Desse modo, considerando os documentos de fls. 41/44 e 181/217, verifico a ocorrência de recurso administrativo da executada para discussão do débito, o que enseja a suspensão da exigibilidade, nos termos supramencionados.
- Não existindo notícia nos autos acerca do desfecho das manifestações de inconformidade apresentadas, não se pode afastar a hipótese de pendência de tal recurso.
- Pedido de reconsideração não conhecido.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023817-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023817-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARCELO MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP240703 MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro(a)
	:	CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	GLAUCO MARTIN ANDORFATO espolio e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	KLAUSS MARTIN ANDORFATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00002239120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FEITO NO CURSO DA AÇÃO. ART. 6º DA LEI 1.060/50. RECURSO IMPROVIDO.

- Dispõe o art. 6º da Lei n. 1060/50: *Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.*

- Assim, embora o pedido de assistência judiciária possa ser realizado em qualquer fase processual, após o início da ação ele deverá obedecer a requisitos de regularidade formal.
- É por meio de um incidente apensado aos autos principais que se verificará se houve efetivamente alteração das condições apresentadas no início da ação, o que poderá, então, ensejar a concessão do benefício.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou com ressalva.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024087-10.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024087-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124818620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. ART. 151 DO CTN. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A celeuma se deu graças ao fato de que a agravante equivocou-se quando do preenchimento da guia a ser recolhida para a realização do parcelamento, tendo preenchido o código 3910 em vez de 3551.
- Assim sendo, o parcelamento não entrou no sistema da receita.
- Ocorre que, ao dar-se conta de que a CDA relacionada ao parcelamento continuava em aberto, a agravante peticionou à procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando esclarecimentos.
- Uma vez recebida a resposta acerca de seus questionamentos (fls. 296), a agravante procedeu às mudanças necessárias, tendo protocolado petições junto à Fazenda em 8 de agosto de 2014 para a correção dos erros (fls. 303).
- Dias após, em 18.8.2014, o juízo "a quo" proferiu despacho determinando a conversão do depósito em renda.
- Como é sabido, nos termos do Art. 151 do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- Isso significa dizer que, durante sua constância o sujeito ativo fica impedido de cobrá-lo, seja através de execução fiscal, seja pela conversão em renda de depósito realizado nos autos de ação anulatória.
- No caso dos autos a agravante já tinha entrado com o pedido de parcelamento, tendo-o inclusive corrigido, quando proferido o despacho agravado.
- Assiste razão à agravante, portanto, quando alega que a conversão do depósito em renda, no caso dos autos, pode gerar prejuízo de difícil reparação. Isso porque seu débito já está em fase de consolidação no REFIS - tendo sido preenchida, dessa vez corretamente, a guia com o valor e código corretos - ficando sujeita, eventualmente, a acabar pagando duas vezes o mesmo débito.
- Por outro lado, o Art. 151 II do CTN determina que o depósito do montante integral da dívida também é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- Isso, é claro, enquanto perdurar a ação em que este for realizado.
- Uma vez transitada em julgado, dependendo do resultado cognitivo, o crédito ou será extinto pela declaração de sua inexistência ou terá sua exigibilidade recobrada.
- No caso em tela, a agravante desistiu da apelação exatamente por ter solicitado o REFIS (não houve perda de causa, o que, aí sim ensejaria a conversão).
- Assim, seria equivocado que por causa dessa desistência exclusivamente para aderir ao parcelamento, o depósito fosse convertido em renda.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026175-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026175-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RJ049702 VALDO SARQUIS HALLACK
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09382083319864036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.906/94. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PERTENCENTES À PARTE. RECURSO PROVIDO.

- Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte).
- Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta.
- Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.
- Tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.
- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado.
- No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, pressuposto essencial às ações propostas antes da vigência da Lei n. 8.906/94, conforme adrede mencionado.
- Ademais, para que houvesse o destaque do valor referente aos honorários, tal contrato deveria ter sido apresentado até a expedição do mandado de levantamento ou do precatório.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026287-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026287-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ANTONIA APARECIDA GONZALEZ MENDES BARTOLOMEU e outro(a)
	:	VALDEVIR ARLINDO PIRES
ADVOGADO	:	SP260162 JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COML/ DE MOVEIS ZSP LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00156020920058260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Ao tratar do bem de família, a Lei 8009/90 leciona: *Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

- Nesse sentido, a impenhorabilidade prevista na mencionada lei objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

- E, segundo entendimento pacificado, incide tanto sobre o bem que sirva como residência da família, bem como sobre aquele locado a terceiros, uma vez que tal renda gera frutos complementares à renda familiar.

- Na hipótese, como informam os agravantes, o único imóvel de sua propriedade (certidão de fl. 68) encontra-se locado para terceiro, sendo a renda respectiva revertida para o sustento da família.

- É ônus da recorrente a prova do preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento do imóvel penhorado na proteção prevista pela Lei nº 8.009/90.

- E diante da informação trazida pela certidão supramencionada, caberia à agravada a prova de que, ao contrário do alegado, os agravantes possuem, sim, outros imóveis em seu nome, o que não consta dos presentes autos.

- Assim, a constatação de um único imóvel em nome dos agravantes, ainda que alugado, leva ao reconhecimento da qualidade de bem de família ao imóvel matriculado sob o nº 45.880, do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, uma vez que há compatibilidade com o sentido da Lei nº 8.009/90. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Por fim, saliente-se que a Lei 8.009/90 não faz qualquer exigência quanto à porcentagem mínima da propriedade necessária à caracterização do bem de família.

- Logo, é irrelevante à caracterização do instituto que, como no caso em tela, os agravantes sejam proprietários de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027353-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027353-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
ADVOGADO	:	SP152485 RICARDO FORMENTI ZANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016768520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Preliminarmente, destaco que o objeto do presente recurso se circunscreve à reforma da decisão agravada, que entendeu pela manutenção do bloqueio combatido pelo ora recorrente.
 - Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não comportam conhecimento as alegações da parte quanto ao cabimento da ação cautelar fiscal e das demais matérias suscitadas em sede de contestação, até mesmo porque não foram objeto de análise pelo r. decisor proférido.
 - Superado tal aspecto, esclareço que, ajuizada a ação cautelar fiscal, o Juízo de origem entendeu estarem preenchidos os requisitos para aplicação de medida restritiva, decretando a indisponibilidade de bens da executada até o montante o débito em cobrança (fls. 136/138).
 - A fls. 166/174 consta petição do recorrente em que pede o imediato desbloqueio dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras.
 - Foi então proferida decisão interlocutória (fls. 344/346), ocasião em que o Juízo "a quo" se manifestou no sentido de que o caso dos autos justifica, sim, a decretação de indisponibilidade dos bens da requerida, restringindo, contudo, sua extensão, apenas para afastar, até aquele momento, a indisponibilidade dos ativos circulantes da recorrente, medida que dificultaria o exercício regular de seu objeto social.
 - Assim, houve liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD.
 - Destaco que a respeito dessas decisões não consta a interposição de recurso.
- Sobreveio o regular processamento do feito, bem como petição do agravante dando conta da existência de novo bloqueio, realizado pela empresa CETIP em cumprimento a pedido da CVM, com base no ofício nº 881/2015, expedido nesses autos.
- O Juiz "a quo" proferiu então a decisão ora atacada, exarando o entendimento de que os valores bloqueados decorrem de resgate de investimento, de tal forma que sua liberação importaria exaurimento do bem.
 - Em sede de cognição prefacial, é possível afirmar que a decretação de indisponibilidade de bens, bem como a fixação de sua abrangência, restou estabilizada pela preclusão temporal, já que das decisões proferidas pelo Juízo "a quo" a fls. 136/138 e 344/346 não consta a interposição do recurso cabível, tendo essas decisões fixado que: (1) cabível a decretação de indisponibilidade no caso dos autos e que (2) tal indisponibilidade não deveria abranger apenas os ativos circulantes da recorrente.
 - E, nesse sentido, ausente a verossimilhança nas alegações do agravante, porquanto dos documentos que instruem o recurso não é possível concluir se os ativos financeiros ora bloqueados são permanentes ou circulantes, já que não há informações acerca dos prazos/carências dos investimentos que foram bloqueados (fl. 454).
 - Também não restou demonstrada a alegação de que os respectivos valores são os mesmos que restaram liberados em decisão anterior, até mesmo porque como alegou o próprio agravante, os valores que foram liberados seriam utilizados imediatamente para pagamento de prestadores de serviço e parceiros.
 - Noutro passo, prima facie, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens abrangeu os valores mobiliários eventualmente existentes (fl. 419), razão pela qual não prospera a afirmação de que o bloqueio foi além do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL.
 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou com ressalva.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002240-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA BOSSO GUERREIRO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA
APELADO(A)	:	UNITA FACTORING LTDA
	:	VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00063072820038260272 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDA.

- É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 24/02/2003 (fl. 02), com citação da executada em 13/08/2003 (fl. 20). Deferido o redirecionamento do feito em relação aos sócios (fl. 63), Maria Angela Bosso Guerreiro foi citada em 02/05/2005 (fl. 68verso) e Vladimir Franco de Oliveira citado em 05/07/2005 (fl. 86). Intimado em 11/05/2006 (fl. 99), a exequente requereu expedição de ofício ao CRI (fl. 100-17/07/2006) e penhora do imóvel (fl. 114-19/10/2006). Intimado em 26/01/2007 (fl. 115), o Fisco reiterou o pedido de penhora em outros bens imóveis (fl. 117-31/01/2007). Efetuada a constrição (fl. 133/134-14/08/2007), a União se manifestou em 12/09/2007 (fl. 136). Na data de 27/06/2008, a exequente foi intimada acerca da notícia de arrematação do bem em outro processo, no qual requereu o sobrestamento do feito por 60 dias (fl. 142-14/10/2008). Em 23/06/2009 requereu o reforço da penhora (fl. 148/149). Acerca da certidão de fl. 198, a Fazenda Nacional requereu bloqueio de ativos financeiros (fls. 231/232-20/01/2010), no qual interpôs agravo de instrumento do indeferimento de tal pleito (fls. 245/256), deferido em grau recursal (fl. 26/262). Efetivado o pedido de bloqueio via BACENJUD (fl. 264-19/10/2010), em 11/11/2010 foi deferido o desbloqueio, ante a manifestação da executada Maria Angela (fls. 266/267-10/11/2010).

- A sócia executada pediu sua exclusão do polo passivo do feito em 02/12/2010 (fls. 289/291) e a pedido da exequente (fl. 315/316 - 04/03/2011), os autos foram suspensos por 90 dias (fl. 320 - 21/06/2011), reiterados à fl. 325 e 336.

- Diante do novo pedido de bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 351-28/05/2012), que restou infrutífero (fl. 354-06/07/2012), requereu a Fazenda Nacional expedição de mandado de penhora (fl. 361 e 369-23/10/2012 e 21/02/2013). Em 04/03/2013, o feito foi extinto em razão da prescrição intercorrente (fls. 372/374).

- Não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, provida, para que a execução fiscal prossiga.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013605-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013605-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00136050220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.

2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram

dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03.

3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.

4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.

5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43756/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003229-70.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003229-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA reu/ré preso(a)
	:	VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	CYNTHIA DE SOUZA MUCHOŁOWSKI
No. ORIG.	:	00032297020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Tendo vista que os réus não estão mais presos (fls. 1.047/1.052) e o Ministério Público Federal, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, não se opõe ao requerido (fl. 1.056/1.056v.), defiro a alteração no sistema informatizado desta Corte para que constem réus soltos, bem como a retirada da tarjeta vermelha destes autos.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43758/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017456-44.2008.4.03.6181/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 631/807

	2008.61.81.017456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELO SIMOES ABRAO
ADVOGADO	:	SP315576 GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ
	:	SP318422 JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES
No. ORIG.	:	00174564420084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os patronos da Defesa de que o presente feito será submetido a julgamento na sessão de 23/05/2016. **Cumpra-se com a máxima urgência.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43759/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000925-07.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.000925-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	:	PR023956 LUCIANO GAIOSKI
APELANTE	:	AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR023956 LUCIANO GAIOSKI e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP269946 PERLA SAVANA DANIEL (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RONIERI ANICETO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP290554 GRAZIELA MALAVASI AFONSO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009250720104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Apresentarei voto-vista na sessão do dia 23.05.16.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16316/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-66.2005.4.03.6007/MS

	2005.60.07.001032-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO AMARAL espolio
ADVOGADO	:	MS004265 SEBASTIAO PAULO J MIRANDA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIA PEREIRA NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ORDEM JUDICIAL DE REVERSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CABIMENTO.

1. A concessão de ordem em mandado de segurança tem natureza mandamental, a qual já impõe, por si só, o cumprimento imediato do que ali se decidiu, dispensando-se, portanto, qualquer outra medida, independente de trânsito em julgado.
2. A via estreita do mandado de segurança não é substitutiva da ação de cobrança, salvo na hipótese de ordem concessiva que assegure pagamento de vencimentos e vantagens a servidor público.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013469-54.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.013469-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXSANDRO DIAS DA SILVA e outro(a)
	:	CLAUDIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096196 ALESSANDRO PAOLANTONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ZENILDO DANTAS SOBRINHO e outros(as)
	:	ERCILIA GONCALVES ANACLETO DANTAS SOBRINHO espolio
	:	TATIANE DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP091846 STEFAN VEGEL FILHO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JÁ HIPOTECADO. APRESENTAÇÃO DA MATRÍCULA ATUALIZADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE AFASTADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

- 1 - Os contratos de financiamento imobiliário são triangulares, uma vez que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si.
- 2 - A obrigação de cautela na avaliação da documentação referente ao bem financiado não transfere para a instituição bancária a responsabilidade que é do vendedor do imóvel.
- 3 - Os autores não podem alegar desconhecimento em relação a hipoteca que recaía sobre o bem financiado, uma vez que tal informação encontrava-se devidamente averbada na matrícula constante do cartório de registro de imóveis desde 15.09.1986.
- 4 - Não há condenação em dano moral por ausência de nexo causal.
- 5 - Apelação provida. Pedido inicial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16320/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016116-02.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.016116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP262990 EDSON JOSÉ FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00161160220074036181 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal. É notório o intento infringente da parte embargante.

2 - Embargos desprovidos.**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43737/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0008845-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	NATALY FRANCIS DE ALMEIDA
PACIENTE	:	LUIZ IVAN DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP311144 NATALY FRANCIS DE ALMEIDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

INDICIADO(A)	:	JOSE MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO
No. ORIG.	:	00031440420164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ilustre Advogada Nataly Francis de Almeida em favor de Luis Ivan de Carvalho para reconhecimento da ilegalidade da decisão que mantém o paciente privado de sua liberdade e concessão da "liberdade provisória, mediante imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente" (cf. fl. 13), decisão a ser confirmada com o julgamento do pedido.

Alega-se o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 18.04.16, por envolvimento, em tese, na prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, decorrente de importação irregular de cigarros estrangeiros;
- b) na audiência de custódia realizada em 19.04.16, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão de liberdade provisória ao paciente;
- c) ao analisar o auto de prisão em flagrante, o Juiz de 1º grau decretou a prisão preventiva com fundamento na reincidência e periculosidade do paciente;
- d) os processos considerados pelo Juiz de 1º grau, todavia, referem-se a fatos antigos, o primeiro deles acontecido há mais de catorze anos e em que o paciente fora absolvido;
- e) atualmente o paciente possui um único processo em andamento, por fato praticado em 2014 e sem grave ameaça, o qual ensejou denúncia por cometimento do delito do art. 16, IV, da Lei n. 10.826/03, determinado o regime aberto para cumprimento de pena;
- f) as condenações extintas há mais de 5 (cinco) anos não podem ser usadas para embasar o decreto de prisão preventiva;
- g) o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia contra o acusado, considerando atípica a conduta, conforme fl. 123 dos autos originários, a indicar que não haverá sequer a instauração de ação penal;
- h) não há fundamentação concreta acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva em detrimento das medidas cautelares alternativas;
- i) o fato diz respeito a crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo desproporcional a custódia preventiva do paciente;
- j) a reincidência do paciente, por si, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar;
- k) caracterizada a ofensa à liberdade de locomoção do paciente, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento liminar do pedido de soltura;
- l) o paciente comprova residência fixa no mesmo endereço há mais de 20 (vinte) anos e trabalho lícito, mas sem vínculo empregatício, pois é proprietário de bar destinado à venda de bebidas e de alimentos (fls. 2/13).

Foram juntados documentos (fls. 14/32).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Liberdade provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

Do caso dos autos. A impetrante pede a concessão de liberdade provisória ao paciente, com os argumentos, em síntese, de que há nesse sentido opinião favorável do Ministério Público Federal e é insuficiente a fundamentação do Juízo de 1º grau para desconsiderar a aplicação de medidas cautelares (CPP, art. 319) e decretar a prisão preventiva, com base em indevida apreciação do histórico criminal do acusado e sem verificar o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória.

A defesa juntou cópia do termo de audiência de custódia (fls. 17/21), para demonstrar a opinião favorável do Ministério Público Federal e os fundamentos da ordem impugnada. Também juntou cópia do pedido de arquivamento dos autos pelo Ministério Público Federal, por atipicidade material do fato (fls. 22/27), alegando que, ao que tudo indicava, não haveria sequer instauração de ação penal.

Não se verifica, de plano, a ilegalidade ou abuso na decisão que negou a liberdade provisória ao paciente e decretou sua prisão preventiva, nos seguintes termos:

Passo à análise dos fatos que me levam à conclusão da necessidade de que a prisão em flagrante do investigado LUIS seja convertida em preventiva.

a) não há prova de que executava trabalho lícito antes da prisão; aliás, as informações do CNIS (ora juntadas a estes autos) são todas negativas para o investigado, isto é, não existe em seu nome a comprovação de que tenha, em algum momento, realizado trabalho lícito, devidamente formalizado, ou seja, em seu nome, no CNIS, não existe qualquer vínculo de trabalho informado (diferentemente do outro preso, que tem alguns vínculos empregatícios consignados no CNIS);

b) a manutenção do seu encarceramento para resguardo da ordem pública fundamenta-se, também, no fato de que, segundo pesquisa realizada na REDE INFOSEG (ora acostada aos autos), já se envolveu, por diversas vezes, em condutas ilícitas (art. 121 do CP, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e arts. 12, 14 e 18 da Lei n. 6.368 - Lei de Entorpecentes), com condenação (por crime doloso) noticiada para dois casos (as informações mais detalhadas acerca destes fatos virão com as certidões que serão

solicitadas por este juízo).

Ou seja, LUIS demonstra, com isto, aliado ao fato de jamais ter ostentado vínculo formalizado de trabalho lícito, que possivelmente sobrevive da criminalidade.

No mais, até para confirmar tal conclusão, as testemunhas asseveraram (fls. 03 e 04) que LUIS, quando preso, informou que era envolvido com o crime organizado, com a facção denominada PCC.

Ou seja, as circunstâncias mostram, especialmente pela clara intenção de LUIS em continuar delinquindo, que deve ser mantido preso, para garantia da ordem pública.

4.1. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6º, e 312 do CPP, com nova redação).

Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do art. 313, I e II, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que, pelo menos, o crime do art. 334-A do CP é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão e existe, no momento, notícia no sentido de que já foi condenado por crime doloso:

(...)

Ademais, além da materialidade do delito de contrabando investigado estar, a princípio, devidamente comprovada (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, item "1"), há, ainda, fortes indícios no sentido de que o investigado foi o autor do crime noticiado (fls. 17v./18v., destaques originais)

Em análise perfunctória, o decreto de prisão está satisfatoriamente fundamentado. O Juízo de 1º grau justificou a insuficiência das medidas cautelares, de um lado, e a necessidade de decretar a custódia cautelar, de outro, considerando o risco à ordem pública diante dos dados concretos acerca do histórico criminal do acusado, bem como a existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito de contrabando.

Ressalto que a decisão cuja legalidade é questionada é de 19.04.16, ou seja, anterior à promoção ministerial referida pela defesa como indicativo de que o fato não ensejaria ação penal, datada de 04.05.16 e sobre a qual não consta dos autos se houve apreciação judicial, de forma que considerá-la agora, à míngua de decisão do Juízo de 1º grau a seu respeito, implicaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0008844-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008844-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ALICIO GARCEZ CHAVES
	:	JOSE CLAUDIO BASILIO
	:	RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO
PACIENTE	:	MATHEUS FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS011136 ALICIO GARCEZ CHAVES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067048520154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Matheus Freitas Queiroz para a revogação da ordem de prisão preventiva.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- há flagrante coação ilegal consistente na manutenção da determinação de prisão preventiva mediante decisão fundamentada de forma inidônea, que não demonstrou a real necessidade da prisão, nem apreciou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
- a prisão foi decretada no dia 07.10.15 pela suposta prática dos crimes dos arts. 35 e 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, "e, no dia 12/02/2016, mesmo sendo requerida em audiência revogação de sua prisão preventiva, esta fora indeferida";
- as decisões judiciais devem ser motivadas, em cumprimento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 312 do Código de Processo Penal;
- a decisão impugnada funda-se na garantia da ordem pública em tese, sem apresentar os motivos concretos para manutenção da ordem de prisão;

- e) a decretação da prisão cautelar é medida de caráter excepcional amparada em uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal e deve ser devidamente fundamentada;
- f) "o indiciado é réu primário, de bons antecedentes, não existindo, ainda, qualquer violência que justifique a expedição do mandado de prisão com fundamento na manutenção da ordem pública";
- g) o paciente tem ocupação lícita e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais;
- h) a gravidade abstrata da infração penal não justifica o decreto de prisão preventiva;
- i) "o requerente não fugiu, simplesmente não foi encontrado porque encontrava-se viajando";
- j) requer-se a revogação da ordem de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 2/16).
Foram juntados documentos (fls. 17/74).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A impetração objetiva a revogação da ordem de prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11.

Afirma-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, que foi insatisfatoriamente fundamentada, com base na mera gravidade abstrata do delito, sem a apreciação da possibilidade de aplicação das medidas cautelares. Sustenta-se que o paciente não se evadiu, mas apenas não foi encontrado porque estava viajando.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

O paciente está foragido (fl. 68).

A decisão impugnada que rejeitou pedido de revogação da determinação de prisão preventiva do paciente foi proferida nos seguintes termos:

Após a realização de audiência, os autos tornaram conclusos para análise dos pedidos feitos por defensores dos acusados em audiência.

Em fls. 707/708 o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente aos pleitos formulados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que os defensores dos acusados LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, MARCIANO VIANA BARRETO, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ requereram, de forma similar, a revogação das prisões preventivas com base nas provas amealhadas, que seriam inconclusivas ou frágeis, mormente o depoimento do corréu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA.

*Os pleitos não merecem prosperar. Com efeito, a instrução probatória está em curso, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem açodamentos **por ocasião da prolação da sentença.***

No caso presente, as teses defensivas dizem respeito à inexistência de provas para a condenação dos acusados, aduzindo que o depoimento do corréu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA é contraditório e não gera a culpa aos demais.

Já a tese do Ministério Público Federal, externada na denúncia, diz respeito à existência de inúmeras provas em desfavor dos acusados amealhadas na investigação criminal, uma vez que existem inúmeras interceptações telefônicas, gravações em vídeo e diligências policiais que comprovam a existência da associação criminosa para o tráfico de drogas.

*Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa das **horas de depoimentos prestados pelos réus ouvidos nos autos**, sendo certo que as alegações trazidas pelos defensores, **em sede de delibação sumária**, não são suficientes para infirmar de plano todo o conjunto probatório construído através de interceptações telefônicas, diligências (filmagens) e documentos juntados aos autos e que geraram o recebimento da denúncia.*

*Até porque, **em princípio**, este juízo não vislumbrou contradições no depoimento de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, tendo **uma impressão inicial** de que, ao reverso, seu depoimento, sob o crivo do contraditório, se afigura apto a reforçar a tese da existência da associação para o tráfico de drogas.*

Por oportuno, aduza-se que sequer a instrução probatória terminou.

*Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir **da dialética completa** é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com ação penal complexa, não é possível se concluir pela inexistência de provas que gerem a concessão de liberdade para os postulantes (alguns ouvidos em audiência realizada em 12 de Fevereiro de 2016).*

*Ademais, aduza-se que a decretação das prisões preventivas dos acusados derivou do âmbito **da operação cristal**, com base na necessidade de acautelamento da ordem pública.*

Esta ação penal foi gerada por conta de diligências preliminares que acabaram redundando no deferimento de diversos pedidos de interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, em relação às quais foi possível a apreensão de diversas cargas de droga (maconha).

Constatou-se a existência de técnicas utilizadas pela organização criminosa para a troca constante de aparelhos telefônicos, utilizando a titularidade de terceiros para contratação de linhas, bem como que existem fortes indícios de que os acusados realizam compra de elevadas quantidades de aparelhos celulares, perfazendo seu cadastramento em momento concomitante, realizando o "fechamento" das redes de contatos, restrita tão-somente aqueles numerais.

*Destarte, a acusação diz respeito à existência de um esquema que seria coordenado pelo réu **foragido MATHEUS FREITAS***

QUEIROZ para transportar a droga desde o interior do Paraguai, atravessar a fronteira até um entreposto de armazenagem na cidade de Ponta Porã/MS, de onde a droga era preparada em veículos para ser remetida para o interior do Estado de São Paulo/SP, para os seus destinatários finais, dentre eles o réu **OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**.

Há que se ressaltar que as interceptações telefônicas conseguiram identificar diversas situações delitivas envolvendo **sete** eventos relacionados com cargas de maconha oriundas do Paraguai, existindo várias ações penais em curso envolvendo a operação cristal.

Ou seja, durante as investigações foram identificadas várias remessas de maconha oriundas do Paraguai para a região de Sorocaba, fato este que gera fortes indícios de que os acusados fazem do tráfico de drogas seu modo de vida. Destarte, ficou evidenciado de forma concreta que a soltura dos acusados gera prejuízo a ordem pública.

Ao ver deste juízo, crimes graves envolvendo organizações criminosas que se utilizam de táticas de dissimulação, como no caso **analisado** em que as interceptações descortinaram que os investigados habitavam e trocavam celulares com enorme frequência, ensejam, ao ver deste juízo, a necessidade da manutenção da prisão preventiva de seus membros.

Portanto, **INDEFIRO** os pedidos de revogação das prisões preventivas requeridos pelos defensores de **LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, MARCIANO VIANA BARRETO, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ**.

(...)

(destaques no original, fls. 66/74)

A manutenção da determinação de custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Considerando a indubitosa ocorrência do crime de associação para o tráfico internacional de drogas e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pelos depoimentos e gravações que indicam que o paciente ocupava posição de comando em ampla organização criminosa, com meios para deixar o País e opor obstáculos à apuração dos fatos (fl. 68), não há que se falar em constrangimento ilegal na ordem de segregação cautelar.

Note-se que não se logrou comprovar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente inexistência de antecedentes criminais. A impetração traz apenas 2 (duas) informações, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Serviço de Registros Criminais da Polícia Civil de São Paulo, e nas quais constam apontamentos em desfavor do paciente (fls. 29/39).

Ademais, apesar de se aduzir que o réu tem residência fixa e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo, a citação se deu por meio de edital em razão de estar ele foragido, carecendo de credibilidade a alegação de que apenas não fora preso porque estava viajando à época, mesmo porque, uma vez ciente do mandado de prisão em seu desfavor, não se apresentou às autoridades.

A manutenção da ordem de custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada, nada justificando se argumente tenha sido decretada com base exclusiva na gravidade abstrata do delito.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0008690-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008690-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO
	:	EDUARDO MEDALJON ZYNGER
	:	RICARDO NACARINI
PACIENTE	:	MARCELO BRANDAO MACHADO
ADVOGADO	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	PETER STEFAN SCHWEIZER
No. ORIG.	:	00031128220134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Maria Elizabeth Queijo, Eduardo Medaljion Zynger e Ricardo Nacarini, em favor de MARCELO BRANDÃO MACHADO, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Alegam os impetrantes que, nos autos da ação penal nº 0003112-82.2013.403.6181, a manutenção do recebimento da denúncia por crime de lavagem de dinheiro, pelo qual o paciente foi condenado e cumpriu pena no exterior, viola a vedação do *bis in idem*, prevista no artigo 8º, nº 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 14, nº 7, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, diplomas internacionais de direitos humanos incorporados ao direito nacional por força dos Decretos da Presidência da República nº 678/92 e 592/92.

Aduzem que "o paciente já havia sido processado e condenado na Suíça pelo mesmo fato, objeto da denúncia em foco, tipificado como lavagem de dinheiro, bem como havia lá cumprido a pena, que foi extinta" - fl. 05, e que, na resposta à acusação questionaram o fato, "a fim de eliminar indevido "bis in idem", requereu-se a rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, inciso II do diploma processual penal (inexistência de litispendência), providência que tem sido admitida pela jurisprudência após o oferecimento de resposta à acusação" - fl. 06.

Argumentam que "em que pese tenha o r. Juízo reconhecido tratar-se do mesmo fato, concluiu que se trata de hipótese na qual a "ordem jurídica brasileira admite a dupla condenação pelos mesmos fatos, desde que em países diversos" (doc. 21). E, em acréscimo considerou que o delito de lavagem de dinheiro, no caso, teria produzido resultados também no Brasil, reputando-se aqui praticado, o que afastaria a incidência da norma do art. 7º, § 2º, inciso II do Código Penal (cf. doc. 19)." - fl. 06, de modo que o paciente está sendo processado no Brasil pelo mesmo fato pelo qual já foi condenado e cumpriu pena na Suíça, o que afronta a vedação do *bis in idem* e consiste em constrangimento ilegal passível de correção pelo *habeas corpus*.

Ainda, destaca que a vedação "tem natureza constitucional (...) e proíbe que o indivíduo venha a sofrer segunda persecução penal por crime pelo qual já se viu condenado, como sucede nos autos, não havendo hipótese autorizadora para o prosseguimento da instrução" e além disso "não há que cogitar da ocorrência de um crime de lavagem na Suíça e outro no Brasil, com base nos mesmos fatos, mesmo porque os documentos relativos à persecução penal na Suíça evidenciam que a transferência de recursos e a aquisição de imóveis no Brasil foram tomadas como parte integrante do fato, objeto da ação penal lá desencadeada contra o paciente, de modo a configurar o delito de lavagem pelo qual foi condenado" - fls. 15/16.

Sustentam que a plausibilidade da pretensão está demonstrada pelos documentos que instruem a ordem (fls. 18/175), caracterizando o *fumus boni iuris*, e se trata de matéria passível de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória. Ademais, apontam que o *periculum in mora* também está configurado, pois está prestes a ser expedida carta rogatória para oitiva da única testemunha arrolada pela defesa, que reside na Suíça, de modo que se avizinha o término da instrução processual e consequente julgamento, com o concreto risco de vir a ser condenado pela segunda vez pelos mesmos fatos.

Assim, pedem a concessão de liminar para sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento deste *writ* e, ao final, seja concedida a ordem para o trancamento da ação penal.

É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese dos autos, a decisão impetrada foi lançada com os seguintes fundamentos:

"A defesa de **MARCELO BRANDÃO MACHADO** aduz, ainda, que o acusado já foi processado e condenado pelo Tribunal do Cantão de Zurique. Por essa razão, a defesa sustenta a tese de que o processamento dos mesmos fatos no Brasil configuraria *bis in idem*.

Preliminarmente, ressalto que a condenação proferida no exterior, sobre os mesmos fatos processados em território nacional não afasta o interesse de agir do Estado brasileiro.

Por outro lado, note-se que, a despeito do crime antecedente ter sido cometido em outro país, de acordo com a denúncia, o crime de lavagem também produziu resultados em território brasileiro, tendo em vista que os recursos foram internalizados e, por meio de expedientes fraudulentos, foram dissimulados e ocultados no Brasil. Destarte, o crime reputa-se aqui praticado.

Assim, não se trata de hipótese sujeita à incidência do disposto no art. 7º do Código Penal, mas apenas, se for o caso, em juízo a ser feito em sede de execução, de aplicação da regra constante do art. 8º do mesmo diploma legal. Observe-se que o referido dispositivo buscou resguardar o princípio da soberania, sobretudo no que tange à eficácia da legislação interna. Conclui-se, da simples leitura do dispositivo, que a ordem jurídica brasileira admite a dupla condenação pelos mesmos fatos, desde que em países diversos.

Destarte, afasto esta preliminar." - fls. 173/174

A decisão está fundamentada no entendimento de que a hipótese não se sujeita ao disposto no artigo 7º do Código Penal. Entretanto, com a devida vênia da autoridade impetrada, avalio que a questão da extraterritorialidade merece uma análise mais detida.

Trago a lição de Guilherme de Souza Nucci a respeito da extraterritorialidade:

"68. Conceito de extraterritorialidade: é a aplicação das leis brasileiras aos crimes cometidos fora do território nacional. Divide-se e: a) incondicionada: que não depende de condições. Além dessas hipóteses, previstas no art. 7º, I, do P, a Lei 9.455/97 (que definiu os crimes de tortura no Brasil) prevê outra hipótese de extraterritorialidade incondicionada (art. 2º: "O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira"); b) condicionada: que depende das condições descritas no art. 7º, § 2º, letras a, b, c, d e e, e § 3º, do Código Penal.

(...)

78. Casos de extraterritorialidade incondicionada: aplica-se à hipótese de o agente já ter sido condenado e cumprido a pena no exterior o disposto no art. 8.º do Código Penal, como se verá a seguir, embora desde logo deva ser ressaltado que essa modalidade de extraterritorialidade é inútil e, se utilizada, inconstitucional. Não há qualquer possibilidade jurídica de alguém ser processado duas vezes pelo mesmo fato (...)

79. Casos de extraterritorialidade condicionada: devem-se respeitar as cinco condições previstas nesse artigo para haver interesse do Brasil em aplicar a lei penal nacional a crimes ocorridos fora do seu território.

(...)

83. Concretização do princípio do *ne bis in idem*: o direito penal consagra a previsão de que ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

(...)

92. Tentativa de amenizar a não aplicação do princípio *ne bis in idem* e inconstitucionalidade do dispositivo: tratando-se de extraterritorialidade condicionada, a pena cumprida no estrangeiro faz desaparecer o interesse do Brasil em punir o criminoso. (...) Não é possível que alguém, já punido no estrangeiro pela prática de determinado fato criminoso, tornando ao Brasil, seja novamente processado e, conforme o caso, deva cumprir mais outra sanção penal pelo mesmo fato. (...)"

(in Código penal comentado/Guilherme de Souza Nucci - 15 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 72-86)

Vê-se que, segundo a doutrina, a aplicação do art. 8º, cogitado pela autoridade impetrada, estaria restrita às hipóteses de extraterritorialidade incondicionada, que não ocorreriam *in casu* - observando-se ainda que mesmo naquelas hipóteses a regra em questão sofre questionamento quanto à sua constitucionalidade.

A situação, numa primeira análise, mais se coaduna com o disposto no art. 7º, §2º, "d", do Código Penal, que estatui o princípio do *ne bis in idem*. Com efeito, com os dados até aqui disponíveis, verifica-se a identidade dos fatos imputados ao réu com aqueles pelos quais respondeu a processo criminal e cumpriu pena na Suíça.

A partir do relato da defesa, é possível que esta ação penal incida na vedação ao *bis in idem*, de modo que, ao menos nesta análise perfunctória, é prudente a paralisação temporária da ação penal.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar a suspensão do andamento da ação penal nº 0003112-82.2013.403.6181, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestadas informações entendidas cabíveis, devendo também encaminhar a este Relator cópias do pedido de cooperação internacional formulado pela Suíça, que porventura tenham acompanhado a denúncia.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003296-57.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.003296-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP292960 AMANDA TRONTO e outro(a)
APELANTE	:	CELSO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ ROBERTO PEREIRA (desmembrado)
	:	EDSON MACARIO GOMES (desmembrado)
	:	CRISTINA DOS SANTOS FREITAS (desmembrado)
	:	ANTONIO SERGIO GUEDES (desmembrado)
	:	ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS (desmembrado)
No. ORIG.	:	00032965720084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por CELSO PEREIRA GUEDES e PLINIO SÉRGIO FERREIRA DE MELO em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que os condenou como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, do Código Penal, cada qual, a 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. As penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo (fls. 720/721).

Em razões de apelação, a defesa do réu Celso Pereira Guedes requereu, de forma preliminar, a extinção de punibilidade ante a ocorrência de prescrição. No mérito, pleiteou a absolvição, diante da ausência de perícia no produto do crime apreendido, não revalidação das provas na fase do contraditório e vício das provas (fls. 748/762).

Por sua vez, a defesa de Plínio Sérgio Ferreira de Melo, em sede de razões recursais, requereu, de forma preliminar, a anulação do processo. No mérito, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, subsidiariamente, pleiteou a condenação no mínimo legal (fls. 727/742).

Contrarrazões às fls. 764/769.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, tendo a Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Márcia Noll Barboza, opinado pela prejudicialidade dos apelos, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls.777).

É o relatório.

Decido.

É o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão, vejamos.

Imputado aos apelantes o delito do artigo 334, *caput*, do Código Penal, foram condenados, cada qual, à pena total, definitivamente fixada, de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, nos termos da r. sentença de piso (fls. 720/721).

Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada de 01 (um) ano de reclusão, temos que a mesma prescreve em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Segundo restou apurado, os réus foram flagrados no veículo Voyage, placas BHC 3613, transportando mercadorias estrangeiras descritas no auto de fls. 15/17 do IPL apenso, sem documentação que comprovasse seu ingresso regular em território nacional.

Verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (13.06.2008 - fl. 158) e a data da publicação da r. sentença condenatória (27.07.2015 - fls. 722).

Assim, forçoso concluir que está extinta a punibilidade dos apelantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CELSO PEREIRA GUEDES e PLINIO SÉRGIO FERREIRA DE MELO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto nos artigos 109, inciso V, c.c. art. 110, § 1º, todos do mesmo diploma. Prejudicado os apelos das defesas.

Intime-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0008294-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR

PACIENTE	:	RIBAMAR BORGES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032575520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Germano Marques Rodrigues Junior, em favor de RIBAMAR BORGES DA SILVA, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Narra o impetrante que o magistrado apontado como autoridade coatora, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, na audiência de custódia realizada em 28.04.2016, às 11:00 hs, em flagrante descumprimento à Súmula 11 do STF e ao artigo 7º, III, da Lei nº 8.906/94, que constituem fatos suficientes para ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, baseado em razões que não fazem parte dos autos e presunções infundadas que não merecem prosperar.

Sucintamente, sustenta que o paciente permaneceu algemado sem justificativa e que não lhe foi garantido o direito de entrevista com seu cliente.

Argumenta que o uso de algemas não foi justificado pela autoridade policial, devendo ser aplicada a Súmula 11 do STF que é clara ao penalizar o fato com a nulidade da prisão, não competindo à autoridade judicial justificar o uso, que, dada a ausência de fundamento apresentado pela autoridade policial, revela-se abusivo.

E, quanto ao impedimento à entrevista particular com o flagrantado, o fato do impetrante ter assinado o termo de depoimento do custodiado se trata de discricionariedade do patrono, bem como assinou o termo por constar o direito de permanecer em silêncio do paciente. Ainda, anota que não foi observada a previsão do artigo 4º, parágrafo único da resolução 213/2015 do CNJ, pois além da autoridade judicial, promotor, escrevente e defensor, permaneceram na sala de audiência os policiais federais responsáveis pela investigação, o que também justifica o relaxamento da prisão em flagrante.

Questiona a ausência de materialidade do delito, em razão da documentação apresentada, argumentando que não merece crédito o auto de apresentação e apreensão elaborado de forma genérica, pois utilizada a expressão "aproximadamente" ao se referir à quantidade de mercadoria, não foi realizada a descrição dos produtos, sua origem e os valores unitário e total da mercadoria, por terem sido encaminhados diretamente à Receita Federal, de modo que, nada de ilícito foi apresentado à autoridade policial responsável pelo flagrante, não sendo admissível a manutenção da prisão em flagrante.

Sustenta que estão preenchidos os requisitos ensejadores da liberdade provisória, pois o paciente possui residência fixa, ocupação lícita - comerciante - e família constituída, bem como o delito que lhe é imputado não se enquadra no rol dos crimes hediondos e não foi praticado com violência.

Por fim, argumenta que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que somente o fato do paciente possuir antecedentes não é suficiente para fundamentar a prisão cautelar.

Busca a liberdade do paciente, que se compromete a comparecer a todos os atos processuais para os quais for solicitada sua presença. Requer liminar para imediata expedição de alvará de soltura do paciente, com ou sem fiança que, se fixada, pede seja considerada a situação financeira do paciente, que recebe bolsa família e a companheira que trabalha para complementar as finanças do lar, e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem, possibilitando ao paciente responder ao processo em liberdade.

Constatei a inviabilidade de apreciar de imediato o pedido de concessão liminar da liberdade, de modo que determinei a requisição de informações à autoridade impetrada para que esclarecesse sobre questões aduzidas pelo impetrante (fls. 62/verso).

Prestadas as informações de fls. 67/71, instruída com documento de fl. 72.

Vieram-me os autos novamente conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

No caso, a autoridade coatora entendeu não existir comprovação de ilegalidade do flagrante, sendo inviável o relaxamento da prisão, e fundamentou a necessidade do aprisionamento cautelar para garantia da ordem pública, em razão dos antecedentes disponíveis em relação ao custodiado, que revelavam tratar-se de indivíduo contumaz praticante de contrabando de cigarros.

Nesse sentido apontou que o paciente já foi definitivamente condenado pelo mesmo delito, por fato ocorrido em 22.11.2009, cuja execução penal foi distribuída perante aquela própria 1ª Vara Federal de Sorocaba, apenas uma semana antes dessa nova prisão em flagrante pelo mesmo delito. Além dessa condenação, apontou mais uma, também por contrabando de cigarros, por fatos ocorridos em 23.07.2010, em que apresentado recurso pelo acusado, responde a mais uma ação penal, juntamente com seu irmão, por fatos ocorridos em 29.12.2013, também envolvendo cigarros de origem paraguaia, e anota as razões que considera demonstrar haver sérios indícios de que o paciente pertence a uma organização criminosa dedicada a esta atividade ilícita naquele município, relacionando os demais envolvidos e os feitos em que são acusados, conforme a longa fundamentação anotada na decisão ora impugnada (fls. 37/46).

De fato, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, inegável a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública, máxime diante do fato de que o paciente ostenta vários antecedentes criminais pelo mesmo delito, inclusive com condenação definitiva e execução penal já distribuída perante a mesma Vara Federal, circunstância indicativa de que ele faz da prática do contrabando de cigarros seu meio de vida.

Assim, considerando que a motivação da custódia cautelar do paciente, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, destacando que o comprovante do suposto endereço residencial do

paciente está em nome de terceiro, no caso, conforme fundamentação da decisão impugnada, do irmão do paciente, descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ, principalmente quando, diante da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública em face da recidiva do paciente, afigura-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, a exemplo, aliás, do que tem decidido a jurisprudência (v.g. STJ: HC 201300030296, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 03.05.2013; HC 201201074923, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 23.11.2012).

Ainda, impõe-se registrar que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente (a exemplo da alegada residência fixa, que não restou demonstrada) não são suficientes para revogar a prisão preventiva, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema, tal como acima salientado (nesse sentido, confira-se: STF: RHC 120133, Ricardo Lewandowski; STJ: HC 201400625242, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 06.08.2014).

No que tange à alegação de ausência de materialidade do delito, o quanto constou do auto de apreensão é suficiente a demonstrar, naquele momento, a ocorrência do delito, ainda que se apure pequena diferença no número de maços de cigarros, dado que a quantidade apreendida é expressiva.

No que se refere à suposta nulidade pelo uso de algemas, a questão foi suficientemente esclarecida na audiência de custódia, não sendo constatado excesso, no caso, que ensejasse a nulidade.

Nas informações prestadas pelo juízo de origem, restou esclarecido que o uso das algemas se restringiu ao deslocamento do paciente até a sala de audiência, em razão do formato das instalações do Fórum, a fim de garantir a segurança do local e das pessoas que transitam pelo mesmo:

"Em relação ao uso de algemas, aduza-se que o fórum de Sorocaba se trata de prédio recém alugado (há cerca de um ano) e, assim, é adaptado, não se tratando de prédio cujo layout prima pela segurança. Em sendo assim, todos os réus quando saem da viatura normalmente saem algemados, haja vista o risco e fuga derivado da apatação do prédio. Por ocasião da entrada do magistrado na sala de audiência é que são retiradas as algemas, como foi feito no caso em comento, já que pela disposição do layout da sala não existe risco de fuga (salvo no caso de periculosidade, em que a manutenção das algemas é justificada por escrito). Na saída da sala, o réu é novamente algemado para ser conduzido até a viatura, já que passa necessariamente por vários setores do fórum até chegar ao estacionamento.

Note-se que o custodiado na audiência de custódia não alegou ter sido agredido ou sofrido maus tratos, apenas disse que ficou algemado, sendo que este juízo não vislumbrou fato que desse ensejo à aplicação do artigo 11 da Resolução nº 213 de 15/12/2015." - fls. 70 verso/71 (destaques do original)

No que tange à alegação de que foi impedida a entrevista particular com o paciente, restou esclarecido nas informações prestadas pelo magistrado a quo, que "o patrono teve assegurado o direito de se entrevistar com o réu. O pedido do patrono foi feito à servidora (...), sendo autorizada a entrevista prévia, conforme poderá ser testemunhado pela servidora caso necessário" - fls. 70/verso.

Por fim, no que se refere à presença dos policiais federais durante a audiência de custódia, o juízo de origem confirmou que foi feita a escolta por agentes da polícia federal, como é de costume nas audiências realizadas naquela Subseção Judiciária, e que a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 213 trata da vedação, durante a audiência de custódia, da presença dos policiais responsáveis pela prisão ou investigação que, esclarece, eram policiais militares, conforme documentado no auto de prisão em flagrante, de modo que não houve qualquer vício na audiência realizada.

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Já tendo sido requisitadas as informações à autoridade coatora, e já juntadas aos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, posteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0008229-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WILLEY LOPES SUCASAS
	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
	:	LUIZ FELIPE G M MAGANIN
PACIENTE	:	DIEGO TREVELIN SANT ANNA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013791520134036106 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Willey Lopes Sucasas, André Luís Cerino da Fonseca e Luiz Felipe G. M. Maganin, em favor de **Diego Trevelin Sant'Anna**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos Autos nº 0001379-15.2013.4.03.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/9):

- a) o paciente foi denunciado nos Autos nº 0001379-15.2013.4.03.6106 pela prática de organização criminosa qualificada, porque teria se associado a outras pessoas com o fim produzir, vender e distribuir substâncias sem registro no órgão competente, falsificadas ou adulteradas;
- b) em 09.04.2015 foi decretada a prisão cautelar do paciente e em 08/05/2015, depois de ser recebida a denúncia contra si oferecida, restou decretada sua prisão preventiva;
- c) encontra-se configurado o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão cautelar por tempo superior ao razoável, em razão de morosidade processual causada por culpa exclusiva do Poder Judiciário, dado que a defesa que apresentou seus memoriais em 16 de março de 2016;
- d) não incidência do enunciado contido na Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do decurso temporal superior a um ano desde a decretação da prisão cautelar e o tempo já transcorrido desta data em que o paciente foi recolhido à prisão;
- e) requer o deferimento do pedido liminar para cessar imediatamente a prisão ilegal - paciente preso arbitrariamente sem prolação de sentença.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 10 e ss).

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os impetrantes a revogação da prisão decretada contra o paciente nos autos nº 0001379-15.2013.4.03.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e consequente expedição de alvará de soltura em razão de excesso de prazo.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Ciclo Final", por meio da qual se objetivou desmantelar organização criminosa, subdividida em diversos grupos criminosos e voltada para a prática de crimes, principalmente, de contrabando e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Constatou-se um intenso fluxo de importação, fabricação, armazenagem, venda, distribuição e comércio de produtos conhecidos como anabolizantes, substâncias e medicamentos que constam da Portaria nº 344 da Anvisa como sujeitas a controle oficial e que podem causar dependência física e/ou psíquica.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e outros 17 (dezessete) denunciados pela prática do crime de associação criminosa qualificada e requereu a prisão preventiva de todos eles (fls. 1.015/1.116 dos autos originários).

A autoridade coatora recebeu a peça acusatória e decretou a prisão cautelar do paciente para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal e com base em indícios veementes de materialidade e autoria (fls. 1.117/1.134v. dos autos originários).

Consta, ainda, que, no dia 27.05.15, a defesa do paciente apresentou resposta à acusação (fls. 1.445/1.468 dos autos originários), e, em 23 de fevereiro de 2016, houve decisão pela qual, a autoridade coatora entendeu superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal e facultou às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal (fl. 3.886 dos autos originários).

Naquela oportunidade, Sua Excelência, em razão da complexidade dos fatos e o número de réus, concedeu às partes o prazo de 10 (dez) dias; primeiro à acusação; depois às defesas, com prazo comum e vistas dos autos em secretaria (fl. 3.886 dos autos originários).

Há nos autos petição não protocolada e datada de 14.03.2016, em que a defesa de **Diego Trevelin Sant'Anna** apresenta em Juízo os memoriais da defesa.

Destes elementos é possível inferir não se configurar na espécie o constrangimento ilegal alegado pelos impetrantes.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais restaram demonstrados na decisão de recebimento da denúncia e decretação da custódia cautelar.

De fato, o paciente foi apontado como integrante do subgrupo criminoso que produzia, vendia e distribuía, por conta própria, parte dos anabolizantes.

Segundo a autoridade coatora, **Diego Trevelin Sant'Anna** tinha a função de fornecer os rótulos e os "selos de autenticidade" dos produtos da marca GC, além de gerenciar uma fábrica de anabolizantes de pequeno porte e de coordenar uma "rede de revendedores" coordenada por Janisson Moreira da Silva, apontado como um dos líderes do grupo criminoso.

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Há, pois, indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, tais como o previsto no artigo 273 do Código Penal.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista que há suficientes evidências de que o paciente está envolvido em diversos eventos criminosos.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e para evitar a destruição de provas.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga, considerando a informação do Ministério Público Federal no sentido de que alguns investigados têm intenção de evadir-se do País.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 é de 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Com efeito, em razão das peculiaridades do caso concreto, não há falar em excesso de prazo para a prolação da sentença; aliás, esse o enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Nesse particular, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

No caso em tela, portanto, malgrado o atraso para conclusão do feito, estando o paciente acautelado desde 09.04.15, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, pois, conforme se verifica do extrato processual do feito originário juntado a estes autos, em 19 de abril de 2016, houve remessa dos autos à Defensoria Pública da União para providenciar a defesa dos corréus representados por ela.

Nesse sentido, é atribuível às peculiaridades do caso concreto o excesso de prazo, nos termos do Enunciado n. 64, da Súmula do STJ, pois o retardo na devolução dos autos, bem como o considerável número de réus e a apresentação de suas defesas possuem o condão de prolongar a duração do feito.

Ademais, o trâmite processual é regular, sem qualquer paralisação que evidencie, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Providencie-se a numeração das folhas dos autos.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007134-97.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007134-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
	:	MARCELA GREGGO
PACIENTE	:	RENATO GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	20.15.00043-3 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Conrado Almeida Correa Gontijo e Marcela Greggo em favor de RENATO GAMA DE OLIVEIRA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal desta Capital.

Relatam os impetrantes, sucintamente, que a defesa não teve acesso amplo aos elementos de prova mencionados no inquérito policial nº 433/2015, tampouco aos autos originários da Operação Sangue Frio.

Aduzem que, apesar de reiteradamente buscar acesso a documentos essenciais para que o paciente possa prestar esclarecimentos ao deslinde da investigação e exercer seu direito de defesa, não lhes foi disponibilizado todo o conteúdo dos documentos que dizem respeito aos fatos em apuração.

Assim, sustentam restar configurando constrangimento ilegal por grave cerceamento ao direito de defesa.

Pedem a concessão de liminar para que seja suspenso o trâmite do inquérito policial e cancelada a oitiva do paciente, designada para 11.04.2016, e, ao final, seja concedida a ordem determinando que a autoridade coatora disponibilize à defesa técnica do paciente acesso a todas as provas vinculadas à Operação Sangue Frio, inclusive interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário, materiais apreendidos, depoimentos prestados etc.

O *writ* foi ajuizado no dia 09.04.16 (sábado).

Por intermédio da decisão de fls. 180/181, o Exmo. Des. Fed. plantonista, Dr. Antonio Cedenho, deferiu parcialmente a liminar, tão somente para determinar a suspensão da audiência de oitiva do paciente, marcada para 11.04.2016, mantendo-se, no entanto, a regular

tramitação do inquérito policial nº 433/2015.

Após o término do plantão, a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais consultou o Exmo. Des. Fed. Maurício Kato como proceder na distribuição, em face de possível conexão deste feito com apelação criminal a ele anteriormente distribuída (fl. 189).

Não tendo sido reconhecida a prevenção (fl. 191), finalmente os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 196).

É a síntese dos fatos.

Ratifico, para os devidos fins, a liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Antonio Cedenho às fls. 180/181.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Outrossim, declaro o sigilo dos autos, por conter cópias de documentos indicados como sigilosos (fls. 71/81), bem como em face de conteúdo relativo a interceptações telefônicas (fls. 84/95 e mídia de fl. 162), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes, em conformidade com a Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial. Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Finalmente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0008075-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACIENTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00106478120084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 48/51: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 36/37, que indeferiu a liminar requerida para o sobrestamento da ação penal, sob alegação de nulidade do processo a partir da decisão que analisou a resposta à acusação.

No pedido de reconsideração, a impetrante reitera a alegação de que a decisão proferida pelo juízo de origem, ao dar prosseguimento à ação penal sem analisar as teses ventiladas na resposta à acusação, padece de nulidade pela absoluta ausência de fundamentação, de modo que a ação penal teve seguimento e tem audiência marcada para o próximo dia 19 de maio, o que constitui constrangimento ilegal (fls. 48/51).

É o relato do necessário.

Após o indeferimento da liminar (fls. 36/37), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/53), tendo aduzido que, o requerimento de prova pericial formulado pela defesa não havia sido apreciado por ocasião da impetração do *writ*, mas a pendência encontra-se suprida.

Esclareceu que o pedido da defesa se referia a realização de perícia contábil e que, no momento da apresentação da resposta escrita, a defesa buscava primordialmente a suspensão do processo em razão do pedido de parcelamento do débito tributário e, de fato, o curso da ação penal e da prescrição foram suspensos, permanecendo assim até 22.02.2016 quando a marcha processual foi retomada em razão do parcelamento ter sido cancelado.

Aduziu que, até a retomada da marcha processual, a ausência de apreciação do pedido de perícia não ensejou qualquer prejuízo à defesa, tendo em vista que a audiência de instrução anteriormente designada não chegou a ser concretizada, em razão da determinação de diligências visando esclarecer a situação dos créditos tributários. E, ausente prejuízo, não há nulidade de atos processuais, bem como aponta que a pendência de decisão poderia ter sido ventilada diretamente perante o juízo de primeiro grau, e conclui apontando que foi proferida decisão, fundamentadamente, negando o pedido de perícia, de modo que, segundo seu entendimento, estaria configurada a perda de objeto da impetração.

Enviou cópias da decisão proferida (fls. 54/55) e de outras peças que fazem parte da ação de origem (fls. 56/65).

Nota-se, pois, que o contexto fático que ensejou a presente impetração de *habeas corpus* já restou alterado, tendo sido apreciado o pedido de produção de prova pericial.

Reavaliar a decisão proferida demanda dilação probatória, imprópria nesta via, fato que milita contra o deferimento da liminar pretendida. Assim, mantenho a decisão de fls. 36/37, que rejeitou o requerimento de sobrestamento da ação penal.

Aguarde-se, pois, o julgamento.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação e, ulteriormente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43779/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001094-48.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001094-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RICHARD MAURICIO OJOPI MASABI reu/ré preso(a)
PROCURADOR	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010944820154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 23.05.16.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43718/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021528-51.1993.4.03.6100/SP

	95.03.051831-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ PANTHER LTDA
ADVOGADO	:	SP104162 MARISOL OTAROLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.21528-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **medida cautelar inominada** promovida em **12.08.1993** por INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANTHER LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, distribuída à 9ª Vara Federal de São Paulo e atuada sob o nº 95.03.051831-8 (antigo) e 0021528-51.1993.4.03.6100/SP (atual), objetivando, em síntese, que a requerida se absteresse de inscrever a dívida objeto do Auto de Infração nº 179280578, lavrado por Agente de Fiscalização do Trabalho, até o julgamento da ação principal anulatória, a ser oportunamente ajuizada. Requereu, outrossim, que essa medida de urgência fosse deferida mediante autorização de depósito prévio, em Juízo, do valor da dívida exigível à época (fls. 03/14).

Contestação às fls. 76/78.

A **liminar foi deferida** em 20.01.1994 (fls. 89).

Sobreveio, em 12.09.1994, a **r. sentença** (fls. 96/97), pela qual julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 1% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ).

Inexistente recurso voluntário, os autos subiram a esta e. Corte Regional por força de **reexame necessário** e foram recebidos em 14.06.1995, sendo inicialmente distribuídos ao d. Relator atuante na c. Segunda Turma.

Por meio de decisão proferida em 08.09.1999, o e. Relator entendeu que a matéria vertida nos autos se inseria na competência da e. Segunda Seção deste Tribunal, determinando a correspondente redistribuição.

Em 11.04.2006, a e. Relatora desta Sexta Turma, Segunda Seção, com amparo no advento da Emenda Constitucional 45/2005, decidiu que a competência para julgamento da causa havia passado à Justiça Trabalhista e, dessa forma, ordenou a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

O processo, então, foi recebido na 1ª Vara do Trabalho de Diadema, tendo a MM. Juíza Laboral suscitado **conflito negativo de competência** ao e. Superior Tribunal de Justiça, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

A e. Corte Superior de Justiça, em decisão monocrática proferida, em 28.08.2007, pelo e. Ministro Francisco Falcão, conheceu do conflito e **declarou competente este c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, *decisum* que transitou em julgado no dia 27.09.2007 (certidão: fls. 169).

Com o retorno dos autos a este e. Tribunal, a e. Relatora, em 14.10.2009, converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa do feito ao MM. Juízo de origem, para que a União Federal fosse pessoalmente intimada da r. sentença prolatada às fls. 96/97, com fulcro no art. 38, da Lei Complementar 73/93.

A União Federal, intimada, **apelou**, argumentando, em resumo, o seguinte: a) a concessão da medida cautelar deu-se à míngua de existência dos pressupostos que lhe são próprios; b) inexistir qualquer irregularidade no Auto de Infração ora impugnado, eis que lavrado de acordo com as atribuições do Ministério do Trabalho, não havendo falar-se em desrespeito à legalidade; c) irregularidade no depósito acautelatório, uma vez que não foi juntado aos autos comprovante de recolhimento do valor da multa (fls. 184/186).

A apelação foi recebida unicamente no efeito devolutivo.

O recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (certidão: fls. 190) e os autos subiram novamente a esta e. Corte Regional, encaminhados à conclusão em 06.07.2015.

Às fls. 194, a e. Relatora, verificando que a **ação principal relativa a esta cautelar** (ação ordinária nº 95.03.07294-8; número do CNJ na 2ª Instância: 0037561-19.1993.4.03.6100 e número Justiça do Trabalho - 2ª Região: 0105900-76.2006.5.02.0261) **tramitava no e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, determinou a expedição de ofício solicitando o correspondente envio, a fim de possibilitar o exame da subsistência do objeto desta ação e do interesse recursal.

Consoante certidão lavrada às fls. 212, **os autos da ação ordinária nº 95.03.07294-8 foram apensados a estes autos em 29.03.2016.**

E no que diz respeito à ação ordinária nº 95.03.07294-8, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em **06.12.1993** por INDUSTRIA E COMÉRCIO PANTHER LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência à 9ª Vara Federal de São Paulo, pela qual, em síntese, objetivada a anulação do lançamento do débito fiscal oriundo do Auto de Infração 179280578, lavrado por Agente de Inspeção do Trabalho, tomando definitiva a medida de urgência que viesse a ser deferida nesta medida cautelar.

A União Federal, mesmo citada, deixou de contestar a ação (certidão: fls. 92).

Sobreveio, em 21.09.1994, a **r. sentença**, pela qual julgado procedente o pedido, declarando-se nulo o lançamento fiscal resultante do Auto de Infração nº 179280578, condenando a ré às custas do processo e verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, devidamente corrigida. *Decisum* sujeito a reexame necessário (fls. 93/96 do apenso).

A União Federal **apelou** (fls. 99/102 do apenso), apontando, em suma, a regularidade do Auto de Infração, mormente porque o desempenho do Agente de Inspeção do Trabalho dera-se de forma escorreita, não sendo demais lembrar que o ato administrativo em questão goza de presunção de veracidade, não afastada pela parte autora.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos.

Contrarrazoado (fls. 107/110 do apenso), os autos foram encaminhados a esta e. Corte Regional e levados à conclusão em 10.10.1995. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 144).

Por meio de decisão proferida em 15.05.2000, o e. Relator entendeu que a matéria vertida nos autos se inseria na competência da e. Segunda Seção deste Tribunal, e determinou a correspondente redistribuição (fls. 157 do apenso).

Em 09.06.2005, a e. Relatora desta Sexta Turma, Segunda Seção, com amparo no advento da Emenda Constitucional 45/2005, decidiu que a competência para julgamento da causa havia passado à Justiça Trabalhista e, dessa forma, ordenou a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

No âmbito do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a apelação foi recebida como recurso ordinário, tendo a i. representante do Ministério Público do Trabalho opinado pela manutenção da r. sentença (fls. 171 do apenso).

Em sessão realizada no dia 29.06.2006, a e. 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, resolveu, por unanimidade, determinar a retificação da autuação e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário, mantendo a r. decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 174/178). Acórdão transitado em julgado em 25.07.2006.

Os autos, então, foram encaminhados à 1ª Vara do Trabalho de Diadema, considerado o Juízo de origem da causa perante a Justiça Laboral, para que iniciada a fase de execução.

Diante da inércia da parte em autora em requerer providências, foi ordenado, em 02.05.2007, que o feito aguardasse no Arquivo-Geral eventual provocação (fls. 194 do apenso).

Finalmente, consoante já adiantado, diante de solicitação da e. Relatora nesta ação cautelar, os autos dessa ação principal foram remetidos a este e. Tribunal, sendo apensados.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(ERESP 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anoto, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passo a analisar a causa.

À toda evidência, o descompasso no trâmite da cautelar e da ação principal, o qual nem as partes nem a instância originária deu causa, tornou prejudicado o exame desta apelação e remessa oficial.

De fato, esta **cautelar preparatória** foi instruída e julgada procedente em primeiro grau na Justiça Federal (9ª Vara de São Paulo), sendo submetida a reexame necessário e apelação interposta pela União Federal. Porém, durante o trâmite recursal, a e. Relatora, visualizando incompetência material superveniente desta e. Corte, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, o que resultou em instauração de conflito negativo de competência, tendo o c. Superior Tribunal de Justiça, entretanto, decidido pela competência deste e. Tribunal.

A **ação principal**, por sua vez, recebeu tratamento diverso. Mesmo distribuída por dependência à cautelar e julgada procedente no MM. Juízo 9ª Vara Federal de São Paulo, tem-se que, durante o trâmite da apelação manejada pela União Federal, também houve declínio de competência em favor da Justiça Laboral. Esta, a seu turno, diferentemente do procedimento adotado na cautelar, ratificou sua competência e assumiu o julgamento da causa, negando provimento à apelação (recebida como recurso ordinário), mantendo a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal. Por sinal, esse acórdão transitou em julgado.

Daí a particularidade verificada nesta hipótese: a cautelar, de cuja apelação ora se trata, foi instruída e julgada pela Justiça Federal, enquanto que a ação principal foi decidida pela Justiça do Trabalho.

Tal cenário, entretanto, não tem o condão de obstar o pacífico entendimento segundo o qual, efetivado o julgamento da ação principal, não mais subsiste interesse processual na análise da cautelar a ela atrelada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL: PERDA DO OBJETO. CABE A CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO ÂMBITO DA AÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da

pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC n.º 0007898-56.2006.4.03.6104/SP, restou configurada a perda do objeto da presente ação cautelar, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, do CPC.

2. Não há que se falar em afastamento da verba honorária ao qual foi condenado o autor. É plenamente possível a condenação em honorários em ação cautelar, em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedente.

3. Processo extinto sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação".

(TRF3, AC nº 0005373-04.2006.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Sexta Turma, DJe: 14.03.2016)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO CADIN/SERASA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC Carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Sem condenação em honorários, considerando o caráter acessório da Medida Cautelar. Apelação improvida.

(AC 00311402720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO ACLARADO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DEPOSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal. II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar. III - Depósito judicial com finalidade de suspender a exigibilidade do tributo constitui faculdade conferida ao contribuinte, que tem, também a faculdade de levantá-lo, expondo-se à execução fiscal. Destinação do depósito judicial fica vinculada à solução definitiva da demanda: se favorável ao contribuinte, deve ser por este levantado; se favorável ao Fisco, deve-se proceder à respectiva conversão em renda da União (cf.: STJ, 2ª Turma, REsp 1184482, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.06.10, DJE 28.06.10). IV - Ação principal, n. 1999.03.99.110848-0, julgamento pela improcedência do pedido. Correta a determinação de conversão em renda da União dos depósitos efetivados nestes autos, após o respectivo trânsito em julgado. Certificado trânsito em julgado nos autos principais. V - Embargos de declaração acolhidos.

(AC 00052175219974036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

Ante o exposto, caracterizada a carência superveniente do interesse de agir, não se verifica utilidade no julgamento da apelação e da remessa oficial, eis que a ação principal se encontra em fase de execução do julgado. Ademais, também por essa razão, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, dado o caráter acessório da Medida Cautelar.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, ficando prejudicados o reexame necessário e a apelação.

Intimem-se.

Providencie-se cópia integral da ação principal, juntando-a neste processo sob a forma de apenso e, em seguida, devolvam-se aqueles autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, mediante ofício no qual também se anexará cópia desta decisão.

Após o trânsito em julgado, vão os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0095243-30.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.095243-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÕES LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO GOMES DOS SANTOS
	:	JOSE NEVES DA COSTA
	:	ANTONIO DA COSTA CRUZ
	:	JOSE ROBERTO GUIMARAES
	:	LUIZ CARLOS ZACARONI
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00952433020004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 424/426, em duplicidade, devolvendo-a a sua subscritora. Aguarde-se em Subsecretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-39.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002030-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020303920024036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente a imposto de renda retido na fonte incidente sobre indenização em ação trabalhista.

Aduziu o embargante, em apertada síntese, ausência de interesse de agir da União em face de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória de débito fiscal, inépcia da inicial, uma vez que a CDA não atende os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e, no mérito, sustentou que a ausência do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido em virtude da condenação em ação trabalhista ocorreu porque não lhe teria sido dada ciência do levantamento, pelo reclamante, da quantia depositada.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 118.684,50 (cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) - (fls. 90).

A União apresentou impugnação rechaçando as alegações do embargante (fls. 102/109).

Às fls. 142/146 o d. Juiz *a quo* reconheceu a prejudicialidade da ação anulatória em relação a estes embargos e determinou a suspensão do presente feito.

A 7ª Vara Cível Federal de São Paulo informou que os autos da anulatória de débito fiscal nº 1999.61.00.030457-5 encontrava-se no e. Tribunal, aguardando julgamento do recurso (fls. 151/153).

Conforme extrato de fls. 172 referente à anulatória, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse a conversão parcial em renda do percentual de 53,11% atinente ao depósito efetuado e, quanto ao saldo remanescente (equivalente a 46,89% do depósito), que fosse expedido alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A.

O embargante requereu a extinção dos embargos em face da conversão parcial em renda do depósito e a condenação da União na verba honorária (fls. 177).

Manifestou-se a União no sentido de que a conversão do depósito se deu nos moldes da Lei nº 11.941/2009 em face da adesão do embargado ao chamado REFIS da Crise. Requereu, assim, a extinção dos embargos com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973 e a condenação do embargante nos ônus da sucumbência, uma vez que houve o afastamento do encargo legal (fls. 352/357).

Na sentença de fls. 358/361 o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir do embargante, nos termos do artigo 267, VI, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, oportunidade em

que o condenou no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O Banco do Brasil S/A interpôs apelação em 20/02/2014 requerendo a reforma de parte da sentença para reduzir a verba honorária, devendo ser fixada conforme dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa atualizado importa em aproximadamente R\$ 300.979,14, revelando-se excessivo (fls. 363/368).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Em relação ao *quantum* da verba honorária, verifica-se que a decisão recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito em face da parte embargante ter aderido aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, sem capítulo condenatório, o que atrai o § 4º do artigo 20 do Código

de Processo Civil de 1973 (como tantas e tantas vezes é alegado pela União, sempre que isso a beneficia...) a permitir um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa.

O juízo de equidade se estrutura nas peculiaridades do caso concreto, buscando evitar o caráter estático de uma norma, outorgando ao magistrado um acentuado âmbito de discernimento discricionário, na direção do "justo".

Assim, entendo que a matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em favor dos patronos da União, ora apelada, que deverá ser atualizado a partir desta data, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido verifica-se a orientação jurisprudencial oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO.
POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. In casu verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe.

3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 60.176/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente:

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.181/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 7.3.2008, p. 1).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1114508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009)

Conforme o exposto, **dou provimento ao recurso**, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-38.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.000471-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ARACATUBA CAPOTAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP202079 ELISANGELA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004713820024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 63/65, restando prejudicado o agravo legal de fls. 68/69, razão pela qual deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 932, III, do CPC/ 2015.

Após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-94.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.005931-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CARLOS MANUEL ALVAREZ LOPEZ
ADVOGADO	:	SP109671 MARCELO GREGOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Fls. 124/125v e 148/153: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0065410-59.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.065410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA e outros(as)
	:	PAULO VICTOR CHIRI
	:	CARLOS NUNES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00654105920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial relativas a r. sentença de fls. 163/164 que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Nas razões recursais interposta em 30/07/2015 a União pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de que não houve prescrição, posto que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a apresentação da declaração em 14/05/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2003, que é o ato apto a interromper o lapso prescricional, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, bem como não ficou comprovada a inércia da exequente (fls. 166/177).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-

se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela

incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de declaração apresentada em **14/05/1999** (fls. 179), data que deve ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a propositura da ação em **25/11/2003** (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial** para afastar a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020165-88.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.020165-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	V R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
No. ORIG.	:	00201658820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/06/2004 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Em face do AR negativo, bem como da tentativa frustrada de citação por oficial de justiça, a d. Juíza *a qua* determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 e, decorrido o prazo do § 2º que fosse remetido ao arquivo (fls. 08, 15/16). A União foi intimada e pleiteou o arquivamento do feito com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 19). Os autos foram arquivados em 07/10/2005 (fls. 22).

Desarquivado o feito em 10/06/2015, a União foi intimada e se manifestou no sentido de que não ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada em 28/03/2001 e a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004, bem como que não ocorreu a prescrição intercorrente, posto que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 no período de 30/11/2009 a 24/01/2014 e da Lei nº 12.996/2014 desde 29/08/2014, o qual perdura até esta data (14/08/2015) e requereu o sobrestamento dos autos (fls. 24/34).

Na sentença de fls. 35/36, proferida em 26/08/2015, a MM. Juíza *a qua* reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, IV, c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em custas e honorários. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A União interpôs apelação em 17/11/2015 pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 28/03/2001 mediante a entrega de DCTF e a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004, devendo ser aplicado o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que é a propositura da ação que interrompe a prescrição, nos termos do RESP nº 1.120.295/SP, bem como que não teria ocorrido a prescrição intercorrente (fls. 38/42).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à

data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto a DCTF foi entregue em **28/03/2001** (fls. 25), data que houve a constituição definitiva do crédito tributário e o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com a propositura da ação em **15/06/2004** (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. Também não decorreu a prescrição intercorrente, posto que os autos foram arquivados em 07/10/2005 (fls. 22) e a parte executada aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, que ocorreu em 24/01/2014 e, após, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014, que se encontrava em vigência quando da interposição do recurso (fls. 27). Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para afastar a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084882-60.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.084882-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RICARDO GOMES LOURENCO
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	ORSA S/A CELULOSE E PAPEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.20210-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 234/243 e 358/371v: intimem-se as embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2006.61.00.002516-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outro(a)
	:	SP211625 MANUELA VASQUES LEMOS HRYSEWICZ
	:	SP196259 GERSON HITOSHI MAEDA
APELADO(A)	:	MARCIO DE BARROS HRYSEWICZ
ADVOGADO	:	SP211629 MARCELO HRYSEWICZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se os procuradores: MANUELA VASQUES LEMOS, OAB/SP nº 211.625 e GERSON HITOSHI MAEDA, OAB/SP nº 196.259 da parte ré, ora apelante: ITAÚ UNIBANCO S.A., para que regularizem sua representação processual, bem como para que promovam a autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratem-se de cópias simples os documentos de fls. 159/170, acostados aos autos, no prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2006.61.00.019133-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SEBASTIAO CARLOS ZENI e outro(a)
	:	PEDRO NABARRETE FILHO
ADVOGADO	:	SP102330 PEDRO SERGIO NABARRETE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00191333220064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 23/08/2006 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por SEBASTIÃO CARLOS ZENI e outro.

Alega que o valor apresentado pela parte embargada (R\$ 9.457,03) é excessivo por ter atualizado os valores a serem restituídos pelos índices da poupança, adicionando 2% a título de juros, em violação à coisa julgada.

Valor atribuído à causa: R\$ 7.155,37 (valor pretendido pela parte autora: R\$ 9.457,03 em 03/2006; valor considerado correto pela União Federal: R\$ 2.301,66 em 03/2006).

Impugnação da embargada (fls. 18/21).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fls. 24).

Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 2.181,58 para 03/2006 (R\$ 2.779,82 para 01/2008).

Manifestação da parte embargada alegando que o contador não utilizou os índices indicados pelo v. acórdão e pleiteando o retorno dos autos à Contadoria (fls. 35/36) e da parte embargante, concordando com o cálculo do Contador Judicial (fl. 38).

Indeferido o retorno dos autos à Contadoria pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 46).

Em 16/12/2009 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência dos embargos** para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 *pro rata* a serem arcados pelos embargados, com fulcro no artigo 21,

parágrafo único, Código de Processo Civil (fls. 51/52, complementada às fls. 66/67).

Apela a parte embargada requerendo a reforma da r. sentença para que não seja aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, por entender não ter decaído de parte do pedido, uma vez que o valor tido por correto foi encontrado pelo sr. Contador, as partes não acetaram seus cálculos dada a complexidade, sendo que os cálculos somente poderiam ser resolvidos por um *expert* (fls. 70/74).

Recurso respondido (fls. 77/79).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

No caso dos autos a d. Juíza *a qua* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença, homologando o cálculo apresentado pela Contadoria - que é inferior ao apresentado pela União Federal -, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a embargada ao pagamento de **honorários advocatícios**.

A apelante pleiteia a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto a isto, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Como a União é isenta do pagamento de custas deve ser ressarcida quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos a União opôs os embargos à execução de sentença alegando excesso de execução e apresentou cálculo; os cálculos elaborados pelo Contador - que é inferior ao apresentado pela União Federal - foram homologados pela d. Magistrada. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, a parte embargada quando deu causa a procedência dos embargos pelo fato de ter executado valor excessivo, com base no inciso

I do artigo 269 do Códex citado, deve ser condenada ao pagamento da verba honorária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente; o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação por esta Corte.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 81.755/SC (Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001, p. 247), firmou o entendimento de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, de modo que é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.
3. Conforme esta Turma deixou consignado no julgamento do AgRg no REsp 1.265.456/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 19.4.2012), é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos.
4. No caso concreto, não consta da sentença de improcedência dos embargos, já transitada em julgado, qualquer estipulação no sentido de que o valor fixado a título de honorários atende à execução e aos embargos. Logo, deve ser confirmado o acórdão do Tribunal de origem, que, por considerar viável a cumulação dos honorários advocatícios relativos aos embargos de devedor com os honorários relativos à execução, deu provimento ao agravo de instrumento manifestado pela parte exequente, ora recorrida, para determinar que o juiz da primeira instância fixe os honorários advocatícios relativos à execução, observadas as peculiaridades do caso.
5. Consoante decidiu a Sexta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 970.078/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.8.2012), "o disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que veda a fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, incide somente nas execuções não embargadas. Tal óbice é afastado quando a Fazenda opõe embargos do devedor, podendo, nessa hipótese, haver cumulação de honorários advocatícios em ambos os processos".

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1342168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Embargos à Execução constituem ação autônoma. Por conseguinte, é possível cumular a condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução.
2. Importante ressaltar que, conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos Embargos, o STJ possui entendimento firme de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1226383/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1264574/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 13/10/2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1092728/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e contrário ao entendimento pacífico de Tribunal Superior, **negotio sequitur**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

	2006.61.10.008036-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JORGE MARQUES
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00080360520064036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 11/07/2006 em face de execução de título judicial proposta por JORGE MARQUES visando a restituição de valores indevidamente retidos pelo empregador a título de imposto de renda.

Alegou o embargante que o valor apresentado pela embargada é excessivo. Afirmou que o valor devido é de R\$ 6.923,43.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 09).

Impugnação da embargada (fls. 60/67).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fls. 68).

Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial onde obteve valores idênticos ao da conta embargada; explicou o sr. Contador que nos cálculos apresentados pelo embargante foram considerados os mesmos valores iniciais da conta embargada, sendo que a diferença apresentada se deu apenas por não ter a embargante calculado os juros de mora (fls. 75/79).

Instadas a se manifestarem a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo sr. Contador Judicial (fl. 83) e a parte embargante não concordou e afirmou que foram consideradas três parcelas do imposto de renda e, entretanto, não haveria no processo de conhecimento qualquer documento que comprovasse a retenção do imposto de renda sobre três parcelas (fls. 84/86).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos (fls. 87/88, mantida às fls. 96/97). Determinação de prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.512,25 para 11/2008 (R\$ 7.892,23 para 01/2006). Sem condenação em honorários advocatícios.

Assim procedeu o MM. Juiz Federal por considerar que a conta elaborada pela Contadoria Judicial está de acordo com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença alegando que nas contas apresentadas pelo embargado são mencionadas três parcelas indenizatórias sobre as quais teria ocorrido a retenção do imposto de renda e, no entanto, apenas uma dessas parcelas foi documentalmente comprovada (fls. 100/103).

Recurso respondido (fls. 105/111).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei

nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

De início anoto que a apelante não indica onde estaria o erro na planilha apresentada pela Contadoria Judicial que se encontra de acordo com o valor apresentada pela embargada.

A propósito, observo que o cálculo de fls. 76/79 discrimina perfeitamente os critérios adotados pelo Contador que bem observou o quanto estabelecido no acórdão transitado em julgado, inexistindo qualquer dificuldade em indicar eventual erro.

A embargada não colacionou documento algum para corroborar sua afirmação de que foram consideradas três parcelas de retenção de imposto de renda enquanto apenas uma parcela teria sido documentalmente comprovada. Aliás, como afirmado pelo sr. Contador Judicial, *nos cálculos apresentados pela embargante foram considerados os mesmos valores iniciais ao da conta embargada*. O intuito da apelação parece indicar a eternização da discussão, o que é inviável porque para tal fim haveria necessidade de um apontamento explícito.

De todo modo - repita-se - a apelante não apontou concretamente qualquer erro na conta homologada embora pudesse fazê-lo facilmente.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-68.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005462-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	:	WALDOMIRO DE GOBBI e outros(as)
	:	ALIGIA LUCIANO DE GOBBI
	:	GUILHERME ROBERTO PULEGHINI
	:	NEIDE ALTIMAN PULEGHINI
	:	EDUARDO NAUFEL
	:	CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL
	:	BIANCA NAUFEL
	:	VERA LUCIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054626820084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 15/02/2008 pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de execução de título judicial proposta por WALDOMIRO DE GOBBI e outros visando o recebimento de valores a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança.

Alega a inexistência de título executivo e excesso de execução se existisse título. Pleiteia seja aplicada pena de multa por litigância de má-fé prevista no *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.442,43 (fl. 04).

Impugnação da parte embargada onde sustenta que seus cálculos estão corretos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que entendeu não existir diferença a apurar (fl. 21).

Instadas a se manifestarem, a parte embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 26/27) e a parte embargante reiterou o pedido de acolhimento dos embargos (fls. 32/33).

Em 05/03/2009 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos, com o reconhecimento da inexistência de título executivo a embasar a execução e a condenação dos embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% do valor da causa. Condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 34/35, complementada às fls. 43/43v).

Inconformada, apelou a parte embargada, requerendo a nulidade da r. sentença, insistindo em que o BANCO CENTRAL DO BRASIL foi condenado ao pagamento aos autores das importâncias decorrentes da aplicação do IPC no mês de abril/1990. No mais, insiste em que os autores não praticaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo incorreta a aplicação da multa (fls. 46/56).

Recurso respondido pela parte embargante (fls. 61/63).

Por sua vez, apelou a parte embargante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para o mínimo legal de 10% do valor atualizado para os embargos (fls. 64/65).

A parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 69).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida

em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A sentença da ação ordinária foi assim redigida:

"Posto isso, julgo procedente o pedido com o fim de condenar o Banco Central do Brasil a pagar ao(s) Autor(es) as importâncias decorrentes da aplicação do IPC no ano de 1990, incidente sobre os ativos financeiros durante o período no qual permaneceram bloqueados, correspondente aos índices de: 84,32%, relativo ao mês de março e 44,80% relativo ao mês de abril, compensando-se o índice aplicado na ocasião; acrescidas de correção monetária até o efetivo pagamento bem como de juros de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, cuja apuração dar-se-á em liquidação de sentença.

Condene ainda o Banco Central do Brasil em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Julgo, outrossim, o(s) Autor(es) carecedor(es) de ação em relação à União e à(s) Instituição(ões) Financeira(s), pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito em relação a esse(s) Réu(s), nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Deixo de condenar o(s) Autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios à União e à(s) Instituição(ões) financeira(s) em razão de suas citações decorrerem de determinação do Juízo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." (fls. 501/502)

Houve apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no tocante ao mês de março/1990 e, no mais, a total improcedência da ação.

Houve apelação do Banco Itaú S/A pleiteando a condenação da parte aurora ao pagamento de honorários advocatícios

Em 22/05/2002 sobreveio o acórdão da E. Sexta Turma que se encontra assim ementado (fl. 582 mantido à fl. 620):

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PERÍODO DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam", do Banco Central do Brasil relativamente à correção monetária de março de 1990 (STJ. Resp. 151810/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ. 22/03/99; Resp. 170347/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ. 29/03/99). Nos períodos subsequentes, presente a legitimidade da Autarquia para responder a demanda (RE nº 96.101458-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; RE nº 96.103474-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes; RE nº 95.65448-SP, Rel. Peçanha Martins; RE nº 96.112308-PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

2. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Apelação do Bacen e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do banco depositário provido."

Transitado em julgado o acórdão, deu-se início à execução de sentença.

A parte autora apresentou memória de cálculo com o valor devido de R\$ 98.442,43.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs os presentes embargos à execução.

A r. sentença deve ser mantida no mérito.

Como consta da r. sentença, "o V. Acórdão, ao decidir pela ilegitimidade do Banco Central do Brasil a partir da vigência da Lei nº 8.024/90, houve por bem fixar a correção monetária pelo BTNF, restando superada, dessa forma, a incidência do IPC de abril/90 determinada pela sentença de fl. 491/502".

Ora, consta do voto da Relatora que "no que tange à correção dos meses subsequentes a março de 1990, ressalvado meu entendimento pessoal, dou à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção, desta Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados mercê da Lei nº 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil".

Não bastasse, consta expressamente do *caput* da ementa "CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF."

Assim, não prevalece a pretensão da parte embargada de que é credora do BANCO CENTRAL DO BRASIL quanto à correção do mês de abril/1990 pelo índice do IPC, eis que a sentença foi reformada em sede de remessa oficial, não subsistindo título executivo em seu favor.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS NA SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO. CORREÇÃO PELO BTNF. Do entendimento que transitou em julgado conclui-se que o banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores bloqueados na caderneta de poupança cujas datas de aniversário sejam anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Após a transferência, recai sobre a autarquia a responsabilidade pela atualização monetária dos cruzados novos bloqueados. Quanto ao índice de correção monetária, o pronunciamento final levado a efeito pelo E. STJ é que os saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março, antes do efetivo repasse, devem ser atualizados pelo IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III). Por outro lado, as contas com aniversário na segunda quinzena de março, assim como nos meses posteriores à transferência ao Bacen, devem utilizar o BTNF como índice de correção (Lei 8.024/90, art. 6º, § 2º). À espécie, as três cadernetas de poupança de titularidade das autoras de nºs 4.115.174/7; 3.200.065/7 e 4.349.651/4 (fls.08/13) têm como data de aniversário, a segunda quinzena de março de 1990. Não há, pois, interesse processual na execução, pois, tendo o BACEN legitimidade tão somente quanto aos pedidos relativos aos saldos de poupança que lhe foram transferidos, indevida é a correção com base no IPC, eis que à época já se encontrava em vigor o novo critério de atualização monetária (BTNF), resultando na ausência de título executivo neste particular. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC.

1. Inexistência de título a ser executado, do que resulta a nulidade da execução proposta, uma vez que a sentença foi totalmente reformada pelo acórdão de fls. 391/398, transitado em julgado, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central concernente ao IPC março/90, mantendo-o no pólo passivo para os períodos subseqüentes, fixando, outrossim, o BTNF como indexador dos saldos da caderneta de poupança.

2. É ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedente (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100).

3. Não pode prosperar a fixação da verba honorária em R\$ 100,00 pela sentença recorrida, pois avilta claramente o trabalho exercido pelo procurador autárquico e contraria jurisprudência da Turma. Precedente (0035921-83.2009.4.03.0000).

4. Condenados os embargados ao pagamento de honorários em favor da embargante fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem atualizados a partir da data deste julgamento, na forma equitativa do § 4º do artigo 20 do CPC e precedentes da Terceira Turma.

5. Apelação dos embargados improvidas. Apelação do Banco Central parcialmente provida.

(AC 00224937220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º DO CPC.

1. Inexistência de título a ser executado, do que resulta a nulidade da execução proposta, uma vez que a r. sentença foi totalmente reformada pelo v. acórdão de fls. 85/94, transitado em julgado, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central concernente ao IPC março/90, matendo-o no pólo passivo para os períodos subseqüentes, fixando, outrossim, o BTNF como indexador dos saldos da caderneta de poupança.

2. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

3. Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

4. Apelações improvidas.

(AC 00140824020064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008)

Não se mostra razoável a aplicação da pena por litigância de má-fé tendo em vista que o acórdão, ao dar apenas parcial provimento ao recurso da ora embargante e à remessa oficial, deu margem à interpretação equivocada pela parte autora, pois não foi claro ao afastar a sua pretensão.

Não obstante, reitero que o julgado transitado em julgado não é título exequível pela parte autora.

Ainda, incorrente até o momento abuso no direito de recorrer ou deliberada alteração da verdade dos fatos nem qualquer outra hipótese do artigo 17 do Código de Processo Civil; tampouco restou comprovado qualquer dano à embargada. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR HOMÔNIMO EM CONTA-POUPANÇA DE TITULARIDADE DO RECORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CONTA DE CONDUTA OMISSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COLABORAR PARA A APURAÇÃO DO DANO MATERIAL - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283/STF - QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRIBUÍDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E UTILIZAÇÃO DE TESES DE DEFESA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DESTE CASO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há falar em ofensa aos artigos 458, I, e 535, II, do CPC, pois todas as (...)

IV - A mera utilização de recurso ou meios de defesa previstos em lei pela parte, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé, sendo exatamente esta a hipótese tratada nos autos;

V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1081326/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010)

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 6.000,00 com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso da parte embargante é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso da parte embargada** para afastar a condenação de multa por litigância de má-fé e **nego seguimento ao recurso da parte embargante**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024580-30.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PRADO HAYASHI e outros(as)
	:	AKIRA KOMATSU
	:	LAERCIO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00245803020084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 26/09/2008 pela União Federal em face de execução de título judicial proposta por Maria Aparecida Prado Hayashi e outros.

Na inicial a embargante alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, o excesso na execução.

Impugnação apresentada às fls. 14/16.

Em 19/11/2009 a MMª Juíza Federal *a qua declarou a prescrição da execução* e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa (fls. 30/33).

Inconformada, apelou a parte embargada, alegando que o devedor não foi intimado de ofício a cumprir a sentença transitada em julgado, pelo que os autos não poderiam ter sido arquivados. Ademais, sustenta que não poderia o Juízo declarar prescrição da verba de sucumbência de 10% fixada em sentença (fls. 36/40).

Contrarrazões apresentadas às fls. 44/51.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão

recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Inicialmente, destaco que os valores que se pretende executar são relativos a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. Assim, na singularidade do caso, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em **25 de março de 1996**.

Mesmo tendo sido intimado em **10 de maio de 1996** para as providências cabíveis em relação ao início da execução do título judicial, o exequente permaneceu inerte até **24 de junho de 2008** quando pleiteou a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Anoto que apenas em 10/08/2007 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos.

Nesse passo, verifica-se que os autos permaneceram mais de 5 anos aguardando a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, por comportamento imputável aos embargados, ficando evidente a consumação da prescrição da pretensão executiva.

Destarte, verifica-se que é incontroverso o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para o início da execução da condenação cível a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF).

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471845/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SUPERIOR A 5 ANOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.

2. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 150 DO STF. APELAÇÃO PROVIDA.

- A corte superior adota a orientação de que os processos de conhecimento e de execução são independentes.

Contudo, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução contra fazenda pública, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. - Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata do artigo 168 do Código Tributário Nacional (O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...]) interpretado conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Precedentes do STJ. - No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 18/10/1996 (fl. 20) e, somente em 05/09/2003, o autor protocolou petição na qual apresentou seus cálculos e requereu a citação da União, conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 35). Deve ser reconhecida, destarte, a prescrição. O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais argumentos da agravante quanto à incidência dos juros. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00281074420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 3. A r. decisão final prolatada na ação principal, em apenso, que reconheceu o direito do embargado, ora apelado, à restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório, transitou em julgado em 7/8/1995 e apenas em 20/2/2002 o apelado requereu a juntada dos cálculos de liquidação, na forma do então vigente artigo 604 do CPC. 4. Tanto o direito à compensação como à restituição mediante precatório/requisição de pequeno valor constituem espécies de execução do julgado, disponíveis àquele que obtém decisão judicial a lhe reconhecer a existência de um crédito. Precedente (STJ - EREsp 872918/BA). 5. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão na ação principal e a manifestação do exequente, imperioso o reconhecimento da prescrição. Precedentes desta Corte (AC nº 2002.61.02.014159-0, AC nº 2001.61.02.000345-0 e AC nº 2001.61.02.002587-1) e do STJ (RESP nº 543.308/RN). 6. Prescrição da pretensão executiva reconhecida. sentença recorrida reformada, para julgar procedentes os embargos, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e invertendo-se os ônus da sucumbência. 7. Apelação provida.

(AC 00294367120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)

Nesse passo, fica evidente que no presente caso operou-se a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão cível com capítulo condenatório exequível e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União.

Registro que a natureza alimentar dos honorários advocatícios não torna imprescritível a respectiva execução.

Nesse sentido, já se pronunciou a Sexta Turma desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. IMPRESCRITIBILIDADE QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de execução de verba honorária o prazo de prescrição da ação, assim como para a execução do julgado, é estabelecido pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 2. A partir do trânsito em julgado do decisum, em 11/09/2006, iniciou-se o prazo prescricional, sendo que, in casu, já decorreram bem mais de 05 (cinco) anos, encontrando-se, portanto, prescrita a pretensão à execução da verba honorária. 3. Na hipótese, foi dada ciência às partes, em 24/04/2007, da baixa dos autos. No silêncio, estes foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram de 19/06/2007 a 13/02/2013, sem que houvesse qualquer manifestação dos interessados e não se vislumbra no caso a demora na prática dos atos processuais, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. Consoante se destaca dos julgados colacionados pela agravante às razões de sua irrisignação, embora os arestos manifestem entendimento caracterizando os honorários advocatícios como verba de natureza alimentar, a definição nesses termos se deu no contexto de discussão da ordem de preferência para pagamento de precatório alimentar, na forma do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (RE nº 470407-DF, j. 09/05/2006, DJ 13/10/2006, p. 51; RESP nº 915.325-PR, j. 27/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 257), numa hipótese, e na outra, para concluir pela impenhorabilidade da remuneração do advogado (RESP nº 1.358.331-RS, j. 19/02/2013, DJe 26/02/2013). 5. Em nenhum momento a equiparação dos honorários advocatícios à natureza de verba alimentar se dá também como regra de exclusão do prazo prescricional previsto no artigo 25 da Lei nº 8.906/1994, consubstanciando-se em norma especial que se sobrepõe a qualquer outra regra no tratamento da matéria ora em debate. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.

(AC 00299602519944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos pela apelante é servível para infirmar a r. sentença, pelo que mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000892-12.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000892-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	INFIBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 708/709: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-26.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.001794-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP189007 LEANDRO MACHADO MASSI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00017942620084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 109/168: providencie a apelante a regularização do recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-61.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.001804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00018046120084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 23/10/2008 por Uniodonto de Jales Cooperativa Odontológica em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a **desconstituição de crédito tributário de COFINS 02/99 a 12/2003**, constituído em 03/08/2006 mediante auto de infração (nº 16004.000488/2006-79) (valor originário de R\$ 220.049,26) (fls. 116/447) decorrente de procedimento fiscalizatório, cumulado com pedido de **restituição dos valores** a este título recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros. Sustentou a autora, em síntese:

- a) a decadência quinquenal do débito relativo ao período de 02/99 a 07/2001 nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, visto que o crédito tributário foi constituído por auto de infração lavrado em 03/08/2006 (fls. 116/447) bem como face ao teor da Súmula Vinculante nº 08 dispondo acerca da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (prescrição decenal);
- b) que na condição de sociedade cooperativa, fazia jus à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, a qual fora revogada pelo art. 72, II, "a", da Medida Provisória nº 2158-33/2001, em afronta ao princípio da hierarquia das leis, posto que não veiculada por lei complementar (art. 146, III, "c", da Constituição Federal);
- c) que respaldada pelo art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98, deduziu da base de cálculo da exação valores pagos de indenização por eventos ocorridos, a título de transferência de responsabilidade, os quais entendia corresponder aos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde ou seja, os custos com o atendimento feito aos beneficiários dos planos de saúde da operadora (consultas, exames laboratoriais, terapias etc.);
- d) que lavrado o auto de infração em 03/08/2006, efetivou em 05/09/2006 o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 157.685,17, conforme guias DARF de fls. 723, valendo-se da redução de encargos legais, de modo que reconhecida a ilegitimidade da autuação, possui direito à restituição do valor indevidamente recolhido, na forma da compensação tributária regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Valor atribuído à causa: R\$ 157.685,17 em 23/10/2008.

Documentos e planilhas colacionados às fls. 54/2.698.

Apresentadas contestação (fls. 2.712/2.742) e réplica (fls. 2.745/2.770), sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido (fls. 2.813/2.816). Autora condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa corrigido.

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir arguida em contestação; afastou a alegação de decadência tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal concluindo o julgamento dos REs nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, nos quais fora declarada a inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que determinou a modulação dos efeitos a fim de não reconhecer o direito à restituição de valores eventualmente recolhidos a título da contribuição antes de 11/06/2008, não impugnados na via judicial ou administrativa antes da indigitada data. No mérito, deixou de se pronunciar acerca da isenção alegada, ao fundamento de a questão restar prejudicada por ser objeto do mandado de segurança nº 0000393-81.2001.403.6106 (então sob a relatoria da Des. Fed. Alda Basto), na ocasião pendente de apreciação nesta Corte de embargos de declaração; ratificou o lançamento impugnado, ante as irregularidades constatadas na dedução de valores sem previsão legal; consignou que a autora, a pretexto de valer-se do permissivo constante do art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98, considerou como valores passíveis de dedução aqueles referentes a pagamento aos cooperados (dentistas) por serviços prestados a terceiros clientes, além de descontos de imposto de renda na fonte, INSS e "taxa de Pronto Pagamento descontado dos dentistas", pretendendo na realidade fazer incidir a COFINS tão somente sobre o lucro. Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 2.819/2.849). Repisou os argumentos esposados na exordial no sentido da ocorrência da decadência quinquenal (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional); da ilegitimidade da revogação da isenção de COFINS (art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91) pela Medida Provisória nº 1.858-6/99; da regularidade da dedução dos valores registrados. Requeveu a reforma da sentença desconstituindo-se o lançamento e reconhecendo a repetição dos valores recolhidos, ainda que na forma da compensação tributária ou subsidiariamente, a redução da verba honorária imposta.

Contrarrazões às fls. 2.888/2.890.

É o relatório, sem revisão.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei

nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Sem razão a apelante ao invocar a decadência dos débitos de COFINS do período de 02/99 a 07/2001, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Referido crédito tributário foi constituído de ofício, em decorrência de procedimento de fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração em 03/08/2006 (fls. 116/447); aplicável na espécie, portanto, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o art. 150, § 4º.

Outrossim, insta considerar que ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que dispunham acerca dos prazos de decadência e prescrição em 10 (dez) anos, no julgamento dos REs nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08 de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008) e estabeleceu, em prol da segurança jurídica, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para "*aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizados após a decisão assentada na sessão do dia 11.06.2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso*".

Assim, afastou-se a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cujo recolhimento não foi impugnado na via administrativa ou judicial, exceto se a ação foi ajuizada antes de 11/06/2008, data da conclusão do referido julgamento.

Em outras palavras, foram considerados legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão do julgamento dos REs nºs 560626, 556664 e 559882, em 11/06/2008. O prazo decadencial de 10 anos previsto na legislação ordinária (Lei nº 8.212/91) foi respeitado na ausência de impugnação pelo contribuinte, administrativa ou judicial, até 11/06/2008.

É o caso sob análise, em que a apelante autuada em 03/08/2006 (em que fora constituído crédito tributário de COFINS 02/99 a 12/2003) (fls. 116/147), recolheu o crédito tributário em 05/09/2006 (DARFs de fls. 723), vindo a impugnar a exação tão somente em 23/10/2008 (fls. 02), ao propor a presente demanda. Não há se falar da ocorrência de decadência.

Quanto à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, I, da LC nº 70/91, igualmente não assiste razão à apelante.

A matéria encontra-se pacificada diante do quanto decidido em sede de RE nºs 598.085/RJ e 599.362/RJ, ambos julgados em 06/11/2014 pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B do Código de Processo Civil).

No julgamento do RE nº 598.085/RJ, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção do benefício fiscal (isenção da COFINS) previsto no art. 6º, I, da LC nº 70/91, pela MP 1858-6 e suas reedições e destacou a diferença entre os conceitos de *atos cooperativos próprios ou internos*, "aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais", praticados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71 que não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas, e os *atos não cooperativos* por exclusão, atinentes àqueles atos ou negócios praticados com terceiros não associados (cooperados), pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviço. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE "ATO NÃO COOPERATIVO" POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, "C", DA CF/88, DETERMINANTE DO "ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO", AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado.

2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas.

3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997.

4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. **O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas** (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).

5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação.

6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada.

7. Conseqüentemente, **atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.**

8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços.

9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. **Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins.** 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121).

10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de "ato cooperado", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado", são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998.

11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) O RE nº 599.362/RJ, de relatoria do Min. Dias Toffoli, analisou a natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas, ratificando o entendimento no sentido de que a renda auferida pela cooperativa, em razão da contratação de serviços e/ou da venda de produtos a terceiros tomadores de serviços, é **faturamento**, constituindo os resultados positivos como receita tributável. Transcrevo a ementa do mencionado julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. **Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.** 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei" (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para **declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço**, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Em síntese, firmou-se entendimento segundo o qual as receitas advindas de atos/negócios jurídicos praticados pelas cooperativas de trabalho (no caso, operadora de planos de saúde na área odontológica, constituída na forma de cooperativa) com terceiros tomadores de serviço dos cooperados são consideradas receitas na acepção tributária (porquanto não se caracterizam como ato cooperativo típico), e por conseguinte, integram a base de cálculo da COFINS.

Dispôs o art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Em abono ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça apreciando a controvérsia acerca da interpretação do art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98, ratificou a inadmissibilidade da dedução de valores referentes a repasses feitos pela cooperativa a profissionais não cooperados, por serviços prestados. Transcrevo, na parte que interessa na singularidade, a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS SOBRE FATURAMENTO E SOBRE FOLHA. INCIDÊNCIA. COOPERATIVAS MÉDICAS. UNIMED. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS COOPERADOS E NÃO COOPERADOS À CLIENTELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECEITAS DAS PRÓPRIAS ENTIDADES E NÃO DOS PROFISSIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RESUMO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

REPASSES AOS MÉDICOS NÃO COOPERADOS: INCIDÊNCIA

18. Como já dito em tópico anterior, a fundamentação integral do Min. Castro Meira e parte dos argumentos da Min. Eliana Calmon estavam centrados no entendimento de que os arts. 2º e 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998 veiculariam base legal de dedução de valores - no que se refere aos repasses aos médicos - da base de cálculo do PIS-Faturamento.

19. Sabe-se que atos não cooperativos são tributados normalmente. A própria recorrente afirma em sua inicial, a saber: "Em decorrência da natureza sui generis das sociedades cooperativas, estas sempre tiveram um regime tributário próprio, no qual o ato cooperativo não sofre a incidência de tributos, e os atos não cooperativos são submetidos normalmente à tributação" (fl. 5).

20. Isso, aliás, está previsto expressamente no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, a saber: "§1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados" (grifo nosso).

21. O STJ, por sua vez, sempre decidiu que os serviços prestados por cooperativas médicas a terceiros (não associados) são

passíveis de incidência de PIS, justamente porque aí se tem ato não cooperativo, conforme os seguintes julgados: a) REsp 746.382/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 279; b) AgRg no AREsp 170.608/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012; c) AgR nos EDcl no REsp 84.75/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16.3.2011; d) AgRg no Ag 1386385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6/2011, DJe 9.6.2011.

22. Em relação à própria Unimed, na condição de operadora de plano de saúde, a Segunda Turma decidiu na mesma linha acima: "O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente" (AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 24.10.2013).

23. Presente esse contexto, interpretar o art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998 como benefício fiscal (dedução da base de cálculo) - em favor dos repasses feitos pela Unimed aos médicos não cooperados - seria contrariar o longo histórico de precedentes do STJ sobre a matéria. A discussão sempre foi saber se os valores recebidos pela Unimed de clientes e repassados a médicos cooperados seriam passíveis de incidência do PIS, ou não. Não as quantias referentes aos não cooperados.

24. Além disso, se o STJ entender pela exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos não associados, com espeque no art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998, estará incidindo em flagrante contradição. É que soa ilógico admitir a tributação do valor que vai ser repassado ao médico cooperado, conforme esta própria Segunda Turma está decidindo, inclusive com base em julgados do STF, e afastar a tributação do que for transferido ao médico não cooperado.

25. Se o STJ e STF se posicionaram no sentido de que os valores recebidos das cooperativas médicas dos seus clientes são receitas das próprias entidades e não dos médicos associados, com mais razão ainda os valores que serão repassados aos não associados.

26. Recurso Especial desprovido.

(REsp 829.458/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 24/11/2015)

Ademais, insta destacar que foram constatadas deduções a título de "imposto de renda na fonte, INSS e taxa de Pronto Pagamento descontado dos dentistas", valores que na realidade correspondem a custos havidos, cuja dedução não possui previsão legal.

Com relação à verba honorária, mantenho-a tal como fixada na sentença recorrida (10% sobre o valor da causa corrigido), considerando-se o princípio da causalidade, o tempo decorrido, o desforço profissional exigido, a complexidade do feito, bem como os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e o valor atribuído à causa (R\$ 157.685,17).

Pelo exposto, à vista de recurso manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973,

nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001071-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00010719220084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 164/166v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010656-94.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010656-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais a embargante alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição da cobrança dos tributos com vencimento compreendido entre 29/03/1996 a 15/06/2001. No mérito, aduz que compensou os valores executados com créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5% e a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.44/88, insurgindo-se, outrossim, contra a incidência do encargo legal.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos.

Apelou a embargante para pleitear a reforma da r. sentença, desconstituindo-se a CDA por ser ilíquida, incerta e inexigível, condenando-se a embargada nas custas e honorários advocatícios.

Em contrarrazões, a União Federal alega a perda de interesse processual da embargante, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. Subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso em tela, a presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse (art. 485, VI, CPC/15), tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento de todos os débitos em questão (fls. 501/541).

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

A informação do parcelamento acarreta a carência dos presentes embargos pela superveniente ausência de interesse processual, situação passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

A adesão ao programa de parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável da dívida, revelando-se incompatível com a impugnação judicial do débito.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 487, do CPC/15, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise a discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal.

Nesse sentido, o E. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, asseverou ser impossível a extinção do processo com resolução do mérito, à míngua de pedido expresso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

(...)

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretirável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. **É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.**

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem

prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(STJ, REsp n.º 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 29/02/2012, v.u., DJe 14/03/2012)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme se denota dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ADESÃO À PARCELAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Or. Juízo de origem julgou extintos os embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante, tendo em vista que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pela agravante da legitimidade do tributo exigido (fls. 212/213).

2. A adesão da agravante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos que, conseqüentemente, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI n.º 0025988-18.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 26/09/2013, e-DJF3 04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO À VISTA. LEI 11.941/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - In casu, observo que, após a impetração do presente mandado de segurança, a multa em discussão foi objeto de pagamento à vista, nos moldes da Lei n. 11.941/09, conforme informações prestadas pela própria Impetrante (fls. 396/397, pelo quê, de rigor a manutenção da decisão recorrida pela qual reformei a sentença e declarei o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

III - O pagamento à vista, assim como o parcelamento, nos moldes da Lei n. 11.941/09, implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - Ademais a decisão agravada foi proferida com base na informação da Apelante no sentido de que efetuou o pagamento à vista da multa em discussão.

V - Precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VI - Agravo Legal improvido.

(TRF3, AMS n.º 0001312-44.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 13/12/2012, e-DJF3 19/12/2012)

Em face de todo o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15, **restando prejudicada a apelação**, razão pela qual, **não a conheço**, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011796-51.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011796-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	KIBOLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.007536-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 141/143 e 179/183v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016110-40.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.016110-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MMS ENGENHARIA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.012962-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 88/95 e 124/143v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017707-44.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017707-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.001715-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos cópia de relatório, voto e acórdãos produzidos no AI nº 2009.03.00015432-6, bem como informação de andamento deste feito no Juízo de origem.

Após, *ciência* aos patronos da recorrente e a PFN nos termos do NCPC/15.

Tudo cumprido, cls.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031146-25.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.031146-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	SP130649 SVETLANA JIRNOV RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	09.00.09792-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 97/98 e 136/142v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018130-77.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.018130-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLAUDIA MENKAITIS BRESSAN
ADVOGADO	:	SP326829 MILLER BORGES
INTERESSADO(A)	:	PHASE 2 ADVERTISING MARKETING PROMOTION S/C LTDA
No. ORIG.	:	08.00.00127-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que o nome da sócia embargante não se encontra na CDA. Aduz que deve ser determinada sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, pois não restou configurada qualquer das hipóteses de responsabilização previstas no art. 135, III, do CTN a justificar o redirecionamento em face do sócio.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, e condenando a embargada na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença, por entender que incorreu a prescrição tributária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A análise dos autos revela que, de acordo com os extratos de consulta da dívida ativa acostados às fls. 229/230, a inscrição na dívida ativa encontra-se *extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado*.

Nessa medida, não remanesce às partes qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

No que diz respeito à verba honorária, tenho que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Com efeito, muito embora não conste dos autos a data de entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao débito inscrito na dívida ativa (PIS), o qual é o termo inicial da prescrição do crédito tributário, verifico que a CDA indica que tal se deu no ano de 1996.

Não houve inércia fazendária no tocante ao ato citatório, vez que a empresa foi dissolvida irregularmente conforme indicam as certidões emitidas pelo oficial de justiça (fls. 35, vº e 80); e a sócia embargante também não foi encontrada para fins de citação no endereço constante na base de dados do CPF (fls. 80,84), fato reconhecido pelo r. Juízo de primeiro grau (fl. 89).

Nesse passo, deve ser considerada como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.09.2000, pelo que inócurre o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Confira-se, neste sentido, o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Contudo, não há que se condenar a embargada na verba honorária, uma vez que o pagamento do débito deu-se no curso da execução fiscal e consta da CDA a previsão de incidência do encargo de 20% (vinte por cento) do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, que é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, (CPC/2015, art. 485, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual não conheço do recurso (CPC/2015, art. 932, III). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005522-98.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005522-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055229820094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, para fins de prestação de caução, consistente em 50% do imóvel inscrito na matrícula nº 35978 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de modo a possibilitar ao requerente a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso o único óbice sejam os débitos elencados na inicial.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a requerente nas custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Apelou a requerente para pleitear a reforma da r. sentença, com a inversão da verba honorária ou, ao menos, a redução da sua condenação.

Apelou também a União Federal para pleitear a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

É dado ao contribuinte antecipar-se à execução fiscal, a fim de oferecer garantia e, dessa maneira, obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária.

2. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 15/10/02, DJU 19/02/03).

Na hipótese dos autos, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer caução à dívida, prejuízo pela morosidade da Fazenda Nacional em propor a execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário.

Sendo assim, é possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, com a garantia do crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente do STJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO*

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. *Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. *Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado*

art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

(...)

10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp 1123669/RS, j. 09/12/09, DJe 01/02/10)

Desta feita, no caso em questão, considerando que o imóvel oferecido como caução é suficientes à garantia dos débitos descritos na exordial (fl. 225), determino a expedição de CPEN, desde que não haja outros débitos em nome da requerente.

Condeno a União Federal nas custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/15.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, "b", do CPC/15, **dou provimento à apelação da requerente, restando prejudicada a apelação da União Federal.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000376-15.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000376-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARCOS DE SA MACEDO
ADVOGADO	:	SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA e outros(as)
	:	MILTON APARECIDO FELIX
	:	BEATRIZ DE LOURDES BORGES
	:	RICARDO CURY GALEBE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	1999.61.03.006743-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 79/86 e 120/124v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-80.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.008416-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FLAVIO ROMEU PICININI
ADVOGADO	:	SP279784 THIAGO DA CUNHA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00084168020104036112 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fls. 259/260: postula a Procuradoria Regional da República o imediato desapensamento destes autos (ação indenizatória) da ação civil pública (atos de improbidade) nº. 2010.61.22.001878-4 e a remessa dos mesmos ao Juízo de origem para que se proceda a intimação da instituição financeira (CEF) para, se desejar, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto por Flávio Romeu Picinini juntado às fls. 220/252.

Em face da decisão do juízo "a quo" (fl. 199) que determinou a reunião dos processos, apensando-os, é conveniente que se mantenham ambos os autos apensados.

Com efeito, na referida decisão de 1ª Instância, assinou o d. Magistrado "...*Entrevejo conexão, por causa de pedir, entre o presente feito e o de n. 0001878-53.2010.403.6122, já em curso neste juízo. Porque o primitivo feito já se encontra na fase probatória, suspendo o presente até posterior decisão. Esclareço que a identidade permitirá tanto o aproveitamento das provas comuns como o julgamento simultâneo das ações. Promova-se a reunião dos processos, apensando-os. Intimem-se, inclusive o MPF.*"

Ademais, verifica-se a prolação de sentença única pelo d. Juízo "a quo" para as ambas as ações (ação indenizatória e ação civil pública que objetiva a condenação do réu por atos de improbidade administrativa).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para atender parte do pedido ministerial, ou seja, determino **tão somente** a baixa dos autos à origem para colheita, se o caso, das contrarrazões da CEF, mantendo-se incólume o apensamento de ambos os feitos e respectivos apensos, obedecidas as cautelas legais.

"Ad cautelam", traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação civil pública (apensa) nº. 2010.61.22.001878-4 Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

	2010.61.22.001878-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	F R P
ADVOGADO	:	SP279784 THIAGO DA CUNHA BASTOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018785320104036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o r. DESPACHO retro (cópia), nos autos da Apelação Cível em apenso nº 2010.61.12.008416-3 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 12 de maio de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

	2010.61.82.020325-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS MICHELE FABRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00203250620104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No mérito, afirma a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos para afastar a responsabilidade do INSS pelo tributo, vez que a celebração do compromisso de compra e venda torna presumida a transferência da posse do bem imóvel. Honorários advocatícios devidos pela embargada fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Município embargado requerendo a reforma da r. sentença. Alega que, não tendo havido registro de transferência da propriedade, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do compromissário vendedor, devendo ser mantido o INSS no pólo passivo da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, a, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao Município apelante.

Com efeito, verifico que consta dos autos o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda mediante o qual o Sr. Antonio Moreno adquiriu mediante financiamento junto ao INSS, em 06 de maio de 1968, um imóvel situado à Rua Prof. Demostenes Batista F. Marques, apartamento 101, cidade de São Paulo/SP (fl. 55/59).

Ocorre que não consta dos autos qualquer documento comprobatório de que a propriedade do imóvel foi transferida ao compromissário comprador, qual seja, o registro do instrumento no cartório de registro de imóveis, de modo que a convenção particular, no caso, o compromisso de compra e venda, não pode ser oposta à Fazenda Pública (art. 123 do CTN).

Confira-se, a propósito, julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.110.551/SP, foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: REsp n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação." (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Primeira Seção, REsp 1110551/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. - Não conhecimento da alegação referente à aplicação do artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André, suscitada no recurso da autarquia, porquanto a decisão singular a reconheceu, de forma que não há interesse recursal. - Afirma o INSS ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel não lhe pertence, uma vez que foi alienado, contudo tal argumento não prospera. Em que pese às informações contidas no documento apresentado, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador. - Aplica-se, sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. - Não é possível inferir apenas com base no compromisso de compra e venda que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1245 do Código Civil. Assim, ausente o registro do mencionado instrumento no cartório de registro de imóveis, não resta cumprido nem ao menos o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do bem e à ação de adjudicação, conforme disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do referido estatuto. - Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da Constituição que a imunidade é extensiva às autarquias patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. - No caso, a norma imunizante não alcança ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda. - Apelação parcialmente conhecida e improvida. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

(TRF3, 4ª Turma, AC 00009456820104036126, j. 17.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 07.11.2013)

Nesse passo, tenho que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal movida pela municipalidade de São Paulo.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno a parte embargante no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, a, do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2011.03.00.010269-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	:	05.00.00281-8 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava a ilegitimidade do sócio Sr. LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE para figurar no polo passivo do feito executivo.

Alega, em síntese, que deve ser determinada sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, pois não restou configurada qualquer das hipóteses de responsabilização previstas no art. 135, III, do CTN a justificar o redirecionamento em face do sócio. Aduz que seu nome não consta da CDA e, portanto, contra o sócio não há presunção de liquidez do título executivo.

Afirma que a empresa executada possui endereço certo, o qual não foi corretamente informado pela exequente para fins de citação, de modo que não restou caracterizada sua dissolução irregular.

Insurge-se contra a aplicação da multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 600, II do CPC, pois não praticou qualquer ato atentatório ou viciosa na seara processual.

Processado o agravo, foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou em 17.06.2005 à Estrada Tatui-Quadra s/n, entre os Km. 14/16, Bairro Guarapó, Quadra/SP, e certificou que a empresa devedora não foi encontrada em seu endereço para fins de citação (fl. 28 destes autos).

Verifico que o agravante não logrou comprovar nestes autos que, ao tempo do cumprimento do referido mandado de citação, a empresa já havia alterado seu endereço junto à JUCESP, vez que a Ficha Cadastral Simplificada acostada às fls. 33/34 apresenta apenas os 5 (cinco) últimos arquivamentos (28.08.2009 a 20.05.2010), e foi expedida em 15.04.2011, apresentando tão somente o endereço atual da empresa, qual seja, Rua Levindo Lima, 55, sala 2, Bairro Campolim, Sorocaba/SP.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução, sendo irrelevante que conste da CDA o nome dos sócios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. **Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.** 3. Agravo regimental não provido.*

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009) g.n.

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto à multa aplicada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça com fulcro no art. 600 do CPC/1973, assim dispõe o atual art. 774 do CPC/2015:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor

atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Comete ato atentatório à dignidade da justiça o litigante que, imbuído de má-fé, pratica qualquer das condutas previstas no art. 774 do CPC/2015, quebrando os deveres de probidade e lealdade processuais com o intuito de causar embaraço ao andamento do processo. Tal conduta foi severamente reprimida pelo legislador, que previu a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito exequendo, em favor do credor, sem prejuízo de outras sanções materiais e processuais.

Evidentemente, para a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça é necessária a prática do ilícito processual previsto no indigitado dispositivo legal, cujo elemento subjetivo é a má-fé.

A propósito, trago à colação julgado desta E. Corte, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO. RECUSA EXPRESSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC.

(...)

3. Ademais, para a aplicação da multa, prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, necessário se faz incidir o executado em algum dos casos previstos em seu artigo 600, que traz como elemento subjetivo a conduta maliciosa, caracterizada pela má-fé ou malícia do devedor.

4. Na hipótese, houve o oferecimento de bens à penhora a fim de garantir o juízo, a informação acerca da saída do agravante da empresa e, ainda, após a sua nomeação como fiel depositário, veio esclarecer e fundamentar a sua recusa ao encargo, uma vez que havia se retirado do quadro societário da empresa, certo que não se houve de forma a opor-se à execução ou resistir, injustificadamente, à ordem judicial.

5. Agravo a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada.

(2ª Turma, AI 138232, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 19.03.2009, p. 551)

No presente caso, o r. Juízo *a quo* entendeu a conduta do ora agravante como atentatória à dignidade da justiça, ao fundamento de que o executado LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE exibiu ao Senhor Oficial de justiça certidões das matrículas de dois imóveis objeto das Matrículas 55.465 e 55.466, ambos do 14º Cartório de registro de Imóveis de São Paulo (fl. 503) dando ensejo à lavratura do auto de penhora e de avaliação de referidos bens (fls. 505/506), porém, posteriormente, recusou-se a assinar o auto de penhora, como fiel depositário dos bens, sob a alegação de que tais bens não eram da empresa executada (fl. 507).

Com efeito, o sócio da empresa executada, ora agravante, apresentou ao oficial de justiça, em 29.05.2007, certidões desatualizadas dos imóveis matriculados sob os números 55.465 e 55.466 junto ao 14º CRI/SP, pertencentes à empresa, e para fins de penhora, sendo que os referidos bens haviam sido arrematados em outubro de 2002 pelo Banco do Brasil S/A, com registro do ato em setembro de 2003. Posteriormente, em 29 de maio de 2007, o Sr. LAODSE recusou o encargo de depositário, afirmando que o imóvel penhorado havia sido arrematado pelo Banco do Brasil S/A no final de 2006.

Revela-se, assim, o agir reprovável do agravante, que indicou à penhora bem que havia sido arrematado há mais de 4 (quatro) anos, inclusive com registro da arrematação efetivada, restando evidente o embaraço causado à efetividade da penhora. Tal conduta é incompatível com a dignidade da justiça, tipificada no art. 774, II do CPC/2015, ensejando a aplicação da multa fixada dentro de patamar razoável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. DÍVIDA NÃO PAGA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DATA POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO. BOA-FÉ. EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO TOCADA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ILEGALIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTS. 600 E 601 DO CPC. - A alienação de bens por parte do devedor que não paga a dívida nem reserva parte de seu patrimônio para a quitação desta configura fraude à execução, ainda que o terceiro tenha agido inteiramente de boa-fé, conclusão esta a que se chega mediante a constatação de que sobre o imóvel alienado não pesava nenhuma constrição e, conseqüentemente, nenhum registro de penhora. - É isento de responsabilidade por não haver como exigir conduta diversa o adquirente que optou por comprar imóvel sobre o qual não pesa penhora nem outra forma de constrição. - A fraude à execução enseja a aplicação de multa com base nos arts. 600 e 601 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a fraude à execução e aplicar a pena de multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00014651920104050000, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 29/06/2010, DJE 01/07/2010, p. 776)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM APÓS CITAÇÃO EM EXECUÇÃO. PENHORA REALIZADA NO DIA DA ESCRITURA NO PERÍODO DA MANHÃ. COMPRADOR CIENTE DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES CONFORME CERTIDÕES POSITIVAS CONSTANTES DA ESCRITURA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. VALIDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A citação válida é o marco inicial para que se possa configurar a ocorrência de fraude à execução no processo civil. 2. O instituto da fraude à execução pode ocorrer em sendo observada alguma das hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil. 3. A ciência de execuções contra o

vendedor expressamente consignadas em escritura pública demanda por parte do comprador a demonstração de que diligenciou junto aos órgãos jurisdicionais por onde tramitavam os diversos processos, entre eles, um falimentar e diversas execuções, para certificar-se da existência de garantia prestada nos referidos procedimentos executivos, uma vez que não pode alegar o desconhecimento de sua existência. 4. Nos casos em que há execução com citação realizada e penhora realizada no mesmo dia da escritura, como no caso examinado, é presumida a insolvência do devedor e deve ser decretada a fraude à execução. Não há indicação de outros bens de propriedade do executado que possam garantir a dívida que está sendo buscada em juízo pelo credor. É irrelevante questionar se o comprador sabia ou não das dívidas, pois a alienação é válida, sendo ineficaz em relação à execução. 5. A compra e venda realizada não pode ser oposta à execução em curso, pois o devedor além de citado, tinha sido regularmente intimado da penhora, que apenas não foi registrada em razão da ausência de recolhimento das custas, questão que não pode ser atribuída à credora, não podendo o devedor beneficiar-se de sua má-fé consistente em alienar bem que sabia estar penhorado. 6. A conduta do vendedor configura ato atentatório à dignidade da Justiça, segundo a definição do artigo 600 do Código de Processo Civil. 7. O embargante ora deverá buscar o ressarcimento de seu prejuízo contra o vendedor, que é o responsável pela evicção de direitos. 8. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200038010026940, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 24/07/2006, DJ 10/08/2006, p. 77)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009631-26.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009631-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE AGUARDENTE REALEZA S/A e outro(a)
	:	VALDIR JOSE CASTELLUCCI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	93.00.00095-4 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 146/151), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens dos Executados, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que os executados foram devidamente citados (fls. 43 e 89), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 115/117 e 123/125), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 95/102 e 109), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo

Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034534-28.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034534-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO -ME e outro(a)
	:	ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
No. ORIG.	:	09.00.00025-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em decisão de seguinte teor:

"A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.377.507/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 111/116), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.377.507/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Por tratar-se de medida processual de natureza cautelar, a decretação da indisponibilidade está sujeita ao poder geral de cautela do juiz, de modo que, além dos requisitos expressos para a sua decretação, deve o julgador verificar a pertinência da adoção da medida no caso concreto, indeferindo-a caso a Exequente não demonstre a sua efetiva utilidade, sobretudo em face da constatada inexistência de bens passíveis de constrição, como é o caso.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1377507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.
3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.
4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 60v), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 80/82), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 69/70, 88/93), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido. Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-07.2012.4.03.6110/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00066190720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a nulidade da certidão da dívida ativa, a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo e o excesso de execução, ao fundamento de que parte dos débitos encontram-se parcelados ou quitados. Pleiteia o reconhecimento da compensação com eventuais créditos junto ao fisco.

A Fazenda não foi intimada a apresentar impugnação.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o feito por considerar que o juízo não se encontra integralmente garantido (art. 16, § 1º da LEF).

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença. Alega que deve ser admitido o manejo dos embargos mesmo que a penhora seja insuficiente.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 16, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/80 (LEF) assim dispõe:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1.º-Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Tenho por necessária a garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, sendo de rigor a aplicação da regra taxativa exposta no dispositivo supracitado que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista no art. 914, *caput* do CPC/2015. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, *in fine*, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico.

Confira-se, a propósito, o quanto decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia: 1ª Seção, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

Contudo, não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito. Inicialmente, porque não há previsão na Lei das Execuções Fiscais para tanto. Além disso, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal de primeira instância, verifico que foi efetivado o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD, de valor existente em conta bancária do executado.

Portanto, não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. Nesse sentido, destaco excerto do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 79097/SP, DJ de 06.05.1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco.

A questão restou decidida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1127815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.2010, DJE 14.12.2010)

Por não se encontrar o feito em termos para imediato julgamento, determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043498-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043498-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
No. ORIG.	:	00195942720068260604 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

A carta de fiança se exauriu em novembro de 2015, como disse a própria parte; o pedido de substituição dela por seguro-garantia foi indeferido pelo Relator por decisão contrastada por agravo "regimental" que pende de apreciação pela Turma.

Assim, **o débito não está caucionado**, de modo que não se pode falar que está com a exigibilidade suspensa, pois o simples ajuizamento de embargos a execução frutíferos não provoca tal efeito à minguagem de garantia.

Assim, indefiro o pedido de fls. 837/840.

Int. e guarde-se a pauta.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006806-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006806-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ISAURA PILOTO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	00046344420068260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Argumenta com a nulidade da execução pois, na substituição da Certidão de Dívida Ativa, houve inclusão de dívida que já era objeto de outro processo executivo. Requer a extinção processual, em razão da litispendência.

É uma síntese do necessário.

Para análise das questões apresentadas, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, para resposta. Após, serão apreciados os pedidos.

Intimem-se

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006806-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006806-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ISAURA PILOTO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	00046344420068260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal (fls. 269/280) interposto contra a decisão de fls. 35, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar descumprido o prazo de juntada das originais do recurso interposto via fax, conforme artigo 2º, da Lei nº. 9.800/99.

É uma síntese do necessário.

A agravante comprovou o atendimento do prazo legal para juntada de originais, mediante a juntada do protocolo (fls. 51/158).

A fls. 159/266, acostou-se a petição original.

O particular não pode ser prejudicado pela demora de processamento a que não deu causa.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo legal de fls. 269/280 e anulo a r. decisão de fls. 35.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008537-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008537-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RENATO ELIAS SAAB DESIGN EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048269220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 438/451: **reconsidero a decisão de fls. 435** que julgou prejudicado o agravo de instrumento, à conta de suposta reconsideração da decisão agravada.

As informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo", dão conta que somente que o pedido de reconsideração/reapreciação da tutela formulado na origem é que restou prejudicado ante a *extinção do contrato de franquia postal*.

De todo modo, a situação fática alterou-se desde a interposição deste agravo que tem por objeto a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para determinar à ECT que "se abstenha de cancelar, anular ou extinguir o contrato de franquia postal firmado com a agravante" (fl. 15).

Ora, com a posterior extinção do referido contrato de franquia postal a tutela pleiteada na origem ficou mesmo prejudicada, *ao menos nos termos em que formulada*.

Assim, pelas mesmas razões fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deduzido.

Destaco que descabe nesta sede recursal "alteração" posterior do pleito antecipatório, como fez a agravante, a fim de que "seja restabelecida a vigência do contrato de franquia" (fl. 451).

Requistem-se informações ao MM. Juízo "a quo" sobre o estado atual da causa. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029879-42.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029879-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	UNIVERSAL COML/ FONOGRÁFICA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA
AGRAVANTE	:	BENJAMIM GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO	:	SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	UNITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª S.S.J> SP
No. ORIG.	:	00078271420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.

Sustenta a nulidade da CDA que embasa o executivo, pois não há informação acerca da forma de cálculo dos juros, e o sócio não foi intimado para participar do processo administrativo que deu origem à cobrança. Alega a ilegitimidade passiva do sócio, pois o mero inadimplemento tributário não é causa suficiente para o redirecionamento. Aponta a prescrição dos créditos tributários.

É uma síntese do necessário.

*** Nulidade da CDA ***

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez
2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.
3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014).

*** Inclusão do sócio agravante ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa mudou-se para endereço desconhecido (fls. 65). Há plausibilidade jurídica na inclusão.

*** Decadência / Prescrição ***

Trata-se de execução fiscal de débitos de contribuição social sobre lucro líquido. A agravante não acostou cópia das fls. 91/112 dos autos subjacentes, onde constam cópias da impugnação administrativa ao lançamento tributário, que fundamentaram a decisão agravada especificamente neste ponto. Não há, nessa análise inicial, plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para que providenciem a juntada de cópia das fls. 91/112 dos autos da execução fiscal.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005008-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A)	:	GENARO NOVAIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	13.00.00006-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no

prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 12 de maio de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006428-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006428-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULO VERNINI FREITAS
ADVOGADO	:	SP289195 LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO MARINO espolio
ADVOGADO	:	SP143505 RUTE FAGUNDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA MARINO
ADVOGADO	:	SP143505 RUTE FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064282120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por se tratar de parte com idade superior a sessenta anos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 1.048, I, do Código de Processo Civil de 2015). Anote-se.

Fls. 677/685: manifestem-se os apelados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020673-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020673-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00206733720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença através dos quais a União Federal alega excesso de execução no cálculo elaborado pelo exequente, tendo em vista a aplicação do IPCA-E à partir de julho/2009.

Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo, que apresentou cálculo nos termos do v. acórdão transitado em julgado pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, para acolher a conta elaborada pelo exequente, condenando a embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou a União Federal para que a atualização do débito obedeça aos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/09, que determina a incidência da TR a partir de julho 2009.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(STF, Pleno, Min. Rel. Luiz Fux, QQ na ADI 4425, j. 25/03/15)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000290-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000290-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A UNIVERSAL COML/ FONOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENJAMIM GUIMARAES MARTINS
PARTE RÉ	:	UNITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00078271420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de "UNI TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA." do polo passivo da execução fiscal, pois tal empresa não era sócia à época da dissolução irregular.

Argumenta com a existência de confusão societária, pois as executadas são sócias uma da outra, há coincidência de endereço das sedes e ambas contam com um único e mesmo sócio.

Em contraminuta, a agravada aponta preliminar de não-conhecimento do recurso, pois não teria sido providenciada a juntada de cópia de documentos obrigatórios, quais sejam, procurações dos advogados da agravada.

É uma síntese do necessário.

As cópias das procurações constam de fls. 74, 76 e 95. Rejeito a preliminar.

*** Inclusão de sócio ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

(EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

A dissolução irregular foi verificada em 28 de maio de 2013 pelo Oficial de Justiça (fls. 34). À época, a administração era exercida

exclusivamente por Benjamin Guimarães Martins (fls. 14). Não há plausibilidade jurídica, nesse ponto.

***** Grupo Econômico *****

Não há definição legal de Grupo Econômico em normas tributárias. Aplica-se, em analogia, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, "verbis":

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Interpretando o dispositivo, já no campo tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não basta o liame econômico para configuração do Grupo; faz-se necessário identificar "participação no fato gerador", ou seja, vínculo jurídico efetivo entre as empresas com relação à operação tributada. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013.

2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015.

3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

Consoante ficha cadastral da JUCESP (fls. 6/11), a executada UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA. tem por objeto social o "comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas" e a sede está localizada na "Rua Marechal Deodoro, 1503, sala 13, 2º andar, Centro, São Bernardo do Campo" (alterações averbadas na sessão de 29/12/2006). A administração social cabe, com exclusividade, a Benjamin Guimarães Martins (alteração averbada na sessão de 31/07/2009). Os sócios são Benjamin Guimarães Martins e UNITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (alteração averbada na sessão de 31/07/2009)

Com relação a UNITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de acordo com a ficha cadastral (fls. 12/15): o objeto social é "comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos, comércio atacadista de madeira e produtos derivados (alteração averbada na sessão de 11/05/2012); a sede é na "Avenida Ipiranga, 1100, 75 e 76, República, São Paulo"; a administração social é feita, com exclusividade, por Benjamin Guimarães Martins (alteração averbada na sessão de 22/07/2009); os sócios são Benjamin Guimarães Martins e UNIMAR MUSIC E MULTIMÍDIA LTDA. (alteração averbada na sessão de 22/07/2009).

Importante anotar que, conforme Ficha Cadastral da empresa UNIMAR MUSIC E MULTIMÍDIA LTDA. (fls. 16/18), seu objeto social é o "comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos, comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, edição de livros, atividades de gravação de som e de edição de música, produção musical", com sede na "Avenida Ipiranga, 1100, 77 e 78, República, São Paulo" (alterações averbadas na sessão de 10/11/2010). Os sócios são Benjamin Guimarães Martins, administrador, e UNITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (alterações averbadas na sessão de 22/07/2009).

Vê-se que todas empresas possuem o mesmo administrador. Há semelhança nos objetos sociais, sendo que o "comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos" é indicado como a atividade principal da UNITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sócia da executada (fls. 156).

O fato da terceira empresa (UNIMAR MUSIC E MULTIMÍDIA LTDA.) também possuir o mesmo administrador, e ter objeto social semelhante, apenas com pequena distinção, é indicativo de um "modus operandi", e corrobora as afirmações da agravante.

Há, nessa análise inicial, plausibilidade jurídica na alegação de grupo econômico.

Por estes fundamentos, **defiro, em parte**, a antecipação de tutela para reconhecer a existência de grupo econômico com a empresa UNITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000394-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000394-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00206586020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 41/42:

A parte agravante pede a concessão de "tutela de evidência" para autorizar o desbloqueio da quantia de R\$ 16.224,13, mas não há qualquer fato novo a justificar a providência.

A argumentação expendida é a mesma já deduzida na minuta do agravo, no qual não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, valendo ressaltar que não se discute nos autos a impenhorabilidade de valores.

Assim, nada o que deferir.

Já respondido o recurso, aguarde-se a oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001686-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001686-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ENCOMEX ENCOMENDAS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00070080420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que estes não integravam o quadro societário quando dos fatos geradores do débito.

Alega, em síntese, que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de

redirecionamento do feito para os seus sócios administradores à época da dissolução irregular.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a notícia que a empresa não foi localizada quando de sua citação. Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 43 e 58.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o

redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Na hipótese, considerando que os representantes legais da executada indicados perante o r. Juízo de origem, Milena Ramirez Rocha e Pedro Martins de Paiva Júnior, integravam o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 68/70, nada obsta sua inclusão no polo passivo da demanda executiva, nos termos do art. 135, III, do CTN. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008091-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008091-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NUTRISOLUTIONS CONSULTORIA E MARKETING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro(a)
	:	LENILSON MOREIRA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316951120124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão do responsável tributário da executada, Lenilson Moreira Filho, *com a ressalva de que responde pelo crédito a partir de 01/06/2010*.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito; que o simples inadimplemento não é condição para o redirecionamento do feito, mas sim a dissolução irregular da sociedade; que, desse modo, não se faz necessária a observância de que o sócio administrador à época da dissolução irregular deve ser também o da ocorrência do fato gerador do tributo.

Requer, pois, que seja determinada que o sócio indicado responda pela integralidade da dívida da empresa executada, dissolvida irregularmente.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista notícia que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro:

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimentí et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 71.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que

"Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA

O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, o sócio indicado deve ser incluído no polo passivo da demanda e responder pela integralidade do débito, uma vez que integrava o quadro societário, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 83/84.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014475-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014475-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093656720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança .

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 349), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016237-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016237-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MAXI PARTS IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP318848 TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080559820124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Alega a prescrição do crédito tributário de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) relativa aos trimestres de 2005 e 2006.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida

preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

O recurso impugna execução fiscal de débitos de TCFA vencidos entre 7 de abril de 2005 e 6 de outubro de 2006 (fls. 27). O contribuinte foi intimado da constituição definitiva em 28 de julho de 2009 (fls. 78).

A execução fiscal foi proposta em 7 de dezembro de 2012 (fls. 24). Não há plausibilidade jurídica na alegação de prescrição.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018310-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018310-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00066243920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Intime-se a agravada AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, para que regularize a representação processual com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024350-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024350-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALDRIM LOTERIAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191098620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que antecipou a tutela recursal "para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda (...) sob pena de cominação de multa diária ("astreintes"), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC" (fls. 160-verso).

Relata-se que o TCU reconheceu a nulidade dos termos de outorga e permissão relativos a Casas Lotéricas, por ausência de licitação, a partir da vigência da Constituição (Acórdão 925-2013, fls. 93). Argumenta-se a impossibilidade de manutenção do contrato de adesão firmado com a permissionária. Sustenta-se a obrigatoriedade da inclusão da Casa Lotérica da agravada no procedimento licitatório aberto em cumprimento a determinação do TCU.

Diante da edição da Lei nº. 13.777/2015 (que acresceu o artigo 5º-A à Lei nº. 12.869/2013), determinou-se a intimação da agravante para manifestação.

A fls. 198/200, a agravante informa que, em razão da alteração normativa, determinou a suspensão dos procedimentos licitatórios e requereu a extinção da ação subjacente, motivo pelo qual requer a extinção do presente recurso.

Verifica-se que o presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

Por estes fundamentos, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Publique-se e intime(m)-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025399-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	SP299812 BARBARA MILANEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00196684320154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº. 80615066098-77.

O contribuinte requereu compensação com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2009. Verificouse inexatidão na compensação requerida pelo contribuinte, resultando na aplicação da multa de ofício, na forma do artigo 74, § 17, da Lei nº. 9.430/96.

Argumenta com a constitucionalidade e a legalidade a multa isolada.

É uma síntese do necessário.

A Lei nº. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A jurisprudência desta Turma:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.

3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.

5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. (TRF3, AMS 00058293020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016).

A multa aplicada em decorrência da simples não homologação do pedido de compensação fere o princípio da proporcionalidade.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026632-19.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.026632-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	ADALBERTO NEVES MIRANDA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00113420620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fl. 440:

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027460-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027460-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARYLIN QUANDT DICK e outro(a)
	:	SOLANGE BASTOS PASTORELLO
ADVOGADO	:	SP147569 RENATA MANGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outro(a)
	:	JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195295420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à agravante prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada: a) de atos registrares arquivados junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital que comprovem o período de titularidade do exercício da administração/gerência de J.M.S. SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA. pelas agravantes; b) dos documentos referidos à fl. 12 destes autos; c) de documento que ateste a citação ou não citação da empresa executada como carta com aviso de recebimento positivo/negativo ou certidão de intimação positiva/negativa do oficial de justiça relativamente à empresa devedora; sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028177-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028177-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA
ADVOGADO	:	SP229599 SIMONE MIRANDA NOSÉ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00105871320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada *tão-somente determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls.52/55, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028181-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028181-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANJOS EMERGENCIA E REMOCAO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00512051020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do responsável tributário da agravada no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que o inadimplemento não caracteriza infração à lei.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito; que o simples inadimplemento não é condição para o redirecionamento do feito, mas sim a dissolução irregular da sociedade.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a notícia que a empresa não foi localizada quando de sua citação. Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 207 e 227.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: ERESP 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, nada obsta a inclusão do sócio indicado, Luiz Eduardo Magalhães, no polo passivo da demanda, uma vez que este integrava o quadro societário, na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 234/234º.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029387-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029387-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO(A)	:	VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP274596 EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP336391 WILSON LUIS VOLLET FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215218720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029999-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029999-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELIA MARIA CALORI CLAUDIO ME -ME
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00006572720124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Argumenta-se com a ilegitimidade passiva da agravante. Sustenta-se ser indevida a inscrição, nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, de empresa que atua no comércio de rações.

É uma síntese do necessário.

A decisão agravada é datada de 29 de outubro de 2015 (fls.25-verso). O recurso foi interposto em 15 de dezembro de 2015 (fls. 2).

Conclui-se que o presente agravo de instrumento deve ser processado em conformidade com o Código de Processo Civil/1973, lei processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393/STJ. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

As alegações da agravante devem ser deduzidas em sede de embargos a execução.

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, "captu", do Código de Processo Civil/1973).

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030155-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030155-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240516420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021469-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021469-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES e outros(as)
	:	LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
	:	LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE
	:	ERNESTO ANGEL LAZZARO
No. ORIG.	:	30054230720138260624 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ilegitimidade do sócio Sr. LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE para figurar no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de DUAGRO S/A

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, pois não restou configurada qualquer das hipóteses de responsabilização previstas no art. 1.019, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

135, III, do CTN a justificar o redirecionamento em face do sócio, mormente considerando-se que seu nome não consta da CDA. Afirma que não houve dissolução irregular da empresa, que possui endereço certo e está em plena atividade. Pugna pelo regular processamento dos embargos, a despeito de não estar integralmente garantido o juízo, pois se trata de dívida vultosa.

O r. juízo *a quo* indeferiu a petição inicial pois ausente o interesse de agir, haja vista que o pedido já foi objeto de exceção de pré-executividade, que restou indeferida e ensejou a propositura de agravo de instrumento.

Apelou a embargante alegando, em preliminar, que está presente o interesse de agir, visto que a responsabilização do sócio é possível somente quando configurada alguma das hipóteses art. 135, III do CTN, ou se ocorrer a dissolução irregular da empresa executada. Aduz que a sua ilegitimidade passiva, apesar de alegada em agravo de instrumento, depende de dilação probatória a ser realizada nestes embargos. Afirma que os embargos devem ser processados, ainda que insuficiente a penhora para segurança integral do juízo. Pleiteia pela isenção ou diferimento das custas processuais. No mérito, sustenta sua ilegitimidade passiva para o feito executivo, pois não praticou qualquer excesso de poderes ou infração à lei ou aos estatutos da empresa e acrescenta que esta tem endereço certo e está em plena atividade. Argumenta que o nome do sócio não consta da CDA e, portanto, não pode ser responsabilizado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Resalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os presentes embargos pois ausente o interesse de agir, haja vista que o embargante já opôs anteriormente exceção de pré-executividade, com os mesmos argumentos consignados nestes autos, a qual foi indeferida, conforme se verifica de fls. 913/922, tendo o embargante interposto o recurso respectivo (fls. 927).

Com efeito, o sócio Sr. LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE ingressou com o agravo de instrumento n.º 0010269-93.2011.4.03.0000 em 19.04.2011 (fls. 928/944), contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo.

Em sua minuta de agravo, o então agravante pleiteou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, pois não configurada qualquer das hipóteses de responsabilização previstas no art. 135, III, do CTN a justificar o seu redirecionamento em face do sócio. Aduziu que seu nome não consta da CDA e, portanto, contra o sócio não haveria presunção de liquidez do título executivo. afirmou que a empresa executada possui endereço certo, o qual não foi corretamente informado pela Fazenda para fins de citação, de modo que não restou caracterizada sua dissolução irregular. Insurgiu-se contra a aplicação da multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 600, II do CPC, pois não praticou qualquer ato atentatório ou vicioso na seara processual.

Portanto, cotejando as alegações trazidas na exceção de pré-executividade e no bojo do referido agravo de instrumento, com aquelas veiculadas nos presentes embargos, tenho que restou violado o princípio da unirecorribilidade recursal.

Conforme leciona Nelson Nery Junior:

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

(Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6ª ed., 2004, p.119)

Portanto, as questões relativas à ilegitimidade passiva do sócio suscitadas pelo apelante/embargante já foram objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade tendo ensejado, inclusive, a interposição do agravo de instrumento perante esta Relatora, pelo que se operou a preclusão na sua forma consumativa, a teor do disposto no art. 507 do CPC/2015, segundo o qual *É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*.

Ainda em conformidade com o autor retrocitado:

A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica).

(Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6ª ed., 2004, p.92/93)

Nesse sentido, confira-se julgados do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIO E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EM APELAÇÃO - PRECLUSÃO. 1. Descabe o julgamento em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade ad causam de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento. 2. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição" (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1418136, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2013, DJE 07.02.2014)

STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirãorecorribilidade das decisões.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGARESP nº 334093, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.06.2013, DJE 01.08.2013)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012768-44.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012768-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BARTOLOMEO GRAGNANO e outro(a)
	:	MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO
ADVOGADO	:	SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	RONALD DE JONG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00127684420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 12 de maio de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018662-98.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018662-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00186629820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito fiscal.

O pedido liminar foi deferido.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando a expedição da certidão requerida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, alegando inexistência de interesse público.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, *a*, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso concreto, conforme as informações de fls. 72/73, verifica-se que a em 18/09/2015 foi emitida certidão, garantindo o direito da impetrante.

Assim, caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001593-41.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001593-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	: SHOETEC IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	: SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00015934120154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por SHOETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA em face de ato do i. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS devidos nas importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, bem como seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A r. sentença de fls. 82/86 concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS- Importação e da COFINS-Importação do valor do ICMS e das próprias contribuições e, em consequência, autorizou a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) reativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Custas a cargo da União Federal. Sentença sujeita ao duplo grau.

Sem recurso voluntário os autos subiram a esta E. Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 94/97, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de

Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559937/RS, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/2004, *in verbis*:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS /PASEP- importação e a COFINS - importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS /PASEP - importação e a COFINS - importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS /PASEP - importação e a COFINS - importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE nº 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Como se constata, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005991-62.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005991-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00059916220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança, em que se requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, a compensação dos respectivos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG.

Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006397-83.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	PAMELA GUIMARAES CUESTA HIJANO
ADVOGADO	:	SP152161 CLEUSA SANT ANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063978320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 12 de maio de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001798-86.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001798-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
PROCURADOR	:	ELISE MIRISOLA MAITAN
APELADO(A)	:	MATHEUS GERIOS
ADVOGADO	:	SP168169 SANDRO ROBERTO NARDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017988620154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

O impetrante relata que realizou a inscrição para a referida prova, porém ao recolher a taxa necessária cometeu equívoco, agendando o pagamento para data futura, em que já teria escoado o prazo previsto em edital.

O pedido liminar foi deferido e o INEP interpôs agravo de instrumento.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando a realização de inscrição definitiva do impetrante no ENEM, permitindo a elaboração da respectiva prova. Sem honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INEP, aduzindo em suas razões que o pagamento da inscrição foi realizado fora do prazo previsto em edital e permitir que o impetrante realizasse a prova seria violação ao princípio da isonomia.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento dos recursos.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, *a*, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso concreto, conforme as informações de fls. 134/138 verifica-se que a inscrição do impetrante foi confirmada, inclusive com a efetiva participação no ENEM, realizado no dia 24 2 25 de outubro de 2015.

Assim, caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002059-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002059-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243512620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002963-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002963-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
AGRAVADO(A)	:	JN TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169740420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003314-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003314-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	C E W INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048144220154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 259/261), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003378-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003378-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP285523 ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00237014920004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega-se a existência de contradição, ao fundamento de que a jurisprudência citada na fundamentação seria favorável ao pedido da agravante e contrária ao dispositivo.

Requer-se a correção do julgado.

A jurisprudência citada (fls. 68v/69):

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

*2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos **a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional**. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

A conclusão do julgamento (fl. 69):

*A execução fiscal foi sobrestada, em razão do pequeno valor (fls. 21). **Não houve intimação da Fazenda, quanto ao ato ordinatório**. Não há que se falar em inércia da credora.*

O Recurso Especial Repetitivo estabelece o termo inicial do prazo prescricional intercorrente em caso de inércia da Fazenda. Não há que se falar em transcurso do prazo enquanto não ocorrido o termo.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.003792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
	: EDSON TADEU SANT ANA
ADVOGADO	: SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	: SP285374 ALEXANDRE TURRI e outro(a)
PARTE RÉ	: MAURO MARTOS e outros(as)
	: OSMAR CAPUCI
	: ALBERTO CAPUCI
	: LUIZ PAULO CAPUCI
	: JOSE CLARINDO CAPUCI
ADVOGADO	: SP157426 FABIO LUIZ STABILE e outro(a)
PARTE RÉ	: FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	: SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00009963420044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Providencie, a Agravante, a juntada de cópia petição da exequente, referida na decisão agravada (fls. 366/383 da execução fiscal, autos 00000996-34.2004.4.03.6112), bem como dos mandados cumpridos pelo Oficial de Justiça na execução fiscal (autos 00000996-34.2004.4.03.6112), sob pena de não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 1.017, § 3º, c.c. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
 GISELLE FRANÇA
 Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003994-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003994-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00023951720164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em autos de ação cautelar, deferiu a liminar para autorizar o oferecimento de *seguro-garantia* em antecipação de penhora de execução fiscal, de modo a viabilizar a emissão de certidão na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em resumo, que a apólice não garante integralmente os débitos apontados e o descumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 uma vez que o item 9.2 (fl. 61 do feito originário) foi prevista atualização pelo IPCA/IBGE, e não pela SELIC. Preliminarmente, para fins de melhor apreciar o pleito de efeito suspensivo, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta. Intimem-se a agravada para tal fim.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem. Prazo: dez dias.

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004157-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004157-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP304773 FABIO BERNARDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003364420164036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em 02.03.2016, contra decisão que deferiu medida liminar para determinar a suspensão da cobrança dos juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados sob o regime de admissão temporária, constantes nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21. Sustenta a agravante que a cobrança dos juros moratórios não foi em razão da prorrogação do regime de admissão temporária, mas da opção feita pelo contribuinte em parcelar o débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 02.03.2016, quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeito, portanto, ao regramento disposto neste Código (REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

O mandado de segurança originário foi impetrado com o objetivo de suspender a cobrança dos juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados com amparo nos regimes aduaneiros de admissão temporária controlados nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21.

Consta da decisão agravada que a impetrante, sob o Regime de Admissão Temporária, importou no ano de 2008, duas máquinas dos Estados Unidos da América, registradas nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21, com sucessivos pedidos de prorrogação do regime, deferidos pela impetrada.

Afirmou a impetrante que o pedido de admissão inicial foi formulado na regência da IN RFB nº 285/03, que em seu art. 13, 1º, inciso I, previa a possibilidade de prorrogação do regime de admissão temporária mediante o recolhimento dos impostos relativos ao período adicional de permanência dos bens no país, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios.

Em novembro de 2015, a impetrante solicitou nova prorrogação do regime de admissão temporária na vigência da IN RFB Nº 1.361/2013, a qual repetiu a previsão de possibilidade de prorrogação do regime especial, mediante o recolhimento dos impostos relativos ao período adicional de permanência dos bens no país, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios.

Ocorre que em dezembro de 2015 foi editada a IN RFB Nº 1.600/2015, que passou a exigir juros moratórios quando do recolhimento dos tributos adicionais devidos em razão da prorrogação do regime de admissão temporária, estabelecendo ainda, o prazo de 30 dias para que os pedidos de prorrogação protocolados antes da sua edição se adequassem às novas exigências, sendo notificada pela autoridade coatora para que apresentasse os comprovantes de recolhimento dos juros moratórios referentes aos tributos recolhidos anteriormente.

Insurgiu-se ainda a impetrante contra a notificação, por entender que é ilegal a exigência do recolhimento dos juros moratórios, pois no momento em que protocolou seu pedido de concessão de regime de admissão temporária (2008), lhe era assegurado o direito a prorrogação do regime especial sem a necessidade de recolhimento de acréscimos moratórios.

Observo que a atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Aliás, a agravante sequer aponta concretamente onde reside o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, bem asseverou o magistrado *a quo* que:

De outra senda, nesta fase processual, de conhecimento prefacial, sem aprofundamento do tema, reservado à prolação de sentença, entendo que a impetrante ao efetuar o pedido de admissão temporária e pedido de prorrogação na vigência da

normatização anterior que não exigiam a cobrança de juros moratórios (IN RFB N° 2085/2003 e 1.361/2013), quando formula pedido de prorrogação não pode ser surpreendida e ver submetido seu pedido à nova disciplina normativa que exige os acréscimos em comento (IN 1600/2015), eis que, na vigência do regime especial de admissão temporária deferido em 2008, a impetrante vislumbrava a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes. Anote-se, por oportuno, que não se trata de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação, reforçando, portanto, a plausibilidade de que os pedidos de prorrogação admissíveis desde o início devem se submeter à disciplina normativa inicial.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária, inclusive quanto ao parcelamento do débito noticiado pela União, sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004530-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004530-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PAULO CHINJI MAKIYAMA
ADVOGADO	:	SP314181 TOSHINOBU TASOKO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008720220154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

A agravante sustenta a nulidade da CDA em face da ausência de intimação para defesa administrativa do lançamento de ofício. Argumenta, ainda, com a existência de possível ato criminoso perpetrado por agente fiscal federal. Pugna pela irrazoabilidade do deferimento da penhora eletrônica, com base no princípio da menor onerosidade.

É uma síntese do necessário.

Inicialmente, anota-se que a decisão agravada tem por objeto a determinação de bloqueio de valores por meio eletrônico.

Portanto, é incabível, no presente recurso, a análise de eventual conduta criminosa capaz de ensejar a anulação da certidão de dívida ativa sobre a qual se funda o executivo fiscal, por se tratar de tema estranho à decisão agravada. Não conheço do recurso em tal ponto.

Ademais, quanto à argumentação de nulidade da CDA em razão da ausência de intimação para defesa administrativa, quando do lançamento por ofício, verifica-se que já foi objeto de agravo de instrumento nesta Corte (autos nº 0014962-81.2015.4.03.0000), interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.127/128). Assim, é igualmente descabida a análise desse tema, no atual momento processual, motivo pelo qual não conheço da alegação.

Quanto ao bloqueio de valores, é de se esclarecer que a penhora eletrônica, prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, não se confunde com a penhora sobre o faturamento de bens, referida no artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 835, inciso VII, do atual Código Processual).

Enquanto o bloqueio eletrônico é pontual e atinge indistintamente o numerário existente em instituição financeira (respeitadas apenas as hipóteses legais de impenhorabilidade), a penhora sobre o faturamento incide mês a mês, mediante averiguação do resultado da empresa.

O Código de Processo Civil vigente:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*
- VI - o seguro de vida;*
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José

Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. *A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

8. *Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*

9. *A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

10. *Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

11. *Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).*

12. *Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

13. *À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

14. *In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".*

15. *Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.*

16. *Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

17. *Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

18. *As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

O bloqueio eletrônico de valores foi determinado em 31 de agosto de 2015.

Não logrou, a parte agravante, demonstrar, com base no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do Código de Processo Civil vigente (artigo 649 do Código de 1973), a impenhorabilidade dos numerários bloqueados.

A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC), aduzida pela agravante, não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Por estes fundamentos, **conheço em parte** do agravo de instrumento para, na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005274-61.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005274-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	REYNALDO PAES DE BARROS
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013631420154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública, indeferiu a realização de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal.

Relata-se que o objeto da demanda é o ressarcimento de "*danos morais coletivos provenientes de atos ilícitos, traduzido num ato material (obra cinematográfica)*" (fls. 4). "*A produção de prova oral é essencial para demonstração de como os diálogos e as cenas construídas pelo demandado esbarram nas garantias asseguradas no conjunto de normas, internas e internalizadas que vedam qualquer modalidade de preconceito e discriminação*" (fls. 5).

É uma síntese do necessário.

A decisão agravada é datada de 12 de janeiro de 2015 (fls. 11). Foi publicada no DJe de 27 de janeiro 2016 (fls. 11) e o termo de abertura de vista dos autos para o Ministério Público Federal é de 19 de fevereiro de 2016 (fls. 13).

Conclui-se que o presente agravo de instrumento deve ser processado em conformidade com o Código de Processo Civil/1973, lei processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*).

O Código de Processo Civil/1973:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

A regra, no regime processual anterior, era a interposição do agravo na modalidade retida, evitando a preclusão do tema para a parte sucumbente. Apenas em hipóteses excepcionais, taxativamente indicadas no corpo do artigo 522, seria admitida a interposição na modalidade por instrumento.

No caso, a agravante se insurge contra decisão interlocutória de indeferimento da realização de prova pericial, no bojo de ação civil pública para reparação de dano moral coletivo.

Em questões de instrução probatória, há de se priorizar o entendimento do Juiz de 1º Grau, que já teve contato direto com a matéria e é o destinatário final da prova. De outro lado, a retenção do agravo evita a preclusão da matéria, possibilitando o reavivamento do tema por ocasião de eventual recurso, sem que possa falar em prejuízo para quaisquer das partes.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. NULIDADE DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra no atual ordenamento processual é a interposição do agravo na forma retida, sendo aquele por instrumento uma exceção, ocorrendo tão somente nas hipóteses previstas em lei - nos termos do art. 522 do CPC.

2. A decisão que reteve o agravo asseverou que: "Da análise dos autos e na esteira da argumentação exposta às fls 1183/1185, observo que a não apreciação imediata das razões expendidas pelo agravante, relativamente à suposta invalidade do laudo pericial pelo fato de o perito judicial possuir formação de Administrador e não de Contador, não possui, nesse momento, o condão de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque o processo ainda não recebeu o julgamento de mérito, não havendo ainda a valoração da prova pericial realizada nos autos. Eventual interferência do Tribunal na condução da instrução probatória e até mesmo na valoração da prova produzida nos autos, acabaria por afrontar a independência funcional da MM Juíza "a quo" no tocante à presidência do feito. Ademais, não se pode dizer, nesse momento, que o conteúdo do laudo pericial é ou não gravoso a agravante, uma vez que, como dito, não recebeu a devida valoração [...] Ainda, caso a agravante se sinta prejudicada por eventual julgamento desfavorável, amparado na prova pericial realizada nos autos, poderá requerer ao Tribunal o exame da arguição de eventual afronta ao devido processo legal, em preliminar ao recurso de apelação, o que merecerá o devido exame pelo Tribunal, no momento oportuno, e desde que preenchidos os requisitos legais para tanto".

3. Na hipótese, em verdade, eventual decretação de nulidade iria acabar por causar uma afronta ainda maior à razoável duração do processo, tendo em vista o adiantado do curso principal, além de que acarretaria um precipitado juízo sob a produção e valoração da prova. Em verdade, eventual decretação de nulidade iria acabar por causar uma afronta ainda maior à razoável duração do processo, tendo em vista o adiantado do curso principal, além de que acarretaria um precipitado juízo sob a produção e valoração da prova.

4. Outrossim, a prova pericial, se vier a se mostrar necessária, poderá ser novamente produzida (art. 437 do CPC). É de se ver que o mero risco, em tese, de perda de atos processuais não desautoriza a retenção do agravo determinada pelo art. 527, II, do CPC.

5. "A mera possibilidade de anulação de atos processuais como decorrência lógica de eventual provimento, no futuro, do agravo retido é inerente a prolação de sentença de mérito na pendência de agravo - seja ele retido, seja de instrumento - recebido no efeito meramente devolutivo. Este risco de perda de atos processuais foi assumido pelo legislador como melhor ao conjunto do sistema processual do que a necessidade de suspensão do processo quando houvesse impugnação de decisão interlocutória. Assim, o mero risco, em tese, de perda de atos processuais não desautoriza a retenção do agravo determinada pelo art. 527, II, do CPC, sendo, ao contrário, inerente à reforma processual" (*RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012*).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(*RMS 32.418/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/08/2013*).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o juiz, como destinatário da prova que é, ter entendido que, naquele momento em que requerida, não se fazia necessária a sua produção por meio de perícia, indeferindo-a, não evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação, até porque, caso venha a considerá-la indispensável, poderá determinar sua realização a qualquer tempo. Assim, a decisão do magistrado que reteve o agravo interposto contra tal determinação não se mostra abusiva, teratológica, nem evidencia risco de lesão de grave e difícil reparação.

2. Inexistência de direito líquido e certo, demonstrado de plano, a ser amparado por mandado de segurança.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.996/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012)

Nesta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL PRESENTE. CORREÇÃO. AGRAVO RETIDO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PODER INSTRUTÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Deve ser corrigido o erro material contido na sentença, quanto à determinação de conversão do depósito em pagamento definitivo, conforme indicado pela apelada, tendo em vista que não há nos autos qualquer alusão à ocorrência desse depósito.

2. A condução do processo e a análise da pertinência e necessidade das provas competem ao juiz, visto que é ele o seu destinatário final, a quem é atribuído, nos termos do Princípio do Livre Convencimento Motivado, o pleno poder na avaliação das provas e documentos que servirão de base para sua decisão, razão pela qual cabe a ele deferir ou não a sua produção, com base em seu poder instrutório (art. 130 do CPC). (...).

(TRF3, AC 00032738520124036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

3. Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. No caso não há como se vislumbrar que o indeferimento da produção da prova requerida tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

5. Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF3, AI 00320134220144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015).

Por tais fundamentos, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil/1973.

Ciência ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005343-93.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO VIEIRA DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002557120164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cia Energética de São Paulo-CESP contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que, nos autos da "Ação Civil Pública de reparação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação de tutela e multa cominatória", declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com fulcro no art. 109, I, da CF/88 e Súmula nº 517 do e. STF, vez que inexistente ente federal nos polos da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que os agravados cometeram crime ambiental, consistente na ocupação desenfreada das margens do reservatório da UHE de Porto Primavera, no município de Presidente Epitácio, conforme se verifica da inspeção patrimonial, razão pela qual foi ajuizada a ação civil pública visando à imediata desocupação da área através da demolição das construções descritas no Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (RIAP) constante dos autos; e que, ante a necessidade de evitar que a demora na prestação jurisdicional permita a continuidade da ocupação irregular da área objeto da ação e perpetuação do dano ambiental e da necessidade de se deixar as áreas livres nas margens do reservatório para o caso de eventual inundação, notadamente para a segurança dos próprios lindeiros e proteção das APPs, urge a reforma da r. decisão agravada, a fim de que o feito prossiga perante o Juízo Federal da Comarca de Presidente Prudente, a teor do que foi decidido em precedente desta Corte Regional (AI 0008691-90.2014.4.03.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 25.11.2014, DeJF 05.12.2014).

Sustenta tratar-se de ocupação indevida em área pública e pertencente à União, constituindo, portanto, bem público de uso especial (art. 99, II, do CC), devendo ser devolvida a sua finalidade pública, retirando-a da indevida destinação particular levada a efeito pelo invasor; e que cabe à agravante fiscalizar, retirar as interferências e zelar a borda do reservatório. Defende que o Rio Paraná pertence à União e faz divisas entre os estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, não cabendo ao Juiz estadual julgar a presente ação, sob pena do requerido sofrer condenação por autoridade que não detém a competência para julgar o feito. Assevera que a esfera competente para julgar a presente ação é a Justiça Federal em razão do interesse da União (bem da União), conforme determina o art. 20, III, da Constituição Federal. Ressalta que o entendimento predominante na jurisprudência, inclusive do STF e do STJ, é de que o interesse da União para atrair a competência da Justiça Federal deve ser direto e específico, e no caso tutela-se o meio ambiente em questão. Aponta que, à míngua de previsão legal específica, aplica-se a regra geral da repartição de competência, em que a competência da Justiça Estadual é ampla e residual, reservados à Justiça Federal, na tutela penal ambiental, os crimes em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, CF); bem como que, o que se deve considerar para afirmar a competência para o processamento e o julgamento de qualquer causa é o interesse da União no feito; e que, para isso, seria imprescindível a prévia manifestação da Advocacia Geral da União, que a representa judicialmente. Frisa que a competência da Justiça Federal foi reforçada pelo pedido de providência apresentado pelo Procurador da República Daniel Luz Martins de Carvalho (Ofício 0286/2014).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para reconhecer competência da Justiça Federal para julgar o feito e determinar o processamento da ação pela Vara Federal de Presidente Prudente, sob cuja jurisdição está o imóvel ocupado irregularmente pelo agravado; não sendo este o entendimento, requer seja intimada a Advocacia Geral da União para se manifestar acerca do efetivo interesse da União no feito, a fim de afastar eventual remessa indevida dos autos à Justiça Estadual, como determinado na decisão agravada.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556,

CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anoto, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passo a analisar a causa.

Cinge-se a controvérsia em declinar o foro competente para processar e julgar "Ação Civil Pública" ajuizada pela Cia Energética de São Paulo - CESP contra Ricardo Vieira da Cunha e outros, em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente"*, **in verbis**:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF.

1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios.
2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 750142 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF.

1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios.
2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 750142 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOMENTE TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO A UNIÃO INTERVÉM COMO ASSISTENTE OU OPOENTE. SÚMULA N. 517 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 603290 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-02 PP-00286)

Nesse sentido, o verbete da Súmula nº 517 do Egrégio Supremo Tribunal Federal *"As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente."*

De outra parte, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *"ratione personae"*, ressalvadas as exceções estabelecidas pela Constituição Federal, de modo que é irrelevante a controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda, **in verbis**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.

Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (CC 35.972/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 07/06/2004, p. 152)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A CONCESSIONÁRIA. INTERESSE DA ANEEL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

3. Nos presentes autos, identifico que a ação judicial foi originalmente proposta somente contra a Rio Grande Energia S/A perante a Justiça Estadual. Citada, a concessionária de energia elétrica apresentou contestação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL. Contra tal decisão foi apresentado agravo de instrumento pela parte ora recorrida para o Tribunal de Justiça, que afastou a legitimidade passiva da referida agência e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal.

4. Todavia, tal medida adotada pelo Tribunal a quo foi equivocada, uma vez que avaliar o interesse jurídico da ANEEL na causa é competência da Justiça Federal, o que impõe a aplicação dos princípios contidos nas Súmulas 150 e 254/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."; "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

5. Não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL.

(REsp 1306148/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE.

1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal.

2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza

das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

3. No caso dos autos, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da União ou da Anatel a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar a competência estadual, conforme o teor da Súmula 150 desta Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes: CC 54.832/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU 19.6.2006; CC 50.029/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 18.4.2005, CC 35.386/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 29.9.2003.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 99.252/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ.**

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

3. Nos termos da Súmula 517/STF, "As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente".

4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante.

(CC 110.955/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 22/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 109.231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/09/2010)

No mesmo sentido, verte-se a jurisprudência desta Corte Regional, consoante se infere dos seguintes julgados:

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEMIG GERAÇÃO e TRANSMISSÃO S/A contra decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse c.c demolição ajuizada em face de PAULO HENRIQUE BEMBO, remetendo os autos à Justiça Estadual, em virtude da ausência de interesse da União no feito. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, impedindo a remessa do feito à Justiça Estadual.

Afirma que, na forma do art. 5º da Lei 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés, as sociedades de economia mista federal, independentemente da demonstração do interesse jurídico preponderante.

Aduz que, considerando que o Rio Grande, por banhar mais de um Estado da Federação, pertence à União, e que os terrenos marginais são de propriedade desta, não há que se falar em falta de interesse do ente federal.

Ressalta que, a despeito da área objeto da demanda atualmente se encontrar sob a administração da concessionária de serviço público, ora agravante, a necessidade de evitar a degradação das águas e dos terrenos marginais do Rio Grande correspondem ao interesse público do ente federal, que tem o dever de preservar a incolumidade do seu patrimônio.

Afirma, ainda, que a área objeto da demanda foi desapropriada com amplo conhecimento público, além de tratar-se de área de preservação permanente.

É o breve relatório.

Em que pese os argumentos da agravante, não vislumbro a defendida competência da Justiça Federal para processar e julgar a

ação de reintegração de posse c.c demolição, que deu origem a este recurso.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Realmente, diz o artigo 5º da Lei nº 9.469/97:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

De consequência, a intervenção da União, nas causas de interesse dessas entidades públicas, não é pautada apenas pela demonstração do interesse jurídico preponderante.

É bem verdade que, dentre as pessoas jurídicas mencionadas no citado dispositivo legal, não se situa a sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Isso, entretanto, não afasta, em princípio, o interesse da União, diante da realidade de empresas subsidiárias de sociedade de economia mista (concessionárias do serviço federal de energia elétrica), autorizadas pela Constituição Federal.

Porém, à luz da Lei nº 9.469/97, não há qualquer obrigatoriedade da presença da União em processos nos quais figurem suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, vez que lhes foi outorgada capacidade de, por si só, estarem em juízo na defesa de seus próprios interesses.

Via de consequência, não se poderá exigir que a União intervenha nos processos em que figurem como parte sociedade por ações, na medida em que goza a União da faculdade de dispor de seu interesse.

E, na hipótese dos autos, a União Federal, expressamente, declarou não ter interesse jurídico no deslinde do feito, tendo em vista que a área objeto da ação não abrange terrenos marginais, conforme ofício nº 135/2012/DIIFI/SP/SP, expedido pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assim, se a União Federal, por meio de seu Representante Judicial manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, descabe determinar sua inclusão no polo ativo da ação de reintegração de posse, não mais subsistindo, pois, a competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

1. Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular usuário, a competência é da Justiça estadual. Precedentes. 2.

Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil. (GRIFEI) (AI-AgR 648526, SEPÚLVEDA PERTENCE)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP. 2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular. ° 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.". 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo. (CC 48094, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/10/2005 PG:00164.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, AJUIZADA PELA CESP. INEXISTENCIA DE INTERESSE DA UNLÃO. I - SE A UNIÃO FEDERAL MANIFESTOU FALTA DE INTERESSE NA DEMANDA, PORQUANTO NÃO LHE CABE SUPORTAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, OS ONUS ADVINDOS DA AÇÃO, COMPETENTE E A JUSTIÇA ESTADUAL. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DO MM. JUIZO DE DIREITO DE JUQUIA - SP. (CC 5644 ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/02/1994 PG:01096.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR DEMANDA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA EM FACE DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. A Justiça Federal compete processar e julgar as demandas em que houver interesse da União; in casu, esta manifestou expressamente seu desinteresse; o fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não autoriza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AI

00283983020034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 126 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI Nº10.348/02. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO FEDERAL MANIFESTANDO O NÃO INTERESSE NA CAUSA. 1.O Encargo de Capacidade Emergencial foi instituído pela União através da lei nº10.348/02. 2.Embora o art.24, da Medida Provisória nº2.152-2/01, tivesse determinado que a União fosse citada como litisconsorte necessário em ações judiciais que tenha por objeto obstar ou impedir a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, a cobrança de tarifas ou a aquisição de energia, mencionado no artigo da MP, por maioria de votos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº2.473-6). 3.Medida Provisória não pode ampliar o rol de causas cujo processo e julgamento competem à Justiça Federal, sob pena de violação ao artigo 109 da Constituição Federal. 4.Na hipótese dos autos, a União Federal manifestou a falta de interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte. 5.Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Autoridade impetrada diretor de pessoa jurídica (empresa) de direito privado. 6.Agravo de instrumento improvido.

(AI 00033616420044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

(Agravo de Instrumento nº 0017579-19.2012.4.03.0000/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, J. 28.06.2012, D.J. -:- 5/7/2012)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cemig Geração e Transmissão S/A, em face da decisão que, em ação de reintegração de posse, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante, em síntese, inequívoco interesse da União em atuar no feito na condição de assistente da concessionária, pois terminado o contrato de concessão o imóvel será revertido ao patrimônio da concedente, o Rio Grande pertence à União e os terrenos marginais também são de sua propriedade, bem como por cuidar de área de preservação permanente.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo irrelevante a natureza da lide: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar.

A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União, conforme lhe faculta o art. 5º da Lei n. 9.469/1997:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO PELA UNIÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA - SÚMULAS 517/STF E 42/STJ.

1. Não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmáticos, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

2. A simples circunstância de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, atuar por delegação do poder público federal não autoriza a conclusão de que todas as demandas em que esteja envolvida sejam imprescindivelmente processadas perante a Justiça Federal.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp 633348 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 384)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.

II - Competência, in casu, da Justiça estadual."

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

Desse modo, em princípio, não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre área situada às margens de rio divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, deve a União ser intimada para que diga se possui interesse no feito.

No caso dos autos, já houve a intimação da União, que expressamente manifestou não ter interesse jurídico na lide, juntando

parecer da Superintendência do Patrimônio da União, com conclusão de que a área em questão não abrange terrenos marginais (fls. 49/50). Dessa forma, competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - havendo manifestação negativa da União quanto ao interesse jurídico no feito, devem os autos serem remetidos para a Justiça Estadual:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União.

3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante."

(STJ, CC 47620 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 139)

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As ações desapropriatórias propostas por concessionária de energia elétrica devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual na hipótese em que a União Federal, de forma expressa, manifesta seu desinteresse pelo feito. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 135876 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENCHENTE. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PEDÁGIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A ação de indenização por danos supostamente devidos a enchente causada por obra de construção de pedágio tocada por concessionária de serviço público, havendo expressamente a União manifestado seu desinteresse em integrar a lide, cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

II. Precedentes do STJ.

III. Embargos recebidos como agravo regimental. Improvimento."

(STJ, AgRg no CC 32075 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2001, DJ 04/02/2002 p. 267)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (CESP). DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Cabe à União Federal, consoante lhe faculta o artigo 2º, da Lei n. 8.197/91, o direito de escolher se quer ou não intervir nas causas em que figurem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

2. Manifestando a União Federal expressamente seu desinteresse em permanecer na lide, escudada na lei que lhe faculta esse direito de escolha, impossível impor-lhe que ingresse no processo ou que nele permaneça contra a sua vontade.

3. O simples fato da recorrente ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência.

4. Competência da Justiça Federal.

5. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

(STJ, REsp 173447 / SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03/08/2000, DJ 04/09/2000 p. 138)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017575-79.2012.4.03.0000/SP, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, D.J. -:- 10/8/2012)"

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEMIG GERAÇÃO e TRANSMISSÃO S/A contra decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse c.c demolição ajuizada em face de PAULO HENRIQUE BEMBO, remetendo os autos à Justiça Estadual, em virtude da ausência de interesse da União no feito. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, impedindo a remessa do feito à Justiça Estadual.

Afirma que, na forma do art. 5º da Lei 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés, as sociedades de economia mista federal, independentemente da demonstração do interesse jurídico preponderante.

Aduz que, considerando que o Rio Grande, por banhar mais de um Estado da Federação, pertence à União, e que os terrenos marginais são de propriedade desta, não há que se falar em falta de interesse do ente federal.

Ressalta que, a despeito da área objeto da demanda atualmente se encontrar sob a administração da concessionária de serviço público, ora agravante, a necessidade de evitar a degradação das águas e dos terrenos marginais do Rio Grande correspondem

ao interesse público do ente federal, que tem o dever de preservar a incolumidade do seu patrimônio.

Afirma, ainda, que a área objeto da demanda foi desapropriada com amplo conhecimento público, além de tratar-se de área de preservação permanente.

Pela decisão de fls. 66/68 foi indeferido o efeito suspensivo.

Decorreu o prazo legal para interposição de agravo (fls. 72).

É o breve relatório.

Em que pese os argumentos da agravante, não vislumbro a defendida competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse c.c demolição, que deu origem a este recurso.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho"

Realmente, diz o artigo 5º da Lei nº 9.469/97:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

De consequência, a intervenção da União, nas causas de interesse dessas entidades públicas, não é pautada apenas pela demonstração do interesse jurídico preponderante.

É bem verdade que, dentre as pessoas jurídicas mencionadas no citado dispositivo legal, não se situa a sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Isso, entretanto, não afasta, em princípio, o interesse da União, diante da realidade de empresas subsidiárias de sociedade de economia mista (concessionárias do serviço federal de energia elétrica), autorizadas pela Constituição Federal.

Porém, à luz da Lei nº 9.469/97, não há qualquer obrigatoriedade da presença da União em processos nos quais figurem suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, vez que lhes foi outorgada capacidade de, por si só, estarem em juízo na defesa de seus próprios interesses.

Via de consequência, não se poderá exigir que a União intervenha nos processos em que figurem como parte sociedade por ações, na medida em que goza a União da faculdade de dispor de seu interesse.

E, na hipótese dos autos, a União Federal, expressamente, declarou não ter interesse jurídico no deslinde do feito, tendo em vista que a área objeto da ação não abrange terrenos marginais, conforme ofício nº 135/2012/DIIFI/SPU/SP, expedido pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assim, se a União Federal, por meio de seu Representante Judicial manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, descabe determinar sua inclusão no polo ativo da ação de reintegração de posse, não mais subsistindo, pois, a competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

1. Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular usuário, a competência é da Justiça estadual. Precedentes. 2.

Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado:

condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil. (GRIFEI)

(AI-AgR 648526, SEPÚLVEDA PERTENCE)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP. 2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular. ° 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.". 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo.(CC 48094, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/10/2005 PG:00164.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, AJUIZADA PELA CESP. INEXISTENCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. I - SE A UNIÃO FEDERAL MANIFESTOU FALTA DE INTERESSE NA DEMANDA, PORQUANTO NÃO LHE CABE SUPORTAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, OS ONUS ADVINDOS DA AÇÃO, COMPETENTE E A JUSTIÇA ESTADUAL. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DO MM JUIZO DE DIREITO DE JUQUILA - SP.(CC 5644 ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ

DATA:07/02/1994 PG:01096.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR DEMANDA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA EM FACE DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. A Justiça Federal compete processar e julgar as demandas em que houver interesse da União; in casu, esta manifestou expressamente seu desinteresse; o fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não autoriza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AI 00283983020034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 126 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI Nº10.348/02. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO FEDERAL MANIFESTANDO O NÃO INTERESSE NA CAUSA. 1. O Encargo de Capacidade Emergencial foi instituído pela União através da lei nº10.348/02. 2. Embora o art.24, da Medida Provisória nº2.152-2/01, tivesse determinado que a União fosse citada como litisconsorte necessário em ações judiciais que tenha por objeto obstar ou impedir a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, a cobrança de tarifas ou a aquisição de energia, mencionado no artigo da MP, por maioria de votos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº2.473-6). 3. Medida Provisória não pode ampliar o rol de causas cujo processo e julgamento competem à Justiça Federal, sob pena de violação ao artigo 109 da Constituição Federal. 4. Na hipótese dos autos, a União Federal manifestou a falta de interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte. 5. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Autoridade impetrada diretor de pessoa jurídica (empresa) de direito privado. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00033616420044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017579-19.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, D.J. -:- 28/04/2014)

In casu, a ação civil pública em questão foi ajuizada pela CESP - Cia Energética de São Paulo, empresa concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica (sociedade de economia mista - Estatuto Social de fls. 33/50) contra os agravados (todos pescadores - fls. 19/30).

Assim, não figurando na ação civil pública em questão a União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ), a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, consoante assinalado na r. decisão agravada, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio.

Frise-se que o ilustre representante do Ministério Público Federal, nos autos de origem, requereu a remessa do feito para a Justiça Estadual.

Evidentemente, a competência passará à Justiça Federal na hipótese de uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual.

Ressalte-se que a competência para a análise do interesse da União em intervir no feito é exclusiva da Justiça Federal.

De outra parte, verifica-se que a União Federal não foi instada a manifestar se possui ou não interesse na demanda, antes da remessa dos autos ao Juízo Estadual, o que se faz necessário, notadamente em atenção ao princípio da economia processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para possibilitar a manifestação da União Federal acerca de seu interesse na demanda, antes de se proceder ao envio dos autos ao Juízo Estadual, competente para processar e julgar a ação à míngua de entes federados nos polos da ação civil pública de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005401-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005401-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	BTT TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00627827720154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto BTT TRANSPORTE S/A, em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o agravante, em síntese, que os presentes embargos à execução devem ser recebidos com efeito suspensivo, evitando-se qualquer novo ato de constrição judicial, uma vez que se encontra integralmente garantida. Afirma que a execução encontra-se devidamente garantida pela penhora no rosto dos autos do processo nº 0026376-23.1989.4.03.6100, e do imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avelino Lopes. Aduz que o prosseguimento da execução fiscal acarretará sérios prejuízos, seja pela realização de novos atos de expropriação, desnecessários, uma vez que o débito foi atingido pelos efeitos da decadência e da prescrição intercorrente, bem como tendo em vista o excesso de penhora. Esclarece que não era proprietária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador do tributo, o que causa a ilegalidade na cobrança dos débitos de ITR, razão pela qual a execução fiscal deverá ser julgada extinta.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo de instrumento, "*para determinar o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil*".

Decido

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por conseguinte, nos termos do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Firmou, ainda, a C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo

Civil de 1973, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

Não basta, portanto, a garantia e a garantia do juízo, para que a execução apensada tenha a sua tramitação suspensa. Faz-se necessária a demonstração de verossimilhança das alegações deduzidas em juízo.

Por sua vez, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, *in verbis*:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

3. Possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no montante de R\$ 158.876,26 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos). Foram penhorados bens diversos avaliados em R\$ 160.110,00 (cento e sessenta mil e cento e dez reais). Consta pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos.

5. A fundamentação exposta na inicial dos embargos não se revela plausível de molde a ensejar a suspensão da execução, a ressaltar a não configuração de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

6. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Precedentes. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021768-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem suspensão do curso da ação executiva fiscal.

2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Precedentes do STJ.

3. O juízo da execução fiscal encontra-se aparentemente garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

4. Ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, impõe-se o prosseguimento da ação executiva fiscal.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024651-86.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

2. Todavia, remanesce a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos exigidos (art. 739-A, § 1º, do CPC).

3. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014537-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 739-A, caput e §1º do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).
2. Verifica-se dos autos que houve penhora, mas não há relevância nos fundamentos dos embargos e a agravante não demonstrou o risco de dano, vez que apenas alegou, genericamente, que o prosseguimento da execução pode causá-la danos de difícil e incerta reparação, sem, contudo, especificá-los e comprová-los.
3. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.
4. Agravo a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0014990-83.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014)

Na hipótese dos autos, o juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento da execução fiscal. Por fim, insta salientar a inexistência de potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação no presente caso, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo nº 0026376-23.1989.4.03.6100, e do imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avelino Lopes, garantindo integralmente a execução, não há que se falar em possibilidade de novas expropriações. Com bem assinalado na r. decisão agravada:

"No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 611/612 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios." Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005501-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005501-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ D AMATO
ADVOGADO	:	SP303775 MARITZA METZKER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039693120154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não teve oportunidade de se defender no processo administrativo fiscal. Sustenta a prescrição do crédito tributário.

É uma síntese do necessário.

*** Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ***

A jurisprudência desta Corte entende válida a citação, efetuada por carta, no endereço do executado, e recebida por terceiros, em execução fiscal (TRF3, AI 00320177920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015). O mesmo entendimento se aplica à citação no procedimento administrativo, cujo rigor formal é menor.

Ademais, a agravante não trouxe cópia do processo administrativo nem qualquer outro documento ou prova que pudesse fundamentar sua arguição, motivo pelo qual não há plausibilidade na pretensão de nulidade.

*** Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJE 08/10/2014).

O recurso impugna execução fiscal de débito de IRPF (lançamento suplementar) vencido em 30 de abril de 2009 e respectiva multa, vencida em 21 de setembro de 2012. O contribuinte foi intimado em 8 de agosto de 2012 (fls. 26/27).

A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2015 (fls. 24). Não há plausibilidade jurídica na alegação de prescrição.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005526-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005526-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA e outro(a)
	:	IVETE DAOUD MAIA
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00049875020014036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA e outra contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada.

Sustentam os agravantes, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada. Aduzem que entre a citação da pessoa jurídica (em 2002) e a data em que a execução fiscal foi redirecionada aos sócios com base na dissolução irregular (em 2013), transcorreu mais de dez anos, tempo superior ao prazo prescricional firmado na jurisprudência do STJ para que se configure a prescrição para redirecionamento aos sócios. Alegam que, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito, rompido em 16.12.2006, ocorreu a prescrição, pois extrapolado o prazo de cinco anos entre a data de rompimento do parcelamento (2006) e a data do redirecionamento da execução fiscal aos sócios

(em 2013). Sustentam, ainda, que, seguindo-se o raciocínio da decisão agravada, em que parece não existir um marco definido para o cômputo do prazo prescricional, poderíamos ter situações jurídicas indefinidas por prazos infundáveis, afastando completamente a incidência da prescrição e não atentando para o princípio da duração razoável do processo; bem como que tal raciocínio implica em aceitar que todo e qualquer movimento da fazenda pública importaria em impedir o transcurso do prazo prescricional. Defendem, outrossim, que *"uma empresa que não está conseguindo pagar seus impostos e não possui sequer condições de encerrar suas atividades por não possuir as certidões necessárias, não tem motivos para manter aberto qualquer estabelecimento, mas mesmo assim constituiu procurador e vem se defendendo nos autos, não podendo este motivo apenas ser considerado como suficiente para impor o redirecionamento da execução aos sócios desconsiderando a personalidade jurídica da executada"*; bem como que o mero encerramento irregular da sociedade não basta para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, devendo-se comprovar também a existência de indícios de abuso da personalidade jurídica pelos sócios, como esvaziamento patrimonial, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que não sejam adotadas medidas que importem em expropriação de bens ou penhora de numerário em contas bancárias dos agravantes e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para que sejam excluídos os agravantes do polo passivo da ação de execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (*"Comentários ao Código de Processo Civil"*, Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anoto, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passo a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos

sócios (ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA e [Tab]IVETE DAOUD MAIA) da empresa executada, "GLOBBAL COM/ LIMPEZA E MANUTENCAO DE CARPETES LTDA", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).
2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

(...)

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, volta a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.08.2012, DJe 23/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, volta a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1289774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento que ensejou a exclusão do parcelamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 07.11.2001 (fls. 16); em 26.09.2002, foi deferido o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da ação (fls. 27); em 03.12.2003, a empresa executada foi dada por citada, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 30); em 23.10.2003, o Oficial de Justiça certificou nos autos haver deixado de proceder à penhora e avaliação dos bens de propriedade dos responsáveis tributários para garantia da dívida, tendo em vista que os sócios não mais residiam no local; bem como que a Sra. Ivete Daoud Maia declarou que a empresa executada estava no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003, apresentando xerox da DARF e do requerimento do protocolo junto à exequente (fls. 31). Em 18.03.2008, tendo em vista que a executada foi excluída do PAES, e que os sócios já foram citados, foi determinada a penhora e avaliação de bens a eles pertencentes, bastantes à garantia do débito (fls. 32); em 18.12.2009, por decisão exarada às fls. 33/35, foi determinada, de ofício, a exclusão dos sócios Ivete Daoud Maia e Antônio de Pádua Costa Maia do polo passivo da demanda, ao fundamento de que "o comparecimento espontâneo da executada à fl. 35, denota o seu conhecimento da demanda e revela a sua plena atividade, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios". Em 26.10.2010, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial, visando identificar se a sociedade executada continua ou não em funcionamento (fls. 37/39). Em 10.03.2012, o Oficial de Justiça certificou não haver encontrado a executada no endereço indicado no mandado de constatação, encontrando-se em funcionamento no local a

empresa "S.O.S. Mulher" - O.N.G. do 3º Setor, onde a Orientadora Social Sra. Ana Maria Braga declarou que entidade ali está há cerca de três anos (fls. 42). Em face da referida certidão, em 26.03.2012, o Juízo *a quo*, entendeu ser legítimo o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes Antônio de Pádua Costa Maia e Ivete Daoud Maia, dando por prejudicada a determinação de fls. 208/210 (dos autos de origem), e, considerando as citações de fls. 30/31 (autos de origem), determinou que se procedesse à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (fls. 43/43vº). Em 13.05.2013, a exequente requereu, prioritariamente, o bloqueio do saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos executados, nos termos do art. 655-A do CPC/1973 (fls. 46/48). Em 30.01.2014, foi deferida a penhora "on line" requerida pela exequente (fls. 49); e, em 14.07.2014, a exequente requereu a decretação da indisponibilidade patrimonial dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, uma vez que restaram infrutíferas todas as tentativas de constrição patrimonial, como se observa das certidões negativas de bloqueio de ativos financeiros de fls. 234/236 (dos autos de origem) e pesquisas por imóveis e veículos registrados em nome dos executados, bem como juntou documentos e requereu a aposição de sigilo aos autos, nos termos do art. 198 do CTN (fls. 50/50vº). Em 04.11.2014, foi oposta exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios da empresa executada (fls. 51/60), impugnada pela Fazenda Nacional às fls. 61/70, e rejeitada pela decisão ora agravada às fls. 71/73.

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada (10.03.2012 - fls. 42) e o redirecionamento da execução fiscal (26.03.2012 - fls. 43/43v.), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005682-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005682-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RCL OBRAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042261820124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários da agravada no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que o inadimplemento não caracteriza infração à lei.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito; que o simples inadimplemento não é condição para o redirecionamento do feito, mas sim a dissolução irregular da sociedade.

Foi apresentada contraminuta às fls. 77/92.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 61.

Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça que o representante legal da empresa, Sr. Erick José Minamoto dos Santos declarou *que a empresa não tem bens e está inativa*.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: ERESP 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, nada obsta a inclusão dos sócios indicados, Mari Elisabeth Soares Leitão e Erick José Minamoto dos Santos no polo passivo da demanda, uma vez que estes integravam o quadro societário, na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 54/56. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006184-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006184-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
ADVOGADO	:	SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044106020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO contra decisão que **indeferiu pedido de justiça gratuita** formulado preliminarmente na apelação (fls. 350 do feito originário, aqui fl. 26).

Anoto que na ação originária o autor, advogado atuando em causa própria, objetivava a anulação de lançamento fiscal e a revisão de crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física.

Em decisão inicial o d. juiz da causa indeferiu o benefício da justiça gratuita, mas a interlocutória foi reformada em sede de agravo de instrumento (autos de nº 0025437-72.2010.4.03.0000) ante a presunção da declaração de hipossuficiência.

Sucedem que por ocasião de sentença, em *decisão antecedente e distinta* o d. juiz da causa revogou os benefícios nestes termos (fl. 116 do recurso, fl. 288 da ação de origem):

"Chamo o feito à ordem.

O autor não é merecedor dos benefícios da Lei no. 1.060/50.

Não olvidamos que o benefício lhe foi deferido por decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento manejado pelo autor contra decisão que lhe havia indeferido a benesse.

Apesar disso, em face novos elementos de convicção trazidos aos autos, não apreciados pela Superior Instância, esse juízo monocrático tem competência para voltar a apreciar a questão.

Tais elementos de prova se consubstanciam nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do autor, acostadas nas fls. 248/256 dos autos. Ali, é fácil perceber que o requerente percebe rendimentos bastante razoáveis, bem como que ostenta um não desprezível patrimônio pessoal.

Dentre seus bens e direitos, estão pelo menos três imóveis (todos, com certeza, ridiculamente subavaliados), além de vários veículos que se alternaram em seu patrimônio ao longo do tempo, aí incluindo um Chevrolet Corsa, um Chevrolet Ômega, um Chevrolet Blazer DLX, e um BMW 328 Coupê.

A realidade estampada por essa documentação não mostra, por certo, uma pessoa abastada e de inenso patrimônio. Mas também é completamente incoerente com o conceito de pobreza, por qualquer que seja o matiz que o tomemos.

Estamos em face de um profissional liberal que exerce profissão de nível universitário, que granjeou com seus esforços pessoais um patrimônio digno. Se esse patrimônio não faz dele um nababo, certamente o coloca confortavelmente dentro daquilo que chamamos de classe média, incompatível como os benefícios da Lei no. 1.060/50.

Nem se argumente que para a concessão de tal benefício, basta a assertiva lançada pelo autor em sua inicial, declarando-se pobre, sem que sobre essa situação possa o juízo exercer qualquer tipo de juízo de valor. Ora, tal conclusão implica em atribuir à parte um juízo potestativo e incontestado sobre o tema, mesmo diante de elementos concretos de convicção trazidos aos autos. E para a hipótese dos autos, tais elementos estão, agora, presentes.

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de dez dias"

Sentenciado o feito, o autor interpôs recurso de apelação no qual pleiteou preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo então proferida a decisão ora agravada que tão somente reportou-se aos fundamentos da decisão anterior (fl. 288).

Nas razões do presente agravo o recorrente afirma ser indevida a revogação da gratuidade concedida pelo Tribunal no agravo de instrumento antecedente, seja porque não houve alteração da sua condição financeira, seja porque a parte contrária não impugnou o

benefício concedido ao autor.

Destaca que a matéria em questão também foi abordada no recurso de apelação.

Aduz que os fatos utilizados para sustentar a revogação da benesse não são novos, já que a declaração de imposto de renda já constava dos autos e refere-se a uma situação existente nos anos de 2005 e 2006.

Reitera que não houve mudança de sua situação financeira, sendo certo que atualmente o agravante não é mais proprietário dos veículos mencionados, os quais, de todo modo, eram antigos e de pouco valor comercial.

Pede a reforma da decisão.

Decido.

Discute-se acerca da revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme relatado, em decisão antecedente e distinta da sentença, o d. juiz da causa chamou o feito a ordem e revogou os benefícios da justiça gratuita, pelas razões expostas a fls. 288 do feito de origem.

Embora a referida decisão tenha sido publicada juntamente com a sentença, não há como considerá-las um único ato judicial.

Sendo assim, caberia à parte que sofreu o gravame recorrer pela via processual adequada a tempo e modo, e aparentemente isso não se verificou no caso, uma vez que o autor apenas interpôs recurso de apelação no qual impugnou conjuntamente ambas as decisões.

Destarte, no âmbito deste agravo de instrumento em princípio não seria cabível a discussão a respeito de *interlocutória precedente* (fl. 288), da qual o autor teve ciência inequívoca à época, sem que fosse manejado tempestivamente o recurso cabível.

De todo modo, não obstante a aparente preclusão, ressalto que o magistrado não estava impedido de reanalisar a questão diante de novos elementos juntados aos autos e que por óbvio não foram levados em conta quando do julgamento do agravo de instrumento anterior.

Ainda que não se trate de declaração de imposto de renda contemporânea, as informações nela constantes sinalizam claramente que se está diante "*de um profissional liberal que exerce profissão de nível universitário, que granjeou com seus esforços pessoais um patrimônio digno. Se esse patrimônio não faz dele um nababo, certamente o coloca confortavelmente dentro daquilo que chamamos de classe média, incompatível como os benefícios da Lei no. 1.060/50*".

Como se vê, as circunstâncias envolvidas no caso presente não permitem a manutenção da presunção de hipossuficiência.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006349-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006349-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PSI TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP302324A DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022419620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006365-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: ARIIVALDO RIPANI
ADVOGADO	: SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00006384320164036114 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança.

Relata-se que o agravante foi incluído como responsável tributário solidário em processos administrativos fiscais e, embora possua certificação digital, não conseguiu acessar os expedientes. Aponta-se ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o contribuinte tem direito subjetivo de acessar o processo digital. Argumenta-se que o vício não é sanado mediante disponibilidade de verificação física, na repartição tributária. Requer, ao final, antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Decreto nº. 70.235/72:

Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEMPREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação.

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 949.959/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

Em análise inicial, não se verifica prejuízo na impossibilidade de acesso ao processo pelo sistema digital, principalmente porque o contribuinte logrou se defender na esfera administrativa.

Por tais fundamentos, **indeferiu** a antecipação.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006592-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006592-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA
ADVOGADO	:	SP311367 MARILENE VALERIO PESSENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	MARCELO VALERIO e outros(as)
	:	ILDO VALERIO
	:	MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022972620124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Destaco, inicialmente, que ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que agravante foi intimada da decisão recorrida (09.03.2016).

Com efeito, o recurso deve ser regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Na singularidade, trata-se de agravo de instrumento interposto por **Destilaria Autônoma Santa Helena Ibaté LTDA**, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recusou os bens indicados à penhora pela agravante - fls. 72/74 do recurso; fls. 50/51 dos autos originários.

Como já assinalado, da decisão ora agravada a parte agravante foi intimada pessoalmente na data de 09.03.2016.

Sucedo que o presente agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 29.03.2016, fora, portanto, do prazo legal.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, posto que *intempestivo*.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, cuja ultratividade já foi afirmada alhures.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006788-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006788-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARCELO MONTEBELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA MONTEBELLO
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA e outro(a)
PARTE RÉ	:	HELIO DONIZETE ZANATTA e outros(as)
	:	JORDANO ZANONI
	:	VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA
	:	ROBERTO DO NASCIMENTO
	:	OSTADIO JOAO NOGUEIRA
	:	FAUZI AILY
	:	CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU
	:	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO
	:	EDMAR MARTINS ARRUDA
	:	KORUS DO BRASIL LTDA -EPP
	:	FAUZI COML/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
	:	MARIA DA SILVA CAMPINAS -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117639620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando que a decisão que determinou a indisponibilidade de bens é datada de 10 de janeiro de 2012 (fls. 32), que as determinações de bloqueio eletrônico são datadas de 19 de dezembro de 2011 (fls. 39/41) e, por fim, que o Mandado de Notificação foi recebido em 13 de fevereiro de 2012 (fls. 42), faz-se necessária a comprovação da tempestividade do recurso interposto.

Assim, intinem-se os agravantes para que tragam aos autos cópias dos autos subjacentes, aptas a demonstrar a tempestividade recursal, bem como cópia do mandado de sua citação cumprido e encartado nos autos principais, sob pena de não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 1.017, § 3º, c.c. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006942-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	THOMAZO E THOMAZO LTDA
ADVOGADO	:	SP145879 DANIELA NICOLETO E MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00129501020044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da

execução fiscal em face dos sócios (*intimação da agravante em 1º.04.2016*).

Sustenta a agravante que deve ser aplicada a teoria da *actio nata*, afastando-se a prescrição intercorrente verificada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno.

Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatado o motivo a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa.

Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o oficial de justiça certificou em 22.08.2013 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 48.), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 27.10.2014 (fl. 50), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007295-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007295-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	C E C L
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077648220044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de 10% sobre o faturamento da executada.

Aponta-se a possibilidade jurídica da constrição, uma vez que esgotadas as outras modalidades de penhora. Alega-se que a impossibilidade de cumprimento da penhora sobre faturamento, em outra execução fiscal pendente contra a mesma executada, não pode servir de fundamento para o indeferimento.

É uma síntese do necessário.

A legislação:

Lei n. 6.830/80

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Código de Processo Civil

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - se não obedecer à ordem legal; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ACÓRDÃO QUE REGISTROU O CABIMENTO DA MEDIDA, EM VISTA DO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional que requer, para sua imposição, a observância a certos requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, que sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja nomeado administrador e que se apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

2. Consignado que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, havendo, portanto, risco de restar inviabilizada a atividade empresarial, fica impossibilitada a revisão pretendida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. "A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (AgRg no AREsp 594641/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/5/2015)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

No caso, o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido tendo em vista que já foi determinada a constrição sobre o faturamento da empresa, na execução fiscal de nº 00066054120034036109, no percentual de 10% (dez por cento - fl. 139). Assim, o deferimento de nova penhora sobre o faturamento empresarial implicaria em constrição, em concreto, de percentual acima dos patamares razoáveis.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007313-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007313-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049743520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em mandado de segurança, reconsiderou a decisão de fls. 32/33 e deferiu o pedido de liminar a fim de assegurar o processamento do pedido de expedição da 2ª via da carteira de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Sustenta a agravante, em síntese, que o ato de registro do estrangeiro junto ao Ministério da Fazenda é ato de poder de polícia, razão pela qual plenamente possível ser custeado por taxa. Aduz que a carteira de identidade estrangeira em nada se confunde com certidão de nascimento, já que se trata de documento que apenas comprova a situação regular do estrangeiro dentro do país, não sendo necessária para o exercício de atos de cidadania que são direitos ínsitos de brasileiros.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para afastar a decisão que assegurou a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento das taxas devidas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "*são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*".

A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Frise-se que a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto.

3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, §6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004350-25.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado

em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.
2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível.
3. Sentença confirmada.
4. Remessa oficial não provida."

(TRF 1ª Região, REOMS 2009.39.00.008025-9, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, j. 11.11.2011, DJe 28/11/2011)

"ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE.

- A expedição de cédula de identidade nacional a estrangeiro, no caso deste não ter condições de arcar com o custo de expedição, deve-lhe ser fornecida gratuitamente, porquanto constitui-se documento que possibilita o exercício de direitos fundamentais, abstraído o acesso a direitos políticos."

(TRF 4ª Reg., REOMS 2004.72.00.009678-7, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, j. 20.02.2006, DJU 17/05/2006)

ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE.

- A expedição da cédula de identidade de estrangeiro constitui-se em ato de abertura da possibilidade de exercício de direitos fundamentais, abstraído o acesso aos direitos políticos.

- No caso concreto, os ônus seriam proibitivos e recairiam sobre família que inclui casal padecente de doença gravíssima e incurável.

(TRF 4ª Reg., AMS 2002.72.00.015618-0, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, j. 15.10.2003, DJ 05.11.2003)

No presente caso, comprovada a hipossuficiência do agravado, fica afastada a cobrança da taxa para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como bem assinalado na r. decisão agravada.

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007385-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007385-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CEREALISTA UBIRATA LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO FERNANDES
	:	SIBELE SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00055193120004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o

recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007387-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VALTECNICA COM/ E ASSISTENCIA TEC RELOGIOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00084275720014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, por entender prescrita a pretensão de redirecionamento.

Sustenta-se que o termo inicial de contagem da prescrição deve ser fixado na data da ciência da dissolução irregular da empresa pelo exequente. Não houve inércia, pois o requerimento de inclusão do representante legal foi formulado logo após a constatação da dissolução irregular.

É uma síntese do necessário.

A prescrição depende da identificação, em concreto, da inércia do interessado.

Nesta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando, então, deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Precedente do STJ.

- No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00206303820124030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016).

Em 17 de março de 2004, o Oficial de Justiça certificou nos autos que a executada não foi encontrada no seu endereço cadastral (fl. 28). A União teve ciência em 23 de julho de 2004 (fls. 29-verso).

O pedido de redirecionamento foi formulado em 26 de novembro de 2014, fls. 61. Verifica-se a inércia da exequente, nessa análise inicial.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007507-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007507-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP180536 MARISA PEÇANHA DE SOUZA FRANCO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO NEW FACE LTDA e outros(as)
	:	PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
	:	APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108369820044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade para manter a excipiente no polo passivo da execução fiscal, por entender o magistrado *a quo* que a matéria arguida demanda dilação probatória.

Decisão publicada na imprensa oficial em 29.03.2016, quando vigente o CPC/2015.

Sustenta a agravante que não possui qualquer vínculo com a empresa executada (AUTO POSTO NEW FACE LTDA) e que não houve sucessão fraudulenta.

Alega ainda a ocorrência de prescrição uma vez que o crédito tributário exigido foi constituído em 2001/2002 e a sua citação foi efetivada somente em dezembro de 2015.

É o relatório.

Decido.

Verifico o acerto do *decisum* ao afastar a possibilidade de desconhecer a sucessão tributária na sede de cognição restrita da exceção de pré-executividade.

O conjunto de elementos postos nos autos indicava a existência de sucessão tributária e seria necessário um revolvimento de fatos e elementos probatórios extenso para o fim de se afastar tal cenário. Claro, não se está afirmando - na sede sumária do agravo de instrumento - a condição categórica de sucessora tributária da agravante; o que se afirma, sem rebuços, é que no panorama descortinado nos autos não há como afasta-la, com a singeleza pretendida pela agravante.

A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como *legislador positivo*, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória.

Valho-me das preciosas colocações apostas pela inteligente advogada Sheila Scherer, em artigo de doutrina publicado na internet através do sítio "Âmbito Jurídico", *verbis*: "...exceção decorre de circunstâncias em que caberia ao juiz, de ofício conhecer da matéria, mesmo não sendo provocado pela parte interessada, precisamente aquelas que carecem de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução. Advém desse entendimento que a exceção não tem o objetivo de substituir os

embargos do devedor, nem mesmo servir de instrumento temerário que permita frustrar a execução pela falta de garantia em juízo, porque não se admite a discussão de matérias de mérito ou que necessitem produção de provas na esfera de ação diversa dos embargos à execução".

No mesmo artigo destaca-se a oportuna lição de Araken de Assis, que sustenta: "A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistiu, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta". A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

A propósito do tema, esta Sexta Turma já teve o ensejo de decidir:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDE O EXCIPIENTE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. É problemática a discussão por meio de exceção de pré-executividade a respeito da ilegitimidade passiva da agravante como veiculada no caso dos autos porquanto seu deslinde não prescinde de amplo e aprofundado exame das provas. Assim, embora a exceção diga respeito à matéria de ordem pública, tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0032387-29.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

No mesmo sentido: SEXTA TURMA, AI 0032388-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014.

No que diz respeito à prescrição, ainda que seja matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, no caso dos autos não se trata de questão de fácil solução por depender de análise pormenorizada das datas de constituição dos créditos tributários, eventuais causas interruptivas e da data em que constatado o motivo que ensejou à inclusão da agravante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

À contraminuta (art. art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007519-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007519-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ORLEANS COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025865620164036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 170: providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007557-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007557-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050237620164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007647-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007647-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA EIRELi-ME
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063981520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, em mandado de segurança, para determinar que as pendências especificadas não sejam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta que em descumprimento de obrigação acessória é óbice à emissão da Certidão de Regularidade, nos termos do Decreto nº. 6.106/07, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07 e da Instrução Normativa RFB nº. 734/07.

É uma síntese do necessário.

Não se tratando de contribuição previdenciária, o descumprimento de obrigação acessória de entrega de declarações não pode ser óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

A jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE. EXCLUSÃO DE DÉBITOS DOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). PRESENÇA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS (ART. 151 DO CTN). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

2. Comprovada a existência de causa extintiva (pagamento) ou suspensiva da exigibilidade dos débitos, é de rigor a exclusão dos mesmos dos cadastros da Receita Federal e o consequente reconhecimento do direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Precedentes.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 09003301020054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CND. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Precedentes Jurisprudenciais.

- No presente caso, verifica-se que não foi noticiada nenhuma eventual constituição de crédito tributário, em virtude do descumprimento da obrigação de entrega do DIPJ.

- A matéria posta em discussão foi bem analisada pela decisão agravada, sendo que as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, AI 00242777520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2014).

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007710-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007710-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RENATA BENZE
ADVOGADO	:	SP207876 PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009414220164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATA BENZE contra decisão que **indeferiu pedido de justiça gratuita** formulado em sede de mandado de segurança e **ordenou o pagamento do décuplo das custas** (fls. 19/19^v do feito originário, aqui fls. 29/30, mantida quando dos declaratórios).

Anoto que na impetração a autora objetiva a liberação de mercadorias ("85 unidades de vestuário - peças de roupa femininas indianas diversas" e "1 unidade de outros - 7kg de bijuterias diversas") apreendidas pela autoridade alfandegária do Aeroporto Internacional de Guarulhos quando do seu retorno de viagem à Índia.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, por manifestamente incabível.

Com efeito, soa absolutamente inverossímil a declaração de que a impetrante não reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 09), quando recém retornou de cara viagem internacional em que adquiriu bens absolutamente supérfluos de valor superior a R\$2.000,00 (fl. 13).

Sendo manifestas as condições econômicas da impetrante, e evidenciando, a declaração expressa de pobreza, o propósito exclusivo de furtar-se ao pagamento das custas processuais devidas pelo ajuizamento do writ (de pequena monta, note-se), DETERMINO o pagamento do décuplo das custas, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.050/60.

..."

Nas razões do presente agravo a recorrente sustenta, em resumo, que o magistrado não perquiriu acerca das suas "reais condições", nem tampouco oportunizou previamente a demonstração da declarada insuficiência de recursos financeiros para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Aduz ainda que a condenação no décuplo das custas processuais não foi fundada em prova de propósito dissimulatório, fraude ou má-fé, eis que se trata de pessoa desempregada, sem qualquer renda fixa e que não possui bens de raiz ou veículos, isenta de imposto de renda e que viajou ao Oriente com a ajuda financeira de familiares e amigos para aperfeiçoar-se em técnicas terapêuticas e artesanais e a partir daí tentar alguma ascensão profissional.

Por fim, alega que também contou com a ajuda financeira de terceiros para custear o valor despendido com as mercadorias apreendidas, destacando que o preço de tais artigos (roupas e bijuterias) é muito inferior àquele praticado no Brasil, sendo razoável que o viajante, tirando proveito dos preços atrativos, adquira quantidade, ainda que elevada, para uso pessoal e de sua família por tempo prolongado. Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na ocasião dispunha o artigo 5º da Lei 1.060/50 que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

No caso dos autos, a interlocutória encontra-se solidamente fundamentada e as razões recursais são insuficientes para infirmá-la.

Com efeito, a situação posta revela *elementos incompatíveis* com o benefício pretendido, os quais são suficientes para infirmar a presunção de hipossuficiência que legitimaria a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, não entrevejo, ao menos em um exame perfunctório do tema, relevância nos fundamentos da minuta a justificar-lhe a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.

Por outro lado, deve ser afastada a ordem de pagamento do décuplo das custas processuais.

É certo que por ocasião da interlocutória ainda vigorava o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o qual foi **expressamente revogado** pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 que já vigia quando da decisão que apreciou os embargos de declaração (fl. 41).

Deste modo, não há motivo para manter-se tal penalidade.

Ademais, considero que neste aspecto a conduta da impetrante não pode ser tida como temerária a ponto de justificar a condenação ao pagamento das custas no grau máximo então previsto pela legislação que restou revogada.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo *apenas* para suspender a decisão na parte que ordenou o recolhimento do décuplo das custas processuais.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007779-25.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARIO FREIRE LEMOS e outros(as)
	:	PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS
	:	ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS
	:	ANGELO FREIRE LEMOS
	:	PAULO EMILIO FREIRE LEMOS
	:	CANDIDA FREIRE LEMOS
ADVOGADO	:	SP142600 NILTON ARMELIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00060413320154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu os embargos a execução fiscal, no efeito suspensivo.

A agravante argumenta com a ausência dos requisitos necessários ao recebimento dos embargos a execução com efeito suspensivo. É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A Lei n. 6.830/80:

Art. 16. (...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A jurisprudência do C. STJ, no regime previsto no artigo 543-C, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O juízo está garantido (fls. 185/186). Em que pese a verossimilhança das alegações quanto ao ajuizamento em face de executado já falecido (fls. 67 e 81), não vislumbro, nesta análise preliminar, perigo de dano irreparável capaz de ensejar o recebimento de embargos à execução em seu efeito suspensivo, obstando, desta forma, o regular prosseguimento da execução fiscal.

Por estes fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo ao agravo para determinar o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Comuniquem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007796-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007796-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CREATE CONFECÇÕES E SILK SCREEN LTDA
ADVOGADO	:	SP334260 NICOLE ROVERATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00025829520164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CREATE CONFECÇÕES E SILK SCREEN LTDA contra a decisão que **indeferiu concessão de tutela de urgência** para autorizar a continuidade dos pagamentos relativos ao parcelamento a que aderiu mediante depósito judicial das parcelas devidas.

Da decisão agravada extrai-se a seguinte fundamentação:

"Pretende a autora a concessão de tutela que lhe garanta a possibilidade de continuar adimplindo parcelamentos dos quais foi excluída em razão da perda do prazo para as suas consolidações.

Ocorre que conforme o artigo 2º da Lei 12.996/2014 e o artigo 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, a perda do prazo para a consolidação do parcelamento implica em exclusão do respectivo programa.

...

Logo, não se pode verificar nesse momento e com as provas carreadas aos autos a ilegalidade ou ausência de razoabilidade na exclusão

da autora do programa de parcelamento, até porque feita, aparentemente, nos limites legais e regulamentares dos quais a autora tinha conhecimento ou deveria ter desde a adesão aos programas.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora.

Afóra isso, os protestos das CDAs ocorreram em 01/2016 (fls. 90/93) e somente em 03/2016 (fl. 02) veio a autora socorrer-se do judiciário na tentativa de solucionar o problema, o que demonstra claramente a ausência da alegada urgência na obtenção do provimento jurisdicional.

Logo, também ausente o requisito do perigo de dano ensejador da concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face da União Federal, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pela autora e também ante a inexistência do perigo de dano.

No mais, o presente caso versa sobre parcelamento de débito tributário cuja regulamentação é dada pela lei e pelas diversas portarias editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, o que impede discricionariedade no momento do cumprimento do quanto determinado nesses instrumentos normativos. Afóra isso, a arrecadação está diretamente vinculada ao cumprimento do interesse público primário o que torna indisponível a atividade arrecadatória e, portanto, resta inviável a autocomposição nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

..."

Nas razões do recurso a parte agravante reitera a ilegalidade da sua exclusão do parcelamento pois a perda do prazo para a consolidação, obrigação meramente acessória, deu-se em razão da informação equivocada que lhe foi passada pela PGFN.

Argumenta ainda que se considerado como essencial a observância do prazo de consolidação como requisito para a manutenção da regularidade da agravante no parcelamento, mesmo assim afigura-se incabível a exclusão ocorrida por ofensa aos princípios da Administração Pública, especialmente a razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público.

Pede a antecipação de tutela recursal para que seja autorizada a continuidade dos pagamentos do parcelamento por meio de depósito mensal das parcelas devidas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta é a regra geral prevista no artigo 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

Por semelhante modo, dispõe o mesmo Diploma Processual que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (art. 300, "caput").

Tais requisitos são cumulativos, vale dizer, devem se mostrar presentes concomitantemente o *risco de dano* e a *probabilidade de êxito recursal ou do direito invocado*.

Como a própria agravante esclarece, a empresa encontra-se "baixada", circunstância que afasta por completo o alegado risco de dano. Por outro lado, é incontroverso que não foi observado o prazo para consolidação do parcelamento. Alega-se, contudo, que a perda do referido prazo deveu-se a "informações equivocadas" da agravada.

Convém recordar, todavia, que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007933-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007933-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FIRMINO JOSE RAMALHO NETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO(A)	:	FIRMINO JOSE RAMALHO NETO CONSTRUCOES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00044532320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a juntada, pela União, de cópia do processo administrativo Fiscal.

Argumenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que eventual instrução apenas seria cabível em sede de embargos. Alega que a União não pode ser compelida a fazer prova que eventualmente aproveite ao devedor, realizando tarefa de defesa do contribuinte. Afirma que os créditos executados são lançados mediante declaração do devedor, dispensando outras provas. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).
4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1559969/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez
2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.
3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014).

Na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, há plausibilidade jurídica no pedido formulado.

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008098-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES e outros(as)
	:	VANESSA BELLOTTO QUELUZ
	:	LUIZ EDUARDO VASCONCELOS VITA
	:	FRANCISCO EDUARDO QUELUZ
	:	LUIZ ANTONIO ALVES CORREA
	:	VERA LUCIA DA SILVA
	:	JOHN EDWARD HUNNICUTT JR
	:	ALEXANDRE BELLOTO QUELUZ
ADVOGADO	:	SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00317760420054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela União contra a r. decisão que julgou extinta a execução fiscal em relação aos sócios, determinado o prosseguimento do feito quanto à empresa executada.

O MM. Juiz *a quo* entendeu pela inconstitucionalidade do art. 8º do DL 1736/1979.

Intimação da União em 13.04.2016, na vigência do CPC/2015.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios indicados, no tocante à cobrança de dívida ativa de IRPJ-FONTE, constante da CDA nº 80.2.04.058519-85.

É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "*COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*" (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1.

Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confina apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada (IRRF).

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei.. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

À contraminuta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008112-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008112-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068121320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que **deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente o pedido de restituição nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, transmitido pela impetrante em 19 de novembro de 2014, dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação (fls. 70/73).

Em sede de embargos de declaração a *decisão agravada foi integrada* para determinar a incidência de correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre o crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, após o transcurso do prazo de 360 dias contados da transmissão do pedido (fls. 88/90).

Pede a UNIÃO FEDERAL a reforma da decisão para que a Receita Federal não seja obrigada a analisar o pedido de restituição formulado pela impetrante em detrimento dos outros contribuintes que protocolaram antes seus requerimentos, havendo de ser observada a ordem cronológica.

Requer também seja a interlocutória suspensa a fim de que não seja aplicada a correção monetária aos créditos escriturais da impetrante a partir do 360º dia do protocolo do pedido, por falta de previsão legal.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 932, IV, 'b', do atual Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Esta é precisamente a hipótese versada nos autos.

Visando imprimir efetividade à *garantia fundamental* do princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "*in verbis*":

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição, em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, *verbis*: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF,

Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010)

Na espécie dos autos, o pedido de restituição nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174 foi transmitido pela impetrante em 19.11.2014 e até o momento da impetração (28.03.2016) ainda se encontrava "em análise" - fl. 29).

Por semelhante modo, o tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

A questão posta a desate assemelha-se à questão da correção monetária dos créditos de IPI, que é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"

Nos exatos termos da questão aqui tratada, colaciono expressivo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC

1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

3. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento** com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.008211-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	LOPESCO IND/ DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP315324 JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO REBOUÇAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072763720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOPESCO IND/ DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar onde se objetiva obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada decida, conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, sobre os pedidos de ressarcimento protocolizados em 30/06/2015.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 49 da Lei nº 9.784/99 prescreve que o prazo máximo para análise do pedido administrativo é de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias desde que motivados. Aduz a não aplicabilidade da norma estipulada no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina o prazo de 360 dias, para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional responder sobre Processo Administrativo Fiscal. Alega que o pedido de Restituição/Ressarcimento é diferenciado, pois não é tratado pelo PAF - Processo Administrativo Fiscal, conforme o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457/2007. Conclui que nada justifica a demora da apreciação dos pedidos de ressarcimento/restituição PER/DCOMP's nºs 13336.38488.300615.1.5.09-5624, 15407.61512.300615.1.5.08-0136, realizados em 30.06.2015, em afronta ao art. 5º, LXXVIII e XXXIV, "a", da CF.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "para reformar a decisão *a quo*, a fim de determinar que o agravado decida, conclusivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua intimação, sobre o pedido de ressarcimento elencado na peça inicial do *mandamus*, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07 aplica-se aos pedidos administrativos de restituição, nos termos da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral.

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:

Prazo legal para decisão. 360 dias O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022)

Seguindo essa orientação, trago à colação, precedentes desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ.

3. A alegação da inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99 ao caso sub judice encontra-se dissociada do teor da decisão monocrática, devendo tal parte não ser conhecida. Precedentes do TRF da 3ª Região.

4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017338-68.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99.

2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos.

3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000820-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

No caso dos autos, verifica-se que, neste juízo de cognição sumária, em 30/06/2015, o ora agravante protocolizou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação PER/DCOMPs n.ºs 13336.38488.300615.1.5.09-5624, 15407.61512.300615.1.5.08-0136 (fls. 61/62).

Assim, no caso em tela, constata-se que não fez prazo legal, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, desde o protocolo dos requerimentos administrativos (30.06.2015) e a data de ajuizamento do mandado de segurança (31.03.2016), para que a ora agravada possa analisar os pedidos.

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008283-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008283-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065462620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar "para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN, enquanto mantida esta decisão."

Sustenta a agravante, em síntese, a legitimidade e constitucionalidade do restabelecimento da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras através do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, pois o mesmo está respaldado pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras do PIS e da COFINS e pela Constituição Federal em seus arts. 195, I, "a", e 84, IV. Aduz que sobreveio o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente para o PIS e a COFINS. Alega que não houve revogação de alíquota fixada por lei por decreto, mas sim ocorreu na hipótese foi a revogação de decreto por outro decreto, de igual hierarquia normativa ou campo de atuação. Conclui que não se pode conceber que só se reconheça a inconstitucionalidade de um dos decretos para se beneficiar o contribuinte.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a obstar o cumprimento da r. decisão de primeira instância.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015.

As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Pois bem

Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, *in verbis*:

"§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do

art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (destacamos)

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica."

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.

Nesse sentido, julgado desta Corte Regional *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.
11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.
12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.
13. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

No mesmo sentido as decisões monocráticas: AI Nº 0020750-76.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, dec. 15.09.2015, DJe 30/09/2015; AI nº 0017955-97.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, dec. 11.09.2015, DJe 18/09/2015.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008373-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008373-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173623 FLAVIO MELO MONTEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00299785520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008421-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008421-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RENAULT PUBLICIDADE PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235393 FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00119151720144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A guia de recolhimento colacionada a fl. 11 é mera *fotocópia*, devendo o agravante juntar ao recurso a guia de preparo recursal original (§ 1º do artigo 1.107, Código de Processo Civil de 2015).

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: **05 (cinco) dias *improrrogáveis*, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008462-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008462-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP075441 CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE CERCHIAI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP104861 EDMUNDO PIRES DE OLIVEIRA DIAS NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RENATO BATAGLIA THEODORO e outros(as)
	:	DAGOBERTO TINOCO GUERINO
	:	ROSALINA ELIZABETH BOSCO BATAGLIA THEODORO
ADVOGADO	:	SP075789 FRANCISCO FERNANDES PALACIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	WILTON PREVEDELLO
ADVOGADO	:	SP196871 MÁRIO MAX DE MELLO
PARTE RÉ	:	ERIBERTO FERREIRA ALVES e outros(as)
	:	MARIA MIRIAM RIBEIRO
	:	SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00689510320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008521-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008521-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022667420164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C

do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1349930/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal.

2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

É devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011054-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011054-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PINELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO
No. ORIG.	:	03.00.00217-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/05/2003 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa constituída mediante a entrega de declaração.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 25/07/2003 (fls. 02) e em face da empresa não ter sido localizada, houve a expedição do mandado de citação da executada na pessoa de seu representante legal, que foi realizada em 25/01/2006 (fls. 15 e verso, 21 e 30) e, em razão da informação de que a empresa executada encerrou suas atividades e que todos os bens deixados encontram-se penhorados, a União requereu o bloqueio judicial de quaisquer ativos financeiros e a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (fls. 36, 38 e

41).

A executada opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção do crédito tributário em virtude da remissão com base na Lei nº 11.941/2009 e a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação ocorreu após cinco anos da constituição do débito (fls. 54/62).

A União rechaçou as alegações da executada, afirmando que o débito objeto da presente cobrança não se enquadra na remissão concedida pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, bem como que não decorreu o lapso prescricional, haja vista que o crédito foi constituído por declaração apresentada em 29/05/1995 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2003 (fls. 64/65).

Na sentença de fls. 80/81, proferida em 13/03/2015, a MM. Juíza *a qua* reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, posto que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 29/05/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2003, que é o ato apto a interromper o lapso prescricional, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, bem como não ficou comprovada a inércia da exequente (fls. 83/85).

Os autos foram remetidos a esta e. Corte em 02/02/2016 (fls. 87).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de declaração apresentada em **29/05/1998** (fls. 65), ou seja, essa é a data que deve ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a propositura da ação em **30/05/2003** (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.

Ademais, o débito objeto da presente execução fiscal não se enquadra na remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O mencionado dispositivo legal previu a remissão de débitos vencidos há pelo menos cinco anos em 31/12/2007, cujo valor total fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00, inserto em uma das seguintes hipóteses:

a) decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, inscritos em dívida ativa da União, sob a

- responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, (na hipótese do inciso I);
b) de natureza diversa da anterior, inscritos em dívida ativa da União, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, (na hipótese do inciso II);
c) relativos a contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal (na hipótese do inciso III);
d) tratando-se de outra espécie de obrigação, sujeita à administração da Receita Federal do Brasil (na hipótese do inciso IV).

Assim, diversamente do afirmado pela executada, deve-se considerar **o total do débito devido por sujeito passivo**, em cada uma das hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, para fins do reconhecimento da remissão, e não o valor de cada inscrição, execução fiscal ou Certidão de Dívida Ativa.

Se somados todos os débitos relativos a cada contribuinte, for apurado *valor superior a R\$ 10.000,00*, deve prosseguir a execução. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive no julgamento do **REsp. nº 1.208.935/AM**, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (destaque):

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2008 remete os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;

2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "2.1";

2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.

4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp. 1.208.935/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/04/2011, DJ 02/05/2011)

TRIBUTÁRIO. MP N. 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.5.2009). REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. OITIVA DA FAZENDA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS EM NOME DO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. **É entendimento assente nesta Corte no sentido de que não pode ser considerado para decretação da remissão o valor isolado de cada execução fiscal, mas o total de débitos do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses legais;** tampouco sua decretação de ofício, sem oitiva da Fazenda Pública sobre a existência de outros débitos.

2. "Frise-se que este Juízo cientificou a exequente em 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2009 para se pronunciar, no lapso de 5 (cinco) dias, sobre relação de feitos sujeitos à incidência do art. 14 da MP 449/08, através do Ofício nº OF1.0009.000835-1/2009 (tal expediente foi utilizado por não ser obrigatória a intimação da Fazenda Nacional, ao contrário do que se observa no art. 40 da Lei nº 6.830/80), com discriminação dos respectivos nome e CNPJ do devedor, permanecendo a mesma silente até a presente data". (fl. 12, e-STJ)

3. Para a decretação da remissão deve ser considerado o total de débitos do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses legais, bem como deve ser realizada a oitiva da Fazenda Pública sobre a existência de outros débitos, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 7/STJ; porquanto, alterar o entendimento originário demanda incursão no contexto fático dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no ARESp. 243568/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27/11/2012, DJ 04/12/2012)

TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.208.395/AM, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.
2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.
3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.
4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.208.935/AM, pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
5. Recurso Especial provido.

(REsp. 1333703/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04/09/2012, DJ 11/09/2012)

Dessa forma, denota-se que a parte executada não atendeu os requisitos legais exigidos para fazer jus à remissão.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para afastar a extinção da execução fiscal, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43765/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007092-70.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER
ADVOGADO	:	SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	BEATRIZ FERNANDES REZER incapaz
PARTE RÉ	:	MAYARA DOS REIS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP056103 ROSELI MASSI
	:	SP056938 AVANI APARECIDA FERREIRA
REPRESENTANTE	:	LUCIANE LEANDRA DOS REIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070927020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 732, intime-se a parte ré (Mayara dos Reis Santos) da decisão de fls. 726/728vº.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007762-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007762-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DULCE DAS NEVES SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00063984420138260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, de maneira pessoal (sem prejuízo de nova intimação de seus patronos, pela Imprensa Oficial), para que dê cumprimento à determinação de fls. 352, sob pena de extinção do feito.

P.I.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000070-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: GERALDO NARCISO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO: ALBERTO ALVEZ DE MENEZES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pelo autor em face do Sr. Perito.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o Sr. Perito nomeado se nega a realizar medições de ruídos nos locais periciados se valendo apenas dos PPRA's elaborados pela empresas.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Ocorre que, na hipótese dos autos, o agravante se insurge contra r. decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta em face do Sr. Perito.

Todavia, a decisão que julga a exceção de suspeição do perito, não consta do rol supra transcrito, do artigo 1015 e, por conseguinte, impugnável por meio do recurso de apelação, conforme artigo 1009, § 1º., do NCPC:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Em decorrência, o recurso de agravo de instrumento, ora interposto, é inadmissível, motivo pelo qual, não o conheço.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000070-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: GERALDO NARCISO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997,

KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO: ALBERTO ALVEZ DE MENEZES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pelo autor em face do Sr. Perito.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o Sr. Perito nomeado se nega a realizar medições de ruídos nos locais periciados se valendo apenas dos PPRA's elaborados pela empresas.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Ocorre que, na hipótese dos autos, o agravante se insurge contra r. decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta em face do

Sr. Perito.

Todavia, a decisão que julga a exceção de suspeição do perito, não consta do rol supra transcrito, do artigo 1015 e, por conseguinte, impugnável por meio do recurso de apelação, conforme artigo 1009, § 1º., do NCPC:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Em decorrência, o recurso de agravo de instrumento, ora interposto, é inadmissível, motivo pelo qual, não o conheço.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2016.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43762/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012623-70.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.012623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EDEMAR CID FERREIRA
	:	MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA
ADVOGADO	:	SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126237020144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe-se que o feito será apresentado na sessão do dia **14 de junho de 2016 às 9h30**.

P.Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43778/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-32.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.007273-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE GIOPATTO espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALDIR GIOPATTO
ADVOGADO	:	SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI e outro(a)
APELANTE	:	BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO
ADVOGADO	:	SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA espólio
ADVOGADO	:	SP023262 FLAVIO TIRLONE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP023262 FLAVIO TIRLONE
APELADO(A)	:	ANTONIO MEDA FILHO espólio
ADVOGADO	:	PR033393 TARITHA MEDA CAETANO GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA
ADVOGADO	:	PR033393 TARITHA MEDA CAETANO GOMES
APELADO(A)	:	DANTE MESTIERI e outros(as)
	:	AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES
	:	WALDEMAR GARCIA LEMOS
	:	NELSON ROBERTO BOLDO
No. ORIG.	:	00072733220004036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 803/807:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 794/799.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011747-70.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.011747-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ERNANI LIBERATO RIOS
ADVOGADO	:	SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO e outro(a)

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP041961 JORGE ROBERTO AUN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	FABIO PO CHING PENG
	:	RENATA MEI HUA PENG
No. ORIG.	:	00117477020054036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos réus ERNANI LIBERATO RIOS e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, em face da r. sentença de fls. 840/854, que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 299, caput do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo legal vigente à época dos fatos. Regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do artigo 44, §2º, do CP, por uma pena restritiva, sendo esta, a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.

Consta da denúncia (recebida em 09.10.2012 - fl. 277) que "além da não declaração das mercadorias na Declaração de Importação, apresentada pelos denunciados, houve também falsa declaração do real importador". Narra ainda que da análise de parte das mercadorias importadas pelos réus, "constatou-se a existência de produtos contrafeitos, os quais ostentavam ilegalmente as marcas Hello Kitty e Moranguinho". Nesse passo, conclui que "os denunciados, atuando voluntária e dolosamente, praticaram, em concurso de agentes, os delitos estampados nos artigos 334 e 299 do Código Penal Brasileiro, em concurso material, sendo o crime de contrabando na sua forma tentada (...)".

Decisão de fls. 290/292 reconsiderou a de fls. 275/277, excluindo os corréus RENATA e FÁBIO do polo passivo da ação penal, mantendo o recebimento da denúncia apenas em relação aos réus ERNANI e LUIZ.

Nas razões de apelação (fls. 855/859), o MPF busca a reforma da sentença apelada, a fim de que os réus sejam condenados pela prática do contrabando tentado e para que a pena do delito do artigo 299, do CP, seja exasperada.

Apelações dos réus ERNANI (fls. 869/874), e LUIZ (fls. 893/907)

Contrarrazões apresentadas (fls. 908/911, 913/915, 917/920, 875/888).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 625/634).

Acórdão de fls. 958/968, manteve a sentença de 1º grau em sua integralidade, negando provimento a todas as apelações.

Interposto Recurso Especial por LUIZ às fls. 985/1001.

Manifestação do MPF à fl. 1005, pleiteando o reconhecimento da prescrição punitiva na forma retroativa.

É o sucinto relatório. Decido.

Observe que os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, aplicando, portanto aos artigos 109, inciso V e artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do CP (antiga redação).

O r. acórdão transitou em julgado para o órgão acusador, que não recorreu (fl.975), regulando-se a prescrição pela pena *in concreto*, nos termos do art. 110, §1º do Código Penal.

Os réus foram condenados a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso na sanção prevista ao delito do art. 299, caput, do CP.

Neste sentido, consta nos autos que o fato ocorreu em 03.06.2005 (fls. 206/214) e a denúncia foi recebida em 09.10.2012 (fls. 275/277), decorrendo entre os fatos e o recebimento da denúncia lapso temporal superior a 04 anos a ensejar o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP; artigos 107, IV; 109 V; 110, §§1º e 2º, todos do CP, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade dos fatos imputados aos réus e julgo prejudicado o recurso especial interposto por falta de interesse.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007984-53.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
------------	---	-----------

DESPACHO

Vistos.

A fls. 506/509 a Associação dos Juizes Classistas da 15ª Região noticia que a Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, atendendo a determinação do Tribunal de Contas da União, vem procedendo ao desconto dos valores recebidos pelo associados das vantagens asseguradas aos juizes classistas aposentados antes da Lei nº 9.528/97.

Em face do exposto, determino que se comunique ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o teor da sentença de fls. 269/275v e fls. 283/283v, que continua vigente e eficaz.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001193-64.2010.4.03.6116/SP

	:	2010.61.16.001193-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro
APELANTE	:	SANDRO LUCIANO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	PR005697 EDISON SOARES DE ARRUDA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011936420104036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls.: 610/611: verifica-se não haver comprovação da intimação pessoal do réu **SANDRO LUCIANO DE ARRUDA** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 542/551, integrada a fls. 558/560, a despeito da expedição de carta precatória com esta finalidade (fls. 564/565).

Portanto, **baixem os autos ao Juízo de origem**, a fim de que junte essa carta precatória ou outro eventual documento comprobatório da **efetiva intimação pessoal do réu supracitado** acerca do teor da sentença condenatória ou, ainda, **diligencie neste sentido, inclusive com a expedição de edital**, que deverá observar as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal, caso frustradas as tentativas de sua localização.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005159-09.2012.4.03.6102/SP

	:	2012.61.02.005159-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica

APELANTE	:	GUILHERME POSSES MOYS
	:	JOSE RAFAEL RUFATO
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE OSMAR RUFATO
No. ORIG.	:	00051590920124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 646: **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027439-10.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.027439-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048194620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 138/142:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 131/135. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000959-40.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000959-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VANDERLEI ROGERIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009594020144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

1. **Baixem os autos ao Juízo de origem**, para que **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal do réu VANDERLEI ROGERIO SANTANA** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 108/115, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0013421-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013421-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	DAVI GEBARA NETO
	:	FLAVIO TORRES
	:	DARIO FREITAS DOS SANTOS
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO SGOBBI
ADVOGADO	:	SP249618 DAVI GEBARA NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093476820144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Davi Gebara Neto, Flávio Torres e Dario Freitas dos Santos em favor de CARLOS ALBERTO SGOBBI contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0009347-68.2014.403.6104, em que lhe é imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o art. 40, I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos na cidade de Jardinópolis/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que há *bis in idem* na hipótese, vez que o paciente responde pelos mesmos fatos na ação penal nº 000298.18.2014.8.26.0300, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP. Requerem, então, a suspensão liminar do processo de origem e a revogação da prisão preventiva do paciente.

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 32/48, complementadas a fls. 54/59.

O pedido de liminar foi deferido "para **suspender** o processo de origem (autos nº 0009347-68.2014.403.6104) - sem prejuízo da análise, pelo Juízo impetrado, acerca da litispendência - e **revogar** a prisão preventiva do paciente decretada no respectivo feito" (fls. 61/62v).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem, com o trancamento da ação penal de origem apenas quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela revogação da liminar e consequente prisão do paciente (fls. 70/73v).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a decisão de fls. 61/62v determinou a suspensão da ação penal de origem "sem prejuízo da análise, pelo Juízo impetrado, acerca da litispendência" (fls. 62v), e que o Juízo de origem expediu ofício à 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP com o fim de amealhar elementos que subsidiem sua decisão acerca da existência ou não de litispendência (conforme fls. 54/55), o mais prudente é a suspensão do presente *writ* até que o Juízo impetrado decida tal questão.

Isso porque, além de constarem no feito de origem - até por sua natureza -, maiores informações acerca das duas imputações, a prolação de decisão por esta Corte quanto à litispendência, antes da apreciação dessa questão pelo Juízo *a quo*, pode configurar indesejável supressão de instância.

Posto isso, **DETERMINO A SUSPENSÃO** do presente *habeas corpus* até a apreciação, pelo Juízo impetrado, da alegação de litispendência formulada pela defesa do paciente nos autos da ação penal nº 0009347-68.2014.403.6104.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo impetrado, para que, após prolatar a decisão acima indicada, encaminhe cópia.

Com a juntada da cópia da decisão, dê-se vista dos autos aos impetrantes e à Procuradoria Regional da República, para que se manifestem, **no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias**, vindo, após, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0008019-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCO WADHY REBEHY
	:	MARIO AUGUSTO MORETTO
PACIENTE	:	PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP236267 MARCO WADHY REBEHY
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	MAURO SPONCHIADO
	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
	:	EDSON SAVERIO BENELLI
	:	PAULO SATURNINO LORENZATO
	:	ANTONIO JOSE ZAMPRONI
	:	ANTONIO CLAUDIO ROSA
	:	FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
	:	BASILIO SELLI FILHO
	:	ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
	:	CLAUDIO TADEU SCARANELLO
	:	CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
	:	FABIANO BOLELA
	:	FABIO ROBERTO LEOTTA
	:	ADALBERTO RODRIGUES
	:	WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG.	:	00092963420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marco Wadhy Rebehy e Mario Augusto Moretto, em favor de PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, contra ato do juiz federal da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar ou medidas cautelares alternativas, na ação penal em que lhe é imputada a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 288 e 299, c/c art. 304, todos do Código Penal.

Alegam, em síntese, que os fatos que levaram à prisão do paciente assemelham-se aos dos denunciados que respondem ao processo em liberdade, e não aos dos outros 7 (sete) com prisão cautelar decretada, todos dirigentes da SMAR. Assim, face ao princípio da isonomia, a prisão deve ser revogada.

Aduzem que o paciente é tecnicamente primário, tem residência fixa, "local donde nunca teria se ausentado", e as testemunhas de acusação já foram ouvidas em juízo, não havendo, desse modo, risco à ordem pública e à instrução criminal, além do que "a somatória das penas máximas relativas aos fatos imputados ao Paciente dificilmente ultrapassariam 08 anos", "resultando, provavelmente, na impossibilidade de se impor o regime fechado para o cumprimento inicial de eventual pena".

Pleiteiam, por isso, a concessão liminar da ordem, para que a prisão preventiva do paciente seja substituída por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista inclusive que o paciente "deve fazer tratamento/acompanhamento com um especialista da área da Oncologia".

É o relato do essencial. **Decido.**

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Como medida excepcional que é, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, verifico que a prisão preventiva do paciente encontra arrimo na legislação citada, não havendo, em princípio, ilegalidade ou abuso de direito a viciar a decisão cuja cópia encontra-se a fls. 277/282. Segundo a denúncia (cuja cópia encontra-se a fls. 15/202), o paciente responde à ação penal de origem pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 299, c/c art. 304, do Código Penal, na condição de sócio proprietário das empresas exportadoras "de fachada" ESPAÇO BRAZIL e SALLES & DUARTE e porque seria um dos "principais executores dos crimes capitaneados pela quadrilha" que vinha atuando em nome do GRUPO SMAR (fls. 38).

Além da demonstração da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, é de se destacar que o paciente permaneceu foragido por dois anos após a deflagração da chamada Operação Simulacro, o que implica dizer que sua liberdade, neste momento, representa risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, insuscetível de acautelamento, por ora, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MARIDO QUE MATA A COMPANHEIRA DESGOSTOSO COM A VISITA DAS NETAS DELA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece há mais de dois anos, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, mormente por estar foragido. 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC nº 45.236/AM, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 27.03.2014, DJe 02.04.2014)

Por fim, observo que a prisão domiciliar de natureza cautelar tem hipóteses claras (CPP, art. 318) e não há nos autos prova pré-constituída de que o paciente se encontre "extremamente debilitado por motivo de doença grave" (II).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, após, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0008350-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008350-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE DE SA DOMINGUES
	:	RICARDO FANTI IACONO
PACIENTE	:	FABIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030440820144036114 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alexandre de Sá Domingues e Ricardo Fanti Iacono, em favor de FÁBIO BARROS DOS SANTOS, advogado, contra ato da 3ª Vara Federal de Santo André/SP que rejeitou a exceção de incompetência ofertada pela defesa na ação penal de origem, em que o paciente encontra-se denunciado pelo crime capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, e postergou para o momento oportuno a apreciação das provas requeridas.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o juízo de origem é incompetente para o julgamento da ação penal em curso, em atenção ao disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, na medida em que o paciente responde à ação penal nº 0012207-39.2013.4.03.6181, em curso perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por fato idêntico, o que implica continuação delitiva e reunião dos feitos ao juízo prevento, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aduzem, ato contínuo, que, ao se imputar ao paciente a utilização de documentação falsa para obter benefício previdenciário em nome de terceiro, a prova pericial requerida é indispensável à sua defesa, como meio de se atestar não só o falso mas se "realmente foi o paciente o autor das possíveis assinaturas falsas".

Os impetrantes sustentam, ainda, a necessidade de decretação judicial da quebra de sigilo telefônico de João da Silva, pessoa que prestava serviço de assessoria ao paciente no período indicado na denúncia, responsável pela preparação de "toda a documentação necessária à concessão de benefícios", e supostamente responsável pelo falso em questão.

Requerem, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja suspensa a audiência de instrução designada para o dia 19 de maio de 2016, até o julgamento de mérito do *writ*, oportunidade em que deverá ser declarada a incompetência do juízo de origem, decretada a quebra do sigilo telefônico de João da Silva e deferida a realização de perícias documental e grafotécnica sobre os documentos supostamente utilizados pelo paciente para a concessão do benefício a que se reporta a denúncia.

É o relatório. **Decido.**

Em juízo preliminar, não entrevejo, dos fatos narrados e dos motivos que levaram às decisões impugnadas (fls. 60 e 62), elementos que justifiquem a concessão liminar da ordem e a suspensão da audiência designada.

Com efeito, a alegada incompetência do juízo não encontra amparo manifesto no art. 71 do Código Penal, haja vista que a ideia de crime continuado demanda, além de crimes da mesma espécie, condições semelhantes de tempo e lugar, cujos fatores vêm sendo compreendidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como delitos praticados, entre si, em prazos não superiores, em regra, a 30 (trinta) dias e, com certa divergência, em comarcas contíguas. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE AS INFRAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se configura a continuidade delitiva quando o lapso temporal entre um crime e outro ultrapassa 30 (trinta) dias, devendo ser aplicada, na hipótese, a regra do concurso material. Precedentes. 2. Constatando-se, pela leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, a ausência de preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva necessários ao reconhecimento do crime continuado, não há que se falar em reexame do material fático/probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1244833/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2011, DJe 01.02.2012; destaqui)

No caso, o que consta da denúncia é que o ilícito teve origem em abril de 2010 (fls. 29/31), ou seja, muito antes do supostamente praticado em São Paulo, cujo estelionato que se imputa ao paciente data de julho de 2011 (fls. 634/640), não sendo, por isso, hipótese de reunião dos feitos perante o juízo da Subseção de São Paulo. Por isso, em princípio, afigura-se competente o juízo de origem para o processo.

Sobre as provas reclamadas, verifico que o juízo impetrado não indeferiu de plano sua produção, mas postergou sua análise para momento oportuno, em atenção às fases do procedimento comum cuja observância lhe é obrigatória (CPP, art. 399 e seguintes), inclusive a quebra de sigilo telefônico.

De outro lado, a argumentação relativa à autoria do estelionato diz com o mérito da persecução penal, a ser dirimida pelo juiz natural, após regular contraditório e instrução probatória exauriente, o que justifica a realização da audiência já designada, inclusive para os efeitos previstos nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0008500-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008500-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOSE ALVES SANTANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00088603220124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ALVES SANTANA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da Ação Penal nº 0008860-32.2012.403.6181.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, em 27 de outubro de 2011, por volta das 16h49min, teria entregue para Anorina Pereira Lopes, como pagamento pela compra de uma máquina de lavar roupa, três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas.

A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2012, momento processual no qual o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do denunciado para garantir a ordem pública, ante a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o réu não foi encontrado na fase investigatória e também é foragido da justiça. No mesmo ato processual, o Juízo impetrado designou o dia 06 de novembro de 2013 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Anorina Pereira Lopes e Adriana de Souza Bezerra (na qualidade de informante). O processo foi suspenso com fulcro no artigo 366 do CPP, assim como o curso do prazo prescricional. O paciente impetrou HC contra o deferimento de produção antecipada de provas (HC nº 0001143-14.2014.403.0000), cuja ordem foi denegada.

Em 27/01/2016, foi cumprido o mandado de prisão, determinando-se sua citação pessoal, retomando o processo o seu curso.

Em 28/03/2016, o recebimento da denúncia foi ratificado e foi indeferido o pedido de soltura do paciente, sendo este o ato apontado como coator, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2016.

Postos os fatos, sustenta a impetrante que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

o crime imputado ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça;

excepcionalidade da prisão cautelar;

não satisfação dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP;

embora seja portador de antecedentes penais, não é reincidente;

execução de eventual pena condenatória não se dará em regime fechado, de sorte que a prisão preventiva se revela no caso concreto mais gravosa que possível pena a ser imposta; e

possibilidade de substituição por medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Com lentes no expedito, a impetrante requer, liminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, revogação da prisão com a consequente expedição de alvará de soltura, ou fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

As informações foram prestadas às fls. 51/55.

É o sucinto relatório. Decido.

O decreto de prisão inicialmente expedido funda-se em na existência de provas da materialidade do crime, bem como de indícios

suficientes de autoria.

Por sua vez, a sua necessidade restou devidamente demonstrada como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a circunstância de estar o acusado envolvido em fatos semelhantes, tendo sido condenado pela prática de crime de moeda falsa pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal/SP, nos autos nº 0013912-14.2009.403.6181 e também pela prática de crime de furto pela 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, elementos que indicam que o paciente que possui personalidade inclinada para a prática de crimes.

O decisor asseverou igualmente a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o acusado não foi encontrado durante a fase investigatória e também é foragido da justiça, fundada no receio do réu evadir-se do distrito da culpa, obstando, no caso de condenação, a imposição de pena a ser aplicada.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, o mesmo foi indeferido sob o fundamento da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal porque a denúncia foi oferecida em agosto/2012 e, após, foram expedidos diversos mandados de citação em vários endereços, além de pesquisas por Bacenjud e Infoseg, não tendo o paciente sido encontrado em nenhum dos logradouros diligenciados, o que ensejou a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP. Haure-se que a marcha processual somente foi retomada após a prisão do paciente que, ademais, não demonstrou endereço nos autos.

Por entender que a decisão impugnada está devidamente fundamentada e que a sua necessidade restou comprovada, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 10 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0008534-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008534-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	CICERO MARCOS LIMA LANA
PACIENTE	:	ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA
	:	CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	:	JOSE LUIZ CARIAS
	:	JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA
	:	ROBERTO IUNES JUNIOR
No. ORIG.	:	00066313120154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSANGELA DE FÁTIMA GARBELIM DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO ARAÚJO DE OLIVEIRA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, praticado nos autos do processo nº 0006631-31.2015.403.6105.

Diz a impetração que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito de falsidade documental, estando o processo em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, ora impetrado, que designou audiência de interrogatório dos pacientes para o dia 07/07/2016, naquele juízo.

Sustenta a impetração que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de expedição de carta precatória para interrogatório dos pacientes em Curitiba/PR, local onde residem.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a impetração, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 0006631-31.2015.403.6105 e, conseqüentemente, a suspensão da audiência de interrogatório designada para o dia 07/07/2016, até final julgamento do presente writ.

Ao final requer a concessão da ordem para que seja cancelada a audiência de interrogatório dos pacientes, com a determinação de expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Curitiba/PR, onde deverá ser realizado o ato.

É o sucinto relatório. Decido.

Após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal, o art. 400 passou a dispor que o interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal, consagrando, assim, o entendimento de que não se trata de mero ato procedimental, mas integra o direito à ampla defesa disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Portanto, além de ser meio de prova e de autodefesa do acusado, também representa a oportunidade do Juiz do feito avaliar o fato imputado e perscrutar o caráter, a índole e a personalidade do réu, o que é de grande importância para o deslinde da causa, especialmente no que diz respeito à individualização da pena, em caso de condenação, como exige o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Por esta razão, ordinariamente, o interrogatório deve ser realizado pelo magistrado que preside a instrução criminal, tratando-se de outra inovação trazida pela Lei nº 11.719/08 - inserção no processo penal do princípio da identidade física do juiz-, princípio que já era previsto no processo civil e que passou a ser disciplinado no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Cuida-se de garantia ao próprio acusado, que será julgado por um juiz que acompanhou toda a instrução e, principalmente, teve contato direto com ele quando do seu interrogatório.

Diante disso, a regra é que o interrogatório do réu seja realizado perante o juiz da causa e, excepcionalmente, o ato processual poderá ser realizado via carta precatória, quando razões de ordem material impedirem o comparecimento do acusado perante o juiz natural.

Enfim, agora que o princípio da identidade física do Juiz Criminal se encontra agasalhado no Código de Processo Penal reformado, é de se entender que somente à vista de reais dificuldades a serem apreciadas caso-a-caso é que se justifica a depreciação do ato de interrogatório, que nos procedimentos ordinário e sumário é o derradeiro ato da instrução criminal, não sendo esta a hipótese dos autos. Frise-se a necessidade de ocorrência de qualquer circunstância grave ou relevante a aconselhar a depreciação do interrogatório, não bastando a mera comodidade do réu para alterar os regramentos processuais.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o réu não possui qualquer direito subjetivo de ser interrogado aonde reside, por meio de precatória.

"HABEAS CORPUS - DIREITO PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a realização do interrogatório do réu por carta precatória na comarca de sua residência - Aguai/SP - e a nulidade do feito a partir da decisão que indeferiu tal pretensão.

2. O interrogatório é um importante meio de prova e de autodefesa do acusado e, ordinariamente, deve ser realizado por aquele que preside a instrução criminal. Aplicação do princípio da identidade física do juiz, agasalhado no Código de Processo Penal após a recente reforma.

3. O interrogatório do réu por carta precatória é admissível somente em casos excepcionais, quando razões de ordem material impeçam o comparecimento do acusado perante o juiz natural; a mera comodidade do acusado não serve de razão para amesquinhar as regras processuais.

4. Ordem denegada." (HC 2010. 03. 00.026179-0, Rel: Des. Fed: Johansom di Salvo, julgado em 16/11/2010)

Dentro desse contexto, colho dos autos que o pedido de expedição de carta precatória para interrogatório dos pacientes foi indeferido em decisão assim vazada:

"Fls. 436: Trata-se de pedido de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus Carlos Augusto Araujo de Oliveira e Rosângela de Fátima Gergelim de Oliveira, ao argumento de que estes residem na cidade de Curitiba/PR.

O direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz.

Sobre a questão, também se pronunciou o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13 de 15 de março de 2013.

Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver "relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal".

Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade.

De se notar, ainda, que os acusados são empresários e a cidade de residência, apesar da distância deste município, é de pleno e fácil acesso, seja por meio terrestre ou aéreo, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento.

Não sendo a exceção, portanto, o caso dos presentes autos, indefiro o pedido."

Pelos fundamentos acima, não vejo ilegalidade no ato impugnado, encontrando-se a decisão devidamente motivada, mormente porque se trata de empresários que não demonstraram insuficiência econômica para arcar com os custos da viagem, não restando demonstrada qualquer situação excepcional que autorizaria a realização do interrogatório por precatória.

Ademais, a despeito do custo da passagem aérea apresentado na impetração (R\$ 836,12), observo que o custo de uma passagem de ônibus no trajeto de Campinas/SP a Curitiba/PR é de aproximadamente R\$ 100,00.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 10 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal